REFORMA ELEITORAL

ANOOTADA

POR

Augusto Uflacker

(AUTOR RO LIVRO DO PROMOTOR PUBLICO)

RIO DE JANEIRO

RUA DO OUVIDOR 71

1884

.

Livros Grátis

http://www.livrosgratis.com.br

Milhares de livros grátis para download.

Acompanhando a discussão da Reforma Eleitora], fui tomando notas, que me habilitassem para bem comprehendel-a, quando chegasse minha vez de intervir na sua execução, como funccionario publico.

Na execução da lei tomei a parte que me competia nessa qualidade.

E resolvi publicar a lei, acompanhada das notas que addicionei aos seus diversos artigos, extra-hidas dos discursos pronunciados na camará dos deputados, publicações da imprensa, decisões do governo até 31 de Dezembro de 1882, e dos despachos dos juízos e tribunaes do império.

Deste modo é fácil o estudo da lei. Desnecessário torna-se compulsar os annaes do parlamento, ou a collecção de jornaes, para se saber a opinião do legislador ou o juizo da imprensa, sobre a interpretação* deste ou daquelle artigo, que não seja bem _ expresso em sua lettra.

Está exposta a idéa que presidio a publicação do livro: poupar trabalho para o estudo da lei no presente e guardar o material para a sua historia no futuro.

E' no que consiste a sua utilidade. As notas e commentarios são extrahidos, pela maior parte, de publicações do *Jornal do Commerdo* da corte e do iário *Official.*

Contém o livro : A. lei de 9 de Janeiro n. 3029, as instrucções de 29 do mesmo mez, o regulamenton. 8213 de 13 de A-gosto de 1831 e o decreto n. 3122 de 7 de Outubro de 1882, que alterou algumas dispozições da lei n. 3029.

Penso ter prestado um serviço publicando este livro, e peço desculpa pelos erros que forem encontrados.

Santo Angelo, Janeiro de 1883.

Carta do Dr. Venâncio Ayres.

Li a reforma eleitoral acompanhada das notas e commenfcarios que colleccionaste.

E' um apanhado do que disse a imprensa durante a discussão da lei e sua execução.

E' um trabalho útil e original.

Original, porque a opinião da imprensa, quasi sempre imparcial, sendo manifestada emquanto se discute e executa uma lei, ninguém lembrou-se ainda de colleccionar e publicar.

Útil, porque lê-se a lei e a critica, tendo-se para estudal-a e comprehendel-a o grande auxiliar fornecido por commentadores anonymos, é certo, mas que revelam, pela maior parte, elevado critério e juizo recto e justo sobre a reforma, que não produziu, como se esperava, a regeneração do systema representativo.

Tudo marcha como d'antes.

A eleição, pelo actual regimen eleitoral, recorda ainda o passado com as suas misérias e vergonhas.

O que salvou a reforma de maior desastre foi o voto uninominal, que deu lugar à representação

das minorias, nulificando até certo ponto as influencias locaes e o reinado absoluto das chapas.

Mas continua-se a sentir, nos pleitos eleitoraes, a influencia do governo, que hoje, mais do que nunca, dispõe de elementos poderosos para conseguir a victoria de seus candidatos.

Desde que se disponha a vencer,— ha de vencer; pôde jogar durante o pleito eleitoral com os mesmos dados com que jogava sob o império do regimen eleitoral reformado.

E tanto isto está na consciência do paiz, que attribuiu-se ao Sr. Saraiva a derrota dos ministros candidatos ; como se attribue ao Sr. de Paranaguá a derrota de seu ministro de agricultura.

Não é virtude da lei, é virtude do governo. De modo que o governo mudando de pensar, a lei não produzirá o mesmo resultado.

E uma lei que está á mercê de seus executores, para produzir o effeito que estava na mente do legislador, é inútil.

No celebre programma do partido liberal de 1869, além de outras confissões, se lê esta: —« Sem duvida a reforma eleitoral seria completamente inútil e ludibriada, não sendo acompanhada da reforma das outras instituições, que coincidem mais proximamente para o falseamento da eleição e annullação do systema representativo.»

E' impossível, diz um escriptor moderno, destruir um abuso sem destruir os abusos que lhe davam apoio.

E' uma verdade acceita em principio e reco» nhecida na pratica.

0 que causa pasmo é que o partido que teve a coragem de confessal-a, erit face do paiz, chamado ao poder, especialmente para reformar a lei eleitoral, não tocasse nas outras instituições que concorrem para o falseamento da eleição.

Ainda mais quando de tal missão fora encarregado o Sr. Saraiva que, em uma carta que corre impressa, afflrmou que a reforma eleitoral, para ser profícua, dependia da extincção da guarda nacional.

Ao menos esta instituição, vil instrumento de que se servem os partidos para os seus cálculos egoisticos, não devia ficar de pé, a menos de ser, como foi, ludibriada a reforma.

Agora, mais do que sob o império da lei reformada, a guarda nacional é óptima arma de cabala.

E os dous partidos monarchicos servem-se delia: o que tem o poder, promette e cumpre â boca da urna, como aqui aconteceu; o que está na oppozição, annuncia próxima a sua ascendão e já tem os lugares da guarda nacional distribuídos.

E a eleição, pelo actual regimen eleitoral, deu uma copia triste da classe que tem hoje o privilegio de votar, pelo saber ou pela fortuna.

Diminuiu o numero de actores, a comedia é a mesma.

— Voto para ganhar uma patente; voto para não perder; voto porque meu partido está próximo a

subir, e elevado posto da guarda nacional me está promettido, ou um emprego rendoso offerecido.

Ao lado dos eleitores que votam à espera de recompensa, estão os que votam por amizade, por gratidão, por attenção a pessoas e não por idéas.

Os partidos confundidos, as lutas eleitoraes tendo por fim abater uns e levantar outros, sem se cogitar na pátria, eis o que veio revelar de um modo evidente a reforma eleitoral.

De um lado a minoria que vota, em regra, sem fé e sem crença; de outro a maioria, a nação indifferente, considerando os que votam e são votados como especuladores que pertencem a este ou aquelle partido — por interesse próprio, auferindo alguma vantagem pessoai, votando ou sendo votados.

D'aqui resulta que o cidadão que nada pretende, que não aspira pozição alguma social, não trata de se qualificar, ainda tendo direito; e é solicitado para se qualificar, e é solicitado para votar ; e os excluídos, por falta de renda, contentes e satisfeitos por terem perdido o direito de votar.

A. nação prostrada, abatida, o cidadão sem consciência e sem confiança em si — tal é o estado do paiz. Para reanimal-o é preciso o emprego de remédios enérgicos e não de palliativos.

Reformas radicaes e não parciaes. Votai uma lei aperfeiçoada, dizia Tavares Bas-

tos, supprimi o recrutamento, a guarda nacional, a policia despótica, restabelecei a magistratura, restaurai as bases do código do processo, tornai o senado temporário, dispensai o conselho de estado, corrigi ou aboli o *>oder moderador ; muito tereis feito, muitíssimo, pela liberdade do povo e pela honra de nossa pátria; mas não tereis resolvido ainda este problema capital, aquelle de quasi todos os povos modernos» limitar o poder executivo central às altas funcções politicas somente. Deixai-lhe as attribuições que tem, deixai a capital concentrar os negócios locaes, consenti que possa estender-se por toda parte o braço gigantesco do estado, tutor dos municípios e da província ; e vereis por melhores que as leis^novas sejam, dominar a nação e tudo perverter, o governo, o poder executivo. Descentralizai o governo; approximai a forma provincial da forma federativa; a si próprias entregai as províncias; confiai à nação o que é seu; reanimai o enfermo que a centralização fizera cadáver; destribui a vida por toda: só então a liberdade será salva.

E' a nossa opinião também * E o que é mais, o próprio conselheiro Saraiva pensa como pen sava Tavares Bastos, tanto que fora do poder, defendendo o voto uninominal, affirmou na tribuna do senado : « Sem autonomia do município, não tere mos parlamento. Infelizmeute, porém, os nossos estadistas, ao subirem as escadarias de S. Christoyão, recebem o

baptismo de Clóvis — adoram o que queimavam e queimam o que adoravam.

E' que alli reside o chefe do poder executivo que influe poderosamente nas deliberações do mi nisterio e que se preoccupa mais com o império e sua dymnastia, até por um dever, do que com a nação.

E não vê e não sente que è a centralização que ha-de matar o império.

Era mais fácil manter-se uma monarchia federativa, como aspirava a geração de 31, do que uma monarchia centralizada.

A própria natureza conspira, entre nós, contra: a centralização.

No Brazil, dizia *§* manifesto republicano de 1870, no Brazil, antes da idéa democrática, encarregou-se a natureza de estabelecer o principio federativo.

A. topograpbia do nosso território, as zonas diversas em que elle se divide, os climas vários e as producções differentes, as cordilheiras e as aguas, estavam indicando a necessidade de modelar a administração e o governo local, acompanhando e respeitando as próprias divisões creadas pela natureza physica e impostas pela immensa superfície de nosso território.

Foi a necessidade que demonstrou, desde a origem, a efficacia do grande principio que em balde a força compressora do regimen centralizador tem procurado contrafazer e destruir.

Pelo que ahi ficou escripto, ficas sabendo o que

pensamos sobre a reforma eleitoral e a impressão que nos causou a sua primeira experiência.

Não descemos a detalhes.

O mal não esta no voto uninominal como acreditam uns, no segundo escrutínio como entendem outros; a salvação não é o escrutínio de lista, não é o senso baixo; o remédio é destruir os abusos que influem no falseamento da eleição.

E' preciso atacar o mal de frente.

E' preciso fazer cessar o regimen da tutela.

E' preciso entregar ao cidadão a sua consciência, que a centralização tem em seu poder.

Sem o que, todo o exforço para fazer da eleição uma verdade, será em vão.

Seja qual fôr a lei eleitoral, ainda animada por espirito democrático, ha de produzir resultado idêntico, mantidas as instituições que concorrem para null inçar a manifestação da vontade nacional.

E o dia da eleição, um dia de festa nos paizes livres, ha-de ser o que é entre nós, um dia triste em que se assiste ao funeral da soberania popular.

Janeiro de 1883.

VENÂNCIO AYRES.

Decreto n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.

Art. 1." As nomeações dos senadores e deputados para a assembléa geral, membros das assem-bléas legislativas provinciaes e quaesquer autoridades electivas, serão feitas por eleições directas, nas quaes tomarão parte todos os cidadãos alistados eleitores de conformidade com esta lei.

A eleição do regente do império continua a ser feita na forma do acto addicional á constituição politica pelos eleitores de que trata a presente lei.

Noto.

Acto addicional á constituição:—Lei n. 16<fc 12 *de Agosto de* 1834:

Arfe. 26. Se o imperador não tiver parente algum, que reúna as qualidades exigidas no art. 122 da constituição, (1)

(1). Constituição, art. 122. Durante a minoridade do imperador (o imperador é menor até 18 annos completos, art. 121), o império será governado por uma regência, a qual pertencera ao parente mais chegado do imperador, segundo a ordem da successão, e que seja maior* de 25 annos.

será o império governado, durante a sua minoridado, por um regente electivo, a temporário, cujo cargo durará quatro rumos, renovando-se para es?e fim a eleição de 4 em 4 annos.

Art. 27. Esta eleição será Feita pelos eleitores da respectiva legislatura, os quaes, reunidos nos seus collegios, votarão por escrutínio secreto em dous cidadãos brasileiros, dos quaes um não será nascido na província, a que pertencerem os collegios, e nenhum delles será cidadão naturalizado.

Apurados os votos, lavrar-se-hão três actas do mesmo teor, que contenham os nomes de todos os votados e o numero exacto de votos que cada um oh tiver. Assigna-das estas actas pelos eleitores e soltadas, serão' enviadas, uma á camará municipal a que pertencer o collegio, outra ao governo geral por intermédio do presidente da província, e a terceira directamente ao presidente do senado-

Art. 28. O presidente do senado, tendo recebido as actas de todos os collegios, abril-as-ha em assembléa geral, reunidas ambas as camarás e fará contar os votos ; o cidad&o, que obtiver a maioria destes, será o regente. Se houver empate, por terem obtido o mesmo numero de votos dous ou mais cidadãos, entre elles decidirá a sorte.

Art. 29. O governo geral marcará um mesmo dia para esta eleição em todas as províncias do império:.

DOS ELEITORES.

Art. 2." E' eleitor todo o cidadão brazileiro, nos termos dos arts. 6,°91°e 92? da constituição do império, que tiver renda liquida annual não inferior

a 200$, por bens de raiz, industria, commercio ou emprego.

Nas exclusões do referido art. 92" comprehendem-se as praças de pret do exercito, da armada e dos corpos policiaes, e os serventes das repartições e estabelecimentos pubh *>s.

Nota.

Vide arte. 2,° 3,°, 4.» e 5." do regul. n. 8213 de 13 de 'Agosto de 1881, e as respectivos nota».

Art. 3.° A prova da renda de que trata o art. antecedente far-se-ba :

§ 1." Quanto â renda proveniente de immoveis :

I. Se o immovel se achar na demarcação do imposto predial ou decima urbana, com certidão da repartição fiscal de estar o immovel averbado com valor locativo não inferior a 200$, ou com recibo daquelle imposto passado pela mesma repartição.

II. Se o immovel não se achar na demarcação do imposto predial ou decima urbana, ou não estiver sujeito a este imposto, ou se consistir em terrenos de lavoura ou de criação, ou em quaesquer outros estabelecimentos agrícolas ou rm-aes:

Quando o occupar o próprio dono, pela computação da renda á razão de 6 % sobre o valor do I immovel, verificado por titulo legitimo de propriedade ou posse, ou por sentença judicial que as re-', conheça.

Quando não occupar o próprio dono — pela

computação da renda feita do mesmo modo ou pela exhibição de contracto do arrendamento ou aluguel do immovel lançado em livro de notas, com antecedência de um anno pelo menos e expressa declaração do preço do arrendamento ou aluguel. |

Notas

l.«

Pelo art. 1.° § l.°do decreto n. 3122,foi este § 1.» do art. 3.° da lei n. 3029 substituído pelo seguinte :

Quanto á renda proveniente de im move is :

I. Se o immovel se achar na demarcação do imposto predial ou decima urbana—com certidão ou recibos de repartição fiscal, de que conste estar o immovel averbado com valor locativo não inferior a 200$ desde um anno antes, pelo menos, do ultimo dia do prazo do § 6.* do art. 6.° da mesma lei, e ter sido pago aquelle imposto desde o mesmo tempo.

TI. Se o immovel não se achar na demarcação do imposto predial ou decima urbana, ou não estiver sujeito a ests imposto, ou se consistir em terrenos de lavoura ou de criação ou em quaesquer outros estabelecimentos agrícolas ou ruraes—pela computação da renda á razão de 6 % quanto aos prédios, e de 10 % quanto aos terrenos de lavoura ou de criação ou quaesquer outros estabelecimentos agricolas ou ruraes, sobre o valor do immovel, verificado por titulo legitimo de propriedade ou posse passado no nome do cidadão, ou no de sua mulher, com a data de um anno antes, pelo menos, do ultimo dia do prazo do § 6.* do art. 6. da dita lei, ou com qualquer data se o titulo fôr sentença judiciaria que reconheça a propriedade ou posse.

Se o titulo da propriedade ou posse fôr de permuta ou doação, não será computado valor superior ao que se tiver dado ao immovel no titulo, que também será exhibido, da propriedade ou posse do doador ou permutante, sendo applicavel a este caso a dispozição do § 5.° seguinte, quando se verificar a respeito do immovel permutado ou doado, qualquer das circumstancias a que se refere o mesmo paragrapho.

Não será admittido p»ra o effeito de que se trata qualquer titulo que contenha clausula reversiva de propriedade ou posse.

§ 2." Se o cidadão possuir diversos immoveis, cada um dos quaes tenha valor locativo ou próprio inferior ao mencionado no § antecedente, a prova da renda legal será feita sobre os valores reunidos de mais de um desses immoveis.

§ 3.° Se a mais de um cidadão pertencer um immovel, a renda legal de cada um desses cidadãos será computada sobre o valor correspondente á parte que nelle tiver, segundo o valor total locativo ou próprio do mesmo immovel, verificado pelos modos estabelecidos nos na. I e II do § 1.° deste artigo.

§ 4.° Quando tenha sido alienada parte somente de uma propriedade que consista em terrenos de lavoura ou criação, o valor dessa parte, para prova da renda legal do cidadão que a houver adquirido, será verificado não só pelo titulo de que trata o n. II do § 1.° deste artigo, o qual neste caso deve ter data de três annos antes, pelo menos, do ultimo dia do prazo do § 6." do art. 6.° da dita lei n. 3029, mas também e conjunctamente por avaliação judicial, á qual se procederá pelo seguinte modo :

f. A avaliação será feita perante o juiz de direito da comarca ou, nas que tiverem mais de um juiz de direito,

perante qualquer delias, com assistência do promotor publico, por dous peritos nomeados, um pelo cidadão que a requerer, e o outro pelo administrador da recebedoria ou mesa de rendas, ou pelo collector de rendas geraesdo logar.

Os ditos peritos se limitarilo a declarar se o terreno tem ou não o valor exigido pela lei, de conformidade com o disposto no n. II do § 1.° do art. 1." ,'

Se houver divergência entre os dous, as partes nomearão terceiro perito ; e, se não chegarem a accôrdo, quanto á nomeação deste, será o mesmo perito designado pela sorte d'eutre dous nomes, propondo um cada uma das partes. O terceiro perito assim nomeado será obrigado a cingir-se a um dos laudos divergentes.

II. O juiz de direito julgará a avaliação por sentença proferida no prazo de 15 dias contados do em que lhe forem conclusos os autos, ouvindo o promotor publico que respon derá dentro de cinco dias.

Cada processo poderá referir-se a mais de um terreno possuído, uma vez que pertençam a um só cidadão.

III. *A.* sentença do juiz de direito será immediatamente intimada ao promotor, e publicada por edital affixado em logar publico, e, sendo possível, pela imprensa. Desta sentença haverá recurso necessário para a relação do districto; caberão* também recursos voluntários interpostos pelo preprio interessado ou seu procurador especial, pelo promotor ou seu adjunto e por qualquer eleitor da comarca. Todos os ditos recursos terão effeito suspensivo.

IV. Os recursos voluntários serão interpostos por meio de requerimento, e tomados por termo no próprio processo no prazo de 15 dias contados do da publicação da sentença, allegando o recorrente no mesmo requerimento as razões do recurso, e juntando os documentos que julgar convenientes.

H O escrivão fará seguir o processo para a relação 1o

districto dentro dos 10 dias seguintes ao prazo marcado neste numero para a interpozição dos recursos

V. A relação, no prazo de 30 dias contados da data do recebimento do processo na respectiva secretaria, julgará os recursos interpostos pelo modo determinado no § 2." do art. 9.° da lei n. 3029 e no art. 80° do respectivo regulamento n. 8213; observadas as dispozições do § 3.° do art. 9.» da mesma lei e do art. 81° e § do citado regulamento.

VI. A avaliação a que se refere o n. I não poderá ser alterada pela sentença ou pelo accórdão de que tratam os ns. III e V; devendo limitar-se o julgamento á con firmação da mesma avaliação, ou i sua annullação nos casos de infracção de dispozições deste paragrapho.

VII. No prazo de 3 dias contados da data do ac córdão, o processo será devolvido ao juiz recorrido, de vendo constar da acta do tribunal a natureza da decisão do accórdão; e este juiz em igual prazo contado do dia do recebimento do mesmo processo, fará publicar o ac córdão por edital a (fixado em logar publico, e, sendo pos sível, pela imprensa.

VIII. No caso de ser a decisão proferida no accórdão favorável ao cidadão que tiver requerido a avaliação, e de não ter havido interpozição de recurso voluntário, o juiz de direito mandará entregar o processo, sem ficar tras lado, ao mesmo cidadão ou a seu especial procurador, afim de ser exhibido como prova de renda legal.

Se, porém, tiver havido interpozição de recurso voluntário, serão dadas ao referido cidadão para o mesmo fim cópias do accórdão e de quaesquer outros papeis, que requerer, bem como os documentos que houver juntado.

§ 5.° Quando a renda do cidadão provier de immoveis comprehendidos em qualquer das classes designadas no

n. II do § 1.» deste artigo, terá lagar a avaliação juTUíp ciai, feita nos termos do § antecedente', para provar:

I. O valor do prédio edificado pelo seu actual pro prietário, supprindo a dita avaliação a falta do titulo de propriedade, exigido no citado n. II.

II. O augmento do valor do prédio ou terreno depois de sua acquisição, em razão de bemfeitorias accrescidas ou de alteração do valor da propriedade, procedente da diversidade dos tempos ou de outras circumstancias.

2.»

Como na provincia de S. Paulo o imposto predial calculasse, não pelo valor locativo e sim pelo do próprio immovel, a prova da renda presta-se por meio da certidão passada pela respectiva repartição fiscal, da qual conste o valor do immovel, declarando-se qual o seu valor locativo, calculado na razão de 6 % sobre o capital que o immovel representa. (Av. de 8 de Fevereiro de *18SÍ).*

3.»

Para ser alistado eleitor em qualquer municipio em que resida, é indifferente que o prédio possuído pelo alistando, esteja situado n'outro municipio; sendo applicavel ao caso o § 5.° do art. 3.° da lei n. 3029, em que os bancos e companhias não tem sede no municipio onde reeide o possuidor das acções.

4.*

Ainda que a transcripção do immovel tenha alta importância juridica, tanta que, nos termos do art. 8.* da lei de-24 de Setembro de 1864, é indispensável, para que

opere effeitos com relação a terceiro a transmissão entre-vivos, por titulo gratuito ou oneroso, dos bens susceptíveis de hypotheca; não ha razão para exigir o implemento desta formalidade da parte do alistando que com titulo legitimo de propriedade ou de posse, ou com sentença judicial que as reconheça, provar pertencer-lhe o immovel que occupa. A exhibição do titulo ou da sentença tem o único effeito de servir de base á computação da renda, e a transcripção é tanto mais dispensável para este caso quanto não induz a prova do dominio que fica salvo a quem fôr.

5.»

Durante o primeiro alistamento de eleitores entraram alguns juizes em dúvida se o valor dos escravos, que por direito se consideram accessorios dos immoveis, devia ser computado na estimação do valor destes para fins eleitoraes.

A lei é clara neste ponto. Ella refere-se expressamente ao valor do immovel, e é manifesto como este valor independe do da propriedade accessoria de escravos. A legislação eleitoral é especial, posterior as leis que garantem nas execuções a integridade dos estabelecimentos agrícolas, ella não deixaria de alludir ao direito constituído, se o seu pensamento fora diverso do que resulta da sua lettra. O valor de uma situação agrícola é o do solo e das bemfeitorias. A propriedade escrava, bem que favorecida pelo referido privilegio», é apenas um acces-sorio, que tem valor próprio mas não augmenta o do solo. Aliás todo o privilegio é odioso e não pôde ser ampliado nos seus efleitos.

*

Esta interpretação, resultando do claro texto da lei conforma-se além disso ao espirito que domina o seu mechanismo, na parte relativa á prova da renda. De feito, * lei eleitoral admittiudo numerosas manifestações da renda legal, desde o modesto emprego publico retribuído com 200)5000 anuuaes, até o valor locativo do prédio habitado pelo alistando, excluio propoaitalmente, como se fez patente pela discussão, a prova da renda proveniente da propriedade de escravos. A nova lei não empregou mesmo a palavra —escravo—, como não a empregou a constitui' ção politica do império. A sua intenção não poderia ficar mais expressa.

6.»

Só podendo o valor do immovel ser verificado por titulo legitimo de propriedade ou posse, ou por sentença judicial que as reconheça (lei n. 3029, art. 3.°, § 1.°, n. II; decr. n. 3122, art. l.°, § 1.°, n. II, parte 2.»), não pôde ser alistado eleitor o cidadão que recebeu em dote, sem escriptura publica ou particular, um prédio de qualquer valor.

As doações de pais a filhos não são senão adiantamentos de legitima, não importam verdadeira doação, e tanto que pelo assento de 21 de Julho de 1797 são isentas de insinuação, com tanto que não excedam a legitima e mais a taxa da lei. E, quando feitas por conta da terça, neste caso são sujeitas á insinuação, quando o usufruct» 6 logo transferido.

Ora, afio sendo taes doações feitas por paia a filhos verdadeiras doações,fnas. sim adiantamentos de legitima, taes titulos não provam juridicamente senão esses adiantamentos para haverem de ser conferidos ,em inventario e dar-se-lhes então valor; *nas outras doações que se fizerem aos filhos, se olhará o que os bens do doador valem ao tempo de tua mor te* (ord., liv. 4.°, tit. 97, § 4.°) ; portanto o *valor '■ legal* dessas doações é aquelle que tiveram os bens doados ao tempo da morte do testador.

E assim o valor arbitrário que os pais derem em taes doações, não sendo legai, não pôde ser valor verificado por taes titulos de doaçtfes; elles não provam valor, apenas provam adiantamentos de legitima, o valor legal será aquelle que os bens tiverem ao tempo da morte do testador.

A ord. liv. 4." tit. 97 § 4." com essa dispozio teve por fim igualar as legitimas e não permittir que os pais por meio de adiantamentos de legitimas prejudicassem ou favorecessem uns filhos em prejuízo de outros dando a esses bens ou valores exagerados ou valores exíguos.

Entenda-se que esses titulos de doação bastam para provar a *posse* dos immoveis doados aos filhos, mas não para provar valor desses immoveis.

Se, porém, um pai possuir terras de custo de 8:0008000 e dér ao filho metade delias, o filho, com o titulo da doação e o titulo anterior, prova metade do valor, porque esse titulo é tal que por elle se pôde verificar o valor da' ac-quisição do immovei feita por seu pai.

8.»

Quando se tem a propriedade ou posse do immovel por compra, dação *in solutum,* doação, usufruoto ou dote, é titulo legitimo o traslado da escriptura publica.

<

Quando por arrematação ou adjudicado em hasta publica, a cartado arrematação ou adjudicação.
I Quando se tem a propriedade do immovel por acção de reivindicação, ou quando se tem a posse do immovel, por acção possessória, é titulo legitimo a carta da sentença ju dicial. (2)

Quando a propriedade ou posse do immovel 6 obtida por herança, tanto pôde ser legitimo o *formal da partilha,* como certidão authentica provando quanto coube em terras e bem-feitorias (de raiz); que houve sentença, que esta passou em julgado, e foram pagos os direitos; porquanto quer o *formal,* quer a certidão authentica que houve sentença passada em julgado, satisfazem perfeitamente o preceito da lei.

O valor do immovel é verificado por sentença judicial, constante da certidão authentica, sentença que não só reconhece a propriedade ou posse do immovel, mas que na acção *familios ertitcundm* as confere ou adjudica ao herdeiro.

A.rt. 3." § 2." Quanto â renda proveniente de industria ou profissão:

I, Com certidão que mostre estar o cidadão iu-acripto desde um anno antes, no registro do commercio, como negociante, corretor, agente de lei-lôe&V administrador de trapiche, capitão de navio, piloto de carta, ou como guarda-livros ou primeir o caixeiro de casa commercial, ou administrador de fa" trica industrial, uma vez que a casa commercial ou fabrica tenha o fundo capital de 6:800$, pelo menos.

(2) Neste caso o titulo pôde ter qualquer data. (decr. n. 8123, art. l.o, SI.», n. H).

Nota

Decreto n. 3122 *de "1 de Oútntro ãe* 1883.

Art. 1.» § 6." A dispozição do n. I do § 2.° do art. 3.° da lei n. 3029 fica substituída pela seguinte:

Com certidão que mostre estar o cidadão inscripto no registro do commeicio;—desde um anno antes, pelo menos, do ultimo dia do pr '.o do § 6.* do art. 6." da dita lei como negociante, corretor ou agente de leilões; — e desde três annes antes, pelo menos, do dito dia, como administrador de trapiche, guarda-livros, ou primeiro caixeiro de casa commercial, ou administrador de fabrica industrial, uma vez que a casa commercial .ou a fabrica tenha o fundo capital de 6:8008000, pelo menos ;

Com certidão que mostre estar o cidadão inscripto em capitania do porto, com antecedência de um anno, como capitão de navio ou piloto de carta;

Com escriptura publica cuja data seja de três annos antes, pelo menoa, do ultimo dia do prazo da citada dispozição, ou escripto particular lançado com igual antecedência em livro de notas, que mostre ser o cidadão administrador de fazenda ou fabrica rural, cujo valor seja de 10:000$ pelo menos, verificado pelo titulo legitimo de propriedade ou posse destes estabelecimentos ou por sentença judicial que as reconheça.

Art. 3.° § 2.* n. II. Com certidão, passada pela respectiva repartição fiscal, de possuir o cidadão fabrica, offlcina ou outro estabelecimento industrial ou rural, cujo fundo capital seja, pelo menos de 3:400$, ou com certidão ou talão de pagamento de

imposto de industria ou profissão o^XP^ualquer outro imposto baseado no valor locativo do imrno-vel urbano ou rural, em importância annual não inferior a 24$, no município da corte, a 12$, dentro das cidades e a 6$, nos demais logares do império.

III. Com certidão, passada pela respectiva repartição fiscal, de possuir o cidadão estabelecimento commercial, cujo fundo capital seja de 3:400$, pelo menos, e pelo qual também pague o imposto declarado no numero antecedente.

IV. Os impostos a que se referem os dous últimos números só conferem a capacidade eleitoral, havendo sido i>agos pelo menos um anno antes do alistamento.

Não servirão para prova da renda quaesquer ou tros impostos não mencionados nesta lei.

Notas.

].»

Decreto n. 3122 *de 1 de Outubro de* 1882.

Art. 1.* § 7.° As disposições dos ns. II, III e IV do § 2.» do art. 3.* da lei n. 3029 ficam substituídas pela seguinte :

Com certidão passada pela competente repartição fiscal, da qual conste não só que, desde dous annos antes, pelo menos, contados do ultimo dia do prazo do § 6." do art. 6." da lei n. 3029, o cidadão possue offcctivamente qualquer

estabelecimento industrial, rural ou commercial, mas também que por clle tem pago, durante o mesmo tempo, o imposto geral ou provincial de industria ou profissão ou qualquer outro baseado no valor locativo do immovel, na importância de 24$, dentro dos limites da cidade do Bio de Janeiro, de 12$, dentro dos limites das outras cidade?, e de 6$ nos demais logares do Império.

Não servirão para a prova da renda quaesquer outros impostos não mencionados na dita lei.

2.»

Se dous negociantes associados, mas que não registraram o seu contracto, pagam em nome de ambos o dobro do imposto exigido pela lei como manifestação da renda, parece que ambos se acham no caso de ser alistados.

Dado o caso de que o imposto, assim pago conjunctamente, não attinja o dobro do que exige a lei, a nenhum dos associados cabe direito de alistar-se eleitor por semelhante titulo.

3."

Succedendo haver quem requeira com documentos relativos a annos anteriores ao prazo de, um anno antes estabelecido pelo art. 3.°§ 2.° n IV da lei n. 3029 (3), sendo notório que os requerentes deixaram a profissão ou industria que exerciam: e exigindo a lei que para ser alistado eleitor tenha o cidadão renda liquida annual não

(3) Dous anãos pelo decreto n. 3123, art. 1.° § 7.°. As dispozições deste aviso estão comprehendidas no artigo e § citados nesta nota.

inferior a 200$, desde um anno antes do alistamento j j pelo menos, deve entender-so que nlo podo prevalecer para os effeitos legaes da prova da renda neste caso qualquer documento de data anterior aquelle prazo de um anno, sem novo documento que se refira ao mesmo prazo. (A.V, de 8 de Março de 1881).

4.»

A. multa paga pelo contribuinte, pena' que lhe é imposta pela mora, nSo pôde ter o effeito de o habilitar para o eleitorado contra expressa disposição da lei.

Art. 3.° § 3." Quanto à renda proveniente de emprego publico:

I. Com certidão do thesouro nacional e das the-sourarias de fazenda geraes e provinciaes, que mostre perceber annualmente o cidadão ordenado não inferior a 200$, por emprego que dê direito a aposentação, não sendo porém, esta ultima condição applicavel aos empregados do senado, da camará dos depntados e das assembléas legislativas provinciaes, com tanto que tenham nomeação eífectiva.

Notas.

1.»

NSo podem ser negadas pela directoria geral da contabilidade do thesouro as certidões que lhe forem requeridas para prova da renda. (Av de 21 de Março de 1881).

2."

Só aos empregados que tiverem direito ã aposentação, se deve conceder as certidões que na forma do art. 3.° § 3." n. I, forem requeridas para provar a renda de funccionario publico. (Â.V. de 28 de Janeiro de 1881).

3.«

Tem direito á aposentação todo o empregado que tiver ordenado,- não o tem porém, o que só perceber gratificação por serviços, ou pertencer ás classes dos que vencem diárias, salários ou jornaes. (A.v. de 28 de Janeiro de 1881).

4.»

Regularmente procedeu a thesouraria não concedendo gratuitamente as certidões de que trata o art. 3.° § 3.* n. I da lei n. 3029, pedidas por diversos empregados da repartição das obras de conservação dos portos da capital, visto não .terem direito á aposentação, assim como os que recebem salários, gratificação ou porcentagem, os tabelliães e outros, cujos empregos são simplesmente lotados para o pagamento dos direitos de nomeação. (A.v. de 16 de Maio de 1881).

5.»

O empregado publico que tiver direito á aposentação, não precisa que tenha servido os annos exigidos para a aposentação. A. lei exige tão somente que o cargo' exer-
I eido pelo alistando seja daquellea em que cabe aposentação, regulada por leis anteriores.

6-.Í

Não tendo direito 4 aposentação o escrivão da collec-toria de rendas geraes, conforme declaram os avisos ns. 346 de 1.» de Outubro de 1857, e 309 de 13 de Julho de 1865; não pôde ser alistado eleitor, ainda que perceba porcentagem nSo inferior á quantia de 200$, se não exhibir outra prova das que trata a lei eleitoral. (Av. de 21 de Abril de 1881).

1.'

Em relação aos estacionários e outros empregados da directoria geral dos telegraphos, prevalecem as certidões passadas por esta repartição, a requerimento dos ditos empregados, visto que, sendo pagos directamente por ella, não pôde o thesouro nacional passar-lhes as certidões de que Be trata. (Regul. n. 8213, art. 10, § l.° e Av. de 11 de Março de 1881).

8.»

Os remadores de escaleres da alfandega não podem ser alistados como eleitores, visto não lhes serem conferidas as qualidades de *empregados públicos;* não lhes aproveitando a certidão da thesouraria de fazenda para provar renda. (Decisão do juiz de direito do 1.* districto criminal do Porto Alegre).

9.»

O lugar de sachristão-mór de irmandades não pertence a categoria de empregos públicos estipendiados pelos

cofres geraes, provinciaes e municipaes, únicos que a lei manda attender, para o alistamento eleitoral. (Decisão do juiz de direito do 2° districto criminal da corte).

Art. 3." § 3.° n. II. Com igual certidão das camarás municipaes, quanto aos que nellas exercerem empregos que dêem direito à aposentação.

III A. mesma prova servirá para os empregados aposentados ou jubilados e para os offlciaes reformados do exercito, da armada e dos corpos poli-ciaes, comprehendidos os offlciaes honorários que perceberem soldo os pensão.

1.»

Decreto ». 3122 *de 1 de Outubro de* 1882.

Art. 1." § 8.* Fica revogada a dispozição do n. III do § 3.° do art. 3.° da lei n. 3029, quando exige a percepção de soldo ou pensão para que possam os offi-ciaes honorários ser alistados como eleitores.

As praças do pret reformadas, que perceberem soldo não inferior á renda legal, têm direito a ser alistados *l* como eleitores.

O documento com que se prova ser pensionista do monte-pio geral, não é sufficiente para ser alistado á vista da lei. (Decisão do juiz de direito do 2.° districto criminal da corte.)

Art. 3." *» **IV.** Os serventuário» providos vitaliciamente em officios de justiça, cuja lotação não fôr inferior a £00$, por anuo, provarão a re-j spectiva renda com certidão da lotação dos mesmos officios, passada pela repartição competente.

Nota.

H Tendo a lei exigido positivamente que a lotação dos officios de justiça seja provada com certidão passada pela repartição competente, não pôde o titulo de nomeação supprir esta **prova.**

Àrt, 3.° § 4." Quanto â reuda proveniente de títulos de divida publica geral ou provincial — com certidão authentica de possuir o cidadão no próprio nome, ou, se fôr casado, no da mulher, desde um anno antes do alistamento, títulos que produzam annualmeute quantia não inferior à renda exigida.

§ 5.° Quanto â renda proveniente de acções de baucos e companhias, legalmente autorizados e de depozitos em caixas económicas do governo — com certidão authentica de possuir o cidadão, desde um anno antes do alistamento, no próprio nome, ou, se fôr casado, no da mulher, títulos que produzam quantia não inferior á mencionada renda.

Nota.

Em vista do § 5.° de art. 3-° da lei n. 3029, os bancos e companhias não precisam ter sede no município

onde reside o possuidor das acções, que se quer alistar.

2.»

A. eertidSo da caixa de amortização, declarando que o alistando possue três apólices, não basta para provar a renda de 200$. (Decisão do juiz de direito do 2.° districto criminal da corte).

3.»

Não podem sei alistados os cidadãos que apresontam certidão de possuir quantia superior a 4:000)? depositada em caixas económicas de sociedades anonymas que funccionam com approvação do- governo. Só devem ser acceitas como prova de renda as certidões de depozitos em caixas económicas do governo. (Av. de 9 de Maio de 1881).

Art. 4." São considerados como tendo a renda legal, independente de prova :

I. Os ministros e os conselheiros de estado, os bispos e os presidentes de província e seus secre tários.

II. Os senadores, os deputados ã assembléa ge ral e os membros das assembléas legislativas pro- vinciaes.

III. Os magistrados perpétuos ou temporários, o secretario do supremo tribunal de justiça e os das relações, os promotores públicos, os curadores geraes de orphaos, os chefes de policia e seus se cretários, os delegados e subdelegados de policia.

Decreto n. 3122 *deli» Outubro de* 1882.

Art. 1.° § 9.° Ficam sem effeito as palavras «os delegados e subdelegados de policia», que se acham no n. IH do art. 4.o da lei n. 3029.

Art. 4.° n. IV. Os clérigos de ordens sacras.

V. Os directores do thesouro nacional e das thesourarias de fazenda geraes e provinciaes, os procuradores fiscaes e os dos feitos da fazenda, os inspectores das alfandegas e os chefes de outras repartições de arrecadação.

l.«

Diz o art. 4.° n, V, que devem ser considerados como tendo a renda legal, independentemente de prova, além dos que alli menciona, os *chefet de outras repartições de arre" cadaçâo,* e o mesmo artigo no n. VI reconhece o direito de eleitor ao *chefe de qualquer repartição ou estabelecimento publico*. B' portanto evidente que os collectores de rendas geraes e provinciaes estão comprehendidos nestas dispozi-çOes.

2.»

As recebedorias são repartições fiscaes e competentes para passarem certidões de impostos cobrados por éllas.

Os seus administradores, como chefes de repartições do arrecadação, estão expressamente comprehendidos no n. V do art. 4.° da lei; e são considerados como tendo a renda legal independentemente de prova.

Art. 4." n. VI. Os directores das secretarias de estado, o inspector das terras publicas e coloniza* cão, o director geral e os administradores dos cor-1 reios, o director geral e vice-director dos telegra-phos, os inspectores ou directores das obras publicas geraes ou provinciaes, os directores das estradas de ferro pertencentes ao estado, e os chefes de quaes-quer outras re^ rtiçaes ou estabelecimentos públicos.

VII. Os empregados do corpo diplomático ou consular.

VIII. Os officiaes do exercito, da armada e dos corpos policiaes.

IX. Os directores, lentes e professores das faculdades, academias e escolas de instrucção superior; os inspectores geraes ou directores da instrucção publica na corte e províncias; os directores ou reitores de institutos, collegios ou outros estabelecimentos públicos de instrucção e os respectivos professores; os professores públicos de instrucção primaria por titulo de nomeação effectiva ou vitalícia.

Nota.

O ordenado da professora com quem *6* casado o cidadão não pôde ser allegado como prova de renda para o marido ser alistado eleitor, porquanto da lettra e do espirito

da lei resulta que é preciso que o próprio cidad&o, e não sua mulher, seja quem perceba o ordenado por emprego publico que dé direito *i* aposentação, e apenas nos §§ 4.* e 5.° do art. 3.° da lei admitte que o casado, possuindo em nome de sua mulher títulos de divida publica, geral ou provincial, acções de bancos e companhias, legalmente autorizadas, e deposito em caixas económicas do governo, possa provar renda proveniente desses títulos.

Art. 4." n. X. Os habilitados com diplomas scientificos ou litterarios de qualquer faculdade, academia, escola ou instituto nacional ou estrangeiro, legalmente reconhecido.

Será titulo comprobatório o próprio diploma ou documento authentico que o suppra.

Nota».

1.»

A palavra *nacional* como contraposta a *estrangeiro,* sem duvida não exclue a faculdade, academia, escola on instituto creado pelo poder provincial."

Porém os títulos conferidos pelas escolas normaes das províncias apenas habilitam para o professorado publico da instrucçao primaria, e não podem os habilitados por taes títulos estar em melhor condição do que os próprios professores públicos de instrucçao primaria que o n. IX do art. 4.° só isenta de prova da renda quando providos por titulo de nomeação effeetiva on vitalícia. .

E, portanto, esses títulos de habilitação para o professorado publico de instrucçSo primaria não são titulos

2.»

3.»

Não podem ser acceitos como meio de prova da renda

Não pôde ser acceita, como o diploma scientifico de que trata o art. 4.° n. X da lei n. 3029, a these apresentada pelo Dr. J. P. da Silva Vianna. para ser incluído no alistamento eleitoral. (Av. de 12 de Abril de 1881).

scientificos os conferidos aos que carsam faculdade

Àrt. 4." n. XI. Os que desde mais de um anuo [antes do alistamento dirigirem casas de educaçã

dentistas nem os conferidos pela dita escola de Dignon. (Av. de 9 de Abril de 1881).

sobre os que ainda dependem de exames para habilitação.

ou ensino frequentadas por 20 ou mais alumnos, ou leccionarem nas mesmas casas.

Servirá de prova — certidão passada pelo in spector ou director da instrucçSo publica na corte ou nas províncias.

XII. Os juizes de paz e os vereadores effectivos do quatriennio de 1877 a 1881 e do seguinte, e os cidadãos qualificados jurados na revisão feita no lanno de 1879.

Notas

1.»

Decreto ». 3122 *de* 7 *de Outubro de* 1882.

Art. 1.° § 9.° Na dispoziçSo do n. XII do art. 4." da lei n. 3029 comprehendem-se os cidadãos qualificados jurados nas revisões dos annos de 1878 e 1879.

2.«

Em 15 de Dezembro de 1882 declarou-se, pelo ministério do império, ao presidente da província do Ceará, em resposta ao seu officio de 29 do mez findo, ao qual I acompanhou uma consulta do juiz de direito da comarca I de Aquiraz sobre a intelligencia da parte final do § 9." do I art. 1.° do decreto n. 3122 de 7 de Outubro ultimo, el 1 para o fazer constar áquelle magistrado, que á referida dispozição applica-se a doutrina dos avisos de 9 e 231 de Fevereiro de 1881, sobre o mesmo assumpto, compilada no art. 13 n. 12 do regulamento eleitoral, devendo

entendesse que os cidadão do que falia a citada disposição do decreto n. 3122 sSo os que foram qualificados para o sorteio do jury nos annos de 1878 e 1879.

3.»

A lei, eximindo da prova o jurado das revisões de 1878 e 1879, não fez e nem devia fazer limitação quanto ao território, pois o *múnus* de jurado exige em toda a parte requisitos que habilitam ao cargo de eleitor. Hão pôde pois o juiz deixar de alista? o cidadão que, qualificado jurado, n'am município, reside actualmente em outro.

4.«

O cidadão qualificado jurado nas revisSes de 1878 e 1879, tem direito perfeito de ser alistado eleitor segundo a lei. Não compet ao juiz encarregado do alistamento, nem convém-a este acto inquirir se foi ou não bem qualificado o jurado. A' junta encarregada pela lei de fazer a revisão dos jurados é que competia conhecer das razões de excusa allegadas, e, desde que esta não conheceu da reclamação, o cidadão é jurado e, como tal, é também eleitor pela lei.

Outra qualquer interpretação daria aos juizes um arbitrio perigoso de conhecer se o cidadão estava, ou não, nas circumstancias de ter sido qualificado jurado. (Dec. da presi-I dencia do Rio de Janeiro).

Não tendo havido revisão de qualificação de jurados em 1878 e 1879 pelo que nestes annos serviram os jurados da

revisSo de 1877, foi resolvido pelo aviso de 9 do correntèj combinado com os arts. 30 da lei n.-. 261, de 3 de Dezembro.de 1841 e 233 do regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 que no caso de não ter-se feito revisão em 1878 e 1879, prevalece, em conformidade dos artigos acima citados, a ultima revisão anterior, e por ella se faz o sorteio do jury, para aquelles annos. Nestes termos o cidadão habilitado para funccionar como jurado em 1879 não pôde ser excluído do direito que neste caracter lhe conferio a novíssima lei eleitoral no art. 4.° n. XII, e como tal deve ser admittido á inseripeão no alistamento eleitoral. (Disp. do aviso de 23 de Fevereiro de 1881).

Decreto a. 3122, *de* 7 *de Outubro de* 1883.

Art. 1.°§.10. Às dispozições do art. 4." da lei n. 3029 e do art. 13 do regulamento n. 8213, com as alterações do § 9." deste decreto, isentando de prova da renda legal os cidadãos a que se referem, não os dispensam da prova de algum dos outros requisitos legaes da capacidade eleitoral, quando o juiz de direito a exigir á vista de reclamação procedente ou por ter fnndada razão de duvida sobre a existência de tal requisito.

Art. 6." O cidadão que não puder provar a renda legal por algum dos meios determinados nos artigos precedentes será admittido a fazel-o :

I. Pelo valor locativo do prédio em que honver residido desde um anno antes, pelo menos, com economia própria, sendo o valor locativo annual

por elle pago, de 400$000 na cidade do Rio ■ de Janeiro, de 300JJ000 nas da Bahia, Recife, S. Luiz do Maranhão, Belém do Pará, Nitheroy, S. Paulo e Porto Alegre, de 200$000 nas demais cidades, e de 100$000 nas villas e outras povoações.

II. Pelo valor locativo . annual de 200JJ00O pelo menos, de terrenos de lavoura e de criação, ou -de quaesquer outros estabelecimentos agrícolas ou ru-raes que o cidadão haja tomado por arrendamento desde um anno antes.

Notwa

1.»

O prazo para a prova da renda não termina senão 30 dias depois de encerrado o alistamento, e durante este prazo pode ser ainda solicitada e exhibida a prova aos juizes competentes. (Av. de 21 de Março de 1881).

2.»

O processo de que faz menção este artigo, não com* prebendo justificação por testemunha, isto é, prova testemunhal como subsidiaria ou substitutiva das especificadas. (A.v. de 29 de Março de 1881).

O dito processo corre desde já perante o juiz de direito, e depois de julgado é entregue á parte em original, sem ficar cópia, para seu documento (regul., art. 14,
5 § 4.°), e a parte o cobre com uma petição pedindo seu
v. alistamento, firmado nesse documento.

Art. 5.° § 1.°. A. prova será dada em processo summario perante o juiz de direito da comarca;j e nas que tiverem mais de um juiz de direito, perante qualquer delles, e será a seguinte:

I. Quanto aos prédios sujeitos ao imposto predial ou decima urbana — certidão de repartição fiscal, de que conste estarem averbados com o referido valor locativo annual.

Noto.

Decreto n. 3122 *de 1 de Outubro de* 1882.

Art. 1.°, § 11, n. I. Da certidão de repartição fiscal, a que se refere o n. I do § 1.» do art. 5.°, deve constar que o prédio se acha averbado com o exigido valor locativo desde três annos antes, pelo menos, do ultimo dia do prazo do § 6.°, do art. 6.° da lei, exceptuado, quanto ao tempo da averbação, õ caso de ter sido o prédio construído novamente.

Art. 5.° § 1.°, n. II. Quanto aos prédios não sujeitos ao dito imposto ou decima,—contracto de arrendamento ou aluguel, celebrado por escriptura publica com a data de um anno antes, pelo menos, ou por escripto particular lançado por igual antecedência em livro de notas, havendo expressa declaração do preço do arrendamento ou aluguel» e, em falta destes documentos, o titulo legitimo ou sentença passada em julgado, que prove ter o ultimo dono do prédio adquirido a propriedade ou

posse deste por valor sobre o qual, á razap de 6 •/«,' se compute a renda annual na importância declarada no n. I deste artigo.

Notas.

i.» **K**

Decreto n. 3122 *de* 7 *de Outubro de* 1882.

Art. 1.* § 11, n. II. A eacriptura publica ou o escripto particular lançado em livro de notas, bem com a eacriptura publica, de que tratam os ns«II e III do § 1.° do art. 5.° da lei, devem ter a data de quatro annos antes, pelo menos, do ultimo dia do mencionado prazo.

O titulo legitimo de propriedade ou posse, a que também se refere o citado n. II, deve ter data anterior a um anno antes, pelo menos, do referido dia.

2.»

O locatário que não puder provar com eacriptura publica ou particular, a renda legal, pôde exbibir o titulo do proprietário do prédio, mesmo por publica forma, addicionando o recibo de estar pago o aluguel até um mez antes [do alistamento como faculta o art. 5.» § 1." n. II da lei I n. 3029 ; comtanto que o titulo do proprietário, que for ex-[hibido, tenha data anterior a um anno antes, pelo menos. — (Vide nota precedente, parte 2.*)

Art. 6.» § 1.' n. III. Quanto aos terrenos de lavoura ou criação, ou outros estabelecimentos agri-I colas ou ruraes — contracto de arrendamento por es-criptura publica com a data de um anno antes, pelo menos, ha vendo expressa declaração do preço.

Notas

1.»

O prazo de um anno estabelecido neste numero, foi elevado a 4 annos. — (Vide nota 1.* pag. 31).

2.»

Decreto ». 3122 *de 1 de Outubro de* 1882.

Art. 1.° § 11 n. III. Quando o arrendamento de terrenos de lavoura ou criação, de que trata o n. III do § 1.° do art. 5." da lei, comprehender parte somente de uma propriedade territorial, o valor locativo dessa parte arrendada será verificado, não só pela escriptura publica a que se refere o mesmo numero, mas também, e conjunctamente, por avaliarão judicial feita pelo modo estabelecido no § 4.° anterior.

3.'

Decreto ri. 3122 *de 1 de Outubro de* 1882.

Art. 1." § 11 n. V. Não se adinittirá a provar a renda legal pelo valor locativo do prédio em que residir, segundo os ns. I e II do § 1." do art. 5.° da lei» senão o cidadão que houver alugado o prédio inteiro, salvo tendo este mais de um pavimento, caso em que será ad-mittido o cidadão que tiver alugado todo o pavimento cm que residir com economia separada, pagando o valor locativo estabelecido no n. I do art. 5." da lei.

VI. As dispoziçSes do art. 5.° da lei, e as do numero antecedente são era tudo implicáveis aos sublocatários, juntando estes o contracto de locação entre o sublocador e o locador.

A prova da effectiva residência no prédio é era todos os casos necessária para dar aos locatários e sublocatários o direito de serem alistados.

Art. 5." § 1.» n. IV. Ás provas que ficam designadas se addicionarà sempre o recibo do proprietário do prédio, terreno ou estabelecimento, com | data não anterior a um mez, provando estar pago até então do preço de arrendamento ou aluguel.

Kotns.

|.«

Decreto ». 3122 *de* 7 *de Outubro de* 1882. Art. 1." § II.» n. IV. O recibo exigido no n. IV do | § 1.° do art. 5.° da lei, não dispensa em caso algum a apresentação das provas a que se refere o mesmo numero.

H No processo intentado para a prova da renda fundada Jno valor locativo de prédios ou terrenos, c substancial que ás provas exigidas pelo § I.° do art. 5." da lei n. 3029 "« § 11 do art. 1.» do decreto n. 3122, se addicioae o recibo do proprietário do prédio, terrena ou estabelecimento, |com data não anterior a um mez, o qual deve referir-se, pelo menos, a um anno antes do alistamento, provando es-ltar pago até então do preço do arrendamento ou aluguel.

"REF, ELEÍT,

DO ALISTAMENTO ELEITORA ZJ.

Art. 6." 0 alistamento dos eleitores será preparado em cada termo pelo respectivo juiz municipal, e definitivamente organizado por comarcas pelo» juizes de direito destas. *(4).* (5).

(4] Pelo ministério da justiça foi expedido em 27 de Janeiro de 18S1, a seguinte circular :

IUm. e Exm. Sr.— Pelo decreto-n. 3029 de 9 do corrente, iruo reformou a legislação eleitoral com o grande intuito de garantir a verdade da eleição, foram confiadas á magistratura brasileira" importantes attribuiçõos, taes como os julgamentos referentes ao alistamento dos eleitores o entrega dos títulos, a presidência da junta apuradora dos votos para deputados a assembléa geral o membros das assembléas legislativas provinciaes, a expedição dos diplomas aos eleitos, as decisões sobre a validade ou nullidade das eleições do 'vereadores e juizes de paz, apuração dos respectivos votos, a impozição das penas o de multas administrativas aos transgressores das prescripções relativas ao processo eleitoral.

Se da execução iiel e conscienciosa da lei em tudo quanto se refere â missão dos magistrados, depende principalmente o bom resultado que esperara todos quantos se interessam pela realidade pratica do systema constitucional representativo, V. Es. comprchendera que em nenhuma circumstancia da nossa existência politica foi conferido aos juizes o tribunaes um encargo mais elevado e mais consoante a isenção, imparcialidade o justiça que devem distinguil-os.

E por sua parte o governo imperial, contando que nenhum motivo de qualquer ordem os afastara da região serena em que a lei os collocou, para servirem a manejos politicos, em prejuízo das benéficas dispozições da reforma eleitoral, tem por muito recommendado a V. Ex. que, além de transmittir

§].° Na corte o ministro do império, e nas províncias os presidentes, marcarão dia para começo dos trabalhos do primeiro alistamento que se fizer em virtude desta lei (6).

por cópia este aviso a cada um dos juizes dessa província, exerça a maior vigilância para que nos trabalhos que vão começar sejam rigorosamente observados os preceitos legaes, sem o menor influxo de quaesquer preoceupações alheias á escrupulosa execução de taes preceitos.

De todas as oceurrencias contrarias ao pensamento que acabo de manifestar n das que possam recommendar o zelo das autoridades no desempenho dos seus deveres, dará V. Ex. cir-: cumstanciada e prompta informação para os fins convenientes.

(3) AL' commissão de inquérito no parecer n. 120, sobre a eleição do 8." districto &> Ceará, votou a preliminar de que a roproduçSo de erros e irregularidades commettidos no alistamento de eleitores que tenha seguido todos os termos da lei, só podom ser obviados pelas alterações que o poder legislativo, guiado pela experiência e conhecimento dos factos occorridos em todo o processo eleitoral no império, fizer á lei vigente. Em-quanto, porém, isso não se dér, parece á mesma commissão que falta á camará competência para annullar o' eleitorado, cuja [constituição compete exclusivamente ao poder judiciário.

(6) Para começo dos trabalhos do 1.» alistamento dos eloi-tores, a que se procedeu em virtude deste paragrapho, foram marcados pelo ministro do império, na côrLc, o pelos respectivos presidentes nas províncias, os seguintes dias :

Corte, 13 de Fevereiro, por aviso de 21 de Janeiro de 1SS1.
Rio Grande do Sul, 1.» de Março.
Paraná, 28 de Fevereiro. ^. ,
S. Paulo, 20 de Fevereiro.
Minas Gentes, 6 de Março.

§ 2." Nas comarcas que tiverem mais de um juiz de direito, tanto o preparo como a organização definitiva do alistamento, serão feitos pelos juizes de direito, cada um no respectivo districto criminal, competindo ao ao 1.° o registro do alistamento geral dos eleitores de toda a comarca, pelo modo estabelecido nos §§8.°e 11.° deste artigo.

Para esse fim ser-lhe-hao remettidos pelos outros juizes os alistamentos parciaes que tiverem organizado.

§ 3." Em caso de falta ou impedimento, o juiz de direito será substituido: 1." pelo juiz municipal effectivo da sede da comarca; 2." pelos juizes mu.' nicipaes effectivos de outros termos da mesma comarca, que forem mais visinbos.

Rio de Janeiro, 6 do Fevereiro.
Espirito Santo, 6 de Março.
Bahia, 1." de Março.
Sergipe, 8 do Fevereiro.
Rio Grande do Norto, 15 do Fevereiro.
Ceará, 27 de Fevereiro.
Santa Catharina, 7 de Fovoroiro.
Alagoas, 15 de Fevereiro.
Parahyba, 16 de Fevereiro.
Pernambuco, 1.» do Março.
Maranhão, 10 de Março.
Para, 20 4o Março.
Amazonas, 21 de Fevereiro.
Piauhy, 28 do Março.
Matto Grosso, 18 de Abril.
Goyaz, l.» do Maio.

Nas comarcas que tiverem mais de um juiz de direito : 1.° pelos outros juizes de direito, conforme a regra geral de sua substituição; 2." pelos juizes substitutos formados, de conformidade com a mesma regra.

Se todos elles faltarem ou acharem-se impedidos, o alistamento dos eleitores será organizado pelo juiz de direito da comarca mais visinha.

Notas.

1»

No processo do alistamento os juizes só podem allegar | suspeição noa casos de recurso de que tratam os arts. 39 e 71 das instruções de 29 de Janeiro (regul. n. 8213, art. 81), e o devem fazer nos termos do art. 75.• (Av. de 9 de Março de 1881).

2.»

A' vista das terminantes dispozições do art. 6." § 3. do decreto n. 3029, e art. 6." § 1.° das instrucções de 29 de Janeiro (regul. n. 8213, art. 22.° §§ 3." e 4.°), segundo os quaes compete ao juiz municipal effectivo da sede da p comarca, substituir ao juiz de direito nas funcções do alistamento eleitoral, ainda que o juiz municipal de outro termo da mesma comarca esteja no exercício da vara de direito como 1.° substituto por designação da presidência, não havia objecto para a duvida suscitada. (Av. de 29 de ' Abril de 1881).

IH

Pelo art. 8.* das instrucçOes de 29 de Janeiro (regi \ n. 8213, art. 239."), ficou estabelecido que o serviço do fflis- £ tamento de eleitores que a lei incumbe ia autoridades judiciarias, prefere a qualquer outro, e nelle não pode o magistrado ser substituído pelo substituto, segundo a expressa dispoziçlo do art. *1.'* § único das citadas in-strucções (regul. n. 8213, art. 22» §§ 3.» e 4.°); cumprindo portanto, que nestas eircumstancias o juiz, quando reconheça a impossibilidade material da accumulaç&o simultânea das duas funcções sem grave prejuízo do serviço publico, passe a da presidência do jury ao juiz substituto a quem competir, visto que os outros juizes de direito dos districtos cri min aos, portorem de fazer ao mesmo tempo o serviço do alistamento, não podem assumir a presidência do jury. (A.v. de 30 de Janeiro de 1881).

O art. S.° das instrucções de 29 de Janeiro (regul. n. 8213, art. 239.°), não é imperativo, e, ao contrario, devem os juizes esforçar-se por desempenhar cumulativa mente ambas as funcções de seus cargos, prevalecendo-ae apenas daquolla faculdade quando não os puderem conci liar. (A.v. de 31 de Maio de 1881). «

Art. 6." § 4.* Nenhum cidadão será incluído no alistamento dos eleitores sem o ter requerido por escripto e com assignatura sua ou de especial procurador, provando o seu direito com os documentos exigidos nesta lei.

Notas.

K 1."'

Deerelo n. 3122 <f« 7 <fo *Outubro* & 1882.

Art. 1." § 12.°. A dispoziçSo do primeiro período do § 4." do art. 6.° da lei n. 3029, bem como a do art. 23.° do regulamento n. 8213 («em prejuízo dos §§ 1.° e 2.° deste ultimo artigo) ficam substituídas pela seguinte:

Nenhum cidadão será incluído no alistamento dos eleitores sem o ter requerido por escripto de próprio punho e com assignntura sun, provando o seu direito com os documentos exigidos pela lei. Será, porém, adinittido requerimento escripto e assignado por especial procurador no caso somente de impossibilidade physica de escrever do cidadão, provada «com documentos.

§ 13.° Quando, nos termos do § antecedente, fôr escripto e assigRado por procurador especial o requerimento do cidadão que pretender ser incluído no alistamento dos eleitores, a prova de saber o mesmo cidadão iêr e escrever, da qual trata o art. 8.°, § 1.» da lei n. 3029, será feita pela exhibição de papel anteriormente escripto e assignado por esse cidadão, uma vez que a lettra o assignatura estejam reconhecidas no próprio papel por tabellião.

Aviso de 2 de Manjo de 1881.—Um só procurador pôde servir para mais de um cidadão, uma vez que em cada requerimento não figure mais que um destes, porquanto não ha lei que o prohiba, nem lia razão para pro-hibil-o.

2.» Oa requerimentos de quo trata o art. 6.° § 4.° da lei

n. 3029, silo isentos de sei lo, pois 6 o pensamento da lei iifto onerar os cidadãos quando trntnm de habilitar -se para exercer o direito de votar. (Av. de 2 de Março de 1881). E níio são sujeitos á distribuição, porque o juiz designa um doe tabclliiles para servir.

Art. 6.* § 4.° Em cada requerimento não poderá figurar mais que ura cidadão.

O juiz de direito e os juizes municipaes serão, porém, incluídos *ex^afficio* no alistamento da paro-chia de seu domicilio.

Ao.** **I**

Os juizes, bem que tenham domicilio ofllctal, nlo constituem uma excepção da rejrra ; o #direito de alistaram-ac *tx-of/icio* esti subordinado nos praros, do mesmo modo que o de qualquer cidadão.

Portanto, o juiz de direito ou municipal, que for removi lo, não pode fiizer-se alistar na comarca para onde fora transferido, n&o lhe sondo licito, portanto, tdmar parte nas eleiçOea que se effectuarom no inter vai lo de uma a outra revisito.—Vide a nota ao art. 15.* § 18.*

Art. 6.* § 5.* Só no alistamento da parochia em que tiver domicilio poderá ser incluido o cidadão que fôr reconhecido eleitor.

!\'otu«.

1.»

Vide lei n. 3020, art. 8.* § 2.»

O Uegul. n. 8213, no art. 25 e seus §§ *ê* bastante

explicito sobre a matéria do § 5." do.art. 6.° da lei; entretanto, deixaremos consignada, em nota, a consulta de 23 de Fevereiro de 1882, sobre domicilio para alistamento de eleitoras *(1).*

----- p----------

(7) Senhor.—A secção dos negócios do império do conselho de estado foi consultada, de ordem de Vossa Magestade Imperial» sobre o requerimento janto de alguns cidadãos brazileiros, representando contra a dispozição do art. 31.° das inslracções mandadas observar pelo decreto n. 7981 de 29 de Janeiro ultimo ; e ora vem ter a honra de mui respeitosamente, expor seu parecer.

A dispozição impugnada é a seguinte:

« *A parochia do domicílio é aquella em que o cidadão reside habitualmente. Jia palavra domicilio não te comprehendem los escriptorios para exercido da advocacia, da medicina ou de \qualquer outra profissão.* »

Entendem oa supplicanles que o governo exorbitara de suas attribuições, dentando o domicilio do modo por que o fez, visto como nem consultou a verdadeira doutrina do direito, nem se eircumscreveu nos limites traçados pela constituição.

Fundam-se para isto, na distincção de domicilio civil e domicilio politico, considerando este o que resulta da intenção de permanecer no lugar onde se tem fixado um centro de interesses e ligações, por onde se pagam impostos e se é classificado jurado, o que completa e accentua o lar politico; e, como consequência, allegam que, desde que se possue um escriptorio, no qual se exercita qualquer profissão licita e onde estão atilados os requisitos acima alludidos, tem-se definido o domicilio politico. Allegam ainda que as leis promulgadas sobre o assumpto, desde 18161 não têm adoptado outros princípios, sendo que a própria lei da reforma eleitoral, ultimamente promulgada, não autoriza diverso modo de pensar; e que, pois, o art. 31.° das instrricções de 29 de Janeiro não se conformou com a doutrina corrente e acceita

Na corte, os cidadSos que desejarem alistar-se como eleitores devem dirigir-se :

Os domiciliados na freguesia do Campo-Grande e no I curato de Santa Cruz, ao juiz de direito do 1." districto criminal.

polas leis do império, e antes contém disposições exorbitantes das raias coustitucionaes — porquanto a attribuição quo compete ao poder executivo de regular a boa execução das -leis não vai ate ao ponto de permittlr a alteração de actos legislativos, e, conseguintomente, não autorizava o governo para definir e limitar o domicilio politico, quando a definição de domicilio por seu alcance o importantíssimos olleitos depende do poder legislativo. Allegam mais que lia parochlu, como a du Candelária, onde a maior parte dos cidadãos, em geral negociantes, *não habitam* as> casas dos seus estabelecimentos commerciaes, retirando-se a tarde para fora da parocuia, á qual voltam na manhã seguinte; e que, & vista deste facto, a observância de tal artigo equivalerá, por assim dizer, â eliminação de uma das mais importantes parochias do município, — pelo que concluem pedindo a revogação desse acto do governo, com a declaração de que, seja qual fór a residência, onde o cidadão tenha fixado o centro de seus interesses, por onde seja tributado, e no qual queira definir o seu domicilio politico, seja este como tal respeitado.

A primeira directoria da secretaria de estado, informando sobre esta representação, enunciou-so da seguinte forma :

Não se apoia na legislação eleitoral do império o argumento com que se pretende estabelecer distincção do vocábulo — domicilio, entendendo-se que ha domicilio politico e domicilio civil.

Regulam este assumpto, na antiga legislação o art, 17." da lei de 19 de Agosto de 1846 e os avisos n. 553 de 84 de De- I ■lembro de 1863 e n. 37 de 8 de Fevereiro de 1804.

Pelo art. 17.° citado infere-se claramente que o domicilio do l cidadão para ser este *qualificado votante* é a casa onde reside» I

* Os domiciliados nas freguesias de Jacarépaguá e da Guarntiba, ao juiz de direito do â." districto criminal.

Os domiciliados nas freguezias de Irajá, Inhaúma e ilha do Governador, ao juiz de direito do 3.° districto criminal. a vivenda ordinária onde está a família, si ello a tem, e onde pernoita.

O aviso n. 553 de 1863 é assim concebido: . «Em solução ao oíticio de Vm. de 9 do corrente, em que consulta si para a qualificação dos votantes deve-se attender ao lugar em quo o cidadão tem residência effectiva ou_ao lugar em que somente tem escriptorio, seja de advocacia, de medicina, ou de outra qualquer profissão, declaro que, segundo o disposto no art. 17-o da lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, devem ser qualificados em cada uma das parochias os cidadãos que tiverem nella residência um moz pelo menos antes da qualificação, e -cada um no districto em que morar. Cumprindo Vm., portanto esta disposição, deve deixar de qualificar os que nessa parochia tiverem súmentr escriptorio, o qual não constitue residência.

« Deus guarde a Vm.— *Marques de Olinda.— Sr.* juiz de paz, presidente da junta de qualificação da parochia de S. José.»

O aviso n. 87 de 1861 é o que se segue:

«3.» secção, etc, em 8 de Fevereiro de 1864. —Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio de 3 do corrente em que Vm. consulta :

«1.° Si o eleitor Polycarpo Barbosa de Azevedo, que desde 1856 tem sido qualificado votante nessa freguezia, nomeado elei-or desde 1860 por ter ahi estabelecimento commercial, onde se dá a rol, comquanto tenha casa também, em outra parochia, podia, *&'* vista do aviso de 24 de Dezembro do anno passado, ser considerado como tendo as qualidades exigidas para fazer parte da junta de qualificação.

«2.D Como deve a junta conduzir-se no processo da revisão

Os domiciliados nas freguezias de Santa Rita e Paquete, ao juiz de direito do 4.* distrieto criminal.

Os domiciliados nas freguezias do Espirito Santo e de Santa Anna ao juiz de direito do 5.* distrieto criminal.

da qualificação a respeito daquelles cidadãos que dão-s a rol nos seus estabelecimentos commerciaes e eseriptorios, e por isso têm sido constantemente qualificados abi, embora tenham outra casa em diversa froguezia,

« Em resposta manda o mesmo augusto senhor declarar a Vm., que, visto estar o cidadão de quem se trata qualificado nessa freguezia desde 1856, tendo sabido por ella eleitor, e possuindo abi o estabelecimento commercial, onde se dá a rol, deve-o Vm. admittir aos trabalhos da junta de qualificação por isso que em seu favor milita a presumpçSo legal tle residência, emquanto o contrario não for provado.

a Destes princípios resulta que devem ser qualificados todos, os que se acharem nas mesmas circumstancias, salvo provan do-se que tèm residência em outra parochia, porque então fica destruída a presumpção legal.

«Deus guarde a Vm.— *José Bonifácio de Andraãa e Silva.* —Sr. juiz de paz presidente da junta de qualificação da parochia do Santíssimo Sacramento da corte . »

No aviso de 1863 firmou-se a segunda parte do art. 31.° das novissimas instrucções, cuia revogação se pede.

O aviso do 1864 não destroe a doutrina do precedente.

O principio nalle firmado é que são presumpções legaes da residência do cidadão na parochia onde possuir algum estabelecimento, *até prouar-se o contrario,* ter-se elle dado a rol, haver sido anteriormente qualificado votante e ter exercido cargos de eleição popular na dita parochia.

A intenção do governo expedindo este aviso não foi outra senão fazer, na occasião, conciliar com as prescripções legaes certos factos consummados, visto que aliás se permitte a exhibição

Os domiciliados na freguesia de Santo António, ao juiz de direito do 6.* districto criminal.

Os domiciliados na freguesia do Santíssimo Sacramento, ao juiz de direito do '7.^{0} districto* criminal.

de *prova que possa contrariar* as presumpções de residência ai-ludidas, concluindo.se desta faculdade qne essas presumpções podem ser desattendidas.

A novíssima lei não apoia cortamente a distincção de domicilio, ao contrario do que pensam 08 peticionários. Para o fim de ser o cidadão alistado eleitor ella só lhe reconhece um domicilio e este é o da *residência,* nos termos da lei de 1846 (art. 9.° g 5.° combinado com o art. 8.» §§ 2.° e 5.»)

1.* directoria da secretaria do império em 11 de Fevereiro de 1881.— *Monteiro de Barros.*

A secção concorda' com as observações da primeira directoria o pensa lambem que a distincção de domicilio civil e politico, com a permissão para ser este preferido pelos cidadãos que se tivessem de alistar eleitores, só poderia ser admissível si se tratasse de *jure \pnstituendo.* No presente caso, porém, não é ella do nenhum modo procedente em face da dispozição do art. 8.* S 3.° da lei novíssima de eleições, assim redigida:

• *Para que se considere o cidadão domiciliado na parochia, exige-se que nella* RESIDA *um unno antes da revisão do alistamento geral dos eleitores, salva a disposição do* § 4.° »

Do texto deste paragrapho vè-se claramente que o legislador muito de propósito definio o domicilio, considerando-o, como tal para os cffeitos eleitoraes, somente o da residência, isto é, aquelle onde habita o alistando, onde tem o seu parocho e qne, na realidade, constituo o seu lar domestico.

As instrucções, portanto, no art. 31.° não fizeram mais do que desenvolver e tornar bem claro o pensamento do legislador, no intuito de evitar duvidas, como já havia feito, segundo bem-observou a secretaria de- estado, o aviso n. 553, acima

Os domiciliados nas freguezias de N. S. da Candelária e de S. José, ao juiz de direito do 8." districto criminal.

Os domiciliados nas freguezias de N. S. da Gloria, da Lngôa de Rodrigo de Freitas e de N. S, da Con» ceiçíío da Gávea, ao juiz de direito do 9.° districto criminal.

Os domiciliados nas freguezias de S. Christovfio, Engenho Velho e Engenho Novo, ao juiz de direito do 10.* districto criminal.

A.rt. 6.° § 6 • Os requerimentos de que trata o § 4.° serão entregues aos juizes municipaes no prazo de 30 dias, contados da data do edital em que elles deverão convidar para tal fim os cidadãos dos seus municípios.

transcripto. Não ha, pois fundamento para a revogação solicitada.

A secção não contesta que muito boas razões podem ser allegadas em favor 4a preferencia do domicilio politico» quando aquelle que o possuísse separado do domicilio da morada manifestasse a intenção de ser nello alistado. Deixa, porém de expor as ponderações que a tal respeito lhe occorrem, visto que, na hypothese vertente sú se trata de exoeutar, o que, no seu modo do pensar, já está determinado por lei.

E* este, senhor, o parecer da secção. Vossa Magestade Imperial resolvera, com a costumada sabedoria, o que for mais acertado.

Sala das conferencias da secção dos negócios do império do conselho de estado, em 23 de Fevereiro de 1881.—*Visconde de Bom Retiro.— José Pedro Dias de Carvalho.— Paulino José Soares de Sousa.*

Desses requerimentos e dos documentos que os acompanharem ou forem posteriormente apresentados, darão recibos os juizes municipaes.

Notn«.

1." *Derreio n.* 3122 *dei de*

Outubro de 1882.

Art. 2." Para a primeira, revisão do alistamento dos eleitores, além do prazo marcado no § 6.° do art. 6." da lei n. 3029, será aberta outro prazo de 30 dias, que começará a correr no primeiro dia útil do mez de Janeiro de 1883, para o seguinte fim :

Até ao vigésimo dia deste ultimo prazo serão entregues directamente aos juizes de direito os requerimen-tos, competentemente instruídos, doa cidadãos que tiverem adquirido, t°fm virtude das dispoziçõcs da presente lei, o direito de serem incluidos no alistamento dos eleitores.

Os ditos juizes, até ao ultimo dia do referido prazo, julgarão provado ou não o direito daquelles cidadãos, procedendo pelo modo estabelecido no § 9." do art. 6." da citada lei n. 3029, observadas as subsequentes disposições da mesma lei, concernentes ao alistamento dos [eleitores.

2.«

Os 30 dias do prazo marcado vno art. 6." § 6." da lei L 3029, são contínuos, contados de momento a momento,

e portanto, comprehendem os domingos e dias santificados, bem como os de ferias no foro civil. — (Dec da presidência do Rio de Janeiro, de 8 de Fevereiro de 1881J.

3.»

E' illegal a exigência doa juizes municipaes, de lhes serem entregues pelas próprias partes as petições requerendo alistamento, incorrendo o juiz que assim proceder nas penas do art. 29.* §4.° da lei n. 3029. (Av. de 28 de Junho de 1881).

4.'

A lei n. 3029 não incumbe ás camarás municipaes de[1]— fornecer aos juizes municipaes livros de recibos dos requerimentos para o alistamento eleitoral. Os juizes pagarão por sua conta os que mandarem imprimir.

Art. 6.* § 7.° Estes mesmos juizes, no prazo de 10 dias, exigirão por despachos . lançados na-quelles requerimentos, e que serão publicados pot edital, a apresentação dos documentos legaes que não tiverem sido juntos, sendo concedido para essa apresentação o prazo de 20 dias.

O prazo de 20 dias marcado neste § 7.°, está reduzido a 10 dias. (Lei n. 8029, art. 8.° § 6.°)

Árt. 6." § 8." Findo este ultimo prazo, os juizes municipaes enviarão aos juizes de direito da comarca, dentro de 20 dias, todos os requerimentos Recebidos e respectivos documentos, acompanhados de duas relações, que organizarão por municípios, parochias e districtos de paz, sendo collocados os nomes por ordem alphabetica em cada quarteirão.

Em uma destas relações se conterão os nomes dos cidadãos que houverem exhibido todos os documentos legaes, em devida forma, e na outra se mencionarão os nomes daquelles cujos requerimentos não se acharem completamente instruídos ou forem acompanhados de documentos deficientes, declarando-se as faltas ou defeitos. Em ambas as relações farão os juizes municipaes as observações que lhes parecerem -convenientes para esclarecimento dos juizes de direito.

NotAB.

1."

O prazo de 20 dias estabelecido neste §8."está reduzido aludias. (Lei n. 3029, art. 8.» §6.°).

2.»

Decreto n. 3122 *de 1 de Outubro de* 1882.

Art. 1.° § 14." Os juizes municipaes, dentro de três dias depois do em que enviarem aos juizes de direito os

requerimentos eas relações mencionadas no § 8.° do art. 6.*| da lei n. 3029 publicarão por edital, e, sendo possiygl, pela imprensa, na sede do município, es nomes de todos o? cidadãos incluído;; em cada uma dessas relações.

Se o juiz municipal deixar de enviar ao juiz de direito, todos ou alguns dos ditos requerimentos, os requerentes terão o direito de apresentar novos requerimentos ao juiz de direito, até ao 20.* dia do prazo em que a este incumbe organizar o alistamento, devendo os requerentes provar o facto com a exhibiçao dós recibos do juiz municipal, passados na occasiSo da entrega dos primeiros requerimentos.

O mesmo direito cabe ao cidadão, cujo requerimento, apresentado no prazo legal, o'juiz municipal recusar receber, provada a recusa.

O juiz de direito, em qualguer dos referidos casos, tomará conhecimento dos requerimentos e procederá, quanto a elles, nos termos do § 9.* do art. 6.* da dita lei.

3.»

O juiz municiptl nas comarcas geraes é simplesmente preparador, sendo o juiz de direito o alistador, e portanto, nfto tem poder de indeferir ou recusar petições por entender incompletas ou improcedentes, e se seus despaebos não forem satisfeitos, deve remetter ao juiz de direito taes petições e documentos juntos, conforme dispõe o § 8.* do art. 6.* da lei, e se não envial-os ao juiz de direito incorre no crime de responsabilidade, como é expresso no § 4.° do art 2"!.° «la *M.*

4.»

Mm. e Exm. Sr. — Informa essa presidência em officio de/lO do mez findo :

Que na comarca do Rio Negro, onde não ha juiz de direito e municipal formados, foram recebidos pelo supplente do juiz municipal, e enviados, sem preparo, ao juiz municipal da capital os requerimentos para o alistamento dos eleitores, os quaes sendo transmittidos a epsa presidência, foram por V. Ex. devolvidos ao mesmo supplente com ordem de os preparar e os remetter, acompanhados das duas relações de que trata o art. 6.° § 8.* da lei n. 3029, ao juiz de direito da capital, que é o substituto do daquella comarca, pela maior visinhança das sedes respectivas.

Que, á vista desta occurrencia, sendo actualmente impossível opfeparodo alistamento da referida comarca no dia do prazo, receia V. Ex. que o juiz de direito da capital recuse, por esse motivo organizar o dito alistamento.

Em resposta, declaro a V. Ex. que nSo deve ficar prejudicado, por erro do juiz preparador, o direito dos cidadãos que em tempo requereram sua inclusão no alistamento, e, pois, cumpre a essa presidência marcar novo prazo para o alludido preparo, oficiando V. Ex. em tal sentido ao juiz de direito, o qual á vista desta providencia excepcional, exigida por uma occurrencia não prevista na lei, não pôde exi-mir-se ao cumprimento de um dever que lhe impõe a lei j citada no art. 6.°§ 3 ° *in fine.* (Av. de 14 de Junho de 1831, ; a presidência do Amazonas).

Confirmando o meu telegramma de "7 do corrente mez, em resposta ao dessa presidência do dia antecedente, declaro aV. Ex.:

Que, não tendo o juiz municipal do termo desta capital remetbido ao respectivo juiz de direito até o dia 5 do dito mez, os requerimentos que recebeu para o alistamento dos eleitores, bem como as duas relações de que trata o art. 0.* § 8.° da lei n. 3029, não obstante haver terminado naquelle dia o prato marcado para tal remessa, deve essa presidência suspender e mandar processar o mesmo juiz municipal, que, por semelhante falta, incorreu em responsabilidade criminal, nos termas do art. 29 § 4.° da lei citada.

Que, nao devendo por falta alheia ficar prejudicado o direito dos cidadãos que em temj>o requereram ser alistados, convém que V. Ex. marque novo prazo afim de que o juiz supplente, que tiver de substituir o juiz municipal suspenso, informe os requerimentos já apresentados e os remetta com as duas relações ao juiz de direito.

Que, se ainda depois de suspenso, o juiz municipal recusar passar os requerimentos ao seu substituto, e os occultar, deve o juiz de direito intimar no mesmo juiz municipal a iminediata entrega dos requerimentos ao substituto, e a este cumpre fazer constar a insistência da recusa nos nnnuncios que fizer para a apresentação de novos requerimentos.

Que, verificado este ultimo caso, só devem ser admit-tidos os requerimentos dos cidadãos que, no prazo anteriormente marcado, tiverem requerido seu alistamento, provando-o com os recibos respectivos passados pelo dito juiz municipal. (Av. de 25 de Maio de 1881, & presidência do Rio Grande do Norte).

N. B. Foi marcado o dia 15 de Fevereiro para ter começo o alistamento nesta província.

6.»

Vide a nota —2— ao art. 1*7.° § 1." n. IV.

7.»

Em quanto n8o forem remettidos os requerimentos para alistamento eleitoral, ao juiz de direito, deverão estar com o juiz municipal. (Av. de 20 de Abril de 1881).

Art. 6.° § 9." Os juízes de direito, dentro do prazo de 45 dias, contados do em que tiverem recebido os requerimentos preparados pelos juizes municipaes e as respectivas relações, julgarão provado ou não o direito de cada cidadão de ser reconhecido eleitor, por -despachos fundamentados, proferidos nos próprios i equerimentos; e, de conformidade com estes despaches, organizarão o alistamento geral e definitivo dos eleitores por comarcas, municípios, pa-rochias, districtos de paz e quarteirões, podendo para esse fim exigir de quaesquer autoridades ou empregados públicos as informações de que necessitarem.

Nos 10 primeiros dias do dito prazo será per-mittido aos cidadãos apresentar aos juizes de direito, para serem jlntos aos seus requerimentos, os documentos exigidos pelos juizes municipaes, ou quaesquer outros que melhor provem o seu direito, quando não tenham podido fazel-o perante estes em tempo próprio, devendo ser informados pelos respectivos juizes municipaes os requerimentos que acompanharem esses documentos. .

Noto».

1.»

O prazo de 45 dias estabelecido neste §, fica reduzido a 30 dias nos trabalhos das revisões do **alistamento. (Lei** n. **3029,** arfc. 8." § 6.[8])

2.»

O edital que o juiz de direito, segundo o art. 34." § 1.* do regul. n. 8213, tem de publicar dentro do prazo de 24 horas, deve conformar-se á relação já organizada no juizo municipal, tendo por único fim satisfazer-se a sua exigência.

Portanto n3o ha necessidade de exame por parte do juiz de direito, que neste caso não tem senão que ordenar a satisfação da exigência do juiz *a **quò.***

3.»

Pela falta que commetter o escrivão affixando os edi-taes relativos ao alistamento eleitoral ft5ra do prazo marcado no art. 34.° § 1.» do regul. n. 8213, não podem os interessados soffrer reducção no prazo de 10 dias que lhes faculta o referido artigo, para juntarem documentos exigidos no juizo municipal. (Dec. da presidência do Rio de Janeiro, que referia-se ao art. 27 das instrucções).

4.»

O cidadão qualificado oleitor de conformidade com esta lei, observada a ordem numérica do alistamento elei-

---

toral, é o substituto do parocho na junta paroJ alistamento para o exercito, quando se achar dl d ido. (Av. de 13 de Junho de 1881).

Art. 6." § 10. No prazo de 20 dias em mento do segui- estabelecido no §' antecedente, os juizes de direito farão extrahir cópias do alistamento geral da comarca, das quaes remetterão — uma ao ministro do império, na corte ou nás províncias ao presidente, e outra ou outras ao tabellião ou tabel-liães a quem competir fazer o registro do mesmo alistamento. K. Além destas, farão também extrahir cópias par-ciaes do alistamento contendo cada uma o relativo •a cada município da comarca; as quaes remetterão aos respectivos juizes municipaes que as publicarão por edital logo que as receberem, e as farão registrar pelo tabellião Ou tabelliães do município quando este não fòr o da cabeça da comarca.

Em falta absoluta de tabellião será feito esto serviço pelo escrivão ou escrivães de paz que o juiz competente di «ignar. H

I Nela*

O prazo de 20 dias marcado neste § ficou reduzido a 10 dias para as revisões do alistamento. (Lei n. 3023, art. 8.» § 6.").

Vide regul. ri, 8218, art. 50.*, sobre a publicação de que trata este paragrapho.

Art. 6.°§ 11.' Se hó*uver mais de um tabclliSo | na cabeça da comarca ou no município, o juiz de direito ou o juiz municipal poderá mandar fazer
0 registro por dous ou mais quando julgar conve niente esta divisão do trabalho à vista do numero das parochias ou dos districtos de paz, designando quaes os municípios, parochias ou districtos de paz que ficarão a cargo de cada um.

Art. 6.* § 12.* O registro será feito em livro fornecido pela respectiva camará municipal, aberto e encerrado pelo juiz de direito ou pelo juiz municipal, os quaes também numerar&o e rubricarão as folhas do mesmo livro.

.

1 Os livros e títulos á que se referem os §§ 12.° e 14.° do art. 6.°, são fornecidos pelo governo geral, e ás presi dências de província cumpre expedir ordem para que as camarás municfpaes forneçam quaesquer outros de que trata esta lei. (A.v. de 10 de Fevereiro de 1881). Vide regul. n. 8213, art. 238.»)

Art. 6.° § 13." O registro ficará concluído no j prazo de 40 dias, contados do em que o respectivo I tabelliao houver recebido a cópia do alistamento. I

Esta cópia será devolvida ao juiz "competente com declaração da data do registro. I O trabalho do registro terá preferencia a qualquer outro.

Nota.

O prazo de 40 dias estabelecido neste § ficou reduzido a 30 dias para as revisões do alistamento. (Lei n. 3029, ' art. 8.» § 6.°) B

Art. 6.° § 14." Os títulos de eleitor, extrahidos de livros de talões impressos, serão assignados pelos juizes de direito que tiverem feito o alistamento.

Estes titulos conterão, além da indicação da provinda, comarca, municipio, parochia, districto de paz e quarteirão, o nome, idade, filiação, estado, profissão, domicilio- e renda do eleitor, salvas as excepções do art. 4.°, a circumstancia de saber ou ou não ler e escrever, e o numero e data do alistamento.

Os titulos sfrão extrahidos e remettidos aos juizes municipaes dentro do prazo de 30 dias, contados do em que se tiver concluído o alistamento geral.

Quarenta e oito horas depois de terem recebido os titulos.. os juizes municipaes convidarão por edital os eleitores comprehendidos nos alistamentos dos respectivos municípios para os irem receber dentro de 40 dias, nos lugares que para este fim designarem, desde as 10 horas da manhã até as 4 da tarde.

Nas comarcas especiaes a entrega dos titulo* será feita pelos juizes de direito que tiverem organizado o alistamento.

Notas

1.»

Vide a nota do § 12.• deste artigo.

2.»

O prazo de 40 dias estabelecido para a entrega dos títulos pelo juiz municipal, ficou reduzido ao de 30 dias para as revisões do alistamento. (Lei n. 3029, art. 8.* § 6.»).

3.»

Ordenando expressamente a lei n. 3029> que os juizes de direito que fizerem o alistamento eleitoral, façam a inscripçiio de seus próprios nomes no mesmo alistamento, não ha motivo algum para não assignarem e expedirem o necessário titulo, deixando no livro respectivo o competente recibo. (Dec. da presidência do Rio de Janeiro, em 30 de Maio do 1881).

4.»

E' inútil oxigir-se dos cidadãos alistados e não conhecidos pelo juizo, prova de identidade de pessoa para lhes serem entregues os títulos, por quanto é suficiente a

•nignatura e as penas que a lei n. 3029 commina contra os que usarem de falso titulo para exercer o direito eleitora], ou impedirem o exercício legitimo do mesmo direito. (Dec- da, presidência do Rio de Janeiro, em 7 de Junho de 1881).

5.»

Foi excluído um voto de eleitor cujo titulo fora expe dido por juiz não formado. (Parecer sobre a eleição de om senador pelo Matto Grosso). 9

6.»

Na votação do parecer acima citado, foram exeluidos ′ 112 votos apurados em separado na parochia do Rosário de Rio Acima, dados por eleitores, cujos* títulos foram expedidas pelo juiz municipal e de direito *interino* da comarca do alto Paraguay Diamantino, om virtude de decisão | do juiz de direito *interino* da comarca de Cuyabà.

7.»

A 3.* commissão de inquérito, tendo recebido as informações que se ediram ao governo imperial, acerca da eleição da parochia do Rosário de Rio Acima, comarca do alto Paraguay Diamantino, onde foram tomados em separado os votos de 110 eleitores, pela circumstancia de serem seus títulos assignados e expedidos por juiz leigo; atten-dendo ás razões expendidas no officio da presidência da província de Matto Grosso e no parecer do presidente da | relação da mesma província; considerando que a não ser \ o expediente tomado pelo juiz leigo, ficariam aquelles

cidadãos privados do direito do voto, em consequência da impossibilidade material de se obterem do juiz de direito da comarca mais visinha a assignatura e expedição dos respectivos títulos, pois que teriam de remetter os requerimentos a dita comarca e recebel-os, sendo para isto necessária uma viagem redonda de 280 léguas, não podendo chegar os títulos assignados pelo juiz formado á dita pa-rochia senão muito tempo depois de findas as eleições ; considerando que os mencionados 110 eleitores tinham sido reconhecidos por juiz formado, faltando somente o acto material e complementar da assignatura e expedição de títulos; entende que taes títulos devem produzir todos es seus effeitos legaes; e, portanto, é de parecer:

Que seja approvada a eleiçSo da parochia de N. S. do Rio Acima, 2.° districto da província de Matto Grosso, e que sejam contados ao Dr. Augusto Cezar de Pádua Fleu-ry, já reconhecido deputado, 110 votos que naquella parochia lhe foram tomados cm separado.*

Sala das sessões da 3.B commissão de inquérito, 6 de Maio de 1882.— *César Zama. — Bezerra de Menezes— V. de Mello.— L. Abelardo de Brito.— António de Siqueira.— Leopoldo Cunha.*

Art. 6.° § 15." Os títulos serão entregues aos próprios eleitores, os quaes os assignarão à margem perante o juiz municipal ou juiz de direito ; em livro especial passarão recibo com sua assignatura; sendo admittido a assignar pelo eleitor, que não souber ou não puder escrever, outro porelle indicado.

Nota.

Decreto n. 3122 *de 1 de Outubro de* 1882.

Art. 1.° § 22." 06 títulos dos eleitores de que tratam OS §§ 15.* e 16." do art. 6." da lei n. 3029 poderão ser entregues a seus procuradores especiaes, passando estes recibos nas respectivas procurações, que ficarão ai chi vadas.

Neste caso o cidadão* a quem pertencer o titulo o assignará, nos termos dos ditos §§, perante o juiz de paz em exercício da parochia ou districto de sua residência, ficando registrado esse acto no competente protocollo do escrivão do juizo de paz.

A.rt. 6." § 16l° Os títulos dos eleitores, que os não tiverem procurado dentro do prazo designado para sua entrega serão remettidos pelo juiz competente ao tabellião que houver feito o registro do respectivo alistamento, o qual os conservará sob a Bua guarda, afim de ontregal-os quando forem solicitados pelos próprios eleitores, satisfeita por es.tes a exigência do paragrapho antecedente, sendo as-signados o titulo e recibo deste perante o mesmo tabellião.— (Vide nota anterior).

Art. 6." § 17.° Quando o juiz municipal ou juiz de direito recusar ou demorar por qualquer motivo a entrega do* titulo, poderá o próprio eleitor, por simples requerimento, recorrer do juiz municipal para o juiz de direito, e deste para o ministro do império na corte ou nas províncias para os presidentes destas.

Nestes casos o juiz de direito ou o ministro do império na corte e os presidentes nas províncias mandarão por despacho, dentro de 24 horas, que o juiz recorrido responda; o que este deverá fazer dentro de igual prazo, contado da hora em que houver recebido o requerimento, e que será certificada pelo agente do correio ou pelo oficial de justiça, encarregado da entrega.

O recurso será decidido dentro do prazo de 5 dias, contados do recebimento da resposta do juiz recorrido, ou da data em que deveria ter sido dada.

No caso de recusa ou demora na entrega do titulo pelo tabellião que o tiver sob sua guarda, haverá recurso, pelo modo acima estabelecido, para o juiz de direito, na cabeça da comarca, e fora desta para o respectivo juiz municipal.

Net».

Al.* commissão de inquérito, no parecer n.° 85 sobre a eleição do' 2.° districto do Pará, opinou que se mandasse admoestar o juiz de direito que demorou a expedição dos títulos dos eleitores, que, tendo sido excluídos do alistamento pelo juiz de direito, interpuzeram recursos a que a relação deu provimento mantendo-os na qualificação, sendo as copias dos accórdãos entregues ao juiz de direito e elle declarou que só depois de publicados os accórdãos poderião ser attendidos, quando requereram para se lhes entregar os títulos.

A,rt. 6.* § 18.° No caso de perda do titulo poderá o eleitor requerer ao competente juiz de direito novo titulo, à vista de justificação d'aquella perda com citação do promotor publico e de certidão do seu alistamento.

O despacho será proferido no prazo de 48 ho-ras; e se fôr negativo, haverá recurso para o ministro do império na corte, ou nas províncias para os presidentes destas.

No novo titulo e no respectivo talão se fará declaração da circumstancia de ser segunda via e do motivo pelo qual foi passado.

Do mesmo modo se procedera quando se passar novo titulo no caso de verificar-se erro no primeiro.

: **Nota.**

Estão sujeitos ao pagamento de sello e castas judi-ciaes os processos de justificação de perda de títulos de eleitores, visto que alei n. 3,029 ordenando aquella jus-Itificação no § 18." do art 6.°, não isentou-a do pagamento do sello e custas, e, em face do aviso de 2 de Março p. p. não se podem applicar por ampliação ao caso verteu-te as dispozições dos §§ 2.° t» *fine,* e 4.° do art. 5." da lei citada. Aviso de 30 de Novembro de 1881.

Art. 7.° Para o primeiro alistamento que se fizer, em virtude desta lei, ficão reduzidos a 4 mezes os prazos de que se trata nos arts. 3.° § 1.° n. XI, § 2.» n_3. I e IV, § *à."* e § 5.°, art. 4."

n. XI, e art. 5.°, ns. I e II e § 1." ns. II e III relativamente às provas de renda.

Notn*.

O decreto n. 3,122, art. 1." § 6.g, elevou a 3 annos antes, pelo menos, o prazo a que se refere o n.° I do § 2.° do art. 3.° da lei em relação á inscripçSo no registro do commercio como administrador de trapiche, guarda-li-vros ou primeiro caixeiro de casa commercial, ou como administrador de fabrica industrial.

2.» *Dec. n.* 3,122 *de*

1 de Outubro de 1882.

Art. 1.° § 11." A escriptura publica ou o escripto particular lançado em livro de notas, bem como a escriptura publica de que tratam os ns. II e III do § 1.° do art. 5.' da lei n. 3,029, devem ter a data de 4 annos antes do ultimo dia do prazo de 30 dias de que trata o § 6.* do art. 6.°.

O titulo legitimo de propriedade ou posse, a que também se refere o n. II, deve ter data de um anno antes, pelo menos, do ultimo dia do prazo do § 6.° do art. 6.°.

Art. 8.° No primeiro dia útil do mez de Setembro de 1882, de então em diante todos os annos em igual dia se procederá à revisão do alistamento

geral dos eleitores, em todo o império, somente para os seguintes fins. (Vide nota 1." ao § 6." do art. 6.°).

I. De serem eliminados os eleitores que tiverem fallecido ou mudado de domicilio para fora da co marca, os fallidos não rehabilitados, os que estive rem interdictos da administração de seus bens, e os que, nos termos doj arts. 7° e 8° da constituição, houverem perdido os direitos de cidadão brazileiro ou não estiverem no gozo de seus direitos políticos* (Vide regul. n. 8213, art. 2º, §§ Iº e 2º).

II. De serem incluídos no dito alistamento os cidadãos que requererem e provarem ter adquirido as qualidades de eleitor, de contormidade com esta lei, e souberem ler e escrever.

§ 1.° A prova de haver o cidadão attingido a idade legal será "feita por meio da competente cer-I tidão; e a de saber ler e escrever pela letra e assignatura do cidadão que requer a sua inclusão | no alistamento, uma vez que a lettra e firma estejam reconhecidas por tabellião no requerimento que para este fim dirigir.

Nota».

Decr. n. 3122 *de 1 de Outubro de* 1882.

Art. 1." § 23.° São aptos para serem alistados como eleitores, todos os cidadãos que, reunindo as demais condições legaes, forem maiores de 21 atinos de idade.

2.»

Em seguida damos o páreo.- '-a commissao de eon-, stituiçao do senado sobre a elei;V> de um senador pela província do Maranhão, visto conb;r matéria relevante sobre certidão de idade:

« Foram presentes á commissao de constituição a carta imperial, de 4 do corrente mez, ps'a qual foi nomeado senador do império pela província do Maranhão, o coselheiro Felippe Franco de Sá, authentica da neta da apuração geral dos votos da eleição a que se procedeu, a G de Novembro ultimo, na mesma província, por falecimento do senador Cândido Mendes de Almeida, o as copias authenticas das actas de 57 mesas parochiacs.

« Antes, porém, de expor o resultado do exame a que procedeu nas actas eleitoraes daquella província, a commissao entende dever apreciar o documento que lhe foi apresentado para provar que o conselheiro Felippe Franco de Sá não tem a idade legal exigida pelo art. 45.* da con-J stituiçao para ser senador.

« Este documento é a sua certidão de baptismo. Delia se vê que foi elle baptisado a 28 de Março de 1842, na fre-guezia do apostolo S. Mathias, da cidade de Alcântara, província do Maranhão.

■ Além deste documento, foi presente á commissao uma demonstração jurídica, na qual se allega:

« Que a constituição do arcebispado da Bahia, tit. 11, n. 36, marcou aos pais o prazo de oito dias depois do nascimento dos filhos para baptisal-os, lavrando os parochos assento de baptismo, não só *para prova do parenleseo et-\ piritual,* como para *prova de idade* segundo a fórmula que dá esta constituição para o assento, que é a mesma que foi observada no documento presente á commissao, nao se fa-

zendo declaração alguma quanto ao dia do nascimento, porque suppõe-se cumpridas as suas dispoziçOes.

« Que nenhuma justificação pôde ser produzida em virtude do regulamento do bispado do Maranhão de 14 de Junho de 1853, Art. 22 ° quando existe assento de baptismo;

« Que a lei de 24 de Setembro de 1829, art. 1.», é terminante quando só reconhece, como prova legal da idade, a certidão de baptismo, não admi.ttindo outras provas senue na ausência daquellas ;

« Que idêntica prescripção se encontra no art. 6." do decr. n. 500, de 16 de Fevereiro de 1867, que diz : « A idade prova-se pela certidão de baptismo, e só na sua falta justificada, — pelos depoimentos de testemunhas »;

« Que o recentíssimo regulamento eleitoral, n. 8213, de 13 de Agosto do anno próximo passado, ainda foi mais rigoroso, dispondo: « Para provar a idade apresentará certidão de baptismo ou, certidão extrahida do registro civil dos nascimentos. Na fi'ta de taes certidões, devidamente justificada, ainda permitte a acceitação de certidões authenticas, por onde se prove o gozo dos direitos políticos em o exercício de emprego para o qual se exige a idade legal, mas nunca as justificações, pela facilidade de abusos a que ellas dão com muro mente lugar » ;

« E concluo :

« Que tanto pelas leis ecelesiasticas, come pelas leis civis, o único meio permittido para a prova da idade é [a certidão de baptismo, e, só "por falta justificada deste assento, são admissíveis as outras espécies de provas; pelo que, no caso occurrente, existindo a certidão de baptismo, por ella exclusivamente deve ser resolvida a questão.

« O conselheiro Felippe Franco de Sá enviou á com-missão vários documentos acompanhados de uma exposição, allegando t

Que, para prova Ja idade, na falta de assento de baptismo, ou sendo este omisso quanto ao dia do nascimento, póde-se recorrer a qualquer outro meio de prova admittido em direito;

Que, para supprir a falta ou lacuna do assento, a praxe geralmente admitte a justificação no juizo ecclosias-tico e certidão do assento aberto em consequência delia, declarando o aviso n. 8 de 5 de Janeiro de 1865, ser este o único juizo competente para taes justificações;

Que, em matéria eleitoral, o governo imperial nas instr noções para a execução da lei de 9 de Janeiro de 1881, declarou que: « A. idade será provada por meio de certidão de baptismo, ou por qualquer outro documento authentico que legalmente a substitua», explicando o aviso de 22 de Fevereiro do mesmo anno que pôde ser supprida a certidão de baptismo por titulo ou certidão de exercício de cargos electivos ou empregos para os quaes a lei exige a maioridade politica, ou por justificação, nos termos do decreto de 16 de Fevereiro de 1841, o qual permitte que seja feita perante qualquer autoridade judiciaria;

Que o repertório das ordenações do reino de Portugal, verbo *idade,* nota A, enumera os vários modos por que se pôde provar a idade, e sao: 1°, certidão do assento ecclesiastico; 2", livro particular, em que os pais, para memoria, tenham escripto os nomes e idades de seus filhos; 3°, testemunhas que adduzam boas e concludentes razões, podendo depor pessoais consanguíneas, etc*;

Que apresenta as duas primeiras provas desta enumeração, depois de certidão de assento ecclesiastico, livro de assentos particulares de seu pai, cartas de sua mãi;

Que, na primeira folha do livro que apresenta, estão escriptas do punho de seu pai as datas do nascimento de cada um dos seis filhos, que teve de seu primeiro

matrimonio, londo-se, na mesma pagina, outras datas: a do nascimento de avo materno, senador A. P. da Costa Ferreira, depois Barão de Pindaré, as do nascimento, consorcio e fallecimento de sua mãi, D. Lucrécia Rosa da Costa Ferreira.

A data do seu nascimento, ahi declarada, é de 2 de Junho de 1841;

Que, além deste documento, exhibe outros de lettra Ide sua mãi, e são: duas cartas por ella escriptas ao irmão Cassio A. da Costa Ferreira, que então estudava em Olinda, e que falleceu ultimamente em Pariz. Na primeira, datada de 26 de Julho de 1841, dá-lbe parte do seu nascimento no Rio de Janeiro, convidando-o para padrinho, e pedin-do-lhe procuração; da segunda, escripta de Alcântara, no Maranhão, a 16 de Abril de 1812, dá-lhe parte de ter-se feito o baptizado. A lettra e assignatura destas cartas estão reconhecidas por seu tio materno, coronel Franklin A. da Costa FerreiraW por Francisco Corroa da Conceição, que era amigo de seu pai.

Que, além destes documentos, junta certidão de justificação perante a, camará ecclesiastica da diocese do Maranhão, julgada por sentença e provisão do vigário geral, que mandou abrir no livro competente novo assento, sup-Iprindo a omissão do primeiro, quanto ao dia do nascimento, que ficou declarado ser 2 de Junho de 1841; uma certidão de documentos existentes na thesouraria de fazenda do Maranhão, provando que nos últimos dias de Março de 1841 requereu seu pai, e lhe foi paga a ajuda de custo para transportar-se com sua mulher e filhos para a capital do império, afim de tomar assento como 1° supplente por aquella província; e, finalmente, a sua carta de bacharel em direito, na qual se declara ter nascido em 27 de Março de 1841.

Concilie a exposição explicando que, fallecendo sua mSi •m 1814, o seu pai em 1851, desde tenra idade esteve tora de sua companhia em consequência de seu estado de uuvez, e das viagens a que os deveres públicos o obrigavam, motivo pelo qual nunca teve informações sobre a data do seu nascimento, e só em 1871 obteve cópia do assentamento de sua idade nesse livro, o qual, quando pela primeira vez veiu a esta corte, 1877, como deputado, lhe foi entregue por sua madrasta, assim como só em 1872 foi que seu tio, Dr. Cassio, ao partir para a Europa, entregou-lhe as duas cartas de sua mal, que guardava como lembrança de família, o que explica o equivoco quanto ao dia e mez do seu nascimento, declarados na sua carta de bacharel em direito.

Si a argumentaçlo da primeira exposição, a que acima nos referimos, exclue no ecclesiastico a justificação para a prova do dia de nascimento, existindo certidão de baptismo, na qual este não vem declarado, não o entendeu assim o vigário geral da diocese do Maranhão, que admittiu naquelle juizo essa prova, e.Julgou por sentençaJ em vista dos depoimentos das testemunhas e documentos que lhe foram presentes, a dita justificação, mandando abrir novo assento e delle dar certidão, a qual se acha com a commissão.

Quando mesmo se não tivesse produzido essa justificação, a commissão não deixaria de acceitar como prova do dia do nascimento o declarado no livro de assentos particulares do senador Joaquim Franco de Sá, qua fal-leceu nesta corte em Novembro de 1851, tendo seu filho,, que se achava no Maranhão, apenas dez ânuos de idade.

Em direito, os instrumentos são meios ordinários de prova, e contam-se, como instrumento particular, os livros de assentos para lembrança de successos ou negócios

domésticos, como sito os de assentos doa pães de famílias a respeito da idade do seus filhos. (Pereira e Souza $ CCXIII, Sota 451).

As duas cartas, que apresentou o conselheiro Felippe Franco de Sá, escriptas por sua raili cm Julho de 1841 e em Abril do 1842 sobre seu nascimento o baptismo, diri-| gidns ao irmão Dr. Cassio A. da Costa Ferreira, estão de aceôrdo com aquelle assento, que, aliás, não tem vicio algum que o invalide.

A disposição da constituição do arcebispado da Bahia, quanto ao prazo dentro do qual os pais devem baptizar os filhes, nílo é observada em parte alguma det-to império, nem tambom o seu formularia para o assento em quu só se faça menção do dia do baptismo, sem declaração do dia do nascimento. Entretanto, desde que na certidão de baptismo não venha declarado o dia do nascimento, estabelece-se a presumpçilo do que a constituição do arcebispado foi cumprida, a qual a loi manda ter por verdade emquiinto não se orovar o contrario. (Pereira o Souza, cit. n. 523). Esta pre_.iinpção, resultante do assento do baptismo, cede, porém, ante a prova do dia do nascimento nello não declarado, feila com documentos que a commissão não pôde deixar de acecitar e julgar sufilcientes para formar a sua convicção.

Os documentos apresentados pelo conselheiro Felippe Franco de Sá estão com a commissão e podem ser consultados e examinados.

Em vista do exposto, a commissão julga provado que lo conselheiro Felippo Franco de Sá nasceu a 2 de Junho| de 1841 nesta cidade de S. Sebastião do Bio de Janeiro, • baptizou-se no dia 23 de Março de 1812 na fre&uezia do apostolo S. Mathias do Alcântara, província do Maranhão,.

tendo assim a idade exigida pela constituição para senador do Império ». I

Art. 8.°, § 2.° Para que se considere o cidadão domiciliado na parochia, exige se que nella resida, um anuo antes da revisão do alistamento geral dos. eleitores, salva a dispozição do § 4°. (Vide nota 1' ao art. 6º § 5º).

§ 3." O eleitor eliminado do alistamento de uma comarca, por ter mudado para outra seu domicilio, será incluído no alistamento desta, bastando para esse fim que perante o juiz de direito da ultima comarca prove o novo domicilio e exhiba o seu titulo de eleitor com a declaração da mudança, nelle posta pelo juiz de direito respectivo, ou, em falta deste titulo, certidão de sua eliminação, por aquelle motivo, do alistamento em que se achava o seu nome. I

§ 4." Se a mudança de domicilio for para a parochia, districto de paz ou secção comprehendi-dos na mesma comarca, o juiz de direito desta, requerendo o eleitor, fará no alistamento as neces--sarias declarações.

§ 5." A. eliminação do eleitor terá lugar sóV mente nos seguintes casos: — de morte, & vista da certidão de óbito; — de mudança do domicilio para fora da comarca, em virtude do requerimento do próprio eleitor ou de informações da competente autoridade, precedendo annuncio por edital affixado com antecedência de 30 dias em lugar publico da sáde da comarca e na parochia, districto de paz ou

I secção de sua residência, ou -»de certidão authen-I tica de estar o eleitor alistado em outra parochia

de comarca diversa, onde tenha estabelecido novo I domicilio, sendo apresentada esta certidão por meio

de requerimento assiguado por pessoa competente I rios termos do § *J.° e no de perda dos direitos de 1 cidadão brazileiro ou suspensão do exercício dos I direitos políticos, de fallencia ou interdicção da ge-I reucia de seus bens, à vista das provas exigidas

I BO § 22." do art. 1." do decreto legislativo n. 2675 de 20 de Outubro de 1875. (Vide regul. n. 8213, art. 40.°).

No«n.

Niterohy, 28 de Setembro de 1882.— Em resposta ao officio de 23 do corrente, em que Vm. consulta se na falta ■', absoluta de certi^Ho de óbito para requerer a eliminação da eleitor fallecido, é bastante a informação do pa-I rocho ou de qualquer autoridade, declaro-lhe que, sendo I restrictivos os arts. 8." da lei n. 3029, 39.° 40." e 41.° do I regul. n. 8213, e pelo seu espirito repellida a prova tes-| I temunhal, entende esta presidência que a certidão de óbito I é necessária, mas ao juiz de direito compete, julgando da i eliminação requerida, decidir a questão nos casos sujeitos, I *td instar* e a vista do que preceitua o art. 5." § 2.* da Liei para a prova de renda legal.— Bernardo A. Gavião peixotó.— Ao promotor publico da comarca de S. João do Príncipe.

Art. 8." § 6.° Nos trabalhos das revisões dos alistamentos serão observadas as dispozições desta

lei relativas ao processo estabelecido para o primeiro alistamento geral, reduzidos porém, a 10 dias os prazos dos §§ 7.° e 8.°, a 30 o do § 9.*, a 10 o do § 10.* e a 30 os dos §§ 13.° e 14.% todos do art. *§M* 1

§ 7." A. eliminação do eleitor, em qualquer dos* casos do n. I deste artigo, será requerida pelo promotor publico ou pelo seu adjunto, ou por três eleitores da respectiva porochia, por meio de peti-» cão documentada nos termos do § 3.»

Os documentos serão fornecidos gratuitamente pela repartição ou pelo funccionario publico competente.

§ 8.* As eliminações, inclusões e alterações que se fizerem nos alistamentos, quando se proceder á **sua** revisão, serão publicadas, com a declaração dos motivos, por editaes afixados nas portas das matrizes e capellas ou em outros lugares públicos.

§ 9.* Concluídos os trabalhos das revisões eu tsxtrahidas as necessárias copias, o juiz de direito passará os títulos de eleitor que competirem aos i novos alistados, seguindo-se para sua expedição e entrega as dispozições dos §§ 14." a 16.° do art. 6.- **I**

Nota.

Decreto ». 3122 *de 1 de Outubro de* 1883.

Art. 1.* § 22." Os títulos dos eleitores de que tratamj os §§ 15.» e 16.* do art. 6.* da lei n. 3029 poderSo ser en-j tregues a seus procuradores especiaes, passando estes reciJ bos nas respectivas procurações, que ficarão archivadas.

Neste caso, o cidadilo a quem pertencer o titulo o asgignará, nos termos dos ditos paragraphos, perante o juiz de paz em exercido da parochia ou districto do sua residência, ficando registrado esse acto no competente protocollo do escrivão>do juizo de paz.

Art. 9." As decisões dos juizes de direito sobre a inclusão dos cidadãos no alistamento dos eleitores ou a sua exclusão deste serão definitivas.

Delias, porém, terão recurso para a relação do districto, sem effeito suspensivo: 1." os cidadãos não incluídos e os excluídos, requerendo cada um de per si; 2.' qualquer eleitor da comarca, no caso de inclusão indevida de outro, referindo-se cada recurso a um só individuo.

Estes recurso? serão interpostos no prazo de 30 dias, quanto as inclusões ou não inclusões, e em todo o tempo, quanto às exclusões.

Notns I

1.»

Deve ser contado o prazo para interpozição de recursos, de que trata o art. 39.° das intrucções (este art. corresponde ao 9." da lei n. 3029 e 74.» do regul. n. 8213), da data da publicação do edital no município, conforme o disposto no art. 33.» das referidas instrucções (que corresponde ao art. 50.° do regul. n. 8213).

Coinquanto não seja prohibida a publicação das decisões em audiência, ociosa se torna esta publicação, visto que, não delia,-mas do edital se deve contar o prazo para interpozição de recurso. — Av. de 9 de Junho de 1881.

2."

A um eleitor não é permittido interpor mais de um recurso com referencia ao mesmo individuo.— Av. de 20 de Outubro de 1881.

3.»

M E' errónea a intelligencia da lei (regul. n. 8213, arts. TO.* a 79.") de que interposto um recurso da decisfio do juiz de direito mandando incluir no alistamento um eleitor, não possa a parte interessada interpor por sua vez o mesmo recurso, allegando o juiz de direito :— que já ha-| vendo um recurso nao podia admittir sobre a matéria dois recursos simultaneamente.— Parecer n. 82 sobre a eleição do 5.° districto do Ceará.

Dtcr. n, 3,122 *de 1 de Outubro de* 1882.

Art. 1.» § 15.* O direito, que pelo art. 9.* da lei n. 3,029 compete a qualquer eleitor da comarca, de recorrer da decisão do juiz de direito no caso de inclusão | indevida de algum cidadão no alistamento dos eleitores, não fica prejudicado pelo facto de haver já recurso interposto por outro eleitor sobre a mesma inclusão.

Art. 9.' § 1.°. Interpondo estes, os recorrentes allegarão as razões e juntarão os documentos que entenderem ser a bem de seu direito.

No prazo de dez dias, contados do recebimento

dos recursos, os juizes de direito reformarão ou confirmarão as suas decisões; e no ultimo caso, o recorrente fará seguir o processo para a relação sem accrescentar razões nem juntar novos documentos.

Nota.

Decr. n. 3,122 *de 1 de Outubro de* 1882.

Art. 1.°, § 16.° Nos recursos interpostos contra a in-] clusão de cidadãos no alistamento do eleitores é permit-tida prova, por escriptúra púbica ou sentença passada em julgado, de simulação dos contratos, quer sobre propriedade ou posse, quer sobre rendas, ou de illegitimidade ou falsidade dos títulos ou certidões que tenham servido [de base ao alistamento.

§ 17." Além dos recursos estabelecidos no art. 9.° da ei n. 3029 e no capitulo V do regulamento n. 8213, ha-era também para A relação do districto recurso do alisamento dos eleitorti quando nos trabalhos deste se tiver poi íettido qualquer das seguintes irregularidades, que importarão nullidade total ou parcial do alistamento: Incompetência do juiz organizador do alistamento ; Falta de observância do prazo marcado no art. 6.°, 6.°, da lei n. 3029 para o recebimento dos requerimentos.

I. Terão o direito de interpor este recurso o promotor Sublico ou seu adjunto ou três eleitores da comarca.

II. Quanto á interposição e ao processo do referido [«curso, serão observadas as dispozições do art. 9." da 5ta lei e do capitulo V do regulamento citado, com as [seguintes alterações :

O prazo de 30 dias para a interposição do recurso será

contado do dia «m que fôr feita * publicação do alisto- | mento, nos termo* do $, 10.» do art. 6.* combinado com o | | 8.» do art. 8.» da mesma lei • do art. í)0.° do raforUlo | regulamento.

No* 10 dias do que tratam o| l.*do art. 0.» da dita lei e o art. 15.» 4o citado regulamento, o Jult do direito, a vista daa raiOoa allegada» o dos documento» apreaen-tadue, julgara valido ou nutlo o s itamento, na totalidnda ou na parta «m que for arguido, a publicara imtnodiata-manta a ena decisão por editaaa affltadoa em lugares pu- j Mieoa «, sondo po**ivol. pela imprensa.

III. No caso da ser julgado valido o alistamento, caba ao recorreste o direito da faiar seguir • processo para a relação, de conformidade com aa disposições do | 1.* do art. 0.* da rtferida tal • do art. TC» do mencionado re gulamento, tendo o recurso o «(frito devolutivo somente.

No eaaa da acr julgado nullo o alistamento, a de* I cltao nio tari «(Feito immadiato, a o recurso, com todos os papaia o documentos que o tiverem acompanhado, será remettido, ao prato da três dias, sob registro do cor-j ralo, pelo juia da direito 4 rctaçto do districto.

IV. Si o juia da direito deixar da ramattar o recurso relação Ba dito prato da trea dias, tora o recorrente o direito da interpoUo directamente perante aquello tri-| bunal no prato da 15 dias o msis tantos quantos cor-responderam 4 distancia, 4 ratito da cinco léguas por dia. I

Km todo caso incumbo ao promotor publico fiwel-o I seguir, quando o facto lho fôr denunciado ou lho constar de qualquer forma, \

V. No caso de Julgar a ralaçRo nullo o alistamento, o respectivo presidente enviará immodiatamente ao minis tro do império na corta ou ao presidente noa províncias cópia do aocdrd&o, 4 vista do qual serio promptamonte

expedidas as necessárias ordens afim de se proceder a novo alistamento em toda a comarca ou na parte em que lo alistamento tiver sido annullado.

Neste CASO serão restituídos aos cidadãos ou seus procuradores especiaes os documentos e mais papeis por clles apresentados, relativos ao alistamento annullado, sem ficar traslado.

VI. Estes recursos eerfio julgados por todos os membros presentes do tribunal da relação no prazo de 30 dias, contados da data do recebimento dos processos na ra-i spectiva secretaria, do mesmo modo determinado no § 2.* do art. 9." da lei e no art. 80.* do regulamento citado para os recursos a que estes artigos se referem ; obser-vando-se as dispozições do § 3." do dito art. 9.» da mencionada lei, e dos arts. 81.° e paragraphos, e 82." do referido regulamento.

Em caso de empate prevalecerá a decisão recorrida.

Art. 9.* § 2." Os recursos interpostos para a relação de decisõfc proferidas sobre alistamento de pleitores serão julgados, no prazo de 30 dias,, por (todos os seus membros presentes (Vide. nota ao art.
% § 2.')

Notas.

Deer, n. 3,122 *de* 7 *de Cfufobro de* 1882.'

Art. I.*, § 18." No prazo marcado para o julgamento fia relação dos recursos de que tratam o art. 9." da lei

n. 3,029 e o cap. V do regul. n. 8213, bem como o § antecedente, não se computará o tempo da interrupção I das sessões do tribunal por falta de reunião de seus membros em numero suficiente para celebral-as.

2.»

Deer. n. 3.122 *de 1 de Outubro de* 1828.

Art. 1.° § 19." Das decisões das relações em caso de nullidade do alistamento haverá recurso para o supremo tribunal de justiça, que decidirá definitivamente.

Art. 9.", § 3." Não é admissível suspeição de juizes no julgamento dos recursos, salvos somente os casos do art. 61." do código do processo criminal; nem se interromperão os prazos por motivo de ferias judiv ciaes. (Vide regul. n. 8213, art. 81." I

§ 4." Serão observadas as dispozições do decreto legislativo n. 2675 de 20 de Outubro de 1875 e das respectivas instrucções de 12 de Janeiro de 1876, sobre os recursos, na parte não alterada por esta lei. (Vide regul. n. 8213, tit. *f,* capitulo 5.*)

Nota.

Dur. n. 3,122 *de* 7 *di Outubro de* 1882.

Art. 1." § 20.° Os emolumentos, de que trata o art. 15.' do regul. n. 8213, pelas certidões e por outros documentos] fornecidos por officiaes públicos para o alistamento dos eleitores, serão pagos pela metade.

Serio também pagas pela metade as custas dos escrivães nos processos de recursos sobre o dito alistamento, ficando os mesmos processos isentos de quaesquer dea-pezas de preparo e de pagamento de sello e da outros direitos.

Quando, porém, os recursos forem intentados *ex-officio* pelo promotor publico, nfio terá logar pagamento dos ditos emolumentos nem de custas.

DOS ELEGÍVEIS.

Art. 10.° E' elegível para os cargos de senador, deputado à assembléa geral, membro de assembléa legislativa provincial, vereador e juiz de paz todo o cidadão que fôr eleitor, nos termos do art. 2.* desta lei, não se achando pronunciado em processo [Criminal, e salvas as dispozições especiaes que se âeguem.

Nota

A* vista da dispoziçiio imperativa deste art., só pôde ser eleito quem *fâr* eleitor; entretanto, o regul. n. 8213, no art. 84.°, estende este direito a todo o cidadfio que tiver _fta qualidades de eleitor. Como se verifica esta qualidade I se o candidato não tentou a prova de renda ?

Art. 10.» § 1.° Requer-se : Para senador: a idade de 40 annos para cima, .e a renda annual de 1:600$ por bens de raiz, industria, commercio ou emprego.

HBF. ata»,

Para deputado à assembléa geral: a renda annual de 800f por bens de raiz, industria, commercio ou emprego.

Para membro de assembléa legislativa provin| ciai: o domicilio na província por mais de dous suínos.

Para vereador e juiz de paz: o domicilio no município e districto por mais de dous annos.

§ 2,° Os cidadãos naturalizados não são, porém, elegíveis para o cargo de deputado & assembléa I geral sem terem seis annos de residência no im-J perio, depois da naturalização.

DAS **INCOMPATIBILIDADES** ELBITORAES]

Art. 11.* Não podem ser votados para senadc deputado á assembléa ge\nl ou membro de asembleia legislativa provincial:

I. Em todo o império:

Os directores geraes do thesouro nacional e directores das secretarias de estado.

II. Na corte e nas províncias em que exéj rem autoridade ou jurisdicção :

Os presidentes de província;

Os bispos em suas dioceses;

Os comnandanteé da armas;

Ot gcneraes em chefe de terra e mar;

0» chefes de e*tu«;ô>» navoes;

Os o.ipu.-i-, j,. porto>

Os iu*pcctares ou directores de arsenaes;

Os inspectores de corpos do exercito;

Os commandantes de corpos militares e de policia;

Os secretários de governo provincial e os secretários de policia da corte e províncias ;

Os inspectores de thesourarias de fazenda geraes ou provinciaes e os chefes de outras reparti. ções de arrecadação;

O director geral e os administradores dos correios;

Os inspectores ou directores de instrucçao publica e os lentes e directores de faculdades ou outros estabelecimentos de instrucçao superior;

Os inspectores das alfandegas;

Os desembargadores;

Os juizes de direito;

Os juizes municipaes, de orphãos e os juizes J substitutos;

Os chefes de policia;

Os promotores públicos;

Os curadores geraes de orphãos ;

Os desembargadores de relações ecclesiasticas;

Os vigários capitulares;

Os governadores de bispado;

Os vigaries geraes, provisores e vigários foraneos;

Os procuradores fiscaes e os dos feitos da fazenda e seus ajudantes.

Nota

Nfio tendo a lei de 9 de Janeiro e o regul. de 13 Agosto de 1881, revogado expressamente o art. 3." § [• da lei do 20 de Outubro de 1875 que reduzia a três

mezes e prazo da incompatibilidade no caso da dissoJ luçSo, estava de pé aquella lei e em virtude delia desin-1 compatibilizado o conselheiro Martim Francisco Ribeiro? de Andrade, eleito pelo 6.* districto de S. Paulo, desde que antes de 5 mezes da eleição deixou o exercicio de I sua cadeira de lente de academia.—Parecer n. 56, da 2.» commissão de verificação de poderes da camará dos deputados.

Art. 11.°, n. III. Nos districtos em que exercerem autoridade ou jurisdicçSo:

Os delegados e subdelegados de policia.

§ 1.° A. incompatibilidade eleitoral prevalece :

I. Para os referidos fuuccionarios e seus sub stitutos legaes, que tiverem estado no exercicio dos respectivos empregos, dentro de seis mezes anteriores â eleição.

II. Para os substitutos que exercerem os em pregos dentro dos seis mezes, bem como para os que os precederem na ordem da substituição e de viam ou podiam assumir o exercicio.

III. Para os funccionarios effectivos, para os sub stitutos dos juizes de direito nas comarcas especiaes e para os supplentes dos juizes municipaes, desde a data da acceitação do emprego ou funcção publica até seis mezes depois de o terem deixado, em vir tude de remoção, accesso, renuncia ou demissão. II

§ 2." Também não poderão ser votados para senador, deputado à assembléa geral, ou membro da assembléa legislativa provincial: os directores de es- j tradas de ferro pertencentes ao estado, directores t

engenheiros chefes de obras publicas, emprezarios, contratadores -e seus prepostos, arrematantes ou interessados em arrematação de taxas ou rendimentos de .qualquer natureza, obras ou fornecimentos públicos, ou em companhias que recebam subvenção, garantia, ou fiança de juros ou qualquer auxilio, do qual possam auferir lucro pecuniário da fazenda geral, pro-vincial ou das municipalidades, naquellas províncias onde exercerem os ditos cargos ou os respectivos contratos e arrematações tenham execução e durante o tempo deli es.

A palavra — interessados — não comprehende os accionistas.

Art. 12." O funccionario publico de qualquer classe que perceber pelos cofres geraes, provinciaes ou municipaes, vencimentos ou porcentagens ou tiver di-beito a custas por actos de officios de justiça, se acceitar o lugar de deputado à assembléa geral ou pie membro da assembléa legislativa provincial, não spoderâ, durante todo o período da legislatura, exercer o emprego _u cargo publico remunerado que tiver, nem perceber vencimentos ou outras vantagens que delles provenham, nem contar antiguidade para aposentação ou jubilação nem obter remoção ou accesso em sua carreira, salvo o que lhe competir bor antiguidade.

| **Nota**

A resolução que tomou a thesouraria de fazenda da - província de Sergipe, de suspender desde Maio ultimo o

pagamento das congruas de tres vigarios, membros da assembléa provincial, emquanto durou o biennio de seus mandatos, visto que, sendo os parochos considerados empregados publicos pelos avisos ns. 254 de 1851, 213 de 1859 e 351 de 1869, além de outros, acham-se elles comprehendidos na dispozição do art. 12.º da lei n. 3.029, a qual prohibe a qualquer funccionario publico que acceite o lugar de deputado á assembléa geral ou de membro da assembléa provincial, o exercicio do emprego ou cargo publico remunerado que tiver e a percepção dos respectivos vencimentos durante todo o periodo da legislatura, — está no caso de ser approvada pelas razões em que se funda. — Av. de 26 de Junho de 1882.

Art. 12.º § 1.º Os juizes de direito ficarão avulsos durante o periodo da legislatura, e finda esta voltarão para as comarcas em que se achavam, se estiverem vagas, ou irão servir em comarcas equivalentes que o governo lhes designará.

§ 2.º A acceitação do lugar de deputado e de membro de assembléa legislativa provincial importará para os juizes substitutos nas comarcas especiaes, e para os juizes municipaes e de orphãos a renuncia destes cargos.

Nota

O vereador que acceitar o lugar de membro da assembléa legislativa provincial, não póde, durante o periodo da legislatura, exercer as funcções de juiz municipal, como substituto legal deste, visto que pelo facto de exercer funcções publicas retribuidas, que, são as daquelle juiz,

é-lhe applicavel, em qni.nto as exerce, a «lispozicfio do] srt. 12.» da lei n 3.028, ■ nccresce que, dispondo o § 2.» do citudo artigo, que n ace • i nçRo do referido lugar de membro da asaembléa, importa pura os juizes municipais, a renuncia deste cargo, tem essa dispotiçlo implicitamente creado uma incompatibilidade absoluta entre os ditos cargos, embora o judiciário soja desempenhado interinamente. **'| | Av. de 31 de Outubro de 1888.

Art. 12.* § 3.* O funecionario publico compre-: frendido na dispozição deste artigo, que acceitar o | lugar de senador, será aposentado ou jubilado com j o vencimento correspondente ao tempo de exerci-' cio que tiver na forma da lei.

§ 4.* Das disposições deste artigo exceptuam-se :

I. Os ministros e secretários de estado.

II. Os conselheiros de estado.

III. Os bispos.

IV. Os embaixadores e os enviados extraordi-1 '•-narios em missão especial.

V. Os presidentes de província.

VI. Os offlciaes militares de terra ou mar, quanto a antig «idade, e, nos inter vai los das sessões, quanto ao soldo.

B Art. 13.* Os ministros e secretários de estado não poderão ser votados para senador emquanto exercerem o cargo e até seis mezes depois, salvo na província de seu nascimento ou domicilio.

Art. 14.* Não poderão os senadores e durante a legislatura e seis mezes depois, os deputados á assembléa geral, salva a dispozição do art. 34." da

constituição, nem os membros dás assembléa? legislativas provinciaes, acceitar do governo geral ou provincial commissões ou empregos remunerados, excepto os de conselheiro de estado, presidente de província, embaixador ou enviado extraordinário em missão especial, bispo e commandante de forças de terra ou mar.

Não se comprebendem nesta dispozição as nomeações por accesso de antiguidade para emprego civil ou posto militar de terra ou mar.

Não poderão também os senadores, os deputados à assembléa geral e os membros das assem-bléas legislativas provinciaes, obter a concessão, acquisição ou gozo de privilégios, contratos, arrematações de rendas, obras e fornecimentos públicos, embora a titulo de simples interessados.

Esta dispozição não comprehende os privilégios de invenção.

Nota.

Constituição, arl. 34 :

St por algum caso imprevisto, do que dependa a segurança publica, ou o bem do estado, for indispensável que algum senador ou deputado sais para outra commiss6o, a respectiva camará o poderá determinar.

JOA EXiEIÇAO EM GEBAL.

A.rt. 15." Às eleições de senadores, deputados á

assembléa geral, membros das assembléas legislativas provinciaes, vereadores e juizes de paz, continuarão a fazer-se nos dias e pelo modo determinado na legislação vigente, com as alterações seguintes (Vide regul. n. 8213, art. 191.").

Noin.

Illm. e Exm. Sr. — Communicando a V. Ez. que S. M. o Imperador em virtude da attribuiçSo que lhe confere o art. 101." § 5.° da constituição do império, houve por bem, por decretos ns. 8153 e8154 de 30 de Junho ultimo, dissolver a camará dos deputados e convocar outra para o dia 31 de Dezembro do corrente anno, bem como convocar para o mesmo dia a nova assembléa geral, designando o dia 31 de Outubro próximo futuro para proce-der-se em todo o império ã eleição geral dos novos deputados ; recommendo a V. Ex. que expeça com urgência as ordens necessárias para que nessa província se realize no mencionado dia a referida eleição, devendo o processo da eleição effectuar-se na forma determinada nos artigos 15.? e 18.° da lei n. 3029 de 9 de Janeiro deste anno. — Av. circ. de 2 de Julho de 1881.

Idêntico avizo foi dirigido á camará municipal da corte.

Art. 15.* § 1." A eleição começará e terminará no mesmo dia.

Nota.

Mão é feriado qualquer dia em que houver eleição ; sendo permittido somente aos empregados que forem elei-

tores deixar de comparecer ao servjço das repartições que pertencerem sem incorrer em falta.— AT. de 8 dei OutubrocJe 1881.

Art. 15.* § 2.* São dispensadas as cere mon ias religiosas e a leitura das leis e regulamentos que deviam preceder aos trabalhos eleitoraes. •

§ 3." Fica prohibida a presença ou intervenção de força publica durante o processo eleitoral.—Vide regul. n. 8213, art. 130.°.

§ 4.° O lugar onde dever funccionar a mesa da assembléa eleitoral será separado, por uma divisão, do recinto destinado à reunião da mesma assembléa, de modo que não se impossibilite aos eleitores a inspecção e fiscalização dos trabalhos.

Dentro daquelle espaço só poderão entrar os eleitores à medida que forem chamados para votar.

§ 5." Compete ao presidente da mesa regular a policia da assembléa eleitoral, chamando ã ordem os que delia se desviarem, fazendo sahir os que não forem eleitores ou injuriarem os membros da mesa ou a qualquer eleitor, mandando lavrar neste case auto de desobediência e remettendo-o á autoridade competente.

No caso, porém, de offensa physica contra qualquer dos mesarios ou eleitores, o presidente poderá prender o offensor, remettendo-o ao juiz competente para ulterior procedimento.

Nota

porquanto a admittir-se como principio que a

violeucia, ou ameaça de violência, praticada em qualquer collegio, traga como consequência a nullidade da eleição de todo o districto, não haverá mais nenhuma eleição garantida ou segura, e a violência seria erguida á arma ou meio de combate por aquelles que temessem a derrota. — Parecer n. 128 sobre a eleição do 11° districto de Pernambuco.

Art. 15.° § 6.° As eleições se farão por parochias, ou, nas que contiverem numero de eleitores superior a 250, por districtos de paz, ou, finalmente, por secções de parochias ou de districto, quando a parochia, formando um só districto de paz, ou o districto, contiver numero de eleitores excedente ao designado.
Cada secção deverá conter 100 eleitores pelo menos.

O governo, na corte, e os presidentes, nas provincias, designarão com a precisa antecedência os edifícios em que deverão fazer-se as eleições. Só em falta absoluta de outros edifícios, poderão ser designados para esse fim os templos religiosos.

Notas 1.»

ART. 15.° § 6."

Sua Magestade o Imperador, tendo em consideração o numero dos eleitores alistados nas parochias do município da corte, e execuç&o dos arts. 92.° e 94.° do regula-mento n. 8213 de 13 de Agosto próximo passado, ha por

bem ordenar que nas eleições a que se tiver de proceder no dito município em conformidade da lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente armo, se observe a divisão das parochias e dos districtos de paz$_v$ constante de quadro junto, ao qual acompanha a relação dos edifícios designados para a reunião das assembléas, eleitoraes.

Palácio do Rio de Janeiro, em 20 de Setembro de 1881. —*Barão Homem de Mello.*

Qnadro a qne se refere a portaria desta data,

MUNICÍPIO DA. CORTE.

Iª DISTBICTO ELEITORAL (SACRAMENTO).

Parochia do SS. Sacramento 390 eleitores.
Dous districtos de paz.

1» districto.....
2° districto.....
Eleição por districtos de paz.

Parochia d» Nossa Senhora da Candelária...
(Único districto de paz). Eleição por parochia.

Parochia de S. José. 371 eleitores. Dous districtos de paz.

1° districto.....
2° districto.....$_v$.....
EleiçSt por districtos de paz.

Parochia de Nossa Senhora da Gloria.

(Único districto de paz).

"729 eleitores.

W Dividida em cinco secçQes. 1* secção (da sede da parochia). Quarteirões 20° a 28° e 25» 174

2* secção. Quarteirões 24" e 26° a 30° 152

3» secção. Quarteirões 12°, 13- e 18» a 19» ..... 121 |

4* secção. Quarteirões *V* a 11° e 14* 144

5* secção. QuarteirOes 1° a 6° 132

EleiçSo por secções.

Parochia de S. João Baptista da Lagoa.

(Único districto de paz).

550 eleitores.

Dividida em quatro secções. 1* secção (da sede da parochia). QuarteirOes 9°, 10», 11» e 15» 152

2* secção. QuarteirOes 16° a 19° 152

3» secção. QuarteirOes 1» a 4° 108

4» secção. QuarteirOes 5° a 8° a 12» a 14° 138

Eleição por secções.

Parochia de Nossa Senhora da Conceição da, Gávea. 62

(Único districto de paz).

EleiçSo poi parochia.

Parockia de Nossa Senhora do Loteto de Jacari-paguá 35

(Único districto de paz).

Eleição por parochia.

2.° DI8TBICT0 ELEITORAL (SANT'ANNA.)

I *Parochia de SanCAnna.*
617 eleitores.

Dous distrietos de paz, divididos cada um em duas secções.

	Eleitores.
1.» secção do 1.° districto (da sede da parochia). Quarteirões 1.° a 9."	161
2.' secção do 1." districto. Quarteirões IO." a 27.°	157
l.ª secção do 2.° districto (da maioria dos eleitores). Quarteirões 1." a 12.°	187
2.ª secção do 2.° districto. Quarteirões 13.° a 24.°	122

Eleição por secções.

Parochia, de Santa Rita.

H 421 eleitores.

Dous distrietos de paz, o 1.° dividido em duas secções. l.ª secção do 1." districto (da sede da parochia).

Quarteirões 5.° a 18."	. 136
2.* secção do 1.° districto. Quarteirões 1.° a 4.°	146
2.° districto de paz	139

Eleição por secções no 1.° districto de paz e por districto no 2.°.

Parochia de Santo António.

I (Único districto de paz.)
543 eleitores. Dividida em quatro secções. 1.» secção (da sede da parochia). Quarteirões 1.*, 2:*,

4.°, 8.o, 14.° e 15."	146
2.» secção. Quarteirões 3.», 9.° a 12."	151
3.* secção. Quarteirões 6.°, 7.° e 16.» a 20.» «.'	117
4.* secção. Quarteirões 5.% 13.°, 21.» e 22." .*.	129
	1-581

Eleição por secções.

3.° WSTRICTO ELEITORAL (s. CHRISTOVÃO.)

Paroehia de S- Chrislovão.
(Único districto de paz.)
441 eleitores.

Dividida em três secções.

Eleitores.

]." secção (da sede da paroehia). Quarteirões 6.° a 8." e 13, • a 16.°... 157
2.ª secção. Quarteirões 3.°, 5." e 10.• a 12.°,..... 153
3.* secção. Quarteirões 1.°, 2.°, 4.° e 9." 131
Eleição por secções.

Paroehia de S. Francisco Xavier do Engenho-Velho.
(Único districto de paz.) 481 eleitores. Dividida em três secções.

; l.« secção (da sede da paroehia). Quarteirões 1." do 1.° districto policial el.° a 6.° do 2.* districto âito...V .....»• 183
2.* secção. Quarteirões 2.° a 9.° do 1.° districto po licial..... . .....;V..... 1T8
3.* secção. Quarteirões 10.° e 11.° do 1." districto po licial e*7.° a 12.° do 2." districto dito..... 120
K Eleição por secções.

Paroehia do Divino Espirito Santo
I (Único districto de paz)
436 eleitores

K Dividida em três secções: .

li* secção (da sede da paroehia). Quarteirões 6.°
H a 8.» e 16.° a 18.• 176
2.* secção. Quarteirões 10.° a 15.°..... 151
3.» secção. Quarteirões 1.° a 5.° e 9.° 109
Eleição por secções.

Parockia de Nossa Senhora ia Conceição do. Engenho Noto
(Único districto de paz) 317 eleitores Dividida em duas secções:

1.* BecçSo (da eéde daparochia). Quarteirões : os dezoito do 1.° districto policial..... 198
2.* secção. Quarteirões : os doze do 2.° districto policial..... 1H>
Eleição por secções.

Parockia de 8. Thiago de Inhaúma.....,.,..«.., 54
(Único districto de paz)
Eleição por parochia.

Parockia de N. S. da Apresentação de Irajd 82
(Único districto de paz)
Eleição por parochia.

Parockia de Notea Senhora do Desterro de Campo Grande..... t ..... - 78
(Único districto da paz)
Eleição por parochia.

Parochia de S. Saltador do Afundo da Guaratiba.,.. 80
Dous districtos de paz, o 1.* com 24 e o 2.* com 6 eleitores. Eleição
por parochia»

Curato de Santa Cruz .....
(Único districto de paz) Eleição
por curato (equivalente a parochia)

Parochia de Nona Senhora da Ajuda da Ilha do Go vernador..... .• ..... ." 25
(Uuieo districto de paz)
Eleição por parochia.

Parockia do Sr. Bom Jesus do Monte da Ilha de Paquelá ..... ■ ....., ... 15

(Único districto de paz)

Eleição por parochia.

2.041

OBSERVAÇÕES

As mesas eleitoraes das secções de parochia, ou de districto de paz, onde se acham as igrejas matrizes (exceptuada a da 1.» secção da parochia do Engenho Novo) serio constituídas com os juizes de paz e seus immedia-tos da parochia ou do districto ; bem assim a mesa 'eleitoral da 1.* secção do 2.° districto de paz da parochia de Santa Anna, que contém o maior numero dos eleitores deste districto. (Regulamento art. 101.° §§ 1.° e 2.°) A mesa eleitoral da parochia da Gávea será compôs-I ta de eleitores, e nomeada pelos juizes de paz o seus \ immediatos da parochia da Lagoa. (Regulamento art. 111.°).

Sobre a organização das mesas eleitoraes das duas secções da parochia do Engenho Novo expede-se nesta data portaria especial & Illma. Camará Municipal.

Relação dos edifícios designados para a reunião das assemblÇas eleitoraes.

PAROCHIA.S :

00 SACRAMENTO :V

1.° districto de paz.—Conservatório de musica da Academia das Bellas Artes.

2.° districto de paz.— Secretaria da Ordem 3.* do Senhor L-i Bom Jesus do Calvário e Via Sacra, á rua do General Camará (sala de entrada).

DA CANDELÁRIA.— Salão da Praça do Commercio.

DE S. JOSE' : 1

1." districto de paz.— Edifício da bibliotheca da Faculdade de Medicina. 2.° districto de paz.—Escola Municipal de S. José.

DA GLORIA :

1.* secção.~ Escola publica á Praça do Duque de Ca-| xias.

2.* secção.— Prédio á rua do Leão, canto da rua das Laranjeiras.

3.* secção.—Prédio da sociedade Praeer da Gloria, á" ruaj Dons de Dezembro, canto da do Cattete.

4." secção.—Sala na Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros. .;

5.» secção.— Sala da- Imperial Irmandade do Divino Es* pirito Santo da Lapa do Desterro (largo da Lapa):..]

DA LAGOA:

1.* secção.—Escola publica á rua do General PolydorO n. 28 (tendo também entrada pela rua dos Volun-
I tarios da Pátria).

2.» secção. — Escola publica ã rua da Passagem n. 95. 3.* secção.— Aula nocturna de .adultos, á rua Bambina-: n. 4. 4.» secção.—Escola publica á rua de S. Clemente n. 39.r

DA GÁVEA:—Escola publica á rua da Boa Vista.

DE JACAREPAGUA' :— 1.* Escola publica do sexo masculino junto a Matriz. •

DE SANT'ANNA : 1.» secção do 1.° districto de paz.—Paço da Illma.. Ca-j
mara Municipal.

2.» secção do 1" districto de paz.—Escola municipal de S. Sebastião.

1.' secção do 2° districto de paz.— Estação Central da Estrada de Ferro D. Pedro II. l 2." secção do 2." districto de paz.— Estação marítima da Estrada de Ferro D. Pedro II.

DE SANTA RITA:

l.> secção do 1.° districto de paz.— Tribunal do Jury.

2." secção do 1.° districto de paz.— Sala dos Pharóes, no edifício da Capitania do Porto á rua do Visconde de Inhaúma.

2." districto de paz.— Escola publica á rua da Harmo nia n. 62. »

PB SANTO ANTÓNIO : ',

I 1.° secção.— Sala da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional (Praça da Acclamação n. 31). ; 2.» secção.— Tribunal da Relação (sala das audiências no pavimento térreo). 3.ª secção.— Escola publica á rua do Conde d'Eu n. 120. \i.* secção.— Escola publica á rua do Riachuelo n. 159.

DE S. CHRISTOVXO :

1." Secção.— Igreja Matriz

2.» Secção.— Escola publica á Praça de D. Pedro I. |3.« Secção.— Consistório da Capella de N. S. da Conceição á rua de S. Januário.

DO ENGENHO VELHO :

1.* Secção.— Escola publica á rua de S. Francisco Xavier.

[2.* Secção.— Archivo Militar á rua do Imperador.

f}.« Secção.— Theatro de Villa Izabel. DO ESPIBITO SANTO :

_JL.ª Secção. — Consistório da Igreja Matriz. (2.* Secção.— Escola publica & rua de Catumby n. 10. •3.* Secção.— Escola publica á rua do Conde d'Eun. 237,

t

DO ENGENHO NOVÕ7-

Iª. SecçRo.— Edifício da sociedade «Gromio Drãl amatico 8. João Baptista », 4 rua Imperial. I __

2 * Secçto.— Edifício da sociedade «Recreio Dramático Rinchuelonse », 4 rua de D. Anna Nery. DR INHAÚMA : — Casa destinada para escola dos operário* e seus filhos (da estação das offlcinas). DE *mui.:*— Escola publica do sexo masculino (6.* quar-' teiriío). DI CAMPO ORANDR »— Escola publica do soxo masculinoJ junto fi matriz. DE OUARATIBA : — 1.* escola publica do sexo masculino. í DE SANTA CRUZ (Curato) .—Uma sala da Imperial Fazenda] de Santa Cruz. Da ILHA DO GOVERNADOR : — 8.* escola publica do sexo masculino. *

DA ILHA DE PAQUETA' :— Escola publica do sexo masculino (1.* quarteirão).

Palácio do Rio de Janeiro, em 20 de Setembro de 188!

Bário Homem de Mello r

S.«

Dispondo o art. 329.» do reg. n. 8213, em termos ge- eleitôral tem preferencia n qualquer

i— ,,,,p o serviço eieuonu mu. i»*"'"~ ---------- ■»—»-i

To s e r v c o publico, cumpre encerrar a sessão do j»,

rfô *o* nvocada, coincidindo com os trabalhos de ele, £ 1 sendo, senão impossível, ao menos .mportuna a de-i Inacao de outro ediflcio conveniente ao processo 1*, toral.- Av. de 26 de Outubro de 1881.

Art. 15.° § 7.° Em cada parochia, districto de paz ou secção, se organizará uma mesa para o recebimento, apuração dos votos e mais trabalhos da eleição.

Esta mesa se comporá:

I. Nas parochias ou districtos de paz: do juiz [de paz mais votado da sede da parochia ou do districto de paz, como presidente, nos termos dos arts. 2." e 3." da lei, n. 387 de 19 de Agosto de 1846, e de quatro membros que serão: os dois juizes de paz que áquelle se seguirem em votos e os dois cidadãos immediatos em votos ao 4° juiz de paz.— Vide arts. 98." a 100.° do regul. n. 8213.

Em caso de ausência, faltas ou impossibilidade do juiz de paz mais votado, exercerá as funcções de presidente da mesa o que se lhe seguir em votos até ao 4.°.

Quando por ausência, falta, ou impossibilidade pão comparecer o 2.° ou o 3.* juiz de paz, que devem feer membros da mesa, será convidado o 4.°; e se destes três juizes de paz só comparecer um ou nenhum se apresentar, o presidente da mesa convidará, [para supprir as faltas, um ou dous eleitores dentre jos presentes.

Se deixarem de comparecer os dous cidadãos impediatos em votos aos juizes dd paz, que devem »mbem compor *A* mesa, ou algum delles, serão con-pocados um ou dons que áquelles se seguirem em votos, até o 4.°, sendo a falta destes últimos preenchida por eleitores d'entre os presentes, designados,

no caso de faltarem ambos, pelo presidente, e no caso de comparecer um, pelo immediato que tivej comparecido.

Esta mesa será constituída na véspera do dia designado para a eleição, dia em que também se reunira a de que trata o numero seguinte, lavrando o escrivão de paz, em acto continuo, no livro que tiver de servir para eleição, a acta especial de sua formação ou installação, a qual será assignada pelo presidente e demais membros da mesa constituída.

Notas

1.»

Pôde ser convocado para a organização das mesas eleitoraes, e funccionar, o vereador que está em exercício e também foi eleito juiz de paz, cumprindo-lhe, todavia, dada a collisão de funcçBes simultâneas, declarar-se temporária-, mente impedido para as do cargo municipal, visto que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro.—Avs. de Te 13 de Outubro de 1881.

2.»

O juiz de paz pôde intervir na organização das mesas eleitoraes, embora não esteja alistado como eleitor *ex-vi* dos artfl. 84.°, 98." e 101.» do regul. n. 8.213.—Av. de 11. de Outubro de 1881.

3»

Os immediatos ao 4." juiz da paz não precisam prés

juramento, o qual é dispensável e não exigido pela lei. — Pareceres ns. 106 o 120 sobre as eleições do 5.° districto do Maranhão, e 8." do Ceará.

4.»

Podem servir conjunctamente na mesma mesa eleitoral dous irmãos como juizes de paz, visto que, não tendo a nova legislação eleitoral estabelecido suspeição entre os mesarios que são parentes consanguíneos ou affins, prevalece a este respeito a doutrina do aviso n. 131 de 1848 | 2.°, e de outros.— Àv. de 21 de Outubro de 1881.

5.»

Nem a lei de 1846, nem a de 1855, nem a de 1860, nem ainda a de 1875, e menos a recente de 9 de Janeiro de 1881, , lembrara m-se de estabelecer impedimento eleitoral por paren-Masco em qnalqner gráo. Portanto não são admissíveis im-pedimentos, ou incompatibilidades arbitrarias, e se assim I fosse as mesas seriam organizadas a belprazer dos presidentes ou juizes de paz. — Pareceres n. 110 sobre a eleição Ido 2.° districto do Piauby, e de um senador por Minas Geraes.

6.ª

I Mão devem intervir na organização das mesas eleitoraea, Hõs jnizes de paz mudados para outro districto, ou que exer-cerem funeções de empregos públicos retribuídos. Aos im-':■ mediatos em votos incumbe substituil-os, sendo a falta destes últimos supprida pelos cidadãos que se lhes segui-1 rem em votação.%Avs. de 7 e 11 de Outubro de 1881.— Não podem, porém, aquelles juizes de paz ser excluídos da

formação da mesa eleitoral, emquanto a camará municipal' não proceder á sua eliminação da lista.— Av. de 22 de Outubro de J881.

7.»

Fallecendo um dos juizes de paz de -numero, deve o 1." immcdiato occupar o lugar de 4.° juiz de paz, e como tal não pôde funccionar na mesa. — Parecer n. 113 sobre a eleição do 2." districto da Goyaz.

8.»

Verificando-se que o 1.° juiz de paz se acha temporariamente ausente na Europa, o que não importa mudança dê domicilio: e pelo que não devia elle ser eliminado da lista respectiva, o juramento deferido ao immediato em votos não pôde produzir effeito afim de servir em 4." lugar, por isso cumpre que este vote na qualidade de immediato dos juizes de paz para nomeação das mesas das secções de parochias —Av. de 29 de Junho de 1882.

9.»

Tendo sido a mesa eleitoral da parochia de Nossa Senhora do Amparo de Therezina irregularmente organizada no dia 30 de Outubro de 1881, devia, entretanto, ser approvada a eloiçao, porquanto : tendo aido no dia 31 sanadas em tempo com a reorganização da mesa, feita nft forma do § I° do arfc. 99.° do regul. n. 8213, as irregularidades que se deram na Ia organização, e foram notadas pelo fiscal do próprio contestante, e não tendo sido provada a

, mudança de residência do 4° juiz de paz, que passou a 2º pela exclusão deste e do 3°, incompatíveis pela opção
I que fizeram de cargos retribuídos, parece á commissão que
I a mesa ficou constituída de accôrdo com as dispoziçSes dos §§ 7.° a 11.» do art. 15." da lei n. 3029, e que, portanto,
I valida deve ser julgada a eleição feita perante ella. — Parecer n. 126 sobre a eleição do Iª districto do Piauhy,

10.»

Foi annullada pelo senado a eleição da parochia de I Santa Rita de Cássia, porque: comparecendo o 2º imme- I diato e faltando o Iº com participação, competia ao 2° pre sente em falta do 3° e do 4º designar um eleitor; a i designação foi feita pelo juiz de paz presidente, sem I attenção ao final do § 3º do art. 98.° do regul. n. 8213, que neste caso especial não lhe confere o direito de de- I aignar, como nos casoa do § 2° e da 1* parte do § 3°, o que importa nullidade pela incompetência de um membro 4a mesa. 3|

O presidente da mesa eleitoral da parochia de S. Luiz de Missões do município de Santo Ângelo, contra o disposto no art. 15.» § 7° n. I da lei n. 3029, e art. 98.° § 3» do regul. n. 8213 designou o eleitor que substituto o immediato ao 4º juiz de paz que não compareceu, o que I competia ao outro immediato presente; pelo que foi a commissão de parecer que fosse annullada esta eleição.— Parecer sobre a ^eleição de um senador pelo Rio-Grande do Sul.

13.»

Parecer n. 122 sobre a eleição do ll^{0}·dístricto de Pernambuco. — Deve ser annullada a eleiçãj da parochia del Jesus, Maria e José de Papacaça de Bom Concelho, porque, tendo sido no dia 30 de Outubro de 1881 organizada a mesa eleitoral de conformidade com as "dispozições da lei, pelo 1° juiz de paz, como presidente, e pelos 2" e 3° juizes de paz, e 1° e 2° immediatos como mesarios; no dia 31, faltando o 3° juiz de paz, o presidente da mesa deixou de convidar o 4° juiz de paz para substituir o mesario que faltou, como determina o art. 35." § 7° n. I, parte 3»,' e § li.» da lei de 9 de Janeiro de 1881, e art. 135.» § 1° n. 2 do regul., e o fez substituir pelo cidadão Manoel Elias da Silva Albuquerque, que nem ao menos consta ser eleitor.

13.»

Nos termos dos §§ 3° e 4° do art. 98.» do regul. n. 8213J deve fazer se no próprio dia da installação da mesa eleitoral}, e de entre os eleitores presentes ao acto, a designação dos dous eleitores que terão de preencher a falta dos immediatos em votos aos juizes de paz, verificando-se essa designação por officio se nenhum eleitor se achar presente. — Av. de 21 de Outubro de 1881.

14 «

O facto de haver servido na organização da mesa um escrivão não juramentado, não estava provado, e a recusa da mesa, não acceitando o contra-protesto, faz presumir que a allegação não é verdadeira. A presumpção legal é que o escrivão de paz servia sob juramento, e esta presumpção,

segundo o direito, só pôde deaapparecer por provas em contrario. — Parecer n. 19 sobre a eleição do 12° districto de Pernambuco.

fe Art. 15." § 7.* n. II. Nas secções da parochia que contiver um só districto de paz, ou nas dos districtos de paz: — de um presidente e de quatro membros, os quaes serão nomeados: o presidente e dous destes membros pelos juizes de paz da sede da parocbia ou do districto; e o outros dous pelos immediatos dos mesmos juizes de paz.

Essas nomeações serão feitas dentre os eleitores da secção respectiva três dias antes do marcado para a eleição, no edifício designado para a da parocbia ou districto, bavendo convocação dos referidos juizes e de seus quatro immediatos com a antecedência de quinze dias.

Basta o comparecimento de um dos juizes de paz e de um dos immediatos convocados para se proceder â mesma nomeação.

Concluido este acto, o escrivão de paz lavrará, no livro que tiver de servir para a eleição na respectiva secção, a acta especial da nomeação da mesa.

Esta acta será assignada pelos juizes de pazje seus immediatos, que bouverem comparecido. f

§ 8." Quando no caso do § 6.°, se dividir em secções alguma parochia ou districto, a mesa da secção onde estiver a sede da parocbia será organizada pelo modo estabelecido no § 7.* n.. I.

Quando o districto dividido não fõr o da sede

da parochia, será também organizada do mesmo modo a mesa naquella das secções do districto que contiver maior numero de eleitores.

Será applicavel somente às demais secções a regra estabelecida no n. II do § 7.°.

§ 9." Os juizes de paz deverão concorrer para formar as mesas eleitoraes, quer estejam ou não em exercício, estejam embora suspensos por acto do goterno ou pronuncia em crime de responsabilidade. Esta dispozição é extensiva aos quatro immedia-tos aos mesmos juizes, na parte que lhes for applicavel.—Vide regai. n. 8213, arte. 119* a 123.°

§ 10.* O presidente e mais membros, que têm de compor as mesas eleitoraes, são obrigados a participar por escripto, até ás 2 horas da tarde da véspera do dia da eleição, o impedimento que tiverem, sob pena do art. 29.* § 14.*

Só poderão ser substituídos depois de recebida esta participação, ou depois das 2 horas da tarde, no caso de não ser ella feita.

Neta.

I A substituição do 2.* juiz de paz, foi feita na forma da lei, porque tendo elle optado pelo cargo retribuído que vencia, de fiscal das fazendas nacionaes, incompatível com as funceões de juiz de paz (lei, art. 24.*) foi excluído da lista respectiva no intervallo das duas eleições (1.* e 2.* escrutínios), e não sendo mais juiz de paz, 6 claro que não podia como tal continuar a fazer parte da

mesa.— Parecer n. 126 sobre a eleição do 1.° districto do Piauhy.

A.rt. 15." § 11." O presidente ou membros das mesas eleitoraes, em caso de falta ou impedimento durante os trabalhos da eleição, serão substituídos pelo modo seguinte:

Nas mesas eleitoraes de parochia, districto ou secção, organizadas pela forma estabelecida no n. I do § 7.°: — 1.", o presidente, pelo juiz de paz que se lhe seguir em votos, ainda que seja membro da mesa e, no caso de não haver juiz de paz desem-pedido, pelo eleitor que os membros presentes nomearem, decidindo a sorte em caso de empate ; 2. ° os membros da mesa pelo modo determinado na 2.* e na 3." parte do n. I citado.

Nas mesas das secções de que trata a parte final do § 8.* :—1." o presidente, pelo eleitor que os membros presentes nomearem, decidindo a sorte em caso de empate; 2.° qualquer dos dois membros que os juizes de paz houverem nomeado, pelo eleitor ou eleitores que o presidente convidar; 3.' qualquer dos dois membros que os immediatos dos juizes de paz tiverem nomeado pelo eleitor que o outro membro presente designar, e, faltando ambos os ditos membros, pelos eleitores que o presidente convidar.

§ 12." Não será válida qualquer eleição feita perante mesa que não fôr organizada pela forma estabele-I cida nos paragraphos anteriores.

§ 13." Quando na véspera, .011, não sendo possível, no dia da eleição até a hora marcada para o começo dos trabalhos, não se puder installar a mesa eleitoral, não haverá eleição na parochía, districto ou secção.

§ 14." Deixará também de haver eleição na parochía, districto ou secção onde por qualquer outro | motivo não puder ser feita no dia próprio.

§ 15." No dia e no edifício designados para a |_ eleição, começarão os trabalhos desta desde as 9 horas da manhã.

Reunida a mesa que deve ser installada na véspera, se procederá ao recebimento das cédulas dos eleitores pelo modo estabelecido parti a eleição primaria na legislação vigente.

Notas.

A camará dos deputados approvando o parecer n. sobre a eleição do 5," districto do Ceará, annullou eleição de uma parochía onde começaram os trabalhos elei-.l toraes ás 4 horas da tardo. *''Asi*

2.«

Por avisos de 8 de Outubro o ministério da fazenda,) de 20 o ministério da agricultura, e de 25 o da guerra,/ declararam :

Que, em qualquer dia que houver elciçSes, será permittido aos empregados, que forem eleitores, deixar de

comparecer á repartição a que pertencerem, sem que por isso incorram em falta, pois o serviço eleitoral não pôde ser prejudicado por nenhum outro.

Que, os empregados das repartições e os militares, alistados eleitores não ficam inhibidos de votar em qualquer dia em que haja eleição, qualquer que seja o serviço em : que se achem, convindo, todavia, que se providencie de modo que sejam convenientemente substituídos aquelles cujo serviço não possa ser interrompido sem prejuizo do estado.

Art. 15.% § 16." Cada candidato à eleição de que se tratar, até o numero de três, poderá apresentar , Um eleitor para o fim de fiscalizar os trabalhos] em cada uma das assembléas eleitoraes do districto. Na ausência do candidato, a apresentação poderá ser feita por qualquer eleitor.

Havendo, porém, mais de três candidatos, terão preferencia os fiscaes daquelles que apresentarem maior numero de assignaturas de eleitores, declarando que adoptam a sua candidatura.

A apresentação destes fiscaes será feita por escripto aos presidentes das mesas eleitoraes, quando estas se installarem.

Os fiscaes terão assento nas mesas, eleitoraes e assignarâõ as actas com os respectivos membros, mas não terão voto deliberativo nas questões que I suscitarem acerca do processo da eleição. O não comparecimento dos fiscaes ou a sua reli cusa de assignatura nas actas não trará inter-frupção dos trabalhos, nem os annullarà.

Ttmtmm.

1.»

Na fiscalização dos trabalhos eleitoraes incumbida ao eleitor que, para este fim, 6 apresentado pelo candidato á eleiçio de que se tratar, nos termos do art. 131 .• do regul. n. 8213, comprehende-se o direito que tem o mesmo eleitor de examinar a cédula lida, quando entre em duvida a exactidão de sua leitura.—Av. de 1.* de Agosto de 1882.

2.»

Ao candidato que, devendo ser nm dos votados na 2.» eleiçSo do districto, deixou no 1.° escrutínio de apresentar nm eleitor para fiscalizar os trabalhos da assem-bléa eleitoral, não é vedado este direito na dita 2." eleição com tanto, porém, que faça a apresentação do eleitor, com a antecedência precisa, por officio dirigido ao presidente da mesa eleitoral, afim de que ás 9 horas da manhã comece a chamada dos eleitores, conforme a lei determina. —Av. de *1* de Dezembro de 1881.

3.»

As nomeações de físcaes são da privativa competência dos candidatos, e na sua ausência da competência de eleitores; portanto, mal procedeu o juiz de paz presidente da mesa eleitoral fazendo por ai a nomeação dos fiscaes, mas esta falta não pôde ser considerada na hypo-these presente, como motivo de nnllidade de todo o processo eleitoral, não só porque nenhnm protesto ou reclamação houve, como nenhuma outra apresentação de

fiscal foi feita, e os ditos fiscaes nomeados somente assignaram as actas. —Parecer n. 106 sobre a eleiçSo do S.° districto do Maranhão.

4.»

O ser fiscal não obstava que o tabellião fizesse a transcripção e authenticasse a acta. — Parecer n. 132 sobre a eleição do 3° districto do Pará.

A.rt. 15.° § 17." Haverá uma só chamada dos eleitores..

Se depois de findar esta chamada, mas antes da abertura da urna que contiver as cédulas, algum eleitor que, não tendo acudido á mesma chamada requerer ser admittido a votar, será recebida a sua cédula.

Nota»

1.»

Parecer n. 103, sobre a eleição do 4.° districto de Pernambuco.—A mesa parochial do município de Timbaúba, merecia toda a censura e devia ser pelo menos admoestada, por não querer receber o voto do eleitor Ma noel Alves de Andrade, que requereu votar, comparecendo no fim, antes de aberta a urna como era seu direito. O | eleitor protestou e depositou "o voto sobre a urna, por não querer a mesa tomal-o nem em separado. H

2.»

Considerando que a eleição da parocbia de Conceição | de Correntes, ainda mesmo que tivesse terminado ás 9 1/2 horas da noite, nenhuma fraude póde-se presumir ter nella

havido, pois que nenhum protesto ou reclamação houve, ne[a]m perante a mesa eleitoral, nem perante a junta «pn> radora, nem perante esta commissão; e nada foi allegado contra a sua validade; é a commissão de parecer que seja npprovada a eleição.— Parecer n. 122 sobre a eleição I do 1].* districto de Pernambuco.

3.*

A mesa da parochia de Breves procedeu bem recebendo os votos de dous eleitores, munidos de títulos, embora não incluídos na lista do juiz de direito. — Parecer n. 132 sobre a eleição do 3." districto do Pará.

Art. 15.° § 18.* Nenhum eleitor será admittido a votar sem apresentar o seu titulo, nem poderá, ser recusado o voto do que exhibir o mesmo titulo, não competindo á mesa entrar no conhecimento da identidade de pessoa do eleitor em qualquer destes casos.

Se, porém, a mesa reconhecer que é falso o titulo apresentado, ou que pertence a eleitor cuja ausência ou fallecimento seja notório, ou se houver reclamação de outro eleitor que declare pertencer-lhe o'titulo, apresentando certidão de seu alistamento passada pelo competente tabellião, a mesa tomará em separado o voto do portador do titulo, e assim também o do reclamante, se exhibir novo titulo, expedido nos termos do art. 6.* § 18." desta lei, afim de ser examinada a questão em juízo competente, â vista do titulo impugnado ou sobre que h:ij:i duvida, titulo que ficará em poder da mesa a.'im de ser remettido ao mesmo juizo para os

devidos effeitos, com quaesquer outros documentos que forem apresentados.

Nota*

1.»

Só na mesma parochia em que houver sido alistado, poderá votar o eleitor, ainda que este seja o juiz de direito ou o juiz municipal, cuja inclusão no alistamento deve ser eEfectuada no período em que este se acho aberto. Conseguintemente só na revisão seguinte poderão os eleitores em taes condições fazer-se incluir no alistamento da parochia onde se domiciliarem de novo. Ma camará dos deputados :

O SR. ESCRAGNOLE TAUNAY manda á mesa, para ter o devido destino, a representação do major Barreto a res- • peito da impossibilidade em que se achou de votar, por [pccasião das ultimas eleições havidas na província para onde fora transferido.

EUe fundamenta com boas razões a sua representação, e essas razões levam o orador a apresentar um projecto de lei que pede ao Sr. presidente encaminhe á commissSo encarregada de dar o parecer a respeito das alterações que deve soffrer a lei vigente eleitoral.

Manda á mesa o projecto e a representação. Vem á mesa, é lido e remettido á commissSo mixta da reforma eleitoral o seguinte :

Projecto Artigo único. Aos

magistrados e militares removidos

e transferidos de uma para outra localidade, fica garantido o direito do voto, satisfeitas as exigências da lei.

Saladas sessões, 1.* de Maio de \88l.—*Bscragnolle Taunay.*

Vem 4 mesa, é remettida á mesma commissão seguinte.

Representação

Augustos e digníssimos Srs. representantes da nação.—Ante esta augusta camará, usando da faculdade que a todo o cidadão concede o § 30.°, art. 179.° da constituição politica do império, comparece o coronel José de Almeida Barreto, coinmandanto do /3.* corpo de caval-laria estacionado na província do Paraná, reclamando a effectividade do direito de voto que lhe garantiu a lei de 9 e instrucções de 29 de Janeiro do anno passado, mas» que lhe tem sido extorquido por uma interpretação iníqua dessas o do outras dispozições co-relativas.

Residindo na corto do império na occasião em que se procedia ao primeiro alistamento de eleitores pelo regimen da nova lei eleitoral, foi o supplicante qualificado eleitor no 7.° quarteirão, único districto da parochia de S. Christovio, -como se vê do respectivo titulo que se lhe passou sob n. 254 e aqui junto em original.

A esso tempo, sendo transferido para a capital do Paraná, não só o supplicante requereu á competente autoridade e obteve no titulo a annotaçSo de sua mudança, como pediu ao juiz de direito do novo domicilio a sua inclusão no alistamento que ainda se processava ; desta autoridade, porém, e do egrégio tribunal da relação, a quem recorreu, não conseguiu o provimento que demandava.

Desde então repetidas eleições occorreram nesta província sem que o supplicante pudesso usar do direito .;

do suffragio concedido ao cidadão brazileiro, cuja com» munhão parece lhe estar vedada.

Em vão, no art. 88.* das instrucçOes de 29 de Janeiro de 1881, se garantiu o direito de votar ao cidadão reconhecido eleitor por meio de um titulo extrahido do alistamento ; em vão o supplicante, munido do seu titulo de eleitor, quiz fazer valer esse direito perante as autoridades judiciarias, administrativas e eleitoraes ; todas lhe embargaram o exercício do mais sagrado e potente di-

reito do cidadão, negando-se»lhe até o voto em separado, Baseados em uma intelligencia abusiva da lei, como claramente demonstram as razões de recursos juntos aqui por cópia.

Será possivel que um cidadão activo, tendo o domicilio forçado, como é o dos militares, permaneça longos mezes e assista quedo ás eleições em que devera tomar parte, sem poder exercer o seu direito, só porque o fl-[1] leram mudar de residência ?

Onde fica essa garantia do voto, consagrado no espirito e na lettra das leis, e designadamente no citado • art. 88.° do decreto n. 7981 ?

Em contrapozição á systematica exclusão do suppli-l cante, para que mais clara dispozição do que aquella que se encontra no § 3.° do art. 8.°, da lei de 9 de Janeiro do anno passado ?

Ahi se diz terminantemente : « O eleitor eliminado do I alistamento de uma comarca, por ter mudado para outra o seu domicilio/) será incluído no alistamento desta, *bastando para este fim que, perante o juiz de direito da ultima comarca, prove o novo domicilio e exhièa seu titulo de eleitor 'í com declaração de mudança, nelle posta pelo juiz de direito* k *respectivo.*»

O supplicante fei eliminado do alistamento de nma das

comarcas da carte, por haver forçosamente mudado a sua residência para Coritiba : exhibiu o seu titulo de eleitor com a declaração de mudança posta pelo respectivo juiz e, não obstante, nega-se-lhe o direito de voto I

Em face desta anomalia e fundado nos inclusos documentos, vem o supplicante respeitosamente supplicar da augusta camará dos senhores deputados que se fixe a verdadeira interpretação da lei eleitoral relativamente ao di- j reito do voto para os que mudam de domicilio, e principalmente para os que o fazem em cumprimento do dever militar,

E por isso esta augusta camará, compenetrada dos seus altos deveres, não adiará a petição que implora o supplicante.

Coritiba, 11 de Março de 1882.— *José de Almeida Bar~\ reto.*

Illm. Sr. Dr, juiz de direito desta capital.— O coro nel José de Almeida Barreto pede a bem de seu direito de eleitor que, V. Ex. mande passar por certidão, junto a este, o seguinte\

A data em que requereu ser incluido no alistamento) eleitoral ; si apresentou o seu diploma de eleitor, anno-tado de mudança para esta capital e qual o despacho de V. Ex. em sua petição ; si recorreu desse despacho para o tribunal competente; finalmente, si por occasião de requerer a sua inclusão no alistamento ainda V. Ex. tomava conhecimento de recursos eleitoraes e passava diplomas, de conformidade com o determinado no art. 54." do regulamento de 13 de Agosto .de 1881, do que — E. R. M.| —Coritiba, 10 de Janeiro de 1882.— *José de Almeida Barreio.*

Certifique do que constar. Coritiba, 10 de Janeiro de] 1882.— *A. E. leão.*

Frncisco **António** da Costa, escrivão do juizo de direito nesta **cidade de** Coritiba, e sen termo, etc. Certifico que em meu cartório não existem os autos de que trata a petição, porque foram remettidos para o tribunal da rolncão do distrícto em grau de recurso, os quaes seguiram sem
t ficar traslado e só o que consta é o accordão do teor seguinte :
Recurso eleitoral — Coritiba n. 1500. — Coronel José de Almeida Barreto, recorrente. O juizo, recorrido—
i Cópia — Accódão em relação, etc— Negam provimento no recurso interposto a folhas nove verso, e confirmam a de cisão de folhas seis, que não mandou incluir no alista mento dos eleitores o recorrente José de Almeida Barreto, mudado e com novo domicilio na capital da província do Paraná, depois de alistado eleitor no município da corte, por só ter lugar sua inclusão no registro eleitoral na parochia de seu novo domicilio na revisão annual, nos ter mos do art. 8° da lei de 9 de Janeiro deste anno e art. *Y1.'* §§ 1°, 18." e 32.°, do seu respectivo regulamento de 13 de Agosto ultimo. Pagas as custas pela metade, pelo recor rente para o escrivão somente. S. Paulo, 27 de Setembro de 1881.— *Villaça,P —Vchôa Mendonça.— Faria.— A. Brito. —G. Nogueira.— C. Espertdi&o.*— Confere.— O escrivão— A. de Araújo Freitas.— Cumpra-se o venerando accordão. Coritiba, 4 de Outubro de 1881.— *A. E. leu».* — E" só o que consta em meu cartório. Coritiba, 8 de Março de 1882. Eu, Francisco António da Costa, escrivão, o escrevi . e assigno.—*Francisco António da Costa.* H

2.»

Foi declarada nulla a eleição da parochia de N. S. da Piedade dos Geraes, por ter a mesa dispensado a apresentação dos títulos dos eleitores, pela razão de já os terem

apresentado na eleição de um 'deputado geral e a mesa reconhecer serem os próprios eleitores da parochia.— Parecer sobre a eleição de um ssenador pela província de Minas Ge* raes—E' idêntico o parecer n. 78 sobre a eleição do 1J districto da mesma província.

3."

As mesas eleitoraes admittindo a votar os eleitores que tôm recursos pendentes interpostos contra inclusão delles, procedem legalmente, desde que seus nomes constem da lista da chamada e apresentem-se elles com seus respectivos titulos. As decisScs do juiz de diíeito a respeito são definitivas o não suspendem seus effeitos apezar da inter-pozição de recursos, devendo-se portanto, considerar legitimo e bem qualificado o eleitor emquanto sentença superior não decidir o contrario.— Parecer n. 82 sobre a' eleição do 5,° districto do Ceará.

4."

Irregularmente procedeu a mesa eleitoral não admittindo a voíar um eleitor competentemente titulada, sob pretexto do estar o mesmo também qualificado n'outra parochia, porquanto não pôde a mesa recusar o voto do eleitor que oxhibe o seu titulo, qualquer que seja o caso, como é expresso na lei art. 15° § 18»; regul. art. 141°.— Parecer n. 106 sobre a eleição do 5." districto do Maranhão.

O.'

Não foram contados 8 votos de eleitores que votaram

com accórdãos, em vez de títulos.—Parecer n. 132 sobre a eleição do 3.° districto do Pará.

I' 6*

Foram descontados os votos de eleitores que votaram sem titulo.—Pareceres n. 53 sobre a eleição do 2.° districto do Espirito Santo, e n. 126 sobre a eleição do 1." districto do Piauhy.

■7.»

Nego provimento ao recurso, porque bem multados foram os membros da mesa que deram lugar á infracção do Urt. 141." do regul. n. 8213, admittindo-se eleitores a votar sem titulo, o que se considera falta substancial, á vista» da expressa disposição do § 18." do art. 15." da lei n. 3029, e Icomo tal considerou-o o tribunal da relação, tomando esta falta por fundamento para annullar a eleição.— Despacho do ministério do império de 17 de Outubro de 1882, no *Diario Oficial* do dia 20.

8.«

Em face da disposição imperativa do^art. 15.° § 18.°, mnndou-se descontar ao candidato mais votado um voto que a mesa acceitou, por não ter um eleitor exbibido o titulo quando votou.—Parecer n. 19 sobre a eleição do 12.* districto de Pernambuco.

9.» Foi contado o voto de um

eleitor, nSo obstante não

conferir o nome do seu diploma com a lista mandada pelo juiz de direito.—Parecer n. 33 sobre a eleição do 1." dia* tricto de Pernambuco.

10."

Foram contados 3 votos tomados em separado sob pretexto de não terem os respectivos eleitores, munidos de títulos, renda legal.—Parecer n. 98 sobre a eleição do 2." districto de Santa Catharina.

11.»

No parecer n. 50 sobre a eleição do distrito de Per* nambuco, declarou a commissão que diversas mesas eleitoraes não procederam bem tomando em separado os votos de eleitores sob o fundamento de serem parentes de um dos candidatos ; fundamento que não é legitimo em face da legislação vigente. Opinou igualmente, que se mandasse advertir essas mesas.

12.»

Foram descontados os votos dos eleitores cujos recursos (de sua inclusão no alistamento eleitoral) não tiveram seguimento para o tribunal da relação. — Votação do parecer n. 82 sobre a eleição do 5.° districto do Ceará.

13.«

Foi mandada responsabilizar uma mesa eleitoral po não ter admittido que votassem 23 eleitores que exhibira

títulos, sob pretexto de haverem sido excluídos pela relação, do alistamento.—Votação do parecer n. 97 sobre a eleição do 14.° districto da Bahia. 123

14.»

Foram contados os votos de eleitores contra os quaes [pendia recurso na relação do districto.—Votação do parecer n. 93 sobre a eleição do 1.° districto do Rio Grande I do Norte.

15.»

Foi mandado contar um voto tomado em separado pela I mesa eleitoral, por achar-se o eleitor pronunciado em crime I de responsabilidade, e a pronuncia dependente da decisão da I relação, para onde recorreu o pronunciado. — Parecer n. 109 sobre a eleição do 2.° districto do Rio-Grande do Norte.

16.»

Al.* commissão no parecer n. 122 sobre a eleição do 11.° districto de Pernambuco, opinou que não so contasse o voto tomado em separado na parochia de Guaranhuns, porque António de Barros Correia Filho apresentou-se para votar com o nome de António de Barros e Silva, exhibindo titulo com este nome, titulo que havia conseguido usando do nome de António de Barros e Silva, sob o falso pretexto de ser jurado qualificado em 1879 em S. Bento ; perante a mesa eleitoral houve reclamação, contra a qual não se oppôz nem protestou António de Barros Correia Filho, cujo voto foi tomado em separado na forma da lei.

n.» B

Não foi contado o voto do eleitor que assignnndo-se no titulo

Joaquim de Azevedo Braga, acha-se no alistamento com nome de Joaquim Rodrigues de Azevedo Braga, chamando! porém, Joaquim de Azeredo Braga, segundo diz a acta. — Parecer n. 53 sobre a eleiçSo do 2.[4] distrícto do Espirito Santo

18.

Devem ser considerados eleitores todos os empregados que se acharem alistados, não podendo os chefes das repartições entrar no exame de terem elles sido devida ou indevidamente alistados. — Av. do ministério da fazenda, de 8 de Outubro de 1881.

• Art. 15.°, § 19.•

O voto será escripío em papel branco ou anilado, não devendo ser transparente, nem ter marca, signal ou numeração. A cédula será fechada de todos os lados, tendo rotulo conforme a eleição a que se proceder.

As cédulas que contiverem signaes exteriores ou interiores, ou forem escriptas em papel de outras cores ou transparente, serão apuradas em separado e remettidas ao poder verificador competente com as respectivas actas.

Depois de lançar na urna sua cédula, o eleitor^ assignará o seu nome em um livro para esse fim destinado e fornecido pela câmara municipal, o qual será aberto e encerrado pelo respectivo presidente ou pelo vereador por elle designado, que também numerará e rubricará todas as folhas do mesmo livro.

Quando o eleitor não souber ou não puder assignar o seu nome, assignarâ em seu lugar outro por elle indicado, e convidado para este fim pelo [presidente da mesa.

íinda a votação, e em seguida à assignatura do ultimo eleitor, a mesa lavrará e assignjará um termo, no qual se declare o numero dos eleitores inscriptos no dito livro.

O mesmo livro será remettido á camará municipal com os demais livros concernentes á eleição.

Nota*. ,

[j^ Foram contados 47 votos tomados em separado pela [mesa eleitoral, por não conterem as cédulas a declaração na moradia do votado. — Parecer n. 109 sobre a eleição [do 2." districto do Rio-Grande do Norte.

2.»

No parecer n. 85 sobre a eleição do 2.° districto do Fíãrá, declarou a commissão de verificação de poderes, não poder formar juizo sobre 3 votos tomados em separado, raor não ter a mesa eleitoral remettido os titulos dos eleitores aos quaes se referiam esses votos; e foi de parecer que se admoestasse a mesa por esta razão.

3.'

Uma cédula, por ser uma circular, reputou-se cédula

em branco. — Parecer n. 33 sobre a eleiçSo do 1.' tricto dg Pernambuco.

4.«

Foram mandados contar 4 votos dados a um dos canditatos, escriptos em papel côr de rosa, viato que na opiniSo da commiss&o nSo estava demonstrado que o papel fosse passado de propósito para a violação do sigillo do escrutínio. — Parecer n. 25 sobre a eleição do 3.* districto das Alagoas.

5.»

Nilo foram computados na apuração os votos de 4 cédulas escriptas em papel branco, por terem envolucros de papel amarello.'— Parecer sobre a eleição de um senador pela província de Minas Geraes.

6.«

Entendeu a commissSo que devia ser contado um voto escripto em papel pautado. A mesa eleitoral havia to-í mado esse voto em separado.— Parecer n. 28 sobre a eleição do 1.° districto do Paraná.

7.»

Foi mandado contar um voto tomado em separado, por ser o enveloppe de papel pautado.— Parecer n 33. sobre a eleição do 1.» districto de Pernambuco.

8.»

Foi mandado descontar um voto eseripto em papel amarello.— Parecer n. 49 sobre a eleição do 1.° distncto I da corte.

9.»

Tendo sido apuradas em separado pela mesa eleitoral, |,a camará dos deputados, na votação do parecer n. 102, [sobre a eleição do 9.° districto de Pernambuco, computou | *75 cédulas escriptas em papel commum, no vértice do [qual se lia em letras *sob relevo* a palavra *amizade*.

A marca supramencionada, sendo de fabrica, não im-I porta um signal característico, que, violando o segredo do I escrutínio, ponha em coacção a liberdade do voto do ■ portador da cédula arguido, ou denote ardil ou fraude.

10.»

Devem ser contados os 11 votos que fflram apurados em separado, por terem as cédulas a marca da fabrica e «Amizade».— Parecer n. 132 sobre a eleição do 3." districto do Pará.

11.'

Mandou-se descontar duas cédulas lacradas porque I constituo nullidade um signal exterior que denuncia o voto I no momento em que fôr lançado na uma; opp5e-3e á lei um I voto ou grupo de votos conhecidos por signaes exteriores. — I Parecer n. 33 sobre a eleição do 1." districto de Per-I nnmbuco.

12.«

Foi mandado admoestar o presidente de uma mesa por ter mandado queimar os enveloppes marcados com lajere.q carnado que deviam ser presentes á camará dos deputados^- Parecer n. 85 sobre a eleiçSo do 2.° districto do Pará.

13.»

Foram contados os votos de 16 cédulas tomadas em separado pelo facto de se notar no envolucro um pequeno risco que não foi proposital, e nem se pôde confundir com o signal ou marca que a lei prohibe.— Parecer sobre a elei-ção de um senador pela província de Matto Grosso.

H.«

A mesa da parochia de Macapá cumprio o seu dever, deixando de tomar em separado os votos dados ao Dr. Paes de Andrade, porque — data não é marca.— Parecer n.." 132 sobre a eleição do 3.° districto do Pará.

15."

Foram computados na apuração 5 votos que a mesa parochial tomara em separado pela razão de serem, escriptos em papel transparente, quando as cédulas e envolucros são de um mesmo papel branco, fino, ou de pezo mas não transparente.— Parecer sobre a eleição de um senador por Minas Geraes.

16. * Foram contados 3 votos, que

constavam de cédulas não

fecliadas, o que no parecer da commissão não constitua motivo de não serem coutadas na apuração final, visto não se provar que as cédulas foram lançadas na urna abertas, com mira de serem reconhecidas.— Parecer n. 73 sobre a tjjleição do 9." districto do Minas Geraes_

n.«

Não foi contado o veto apurado em separado, d« con formidade com as disposições do § 19." do art. 15.° da lei n. 3029, e art. 143." d> regul. n. 8213, por ser escripto em cédula aberta por todos os lados.— Parecer n. 122 sobro a .eleição do 11." districto de Pernambuç^H Jfe

18.»

Deve-se contar os votos que foram tomados em sepa-1 rado por equivoco, troca ou abreviatura de nomes, não ha-1 vendo duvida, nem se confundindo os nomes dos votados ' com os de outros cidadãos. — Parecer sobre a eleição de t um senador pela província do Bio Grande do Sul; sobre I a eleição do um senador pela província de Minas Geraes; I sobre a eleição de um senador pela província de Maito f Grosso.

O parecer n. 49, sobre a eleição do 1.° districto da I corte,

acrescenta :— estes votos devem ser contados, porque, sendo de

ârt. 15." §20." Concluída a apuração dos votos, jue se fará pelo modo estabelecido na legislação

KBT- ELErr. *

2." escrutínio, que só se refere a dois can-IBiuátos determinados,

evidentemente pertencem no candidato declarado.

Vigente, será lavrada e assignada pela mesa e pelos eleitores que quizerem, a acta da eleição, na qual serão mencionados os n >nies dos eleitores que não tiverem comparecido, os (,uaes por essa falta não incorrerão na pena de multa.

A mesma acta será transcripta no livro de notas do tabellião ou do escrivão de paz, e assigna-da pela mesa e pelos eleitores que quizerem.

Notas

1.»

O art. 15.» § 20.° parte 2.» da lei n. 3,029, e o art. 149.° § 4." do regul. n. 8213, dispõem que a acta da eleição I será transcripta immediatamente no livro de notas do tabellião ou do escrivão de paz, e assignada pela mesa, e pelos fiscaes e eleitores que quizerem.— A.v. de 27 de Outubro de 1881.

2.»

Achando-se impedido o tabellião designado para tran-screver no livro do notas a acta da eleição, e tamba o seu ajudante juramentado,, a falta de ambos deve sol preenchida nos termos do av. de 28 de Outubro ultimo por um cidadão convidado e juramentado afim de faz a transcripç&o da dita acta, supprinlo-se a falta do li vro de notas pelo modo estabelecido no art. 238.° pari 3.* do regul. n. 8213. No caso de ser possível q<ie o referido ajudante do tabellião, concluída a funeção eleitoral que se acha exercendo, faça a transcripção de que

se trata, a elle compete praticar este acto.— Av. de 3 de Dezembro de 1881.

3.»

Deve ser responsabilizado o 1.» tabellião por ter-se recusado a transcrever a acta da eleição, sob pretexto de não ter sido convidado por officio assignado pela mesa. Também o ser fiscal não obstava que o outro tabellião fizesse a transcripção e authcnticasse a acta.— Parecer) n. 132 sobre a eleição do 3." districto do Pará.

4.»

A's actas das eleições devem acompanhar as da organização dns mesmas mesas eleitoracs, e que a estas cumpre recommendnr aos respectivos secretários que sejam conferidas e concertadas as mencionadas actas como garantia segura de que a lei cercou a verdade da eleição. — Av. de 19 de Janeiro de 1882.

5.»

Nota se na acta a omissão dos nomes dos eleitores que não compareceram á eleição, circumstancia que deixa [deter importância, pois que constam "do livro competente, segundo cópia authentica extrahida deste, os nomes dos [eleitores que compareceram e votaram.—Parecer sobre a eleição de um senador pala província do Mat to-Grosso.

Art. 15.° § 21." E' permittido a qualquer eleitor da parochia, districto ou secção, apresentar por esícripto e com sua assignatura protesto relativo a

actos do processo eleitoral, devendo este protesto, rubricado pela mesa, e coro o contra-protesto desta, se julgar conveniente fazel-o, ser appensado à copia da acta que, segundo a dispozição do § seguin-' te, fôr remettida ao presidente do senado, da camará dos deputados, da assembléa legislativa provincial ou. a camará municipal.* Na acta se mencionará simplesmente a apresentação do protesto.

§ 22.• A. mesa fará extrabir três copias da referida acta e das assignaturas dos eleitores no livro de que trata o § 19.", sendo as ditas copias assignadas por ella e concertadas por tabellião on escrivão de paz. I Destas cópias serão enviadas — uma ao minis* tro do império na corte, ou ao presidente nas províncias; outra ao presidente do senado, da camará" dos deputados onjla assembléa legislativa provi n-' ciai, conforme a eleição a que se proceder; e a terceira ao juiz de direito de que trata o art. 18.°, se a eleição fôr de deputado á assembléa geral ou de membro de assembléa legislativa provincial.

Na eleição de vereadores, a ultima das ditas cópias será enviada à camará municipal respectiva.'

Quando a eleição fôr para senador, será esta ultima cópia enviada á camará municipal da Corte I se a eleição a ella pertencer e á província do Bio de Janeiro, e ás camarás das capitães das outras províncias, se a eleição a estas pertencer.

Acompanharão as referidas cópias as das actas da formação das respectivas mesas eleitoraes.

¡__ ___!

I>A ELEIÇÃO r>E SENADOR.

Art. 16." A. eleição de senador continua a ser 1 feita por província, mas sempre em lista tríplice, ainda quando tenham de ser preenchidos dous ou mais lugares: nesta hypothese proceder-se-ha á se-I gunda eleição logo depois da escolha de senador I em virtude da primeira, e assim por diante.

I. O governo na corte e província do Rio de I Janeiro, e os presidentes nas outras províncias de li ! ignaráõ dia para a eleição, devendo proceder-se a lesta dentro do prazo de três mezes.

Este prazo será contado: ^V No caso de morte do senador, do dia em que na corte o governo, e nas províncias o presidente, tiverem conhecimento certo da vaga, ou em que [receberem communicação desta, feita ao governo belo presidente do senado ou ao presidente da respectiva província pelo governo ou pelo presidente po senado. Estas commumeações serão dirigidas pelo correio sob registro;

No caso de augmeuto do numero de senadores, do dia da publicação da respectiva lei na corte ou na província a que se referir.

II. Cada eleitor votará em três nomes, constiuindo a lista tríplice os três cidadãos que maior immero de votos obtiverem.

§ 1.° A apuração geral das authenticas das asfmbléas eleitoraes e a formação da lista tríplice, râo feitas pela camará municipal da corte, quanto

ás eleições desta e da província do Rio de Janeiro, e pelas camarás das capitães das outras províncias, quanto ás eleições destas.

À estes actos se procederá dentro do prazo de 60 dias, contados do em que se houver feito a eleição.

I. Devem intervir nos referidos actos ainda os vereadores que se não acharem em exercício ou es tiverem suspensos por acto do governo ou por pro nuncia em crime de. responsabilidade.

■

II. Nas apurações, a camará municipal se limi- 1 tara a sommar os votos mencionados nas differentes authenticas, attendendo somente ás das eleições feitas perante mesas organizadas pela forma deter* minada nos §§ 7.° a 11." do art. 15."

III. Finda a dita apuração, se lavrará uma acta, na qual se mencionaráõ os nomes dos cidadãos e I o numero de votos que obtiveram para senador, I desde o máximo até ao mínimo; as occurreucias I que se deram durante os trabalhos da apuração; j e as representações que, por escripto e assignadas I por qualquer cidadão elegível, sejam presentes à ca-1 mara municipal relativas ã mesma apuração.

IV. Desta acta, depois de devidamente assi- gnada, a camará municipal remetterá — uma cópia authentica ao ministro e secretario de estado dos| negócios do império, acompanhando a lista tríplice,« assignada pela mesma camará para ser presente ac poder moderador; outra cópia da mesma acta ac presidente do senado;— e outra ao presidente dt respectiva província.

§ 2-° Na verificação dos poderes a que proceder o senado, nos termos do art. 21.° da constituição, se resultar a exclusão da lista tríplice do
I senador nomeado, far-se-h a nova eleição em toda a província; no caso da exclusão recahir em qualquer dos outros dous cidadãos contemplados na lista tri-
p plice, será organizada pelo senado nova lista e su-
)• jeita ao poder moderador.

I. Se o senado reconhecer que algum ou al-
| guns dos três cidadãos incluídos na lista tríplice
se acham comprehendidos em qualquer das incompatibilidades especificadas no art. li.[0], serão decla-r rados nullos os votos que lhe tiverem sido dados; e o cidadão ou cidadãos que se seguirem completarão a lista tríplice.

II. Proceder-se-ha também á, nova eleição em toda a província, quando, antes da escolha do senador, fallecer algum dos três cidadãos que corripozerem a lista tríplice.

O mesmo se observará no caso de morte do senador nomeado, cujos poderes n8o tenham sido
| ainda verificados ou quando algum dos cidadãos incluídos na lista tríplice careça de qualquer das
) condições de elegibilidade exigidas nos ns. I, II, e IV do art. 45." da constituição. R

Nota»

1»

Constituição, art. 21.°

A nomeação dos presidentes, vice-presidentes, secretários,

verificação dos poderes de seus membros, juramento e sua policia interna, se executarão na forma dos seus regimentos.

2».

Constituição tírt. 45."

Para ser senador requer-se :

I. Que seja cidadão brazileiro, e que esteja no gozo dos seus direitos políticos.

II. Que tenha de idade quarenta annos para cima.

IV. Que tenha de rendimento annual por bens, industria, commercio ou empregos, a som ma de oitocentos mil rei*.

E a eleição **de deputados** á assembléa geral e membros **das assembléas** legislativas provinoiaes.

Art. 17." As provincias ssrão divididas em tantos districtos eleitoraes quantos forem os seus depu-(tados á assembléa geral, afcfcendendo-se quanto pos- 1 siyel á igualdade de populaçlo entre os districtos | de cada província e respeitando-se a contiguidade | do território e a integridade do município (8).

(3) Illm. e **Exm.** Sr.—Tenho a honra de communicar a V. Ex. que o governo imperial resolveu nomear uma commissão composta de V. Ex. na qualidade de presidente; dos senadores:

António Cândido da Cruz Machado,

§ 1." O governo organizará e submetterá â aprovação do poder legislativo a divisão dos districtos jobre as seguintes bases:

Affonso Celso de Assis Figueiredo,
Ambrozio Leitão da Cunha,
António M. Nunes Gonçalves,
Barão de Cotcgipe,
Conde de Baependy,
Diogo Velho C. de Albuquerque,
Fausto Augusto de .Aguiar,
|F. do Rego Barros Barreto,
F. Octaviano de A. Rosa,
Christiano Benedicto Otloni, *4i*
José Bonifácio de Andrada e Silva,
João Luslosa da C. Paranaguá,
Luiz Felippe de Soaza Leão,
Manoel Francisco Correia,
Pedro Leão Velloso ; dos deputados : ^

Eduardo de Andrade Pinto e Martinho A. da Silva Campos, e do conselheiro de estado :

Paulino José Soares de Souza, para formular o plano da divisão dos districtos eleitoraôs em todo o império, de conformidade com o art. 17.° da lei n. 3039, de 9 do corrente.

Por esta occasião remetto a V. Ex. os documentos concernentes a este assumpto, existentes na secretaria de estado dos [negócios a meu cargo, que podem ■ ser aproveitados na organização do alludido trabalho.

Do zelo e patriotismo de V. Ex. espera o governo a acceila-o desta incumbência Deus guarde a V. Ex. Illin. e Exm. Sr. ■isconde de Jaguary. — Barão Homem de Mello.— Av. de 24 do bueiro de 1881.

O trabalho da organização dos districtos foi distribuído pelo [Sr. Visconde de Jaguary, como presidente da commissão, por (províncias, a cada um dos membros estranhos aos seus inte-

I. O município da corte comprehenderà três districtos eleitoraes e os das capitães da Bahia ej Pernambuco dons districtos, cada um.

II. Os districtos eleitoraes de cada provincij serão designados por números ordinaes, coraputad a população segundo a base do art. 2.° do decretl legislativo n. 2675 de 20 de Outubro de 1875.1

resses políticos, para que, & vista dos elementos e informações ministradas propozesse as divisões, preçedendo-as de relatório^] oircumstanciados, do moBo seguinte :

Amazonas e Pará, ao Sr. Leão Velloso.
Maranhão, ao Sr, Leitão da Cunha.
Piauhy, ao Sr. Correia.
Ceará, ao Sr. Nunes Gonçalves.
Rio Grande do Norte, ao Sr. Luiz Felippe.
Parahyba, ao Sr. Barros Barreto.
Pernambuco, ao Sr. Conde de Baependy.
Alagoas, ao Sr. Paranaguá.
Sergipe o Espirito Santo, ao Sr. Paulino de Souza.
Bahia, ao Sr. Diogo Velho.
Bio de Janeiro, ao Sr. Martinho Campes.
São Paulo, ao Sr. Eduardo de Andrade.
Paraná e Santa Catharina, ao Sr. Christiano Ottonl,
Rio Grande do Sul, ao Sr. Cruz Machado.
Matto Grosso e Goyáz, ao Sr. AtTonso Celso.
Minas Geraes, ao Sr. Fausto de Aguiar.

Com o fim de obter o governo informações que servissem de I base para n divisão dos districtos eleitoraes, foi expedida mn 8 de Fevereiro de 1881 circular exigindo que os juizes preparadores do alistamento eleitoral, logo que terminasse o prazo do art. 6.° § 6.° da lei n. 3029, ministrassem informações sobre o numero de cidadãos que tivessem requerido sua inscripção no primeiro alistamento eleitoral.

III. Para cabeça de cada districto eleitoral será [designado o lugar mais central e importante delia

IV. Na divisão dos districtos eleitoraes só 139 serão contempladas as parochias e municipios creados até 31 de Dezembro de 1879. I

Para todos os effeitos eleitoraes até ao novo ar-l rolamento da população geral do império subsistirão inalteráveis as circumscripções parochiaes e municipaes contempladas na divisão dos districtos eleitoraes feita em virtude desta lei, não obstante qualquer alteração resultante de creação, extincçâo ou sub-l divisão de parocbias e municipios.

Notas.

Decr. n. 2675-áí 20 *de Outubro de* 18*75.

Art. 2." O ministro do império fixará o numero de eleitores de cada parochia sobre a base do recenseamento da população e na razão de um eleitor por 400 habitantes de qualquer sexo ou condição, com a única excepção dos súbditos de outros estados. Havendo sobre o múltiplo de 400 numero excedente a 200, accrescerã mais um eleitor.

Em falta de dados estatísticos para a fixação de eleitores de alguma parochia, ser-lhe-ha marcado o mesmo numero de eleitores da ultima eleição apurada.

K 2.*

Pelo direito anterior não podia haver eleição em parochia nova antes do provimento canónico ; á vista porém

do art. 17." §1." n. IV da lei de 9 de Janeiro dl 1881, desde que a purochia foi creada antes de 31 de Dezembro de 1879 e por isso contemplada no decreto n. 8117 de 21 de Maio de 1881, da divisão da província em districtos';! eleitoraes, é isto bastante para nella se proceder a eleição sem depender do provimento canónico, como também não pôde haver eleição em parochia creada posteriormente, embora seja provida canonicamente, si ella alterar a divisão dos districtos estabelecidos no decreto citado; isto é: se não fôr creada dentro dos limites marcados ao dia-1 tricto eleitoral, conforme dispõe o art, 27.° da lei n. 3029. — Parecer sobre a eleição de um senador pela província de Minas Geraes.

3.'

Dispondo o art. 17.ª § 1.° n. IV da lei n. 3029, que, para todos os eífeitos eleitoraes até ao novo arrolamento da população geral do império, subsistam inalteráveis as paro-chias e municípios creados até 31 de Dezembro de 1879, únicas circumscripções que devem ser contempladas na II divisão dos districtos eleitoraes, deve o juiz municipal, a cuja j.urisdicção pertencer o novo município, creado depois daquella data', remetter ao outro cujo município fora creado antes daquella épocha, para que este faça chegar ao juiz. de direito da respectiva comarca, todos os requerimentos e mais papeis concernentes ao alistamento dos cidadãos da-quelle município, afim de que este juiz o organize definitivamente, na forma da lei.— Av. de 8 de Junho de 1881,

Em aviso de 17 de Março de 1881, â presidência

de São Paulo, declarou o governo appvovar por seu fundamento o acto pelo qual essa presidência declarou ao «uiz municipal supplente do termo de Caconde que, mandando o art. 17.° da lei n. 3,039, respeitar a integridade dos municípios e parochias creados até 31 de Dezembro de 1879, não pôde ser considerado como existente para fins eleitoraes, a parochia de S. José do Rio Pardo, creada com território do município de Caconde e annexada ao da Casa Branca por lei de 14 de Abril de 1880, e menos como pertencente a este ultimo município.

5»

Ministério do Império, em 1 de Junho de 1882.

Illm. Exm. Sr.—Accuso o recebimento dos officios ide 12 c í ! do mez findo, sob ns. 12 e 14, nos quaes ■V, Ex. submette ao'governo a duvida suscitada sobre a tappTicação do artigo 17." § 1 n, IV e do artigo 27.* da **lei** n.' 3,029 de 9 de Janeiro de 1881 á eleição dos vereadores em alguns municípios cujas divisas foram alteradas pelas leis provinciaes ns. 2,673 e 2,722 de 30 de Novembro e 18 de Dezembro de 1880, dando-se a altera-fôito por transferencias de parochias de uns para outros municípios.

A este respeito informa V. Ex.:

Que do município de S. Gonçalo de Sapucahy foi desmembrada a parochia de Sant'An na de Sapucahy el pnnexada no município de Pouso Alegre, sendo este pertencente ao 12» e aquelle ao 13° districto eleitoral;

Que ao dito município de S. Gonçalo de Sapucahy oram annexadas as parochias de S. Francisco de Paula do Machadinho e de Santa Rita da Boa Vista, desmembradas, a primeira do município do Alfenas e a segunda

do de Itajubá, pertencentes, este ultimo ao 11°, e aquella ao 13° districto eleitoral;

Que do Sumidouro de S. José d'El-Rei foi desmembrada a parochia de SanfAnna do Carandatay e angexada ao de Queluz, sendo este pertencente ao 1° e aquelle ao 2ª districto eleitoral.

Conforme se vê da informação annexa ao primeiro dos sobredito» officios, a questão suscitada provém da circumsttncia de não alludir a lei n. 3,029, em qualquer das citadas dispozições, á alteração de circumscripções] municipaes para transferencias de parochias.

Em resposta declaro a V. Ex. que a dispozição contida no art. 17.° § Iº n. 4 da lei n. 3,029, para que subsistam inalteráveis, para todos os effeitos eleitora es, as circumscripções parochiaes « municipaes contempla] das na divisão dos districtos eleitoraes, salvo a excepçl estabelecida no art. 27." da mesma» lei quanto á eleição de vereadores e de juizes de paz, applicn-se a qualqneij alteração de municípios, seja qual fôr o modo porque ella se opere.

Não podem, portanto, ser attendidas na eleição de vereadores dos ditos municípios as alterações nelles fejj tas pelas citadas leis provinciaes, excepto unicamente que se refere á transferencia da pnrocbia de S. Fran] cisco de Paula do Maehadinho, verificada entre os mui nicipios de Alfenas e de S. Gonçalo de Sapucahy, vist| pertencerem ambos ao 13º' districtq eleitoral.

Deus guarde a V. *Tix.—Roãolpho Epiphanio ir.* .ÇOBS] *Dantas.ST.* presidente da província de Minas Geraes. I

Art. 17.° § 2º. A divisSo dos districtos eleitflK raes, feita de conformidade com o paragrapho precedente, será posta provisoriamente em execução

l'até á definitiva approvação do poder legislativo, não podendo o governo alterai-a depois de sua pu-plicação

I* **Nota**

Por decreta de 21 de Maio de 1881, foram divididas !is differentes províncias do império em districtos eleito-Iraes, attendendo-se ás disposições da lei n. 3,029 de 9 de Janeiro do' mesmo anno.

Com pequenas modificações, conformou-se a divisão com os planos apresentados pela commissão que teve este encargo, e é a seguinte:

DECRETO N. 8100 — DE 21 DE MAIO DE 1881.

\ *Divide a província do Amazonas em dons districtos eleitoraes.*

Attendendo ás dispozições da lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem decretar :

Art. l.° A. província do Amazonas forma dons districtos Bãitoraes.

Art. 2." O 1." districto eleitoral terá por cabeça a cilade de Manáos, e se comporá : do município de Manáos, pomprehendendo as parocbias de Nossa Senhora da Conbiçao de Manias, Nossa Senhora dos Remédios, Santo Singelo de Tauapessãssú e Nossa Senhora de Nazareth da Ubria; do município de Barcellos, comprehendendo as Ipárochiãs de Nossa Senhora da Conceição de Barcellos, gWtn Rita de Moura, Nossa Senhora do Rosário de Thomar, H Gabriel, S. José de Marabitanas c Nossa Senhora do |'C»rmo do Rio Branco ; e do município de Codnjaz, confstituido pela parochia de Nossa Senhora da Graça do bdájaa.

Art. 3." O 2." districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Teffé e se comporá: do municipio do Parintnis, comprehendendo :is parochias de Nossa Senhora do Carmo de Parintins e Nossa Senhora do Bom Soccorro do Andirá; do municipio de Itacoatiára, constituído pela parochia * de Nossa Senhora do Rosário «do Itacoatiára; do municipio de Silves, • constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Silves; do municipio de Maués, constituído pela parochia de Nossa Senhora ca Conceiçio de Maués; do município de Borba, comprehendendo as parochias de Santo António de Borba e Nossa Senhora do Carmo de CanumS; do municipio de Manicoré, constituído pela parochia de Noasa Senhora das Dores de Manicoré; do municipio de Coary, constituído pela parochia de Nossa] Senhora da Conceição de Alvelos, e do municipio de Teffé, comprehendendo as parochias de Santa Thereza de Teffé, Nossa Senhora de Guadalupe de Fonte Boa, S. Paulo de Olivença e S. Francisco Xavier de Tabatinga.

Art. 4 ° Revogam-se as dispozições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu conselho, minisH tro e secretario de estado dos negócios do império, a«sim o tenha entendido c faça executar. Palácio do Rio daj Janeiro, em 21 de Maio de 1SS1, CO." da independênciaj do império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador'^

Barão Homem de Mello.

DECRETO N. 8191—DE 21 DE MAIO DE 1881. *Divide a provinda do Pará em Ires dislriclos eleitoraes*

Attendendo ás dispoziçOes da lei n. 3029 de .9 de Ja-neiro do corrente anno, Hei por bem decretar:

Art. 1.* *A.* província do Pará forma tres districtí») eleitoraes.

Art. 8.* O 1* distrieto eleitoral terá por cabeça a ciando de Belém c so cojiporá:^lo mnnicipio de Belém, compreliandendo as parochiaa de Nossa Senhora da Graça, SanfAnna da Campina, Santíssima Trindade, Nossa Se-ahorn de Naxareth do Desterro, S. Vicente de tnhamgnpy, SanfAnna de Bujarú, 8. Domingos da Boa-VisU, SanfAnna do Capim, 8. Francisco Xavier da Barcarena, Nossa Senhora da Conceição de Bemflca, Nossa Senhora do O' do Mostqiiiiiro, Noaaa Senhora da Conceição da Abaete, 8. Mi ruol da Boja o 8. Miguel do Conde ; do munieipio da Yiteu, eonatituido p»»la parochia do Nossa Senhora da Na-[tare th de Viseu; do munieipio de Bragança, eomprehen-demlo as parochiaa da Noaaa Senhora do Rosário de Bra-jfança o Nossa Senhora do Naxareth do Qu&tipurú; do ■Mmeipio de Cintra, eotnpreheodendo aa parochiaa de 8. Miguel da Cintra, Nossa Senhora do Soccorro de Salinas e Mossa Senhora do Rosário .do Santarém Novo; do município da Vigia, oomprehandando aa parochiaa do Noaaa Senhora da Naxareth da Vigia a Noaaa Senhora do Ro-■atso da Coitares; do munieipio de Odivelbts, constituído baia parochia da 8. Caetano da OJivaUaa; do munieipio de Guraçá, constituído paia parochia da (Nossa Senhora do ■toaario da Careci; a da município da Uarapanim, constituído pela parochia da Noesa Senhora da Victoria da - Harspanim.

- Art. 3.» O 2» diatrieto eleitoral tara por cabeça a cl* [dado d Cauirta a aa eoenpori: do município de Acara, [constituído pela parochia de 8. José da Acará; da muni eipio 4a Guamá, constituído pela parochia de S. Miguel de Guamá; do munieipio do Intuis, constitui-lo peia pa« kwvliui de Nossu Senhora da IVdad* 4a Iritoia: 4a ntn-i da Ourem, constituído pela parochia d» Divino Sapirito-Santo de Ourem; do município do Mojú, mm-as», KUUT, 16

prehendendô ns parochias do Divino Espirifco-Santo de MOJÚA Nossa,Senhora <*W* Soledade de Cairary; do mu» nicipiò de Igara pé-mirim, constituído pela parocbia de, SanfAnna de Igara pé-mirim : do município de Cametá, constituído pela parocliin de S. João Baptista de Cametá f d.i município de Mocajuba, comprebendendo as parochias de Nossa Senhora do Carmo de Tocantins e Nossa Senhora da Conceição de Mocajuba; do município de Baião, con-t, stitnido pela parocbia de'Santo António do Baião; do, município de Muaná, constituído pela parocbia de S. Fran-cisco de Paula de Muaná; do município de Ponta de Pedras, constituído pela parocbia de Nossa Senbora da Conceição de Ponta de Pedras; do município da Cachoeira, constituído pela parocbia de Nossa Senbora da Conceiçâ da Cacboeira; do município de Monsarás, constituído pe parocbia de S. Francisco Xavier de Monsarás; do muni cipio de Soure, comprebendendo as parochias do Menino] Deus de Soure e Nossa Senhora da Conceição de Salva-J terra; e do município de Chaves, constituído pela pa-J rechia de San$o António de Chaves.

Art. 1.° O 3." districto eleitoral terá por cabeçaã~c5| dado de, Santarém e Re comporá: do município de Qeir copslituido pela parocbia de Nossa Senhora da Assumpçã de Oeiras ; do município do Melgaço, constituído pela pi roebi» de S. Miguel do Melgaço ; do município de Porte constituído pela parocbia .de Nossa Senhora da Luz fl Portel; do município de Currallinho, comprebendendo aj parochias de S. João Baptista do Currallinho, e São Seba tião da Boa Vista; do município de Breves, constituído pel parocbia de SanfAnna de Breves ; do município de Gurup (poinpruheadtíndo as parocbia* d» Sinto António de Gnrupá^l Nooa Senhora il" Itorfirio do ArraioHna, Nossa Senhora. ua CoiícViif-íuj ilo Almeirim a. Santa Cruz do Villarinho

do Monte; do município do Porto de Mós, comprehen-dendo as parochias de S. Braz do Porto de Mós, S. [João Baptista do Pombal e S. João Baptista de Veiros ; do municipio de Souzel, constituído pela parochia de S. Francisco Xavier do Souzel ; do municipio de Monte Alegre, constituído pela parochia de S. Francisco Xavier de Monte Alegre; do municipio da Graça da Prainha, constituído péla parochia de Nossa Senhora da Graça da Prainha; po municipio de Santarém, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Santarém e Nossa enhorada Saúde do Alter do Chão ; do municipio de Villa tranca, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora a Assumpção de Villa Franca e Santo Ignacio de Buim; lo municipio de Itaituba, comprehendendo as parochias de puifAnna de Itaituba e Nossa Senhora da Conceição de [veiros ; do municipio de Alemquer, constituído pela pa-jchia de Santo António de Alemquer ; do municipio de bidos, constituído pela parochia de SanfAnna de Obi-tas; do municipio de Faro, comprehendendo as parochias p S. João Baptista de Faro e Nossa Senhora da Saúde e Juruty ; do municipio de Macapá, constituído pela arocliia de São José de Macapá ; e do municipio de Tasagão, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Bsumpção de Masagão.

Art. 5." Rgvogam-se as dispozições em contrario. O Barão Honrem de Mello, do Meu conselho, ministro secretario de estado dos negócios do império, assim o bnha entendido e taça executar. Palácio do Rio de Janeiro, p 21 de Maio de 1881, 60." da independência e do im-tío. Com a rubrica de Sua Mogcstade o Imperador.

Barão Homem de Mello.

DECRETO N. 8102 — DB 21 DE MAIO DE 1881.

Divide a provinda do Maranhão em seis dislricíos eleitoraes.

Attendendo ás dispoziçSes da lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem decretar:

Art. 1.° A província do Maranhão forma seis dis-* trictos eleitoraes.

Art. 2.° O I° districto eleitoral terá por cabeça a cidade de S. Luiz e se comporá: do município de S. Luiz, comprehendendo as parochiaa de Nossa Senhora da Victoria. Nossa Senhora da Conceição,S. João Baptista, S. Joaquim do Bacanga e S. João Baptista de Vinhaes; do município do Paço do Limiar, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Luz do Paço do Limiar e S. José dos índios; do município do Rosário, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Rosário, Nossa Senhora da Lapa e Pias de S. Miguel; do município de Icatú, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Icatú; do município de Miritiba, constituído pela parochia de S. José do Periá; e do município de Anajatuba, constituído pela parochia de Santa Maria de Anajatuba.

Art. 3.° O 2° districto eleitoral terá por cabeça a villa de Guimarães e se comporá: do município de Alcântara, comprehendendo as parochias de S. Mathias de Alcântara, S. João de Cortes, e Santo António e Almas; do município de Guimarães, constituído pela parochia de S. José de Guimarães; do município de Cururupú, constituído pela parochia, de S. João Baptista de Cururupú; K do município de Turyassú, constituído pela parochia de S. Francisco Xavier de Turyassú; do município de Santa Helena, constituído pela parochia de Santa Helena; e do município do Pinheiro, constituído pela parochia de Santo Ignacio do Pinheiro.

Arb. 4.^{s} O 3.° diatricto eleitoral terá por cabeça a cidade de Vianna, e se comporá: do município de Vianna, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Vianna; do município de Monção, constituído pela parochia de S. Francisco Xavier de Monção; do município de Penalva, •constituído pela parochia de S.José de Penalva; do município do Baixo Mearim, constituído pela parochia de Nossa Senhora ■de Nazareth do Baixo Mearim; do município de Arary, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Graça do Arary ; do município de S. Bento, comprehendendo as parochias de S. Bento dos Perizes e S. Bento de Ba-•curituba; do município' de S. Vicente Ferrer, constituído pela parochia de S. Vicente Ferrer de Cajapió; do município de S. Luiz Gonzaga, constituído pela patrocina de S. Luiz Gonzaga do Alto Mearim; e do município de Coroatá, constituído pela parochia de Nossa Se-| «nhora da Piedade de Coroata.

Art. 5." O 4." districto eleitoral terá por cabeça a cidade do Brejo e se comporá: do município de Itapicu-•ru-mirim, constituído pela parochia de Nossa Senhora Idas Dores de ltapicurú-miriín; do Município da Vargem Grande, comprehendendo as parochias de S. Sebastião da Vargem Grande e Nossa Senhora das Dores da Chapadinlm; do município das Barreirinha», comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição das Barreirinhas e Nossa Senhora da Conceição da Tutoya; do município de S. Bernardo, comprehendendo as parochias de S. Bertíardo do Parnahyba e Nossa Senhora da Con" Ceição de Arayoses; do município do Brejo, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Brejo; e do município do Burity, constituído pela parochia de SanfAnna do Burity.

Art. 6.» O 5.» districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Caxias e se comporá: do município de Caxias, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição e S. José de Caxias, 6. Benedicto de Caxias e Nossa Senhora de Nnzareth da Trezidella ; do município de S. José de MattSes, constituido pela parochia de S. José de Mattões ; do município do Co dó, constituido pela parochia de Santa Rita e Santa Philomena do Codó; e do município da Passagem Franca, constituido pela parochia de S. Sebastião da Passagem Franca.

Art. 7.° O 6.° districto eleitoral terá por cabeça Pastos Bons e se comporá: do município de Pastos Bons, constituido pela parochia de S. Bento de Pastos Bons; do município de S. Félix de Balsas, constituido pela pa-rochia de S. Félix de Balsas; do município de S. Francisco, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição! da Manga; do município da Barra do Corda, constituído] pela parochia de Santa Cruz da Barra do Corda ; do município da Chapada, constituido pela parochia do Senhor do Bomfim da Chapada; do município da Carolina, constituído pela parochia de S. Pedro de Alcântara da Carolina; do município do Riachão, constituido pela parochia de Nossa Senhora de Nazareth do Riachão; e do município da Imperatriz, constituido pela parochia do Santa Thereza do Porto Franco.

Art. 8." Revogam-se as dispoziçSes em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu conselho, ministrofl e" secretario do estado dos negócios do império, assim o tenha entendido e faça executar. I

Palácio do Rio de Janeiro, em 21 de Maio de 1881, C0.° da independência e do império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

Barão Somem de Mello.

DECRETO N. 8106 — t>K 21 DE MAIO DE 1881

Divide a província do Piauhy em três âislriclos eUitoraei.

, Attendendo ás dispny.lçoes d» lei n. 3020 de 0 de Ja-jàeiro do corrente armo. Hei por bem decretar : f.\ Art. 1." A. provinei-.i do Piauhy forma três districtos eleito rac s.

Art. 2." 0 1." districto eleitoral terá por cabeça a ci-Fdãdc de Therezina, e se comporá : do município de Tlio-rezina, comprchendcndo as parocliias de Nossa Senbora do Amparo de Therezina c Nossa Senbora das Dores de Therezina ; do município dos Humildes, constituído pela pa-rocbia de Nossa Senhora dos Humildes ; do município de j Valença, constituído pela parochia de Nossa Senhora do O' | de Valença ; do município de Picos, constituído pela pa-.rochia de Nossa Senhora dos Remédios dos Picos ; do município do Jaicós, constituído pela parochia de Nossa Senhora das Mercês de Jaicós; e do município de Oeiras, [constituído pela parochia de Nossa Senhora da Vistoria | de Oeiras. Art. 3.° O 2.° districto eleitoral terá por taboca a | cidade da Parnahyba, e se comporá ; do município da [Parnahyba, comprehendendo as parochina de Nossa Se.nhora da Graça da Parnahyba e Nossa Senbora dos Remédios do Burity dos Lopes ; do município do Livramento, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Livra; do município de Marvão, constituído pela pa-
phia de NoBsa Ifenhora do Desterro do Marvão ; do mu-
Fnicipio d* União, constituído pela parochia do Nossa
Senhora dos Remédios da União; do m u n i c í p i o de Campo
Maior, constituído pela parochia de Santo António do
Campo Maior; do município de Barras, constituído pela
parochia de Noasa Senhora da Conceição das Birras ; do

município da Batalha, constituído pela parochia de S. Gonçalo da Batalha ; do município de Piracuruca, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Carmo de Piracuruca ; do município de Pedro II, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Pedro II; do município de Periperj, constituído pela parochia de Nossa Senhora dos Remédios de Peripery; e do município da Amarração, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição da Amarração.

Art. 4.° O 3.° districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Amarante e He comporá : do município de Amarante, constituído pela parochia de S. Gonçalo de Amarante; do município de S. > João do Piauhy, constituído] pela parochia do mesmo nome; do município da Manga, constituído pela parochia de Nossa Senhora da TJhycaJ da Manga; do município de Jeromenha, constituído pela] parochia de Santo António de Jeromenha; do município de S. Raymundo Nonato, constituído pela parochia de igual nome; do município do Gurguéia, constituído pela parochia do Senhor Bom Jesus do Gurguéia ; do município de Santa Philomena, constituído pela parochia de igual nome; do município de Parnaguá, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Livramento de Parnaguá ; e do município de Corrente, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Corrente.

Art. 5.° Rcvogam-se as disposições em contrario.

O Baião Homem de Mello, do meu conselho, ministro. e secretario de estado dos negócios do império, assim, o tenha entendido e faça executar. Palácio do Bio de Janeiro, em 21 de Maio de 1881, 60.» da independencial do império.

Com a rubrica de Sua Megestade o Imperador *Bário Homem de Mello.*

DECRETO N. 8104 — DE 21 DE MAIO DE 1881. *Divide a*

província do Ceará em oito dislHclos eleitoraet.

Attendcndo ás disposições da lei n. 2029 de 9 de Janeiro do corrente ao no, Hei por bem decretar : *W** Art. 1." A província do Ceará forma oito districtos eleitoraes.

Art 2." 0 1." districto eleitoral terá por cabeça a cidade da Fortaleza e se comporá : do município da Fortaleza, comprehendendo as parochias de S. Luiz, S. José da Fortaleza, Arronches e Nossa Senhora da Conceição de Mccpjana; do município de Aquiraz, constituído pela Iparochia de S. José de Aquiraz; do município de Ma-ranguape, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Penha de Maranguape; do município de Soure, consti-I tu ido pela parochia de Nossa Senhora dos Prazeres de |Soure; do município de Pacatuba, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Pacatuba: o do município do Acarape, constituído pela parochia de Nossa [Senhora da Conceição do Acarape.

Art, 3.:° O 2.° districto eleitoral terá por cabeça a [Cidade de Baturité e se comporá: do município da Batu-rité, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição da Serra de Baturité e Nossa Senhora da Pal-I ma de Baturité; do município de Canindé, ■ constituído | pela parochia de S. Francisco das Chagas do Canindé; I do município d • Pentecoste, constituído pela parochia | de Nossa-Senhora da Conceição da Barra de Pentecoste; do município da Imperatriz, constituído pela parochia de | Nossa Senhora das Mercês da Imperatriz; do município) do Trahiry, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora dos Remédios do Trahiry e S. Bento de Araontada;

o do município da 0. Francisco, constituído pela parochia de S. Francisco de Urubiiretama.

Art. 4.** O/d» districto eleitoral terá par cabeça a cidade de Sobrar e se comporá: do município de Sobral, comprehendendo as parochia» de Nossa Senhora da Conceição da Meruóca, Nossa Senhora da Conceição de Sobral e Santo António do Aracnty-assú; do município de SanfAnna, constituído pela parochia de SanfAnna do Acarnhú ; do mu-i ' Qicipio do Acarnhú, constituído pela parochia de Nossa Se-J nhora da Conceiçiío do Acarnhú; do município da Palma, constituído pela parochia de Nossa Senhora da l'iedad<i !; da Palma ; do município de Santa Quitéria, constituído pela parochia de Santa Quitéria; o do município do Tamboril, constituído pela parochia de Santo Anastácio do Tamboril.

Art. 5.° O 4ª districto eleitoral terá por cabeça a cidade da Granja e se comporá: do município de Ipú, comprehendendo as parochias de Campo Grande e S. Gonçalo da Serra dos Cocos; do município de S. Benedicto, con-f slituido pela parochia de S. Benedicto; do município de Ibiapina, constituído pela parochia do S. Pedro, de Ibiapina; | do município de Viçosa, constituído pela' parochia de Nos Senhora da Assumpção de Villa Viçosa; do município trai Granja,.comprehendendo as parochias de S. José da Granja] e Camorim; do município do Piincipe Imperial, eonstituid pela parochia do Senhor Bom Jesus do Príncipe Imperial jl e do município da Independência, constituído pela parochia] de SanfAnna da Independência.

Art. 6." O 5° districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Quixeramobim e se comporá : do município de S. João do Príncipe, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Carmo de Flores e Nossa Senhora do Rosário de S. João do Príncipe ; do município de Arneiroz, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Paz de

Arneiroz e Mossa Senhora da Conceição de Coooey ; do muui-|
i cipio de Assará, constituído pela parochia de Mossa Senhora
das Dores de Assara; do município de Saboeiro, constituído
-pela parochia de Mossa Senhora da Purificação de Saboeiro;
[do município do Brejo Secco, constituído pela parochia de
I Santo António do Brejo Secco; do município de Maria
Pereira, constituído pela, parochia de Mossa Senhora da
Gloria de Maria Pereira; do município de Pedra Branca,
constituído pela parochia de S. Sebastião da Pedra Branca;
do município de Qaixeramobim, constituído pela parochia
de Santo António do Quixeramobim; do município de Boa
Viagem, constituído pela parochia de Mossa Senhora da
Boa Viagem ; e do município de Quixadá, constituído pela
[parochia de Jesus, Maria e José do Quixadá.
Art. 7.° O C,° districto eleitoral terá por cabeça a cidade
do Crato, e se comporá: do município do Crato, compro-
' hendendo .as parochias de Mossa Senhora da Penha do
Crato e S. Pedro do Joazeiro; do município da Barbalha,
constituído pela parochia de Santo António da Barbalha;
Ido município da Missão Velha, constituído pela parochia
[de S. José da Missão Velha; do município do Jardim,
, comprehendendo as parochias do Senhor Bom Jesus do
[Jardim e Brejo dos Santos; a do município de Milagres,
bonstituido pela parochia de Mossa Senhora dos Milagres. Art.
8." O 7.° districto eleitoral terá por cabeça a ci* nade do IcÓ e
so comporá: do município de lcó, constituído pela parochia de
Nossa Senhora da Expectação do lcó; do município da Telha,
comprehendendo as parochias le SantfAnaa da^gelha o Senhor
Bom Jesus do Quixeló ; p-uo município de S Matheus,
constituído pela parochia de !' Nossa Senhora do Carmo de S.
Matheus; do município da Várzea Alegre, constituído pela
parochia de S. Reymundo I Nonato da Várzea Alegre; do
município de Lavras, com-

prehendendo as paro chi as de S. Vicente Ferrer de Lavras e Nossa Senhora da -Conceição de Umary; e do município do Pereiro, constituído pela parochia de S. Cosme e Damião do Pereiro.

Art. 9.° O 8." districto eleitoral terá por cabeça a cidade do Aracaty e se comporá: do município do Aracaty, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Rosário do Aracaty e Nossa Senhora do Rosário das Areias; do município da União, constituido pela parochia de Santa-Anna da União; do município de S. Bernardo, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Rosário de S. Bernardo de Russas; do município do Limoeiro, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Limoeiro ; do município da Morada Nova, constituido pela parochia do Divino Espirito Santo da Morada Nova; do município de Cascavel, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Cascavel; do município do Riacho do Sangue, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Riacho do Sangue; do município de .lagua-ribe-mirim, constituido pela parochia de Santo António de Jaguaribe-mirim; e do município da Cachoeira, constituído pela parochia do Senhor Bom Jesus Apparecido da Cachoeira.

Art. 10." Revogam-se as dispozições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu conselho, ministro | e secretario de estado dos negócios do império, assim tenha entendido e faça executar

Palácio do Rio de Janeiro, em 21 de Mnio de 1881, 60° da independência e do império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão Homem de Mello.

DECRETO N. 8105 — DE 21 DE MAIO DE 1881

Divide a provinda do Rio Grande do Norte em dous disírictot eleitor aes.

Attendendo ás disposições da lei 3029 Je 9 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem decretar :

Art. 1." A província do Bio Grande do Norte forma dous districtos eleitoraes.

Art. 2.» O I° diatricto eleitoral terá por cabeça a cidade do Natal e se comporá: do município do Natal, coDstituido pela parochia de Nossa Senhora da Apresentação do Natal; do município de S. Gonçalo, constituído pela parochia de S. Gonçalo de Amaranto; do município de S. José de Mipibú, constituído pela parochia de Santa Anna de S. José; do município de Touros, constituído pela parochia do Senhor Bom Jesus dos Navegantes do Porto de Touros; do município de Papary, comprehen-dendo as parochias de Nossa Senhora do O' de Papary e S. JoSo Baptista do Arez; do município de Goyanninha, constituído pela parochia de Nossa Senbora dos Prazeres de Goyanninha; do município de Canguaretama, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Penha de Canguaretama ; do município do Ceará-mirim, constituído pela parochia de S. Miguel e Nossa Senhora dos Prazeres de Estremoz; do município de Nova Cruz, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Nova Cruz e Santa Rita da Cachoeira; e <io município de Macáo, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Macáo.

Art. 3.» O 2.» districto eleitoral terá por cabeça a cidade do Assú e se comporá :* do município do Assú, constituído pela parochia de S. João Baptista do Asaú;

do município do Acary constituído pela paroehia de Nossa Senhora da Guia do Acary; do município do Jardim,' constituído pela paroehia de Nossa Senhora da Conceição] do Azevedo do Jardim; do município do Príncipe, constituído pela paroehia de SanfAnna do Príncipe; do município da Serra Negra, constituído pela paroehia de Nossa Senhora do O' da Serra Negra; do município de Santa Anna de Mattos, constituído pela paroehia de SanfAnna de Mattos; do município de Angicos, constituído pela paroehia de S. José dos Angicos ; do município do Trium-; pho, constituído pela paroehia de SanfAnna do Triumpho ^-i do município de Mossoró, constituído pela paroehia de Santa Luzia de Mossoró; do município de Apody, constituído pela paroehia de S. João Baptista do Apody; do município de Caraúbas, constituído pela paroehia de S. Sebastião de Caraúbas; do município da Imperatriz, com-- 'j prehendendo as parochias de SanfAnna da Imperatriz e Nossa Senhora das Dores do Patú; do município de Porf Alegre, constituído pela paroehia de S. João Baptista de Porf Alegre ; e do município de Páo dos Ferros, constituído pela paroehia de Nossa Senhora da Conceição de Páo dos Ferros. Art. 4." Revogam-se as dispoziçOes em contrario. O Barão Homem de Mello, do Meu conselho, ministro e secretario de estado dos negócios do império, •' assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 21 de Maio de 1881, 60." da independência e do império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador *Barão Homem de Mello.*

DECRETO N. 8106—DE 21 DE MAIO DE 1881

[Dtoide a provinda da Parahyba em cinco ãisiriclos eleitor aet.

E

Attendendo ás dispozições da lei n. 3029 de 9 de [Janeiro do corrente anno, Hei por bem decretar:

Àrt. 1." A província da Parahyba forma cinco districtos [eleito raes.

Art. 2." O 1.° districto eleitoral terá por cabeça a cidade da Parahyba e se comporá : do município da Para-liyba, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora [das Neves, Nossa Senhora do Livramento, Santa Rita e í,-.Tíoísa Senhora da Conceição de Jacoca ; do município de •Alhandra, com prehendendo as parochias de Nossa Senhora [da Assumpção de Alhandra e Nossa Senhora da Penha Me França de Taquara ;. do município de Pedras de Fogo, "Constituído pela parochia de Nossa Senhora Rainha dos FAnjos de Taipú; do município do Pilar, comprehendendo [as parochias de Nossa Senhora do Tilar e Nossa Senhora [da Conceição do Gurinhem; e do município de Mamanguape, [comprehendendo as parochias de S. Paulo de Mamanguape [e S. Miguel da Bahia da Traição.

Art. 3." O 2.° districto eleitoral terá por cabeça a ci-Epãde de Campina Grande e se comporá : do município de rapina Grande, constituído pela- parochia de Nossa So-lra da Conceição da Campina Grande ; do município do I, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da [õceição do Ingá; Nossa Senhora das Dores do Mageiro |Cima e Nossa Senhora do Rosário de Natuba; do mu-|»i# da Alng% Grande, constituído pela parochia de ~\Sehhora da Boa Viagem da Alagôa Grande *;* e do Sníeipío da Independência, comprehendendo &3 parochias

de Nossa Senhora da Luz da Independência e Senhor do Bomfini da, Serra da Raiz

Art. 4.° O 3° districto eleitoral terá por cabeça a ci-j dade de Arêa e se comporá: do município de ArêaJ comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Arêa e Coração de Jesus de Pilões; do município da Alagôa Nova, constituído pela parochia de Santa' Anna da Alagôa Nova; do município de Bananeiras, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Livramento de Bananeiras; do município de Araruna, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Araruna; e do município de Cuité, comprehendendo as parochias da Nossa Senhora das Mercês de Cuité, S. Sebastião do Triumpho e Nossa Senhora da Luz da Pedra Lavrada.

Art. 5.° O 4° districto eleitoral terá por cabeça a GH dade de Pombal e se comporá: do município de Pombal, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Bom Su* ccesso do Pombal; do município do Catolé do Rocha, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora dos Remédios do Qatolé do Rocha e Nossa Senhora dos Milagres do Brejo da Cruz ; do município de Sabugy, constituido pela parochia de Santa Luzia de Sabugy; do município ds Patos, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Guia de Patos; do município da Alagôa do Monteiro, constituido pela parochia de Nossa Senhora das Dores djw Alagôa do Monteiro; do município de S. João, constituído pela parochia de Nossa Senhora dos Milagres de S. João; e do município de Cabaceiras, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Cabaceiras.

Art. 6.° O 5° districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Souza e se comporá: do município de Souza» comprehendendo as parochias de Nossa Senhora dos Remédios de Souza e Nossa Senhora do Rozario de S. Joio

■B

3

Ide Souza; do município de Cajazeiraa, comprebendendo |«s parocliias de Nossa Senhora da Piedade de Cajazeiras e S. José de Piranhas; do município da Misericórdia, com-| prehendendo as parocliias de Nossa Senhora da Misericórdia e Nossa Senhora da Conceição da Misericórdia; do município do Piancó, constituído pela parochia de Santo António do Piancó; e do município do Teixeira, consti-■ tuido pela parochia de Santa Maria Magdalena da Serra do Teixeira.

Art. 7.° Bevogam-se as dispozições em contrario. O Barão Homem de Mello, do Meu conselho, ministro - e secretario de estado dos negócios do império, assim | tenha entendido e faça executar.

I, Palácio do Rio de Janeiro, em 21 de Maio de 1881, 60° da independência e do império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão Homem de Mello.

DECRETO N. 8107 — DE 21 DE MAIO DE 1881

, itide a provinda de Pernambuco em treze dislriclos eleitoraes.

Attendendo ás dispozições da lei n. 3029 de 9 de Ja- [neiro do corrente anno, Hei por bem decretar:

Art. l.o \ província de Pernambuco forma treze dis-0otos eleitoraes. '

Art. 2.° 0 1.* districto eleitoral comprehenderá ts wochias do Santíssimo Sacramento de Santo António,,

Fr. Pedro Gonçalves do Recife, S. José de Ribit-fc e Nossa Senhora da Paz dos Afogados, do município

capital, tendo por cabeça a parochia de Santo An-Suo.

Art. 3.*$_v$0 2.° diatricto eleitoral comprehenderá as

parochias do Santíssimo Sacramento da Boa Vista, Nossa Senhora da Graça da Capunga, Nossa Senhora da Saúda j do Poço da Panella, Nossa Senhora do Rosário da Várzea e S. Lourenço da Matta, do município da capital, tendo por cabeça a parochia da Boa Vista.

Art. 4.° O 3.° districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Olinda e se comporá : do município de Olinda, comprehendendo as parochias de S. Salvador da Sé, Santo António de Beberibe e Nossa Senhora dos Prazeres de Marnnguape; do município de Iguarassú, comprehendendo as parochias de Santos Cosme e Damião de Iguarassú, e Nossa Senhora da Conceição de Itamaracá; do município de Páo d'Alho, comprehendendo as parochias do Divino Espirito Santo de Páo d'Alho, e Nossa Senhora da Luz ; e do município da Gloria de Goitá, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Gloria de Goitá.

Art. 5." 0 4.° districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Goyannae se comporá : do município de Gojanna, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Rosário de Gojanna, Nossa Senhora do O' de Gojanna, e S. Lourenço do Tejucupapo; do município de Itambé, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Des- « terro de Itambé e S. Vicente; e do município de Tim-baúba, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora' das Dores de Timbaúba e Nossa Senhora do Rosário dfl Cruangy.

Art. 6." O 5." districto eleitoral terá por cabeça a ci-L^ dado de Nazareth e se comporá : do município de Nazareth, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Nazareth e Santo António de Tracunhaem; e do município de Bom Jardim, constituído pela parochia de SanVAnna do Bom Jardim.

Art. 7.° O 6." districto eleitoral terá por cabeça a ci-I dade da Victoria e se comporá : do município da Victoria, [constituído pela parochia de Santo Antão da Victoria ; do município da Escada, constituído pela parochia de Nossa I Senhora da Conceição da Escada ; o do município de Be-I zerros, comprehendendo as parochias de S. José de Be-I zerros e SanfAnna de Gravata.

Art. 8.° O *1.°* districto eleitoral terá por cabeça a cidade do Cabo e se comporá: do município do Cabo de [Santo Agostinho, constituído pela parochia de Santo António do Cabo de Santo Agostinho; do município de Ja-boatSo, comprehendendo as parochias de Santo Amaro de Jaboatão e Nossa Senhora do Rosário de Muribeca; do I município de Ipojuca, constituído pela parochia de S. Miguel de Ipojuca, e do município de Serinhaem, constituído pela ' parochia de Nossa Senhora da ConceiçSo de Serinhaem.

Art. 9.* O 8.° districto eleitoral terá per csb>ça a ci-i dade de Palmares e se comporá : do município de Pal-■ mares, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Con-i ceição dos Montes ; do município d'Agua Preta, constituído [pela parochia de S. José da Agonia da Agua Preta; do município de Gameleira, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Penha da Gameleira ; do município do Rio Formoso, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da ? Conceição de S. José do Rio Formoso, e Purificação de I S. Gonçalo de Una; e do município de Barreiros, con-I Btituido pela parochia de S. Miguel de Barreiros.

Art. 10.* O 9.* districto eleitoral terá por cabeça a I villa do Bonito e se comporá: da município do Bonito, constituído pela parochia de Nossa Senhora da ConceiçSo | do Bonito ; do nvunicipio de Panei las, constituído pela parochia do Senhor Bom Jesus de.Panellas; do município de > Quipapá, constituído pela parochia de Nossa Senhora da

, Conceição de Quipapá ; e do município de S. Beato, con'4 stituido pela parochia do Senhor Bom Jesus dos Affiictos de S. Bento.

Art. 11.° O 10.* districto eleitoral terá por cabeça al cidade de Caruaru è se comporá: do municipio de Caruaru, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora das Dores de Caruaru, S. Caetano da Raposa e Nossa Senhora do O' do Altinho; do municipio do Limoeiro^ constituído pela parochia de Nossa Senhora da Apresentação do Limoeiro; e do municipio do Brejo, comprehen-dendo as parochias de Nossa Senhora Madre de Deus de Brejo e Santo António do Jacarará.

Art. 12.» O 11.°districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Garanhuns e se comporá: do municipio de Garnnhuns, constituído pela parochia de Santo António de Garanhuns; do municipio da Conceição de Correntes, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Correntes; do municipio.de Bom Conselho, constituído pela parochia de Jesus, Maria e José de Papacaça; do municipio de Aguas Bellas, constituído pela parochia de -Nossa Senhora da Conceição de Aguas Bellas; e do mu- ' nicipio de Buique, comprehendendo as parochias de S. Fé-lix de Buique e Nossa Senhora da Conceição da Pedra.

■ Art. 13.° O 12.° districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Pesqueira, e se comporá : do municipio de Pesqueira, comprehendendo as parochias de Santa Águeda de Pesqueira, e Nossa Senhora das Montanhas de Cimbres ; do municipic da Alagôa de Baixo, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição d'Alagôa de Baixo ; do municipic de S. José das Vertentes, constituído pela parochia di S. José das Vertentes; do município de Afogados de In gazeira, constituído pela parochia do Senhor Bom Josui J dos Remédios; do municipio de S. José de Ingazeira 1

constituído pela parochia de S. José de Ingazeira; do município de Flores, constituído pela parochia do Nossa Senhora da Conceição de Pajeú de Flores; e do muni-fcipio do Triumpho, constituído pela parochia de Nossa Senhora das Dores do Triumpho.

Art. 14." O 13° districto eleitoral terá por cabeça a villa de Cabrpbó e se comporá: do município de Cabrobó, [Constituído pela parochia de Nossa Senhora da Assumpção de Cabrobó; do município da Boa Vista, constituído pela 'parochia de Santa Maria da Boa Vista; do município de Lpetrolina, constituído pela parochia de Santa M«ria Rainha [dos Anjos de Petrolina; do município do Ouricury, constituído pela parochia de S. Sebastião de Ouricury; do município do Exú, constituído pela parochia do Senhor! ■Bom Jesus dos Afflictos do Exú; do município de Granito, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Bom Conselho de Granito ; do município da Leopoldina, consti-Ltuido pela parochia de SanfAnna da Leopoldina; do mu-iBicipio de Salgueiro, constituído pela parochia de Santo António de Salgueiro; do município de Villa Bella, con-Jatituido pela parochia de Nossa Senhora da Penha de Villa I«Bella; do município da Floresta» constituído pela parochia | do Senhor Bom Jesus dos Afflictos da Fazenda Grande ; e do aumicipio de Tacaratú, constituído pela parochia de (Nossa Senhora da Saúde de Tacaratú.

Art. 15." Revogam-se as disposições em contrario. O Barão Homem de Mello, do Meu conselho, ministro secretario de estado dos negócios do império, assim o inha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, [m 21 de Maio de 1881, 60" da independência e do império. HCom a rubrica de Sua Magestade o Imperador. I.fa *Barão Homem de Mello.*

DECRETO N. 8108 DE 21 DE MAIO DE 1881.

Divide a provinda das Alagoas em cinco districtos eleiíoraeg

Attendendo ás dispoziçOes da lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem decretar :

Art. 1.° A província das Alagoas forma cinco districtos eleitoraes.

Art. 2.° O I° districto eleitoral terá por cabeça ai cidade de Maceió e se comporá: do município de Maceió, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora dos Prazeres de Maceió, Nossa Senhora Mãi do Povo de Jaraguá el Nossa Senhora do O' de Santo António do Mirim de Pioca I do munieipio de Santa Luzia do Norte, constituído pela parochia de Santa Luzia do Norte ; do município do Pilar* constituído pela parochia de Nossa Senhora do Rosário do Pilar; e do município de Alagoas, constituído pela paro-i* chia de Nossa Senhora da Conceiç&o de Alagoas.

Art. 3.° O 2*° districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Porto Calvo e se comporá: do município de Porto Calvo, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Apresentação do Porto Calvo; do município de Maragogy, constituído pela parochia de S. Bento de Maragogy; do município do Passo da Camaragibe, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Passo de Camaragibe ; do município do Porto de Pedras, constituído pela paroohia de Nossa Senhora da Glória do Porto de Pedras ; e do município de Muricy, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Graça do Muricy.

Art'. 4.° O 3." districto eleitoral terá por cabeça a villa de Atalaia, e se comporá: do município de S. José da Lage, constituído pela parochia de Santa Maria Magdalena da Imperatriz; do município de Atalaia, constituído pela parochia de Nossa Senhora das Brotas de Atalaia; e do

' tnunicipio da óa, constituído pela parochia do Se-
nbor Bom Jesus do Bomfim da Assembláa.
Art. 5." O 4." districto eleitoral terá por cabeça » ci-
ijdide de S. Miguel e se comporá: do município de 8. Miguel da
Campos, constituído pe!a parochia de Nossa Senhora do O' do
Bio de S. Miguel; do município de Anadia,
* comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Pie-|
;• dade de Anadia e Nossa Senhora da Conceição do Li-rooeiro;
do município de Cururipe, constituído pela parochia
ide Nossa Senhora da Conceição de Cururipe; do rouni-cipio da
Palmeira dos índios, constituído pela parochia de Nossa
Senhora do Amparo da Palmeira dos Índios; e
;• do município de Quebrangulo, constituído pela parochia
. do Senhor Bom Jesus dos Pobres de Quebrangulo.
Art. 6." O 5." districto eleitoral terá por cabeça a ci-|
Idade de Penedo e se comporá-, do município de Penedo,
comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do
Rosário de Penedo e 8. Francisco de Borja de
Piaasabussú.; do Município do Porto Real do Collegio,
comprehendendo as parochia* de Nossa Senhora da
Conceição do Porto Real rdo Collegio e 8. Braz; do município
de Traipú, consti-li-tuido pela parochia de Nossa Senhora do
O' de Traipú; I do município de SanfAnna do Ipanema,
constituído pela I parochia de SanfAnna do Ipanema ; do
município de Paulo I Affonso, constituído pela parochia de
Nossa Senhora da
^JoneeiçSo da Matta Grande ; do município de Agua Branca,
boi pela parochia de Nossa Senhora da ConceiçSo
pe Agua Branca; e do município de Pão de Assucar, coi
itituido pela parochia do Santíssimo Coração da Jesus £o Pão
de Assucar. Art. 7.» Revogam-se as dispoziçQes em contrario.
<y Barão Homem de Mello, do Meu conselho, ministro

e secretario de estado dos negócios do império, assim* tenha entendido e faça executar.

Palácio do Rio de Janeiro, em 21 de Maio de ' 60.° da independência e do império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *Barão Homem de Mello.*

DECRETO N. 8109 — DE 21 DE MAIO DE 1SS1

Divide a província de Sergipe em quatro districlos eleitoraeí

Attendcndo ás disposições da lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem decretar*

Art. 1." A província de Sergipe forma quatro districtos eleitoraes.

Art. 2.° 0 1.° districto eleitoral terá por cabeça a ci-l dado de Aracaju e se comporá: do município de Aracaju, constituído pela parocbia de Nossa Senhora da Conceição de Aracaju; do município do Soccorro, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Soccorro da Cotinguiba; do município de Laranjeiras, constituído pela parochia g Santíssimo. Coração de Jesus das Laranjeiras ; do ml nicipio de Riachuelo, constituído pela parochia de Nos Senhora da Conceição de Riachuelo; do município da Divinal Pastora, constituído pela parochia de Nossa Senhora *âm* Divina Pastora; do município de Siriry, constituído pelal parochia de Jesus, Maria, José do Pé do Banco' do ml nicipio de Maroim, constituído pela parochia do Senhor dl Passos cia cie Maroim ; do município de Santo Amaro de Brotl constituído pela parochia de igual nome; do município Japaratuba, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Saúde de Japaratuba; e do município do Rosário, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Rosário do Cattete.

'Art. 3.» O 2.° districto eleitoral terá por cabeça a lia de Itabaianna e se comporá do municipio de S. Chria-tovão, constituído pela pnrochia de Nossa Senhora da Vi-'ctoria de S. Christovão ; do municipio de Itaporanga, constituído pela pnrochia de Nossa Senhora da Ajuda de Itaporanga; do município de Itabaianna, constituído pela parochia de Santo António e Almas de Itabaianna ; do «município de Simão Dias, comprehendendo as parochias de SanfAnna de Simão Dias e Nossa Senhora da Boa Hora ; -e do munioipio do Lagarto, constituído pela parochia de \ Nossa Senhora da Piedade do Lagarto.

Art. 4.° O 3" districto eleitoral terá por cabeça a ci-*i* dade da Estancia e se comporá: do municipio da Es-itancia, constituído pela parochia de Nossa Senhora de {Guadalupe da Estancia; do municipio de Santa Luzia, constituído pela parochia de igual nome; do municipio de pArauá, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Arauá ; do municipio do Buquim, constituído pela parochia de SanfAnna do Buquim , do municipio do Riachão, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Amparo do Riachão; do município do Espirito-Santo, comprehendendo as parochias do Divino Espirito-Santo de Campinhos e S. Francisco de Assis da Chapada ; do municipio de Itabuianninha, constituído pela parochia de iNossa Senhora da Conceição de Itabaianninha; e do município de Campos, constituído pela paçochia de Nossa Senhora da Imperatriz de Campos.

Art. 5.° O 4º districto eleitoral terá por cabeça a ci-Idade de Própria e se comporá : do municipio da Capelia, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Purificação da Capelia; do municipio das Dores, constituído pela pa-j»chiá de Nossa Senhora das Dores; do município da (Ilha do Ouro, wmprehendendo as parochias de Nossa

Senhora da Conceição da Ilha do Ouro e Senhor Bom Jesus dos Afflictos do Curral de Pedras; do município de Própria, constituído pela parochia de Santo António do Urubu; do município da Yilla Nova, constituído pela parochia de Santo António da ViUa Nova; e do município de Pacatuba, comprehendendo as parochia» de S. Félix de Pacatuba e SanfAnna de Aquidaban.

Art. 6." Kevogram-se ns dispozições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu conselho, ministro e secretario de estado dos negócios do império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Ja-» neiro, em 21 de Maio de 1881, 60." da independência e do império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

H *Barão Homem de Mello.*

DECRETO N. 8110—DE 21 DE MAIO DE 1881

Divide a província da Bahia em qualorze districlos eleitoraes.

Attendendo ás dispozições da lei n. 3029 de 9 da Janeiro do corrente anno, Hei por bem decretar :

Art. l.° A província da Bahia forma quatorze districtos eleitoraes.

Art. 2.° O l." districto eleitoral comprehenderá as parochias de S. Salvador, S. Pedro Velho, Santíssimo Sal cramento e SanfAnna, Nossa Senhora da Victoria e Nossa Senhora da Conceição da Praia, do município da capital-, tendo por cabeça a parochia de S. Salvador.

Art. 3.° O 2.° districto eleitoral comprehenderá as parochias de Santo António Além do Carmo, Nossa Senhora da Penha de Itapagipe, Santíssimo Sacramento do. Pilar, Nossa Senhora dos Mares, S. Bartholomeuf do Piraiá, Nossa Senhora do O' de Paripe, Nossa Senhora da

Ifedade de Mattrim, Nossa Senhora da Encarnação do Passe, |S. Miguel de Cotegipe, SanfAnna da Ilha de Maré, San-Ifíssimo Sacramento da Rua do Paço, Nossa Senhora das otas e Nossa Senhora de Itapoã, do município da capi-|, tendo por cabeça a parochia de Santo António.

Art. 4.° O 3." districto eleitoral terá por cabeça a idade da Cachoeira e se comporá : do município da Ca poeira, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora |ò Rosário da Cachoeira, Nossa Senhora da Conceição da feira, S. Pedro da Muritiba, Nossa Senhora do Bom Su-| esso da Cruz das Almas, S- Thiago de Tguape, Santo"I stovão de Jacuipe, Nossa Senhora do Desterro do Ou-iro Redondo, Senhor Deus Menino de S. Félix, S. G-on-alo dos Campos e Nossa Senhora do Resgate das Um-niranas ; do município de Maragogipe, comprehendendo s parochias de S. Bartholomeu de Maragogipe, S. Felippe Se Maragogipe, Nossa Senhora da Conceição do Almeida SanfAnna do Rio da Dona. ^

Art." 5." O 4.° districto eleitoral terá por cabeça a Idade de Santo Amaro e se comporá : do município de jnto Amaro, comprehendendo as parochias de Nossa jenhora da Purificação de Santo Amaro, Nossa Senho-a do Rosário de Santo Amaro, S. Pedro do Rio Fundo, lossa Senhora da Oliveira do3 Campinhoa, Nossa Separa da Ajuda do Bom Jardim, Nossa Senhora Santa Wa de Lustosa e São Domingos de Saubára ; do mu-icípio de S. Francisco, comprehendendo as parochias de |. Oonçalo, Nossa Senhora do Monte, Nossa Senhora da Vire de Deus do Boqueirão, S. Sebastião das Cabecei-s de Passe e Nossa Senhora do Soccorro do Recon-Wo » do munieipio da Matta de S. João, constituído pk parochia do Senhor do Bom Fim da Matta de S jfeío; e do mu icipio de Abrantes, comprehendendo as

parochias do Divino Espirito Santo de Abrantes, 8/Bento] de Monte Gordo e S. Pedro do Assú da Torre.

Art. 6." 0 5.° districto eleitoral terá por cabeça 8 cidade de Nazereth e se comporá: do município de Nazareth, comprehendendo as parachias de Nossa Senhora de Nazareth, SanfAnna da Aldêa, Nossa Senhora das Dores da Nova Lage e Santo António de Jesus ; do município de Jaguaripe, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Ajudar do Jaguaripe, Nossa Senhora da Madre de Deus da Pi-| rajuhia, S. Gonçalo e Senhor do Bom Fim da Estiva ;j do município de Itaparica, comprehendendo as parochias doi Santíssimo Sacramento de Itaparica, Senhor Bom Jesus da Vera-Cruz de Itaparica e Santo Amaro do Catú; do município d'Arôa, comprehendendo as parochias de S. Vicente Ferrer de Arôa e Nossa Senhora da Conceição do Cariry; e do município da Tapera, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição da Tapera, Nossa Senhora do Bom Conselho da Amargosa e Nossa Senhora] de Nazareth da Pedra Branca.

Art. 7.o O 6° districto eleitoral terá por cabeça a villa de Ilhécs e se comporá : do município de Valença, com--prehendendo as parochias do Santíssimo CoraçSo de Jesus, j SanfAnna de Serapuhy e Nossa Senhora da Conceição dí Guerem; do município de Taperoá, constituído pela parcL chia de S. Braz de Taperoá; do município de Nova Boipeba,] constituído pela parochia do Senhor <lo"Bomfim da Novas Boipeba; do município de Cayríí, comprehendendo as pa-rochias de Nossa Senhora do Rosário de Cayrú e Divino Espirito-Santo da Velha Boipeba; do município de Santarém, constituído pela parochia de Santo André de Santa-J rém; do município de Camamú, comprehendendo as paro* chias de Nossa Senhora da Assumpção de Camamú e Nossa Senhora das Dores de Igrapiuna ; do município de BareelloaJ

■ constituído pela parochia de Nossa Senhora das Candeias
I de •Barcellos ; do município do Rio de Contas, constituído
I peja parochia de S. Miguel da Barra do Rio de Contas;
I do município de Marahú, constituído pela parochia de
I S. Sebastião de Marahú ; do município de Ilhéos, consti-
Ituido pela parochia de S. Jorge dos Ilhéos; do município
I de Olivença, constituído pela parochia de Nossa Senhora
Ida Escada de Olivença ; do município de Canavieiras, con-
I atituido pela parochia de S. Boaventura do Poxim de Cana-
■Vieiras ; do município de Belmonte, constituído pela paro*
■.chia de Nossa Senhora do Carmo de Belmonte; do muni-
I cipio de Porto Seguro, constituído pela parochia de Nossa
[Senhora da Penha de Porto Seguro ; do município de Santa
Cruz, constituído pela parochia do mesmo nome ; do mu
nicípio de Villa Verde, constituído pela parochia do Divino
Espirito Santo da Villa Verde; do município de Trancoso,
constituído pela parochia de S. João Baptista de Trancoso;
do município de Alcobaça, constituído pela parochia de
S. Bernardo de Alcobaça; do município de Prado, con-
Bttituido pela parochia de Nossa Senhora da Purificação do
V Prado; do município de Caravellss, constituído pela pa-
I rochia de Santo António de Caravellas; do município de
I Viçosa, constituído pela parochia de Nossa Senhora da
P Conceição da Viçosa; e do município de Porto Alegre, con-
■; stituido pela parochia de S. José de Porto Alegre. -l

Art. 8.» O 7° districto eleitoral terá por cabeça a cidade ['da
Feira de SanfAnna e. se comporá: do município da I Feira
de SanfAnna, comprehendendo as parochia» de Santa » Anna
da Feira, Nossa Senhora dos Remédios, Santa Barbara. Senhor
do Bom fim, Nossa Senhora dos Humildes e I S. José de
Itapororocas; do município do Riachão do Ja-I cuipe,
comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição
do Riachão de Jacuipe, Nossa Senhora da Con-

. ceiçfio de Coité e Nossa Senhora da Conceição do GaviSo; do município da Purificação, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Purificação dos Campos, Santíssimo Coração de Maria, Santíssimo Coração de Jesus do Pedrão e S. João Baptista de Ouriçangas ; do município da Serrinha, constituído pela parocbia de SanfAnna da Serrinha; do município do Camisão, comprehendendo as parochias de S anf Anna do Camisão, Nossa Senhora da Conceição da Baixa Grande e Nossa Senhora do Bom Conselho da Serra Preta; e do município de Orobó, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Rosário de Orobó.

Art. 9." O 8.° distiicto eleitoral terá por cabeça fl cidade de Alagoinhas e se comporá: do município de InhamS bupe, comprehendendo as parochias do Divino Espirito Santo de Inhambupe e Nossa Senhora da Conceição do Aporá; do município de Entre-Rios, constituído pela parochia de Nossa Senhora dos Prazeres; do município de Alagoinhas, comprehendendo as parochias de Santo Antor nio de Alagoinhas, Senhor Deus Menino dos Araçás, e Jesus, Maria e José da Igreja Nova; do município do Catú, constituído pela parochia de SanfAnna do Catú; do município do Conde, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Monte de Itapicuru da Praia; e do município da Abbadia, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Abbadia.

Art. 10.° 0 9° districto eleitoral terá por cabeça a villa de Itapicurú e se comporá: do município de Itan picurú, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Saúde da Missão e Nossa Senhora do Livramento do Barracão; do município de Soure, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Soure; do município do Pombal, comprehendendo as parochias de Santa Thereza do Pombal e Nossa Senhora do Amparo; do

município de Monte Santo, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição e Santíssimo Coração de Jesus de Monte Santo, e Santíssima Trindade de Massacará ; do município de Tucano, constituído pela paro-chia de SanfAnna do Tucano; do município de Geremoabo, comprehendendo as parochias de S. João Baptista de Geremoabo, e Santo António da Gloria do Cur-[■ gral dos Reis; e do município do Bom Conselho, com-Kprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Bom Conselho dos Montes do Boqueirão e Nossa Senhora do Patrocínio do Coité.

Art. 11.° O 10." districto eleitoral terá por cabeça a cidade dos Lençóes e se comporá; do município de Minas do Rio de Contas, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Livramento do Rio de Contas, e Santíssimo Sacramento e Minas do Rio de Contas ; do município de Bom Jesus, constituído pela parochia do Senhor Bom Jesus do Rio de Contas ; do município d'Agua Quente, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Carmo d'Agua Quente; do município de Lençóes, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição dos Lençóes e INossa Senhora da Conceição do Campestre ; do município de Santa Izabel, constituído pela parochia de S. João de Santa Izabel de Paraguassú; do município de Maracás, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Graça de Maracás; e do município de Brejo Grande, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Allivio do Brejo [Grande e S. Sebastião do Sincorá.

Art. 12." O 11." districto eleitoral terá, por cabeça a cidade de Caetité e se comporá : do município de Caetité, comprehendendo as parochias de SanfAnna do Caetité, Nossa Senhora da Boa Viagem e Almas, e Nossa Senhora do Rosário do Gentio ; do município do Bom Jesus dos

Meiras, constituído pala paroehia de igual nome ; do município de Monte Alto, constituído pela paroehia de Nossa Senhora Mãe dos Homens do Monte Alto ; do município do Riacho de SanfAnna, constituído pela paroehia de Nossa Senhora do Rosário do Riacho de SanfAnna; do mania cipio da Victoria, constituído pela paroehia de Nossa Ses nhora da Victoria da Conquista: e do município de Santo António da Barra, constituído pela paroehia de igual nome*

Art. 13.° O 12.° districto eleitoral terá por cabeça a. Villa Nova da Rainha e se comporá: do município da Jacobina, comprehendendo as parochias de Santo Antónia da Jacobina, Santíssimo Coração de Jesus do Riachão e Nossa Senhora da Saúde da Jacobina; do município do I Morro do Chapéo, constituído pela paroehia de Nossa § Senhora da Graça do Morro do Chapéo; do município de Monte Alegre, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora das Dores de Monte Alegre e Nossa Senhora da Conceição do Mundo Novo ; do município de Villa Nova I da Rainha, comprehendendo as parochias do Senhor do Bom fim da Villa Nova da Rainha, Santo António da Fre-guezia Velha e Santo António das Queimadas; do mu- : nicipio do Joazeiro, constituído pela paroehia de Nossa Senhora das Grotas do Joazeiro; do município de Sento Sé, constituído pela paroehia de S. José da Barra Sento Sé ; e do município do Capim Grosso, constituído pela paroehia de Santo António de Pambú.

Art. 14.° 013.° districto eleitoral terá por cabeça a Villa de Urubu e se comporá do município de Urubu, constituído pela paroehia de Santo António do Urubu; do município de Macahúbas, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Macahúbas e Nossa Senhora das Brotas de Macahúbas; do município do Ca rinhanha, constituído pela paroehia de S. José de Cari

Sm e do município do Porto de Santa Maria da Vi-
fçtoria, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da
■Gloria e SanfAnna dos Brejos. H

[1] Art. 15.° O 14.* districto eleitoral terá por cabeça a ■cidade da Barra e se comporá: do município da Barra, I ■Constituído pela parochia de S. Francisco das Chagas da ■Barra do Rio Grande; do município de Santa Rita do Ria ■Preto, constituído pela parochia de igual nome ; do município Ido Campo Largo, comprehendendo as parochias de Sant'Anna ffide Campo Largo e SanfAnna do Argital; do município Ide Chique-Chique, constituído pela parochia do Senhor ■Bom Jesus de Chique-Chique ; e do município do Pilão ■Arcado, comprehendendo as parochias de Santo António ■do Remanso do Pilão Arcado e S. José do Biacho da ■Casa Nova,

Art. 16.° Revogam-se as dispozieões em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu conselho, ministro Be secretario de estado dos negócios do império, assim o ■tenha entendido e faça executar.

I Palácio do Rio de Janeiro, em 21 de Maio de 1831, ■60.* da independência e do império-, ^y Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão Homem de Mello.

DECRETO N. Si 11 DE 21 DB MAIO DE 1881

Divide a "provinda do Espirito-Sanlo em dous dislriclos eleitoraes.

Attendendo ás disposições da lei n. 3029.de 9 de Ja-■oeiro do corrente nono, Hei por bem decretari I Art. 1.' A província do Espirito-San to forma doas dis-
■ trictos eleitoraes.

" Art. 2.» O 1.°- districto eleitoral terá por cabeça a cidade da Victoria e se comporá : do município da capital, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Vw ctoria, S. José do Queimado, S. João de Cariacica, S. João de Carapina e Santa Leopoldina; do município da Serra, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição da Serra; do município de Nova Almeida, constituído pela parochia dos Santos Reis Magos de Nova Almeida; do município de Santa Cruz, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Penha de Santa Cruz e S. Benedieto do Riacho; do município ri* Linhares, constituído pela parochia de Nossa Senln ra iln Conceição do Linhares do| Rio Doce; do município d» B»-ra de S. Matheus, comprehendendo as parochias de No>sa Senhora da Conceição da Barra de S. Matheus e S. Sebastião de Itaúaas; do município de S. Matheus, constituído pela parochia de igual I nome; e do município do Etipirito-S<tnto, 'constituído pela parochia de Nossa Senhora do Rosário do Espirito-Santo. | Art. 3.° O 2* districto eleitoral terá por cabeça a vi lia SI de Benevente e se comporá: do município de Vianna, com- j prehendendo as parochias de Nossa Sunhora da Conceiçio de Vianna e Santa Izabel; do município de Guaraparj, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Guarapary ; do município de Benevente, constituído pela parochia de Nossa Senhora d'Assumpçao de Benc- < vente; do município do Cachoeira de Itapemirim, coip-prehendendo as parochias de S. Pedro do Cachoeira de Itapemirim, S. Pedro de Itnbapoana, Nossa Senhora da Penha do Alegre, S.Pedro d'Alcântara do Rio Pardo- S. Miguel do, Veado, Nossa Senhora da Conceiçio doj deamento Affonainho e 8. José do Calçado; e do cipio de Itapemirim, constituído pela parochia de Senhora do Amparo de Itapemirim.

Art. 4.* Revogam-se as disposições em contrario. O Bariío Homem de Mello, do meu conselho, mi-nistro e secretario de estado dos negócios do império, assim o tenha entendido e faça executar.

Palácio do Rio de Janeiro, em 21 de Maio de 1881, 60.° da independência e do império.

Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador.

Bário Homem de Mello.

DKCRETO N. 8112 — DE 21 DE MAIO DE 1881.

[Divide o município ia Cõrle e a provinda do Rio de Janeiro nu dote iiitriclot eleiloracx (1).

Attendenclo ás disposições da lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente nnno, Hei por bem decretar:

Art. 1." O município da corte e a província do Rio de Janeiro formam doze districtos eleitoraes.

Art. 2.» 9 1.* diatricto eleitoral comprehenderá as paroehias da Santíssimo Sacramento, Nossa Senhora da Candelária, S. José, Nossa Senhora da Gloria, S. Joaj Baptista da Lagoa de Rodrigo de Freitas, Nossa Senhora da Conceição da Gávea e Nossa Senhora do Loreto de Jacarépaguá, do município da cõrte, tendo por cabeça a parochia do Santíssimo Sacramento.

Art. 3.» O 2." districto eleitoral comprehenderá as parochias de SantVAnna, Santo António, e Santa Rita, ido município da corte, tendo por cabeça a parochia de SanfAnna.

(ft Vide no fim desta nota o decreto n. 3091 de 28 de Julho de 1882.

Conceição do Paquequer; do município de Mncacú, comprehendendo as parochias de SanfAnna de Macacú e S. José da Boa Morte; do município de Capivary, comprehen-dendo as parocliias do Nossa Senhora da Lupa, Nossa Senhora do Amparo de Correntezas e Nossa Senhora da Conceição dos Gaviões; e do município do Rio Bonito, comprehendendo as parochias de Nossa' Senhora da Conceição do Rio Bonito e Nossa Senhora da Conceição da Boa Esperança.

H Art. 10.* O 9." districto t-leitoral terá por cabeça a cidade da Parahyba do Sul e se comporá: do município da Pnrahyba rio Sul, comprehendendo as parocliias de S. Prdro e S. Paulo, Santo António da Encruzilhada, SanfAnna de Cebolas e Nossa Senhora da Conceição da Bemposta; do município da Sapucaia, comprehendendo as parochias de Santo António da Sapucaia, Nossa Senhora da Conceição Apparecida e S. José do Rio Preto; do município de Petrópolis, constituído pela parochia de S. Pedro de Alcântara ; do município da Estrella, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Piedade de Inhomirim, Nossa Senhora Mo Pilar e Nossa Senhora da Guia da Pacnpahyba; do município de Magé, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Piedade de Magé, Nossa Senhora da Ajuda de Gnapimirim, Santo António de The | rezo polis o S. Nicolau de Suruhy ; e do município do Iguasáií, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Piedade' de Iguassú, Nossa Senhora da Conceição de Marapicú, SanfAnna das Palmeiras, Santo António de Jacotinga e S. João de Mirity.

Art. II° O 10° districto eleitoral terá por cabeça a Cidade iie Valença e se comporá : do município de Valença, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Gloria, Santa Thereza de Valença, Santo António do Rio Bonito,

Santa Izabel do Rio Preto e Nossa Senhora da Piedade de Ipiabas; e do município de Vassouras, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Vassouras, Santa Cruz dos Mendes, S. Sebastião dos Ferreiros, Nossa Senhora da Conceição da Sacra Família do Tinguá e Nossa Senhora da Conceição do Paty do Alferes.

Art. 12.° O 11° districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Barra Mansa e, se comporá : do município de Barra Mansa, comprehendendo as parochias de S. SebastiSo da Barra Mansa, Espirito Santo, Nossa Senhora do Rosário dos Quatis, Nossa Senhora do Amparo e S. Joaquim ; do município de Rezende, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Rezende, S. José do Campo Bello, Senhor Bom Jesus do Ribeirão de SantfAnna, Santo António da Vargem Grande o S Vicente Farrer ; e do município de Pirahy, comprehendendo as parochias de Santa Anna do Pirahy, S. João Baptista do Arrozal, Nossa Senhora das Dores e S. José do Turvo.

Art. 13.° O 12" districto eleitoral terá por cabeça a villa de Itaguahy e se comporá: do município de Itaguahy, Comprehendendo as parochias de S. Francisco Xavier de Itaguahy, Nossa Senhora da Conceição do Bananal e S. Pedro e S. Paulo do Ribeirão das Lagos,- do município de S. João do Príncipe, comprehendendo as parochias de S. João Marcos, S. José do Bom Jardim e Nossa Senhora da Conceição do Passa Três; do município do Rio Claro, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Piedade do Rio Claro e Santo António de Capivary; do município de Mangaratiba, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Guia, SanfAnna de ltacuruçá e Nossa Senhora da Conceição de Jacarehy; do município de Angra dos Reis, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Angra, Santíssima Trindade de Jacuecanga,

Nossa Senhora da Conceição da Ribeira, Nossa Senhor» da Conceição de Mambucaba e SanfAnna da Ilha Grande; e do município de Paraty, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora dos Remédios e Nossa Senhora da Conceição do Paraty-mi rim.

Art. 14.° Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negócios do império, assim *o* tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 21 de Maio de 1881, 60." da independência e do Império.'

Com a rubrica de Sua Mngestade o Imperador.

Bar Ho Homem de Mello.

DECRETO N. 8113 —DE 21 DE MAIO DE 1881.

Divide a provinda de S. Paulo em nove disiriclos eleitoraes.

Attendendo ás dispozições da lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem decretar : B Art. 1.° A província de S. Paulo forma nove districtos eleitoraes.

Art. 2.^{s} O 1.* districto eleitoral terá por cabeça a cidade de S. Paulo e se comporá : do município da Ca-pitai, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Assumpção da Sé, Nossa Senhora da Conceição de Santa Iphigenia, Nossa Senhora da Consolação e S. João Baptista, Senhor Bom Jesus de Mattosinhos do -Braz, Nossa Senhora da Expectação do O', Nossa Senhora da Conceição de S Bernardo, Nossa Senhora do Desterro de Juquery, Nossa Senhora da Conceição dos Guarulhos e Nossa Senhora da Penha de França; do município de -"Santo Amaro, constituído pela parochia de igual nome ; do município de Itapecerica constituído, pela parochia de Nossa Senhora

dos Prazeres de Itapecevica ; do município de Atibaia, comprehendendo as parochias de S. João Baptista de Atibaia e Nossa Senhora do Carmo do Campo Largo ; do município de Nazareth, comprehendendo as parochiaa de Nossa Senhora de Nazareth o Senhor Bom Jesus dos PerdQes; do município de Santo António da Cachoeira, constituído pela parochia do mesmo nome ; do município de Bragança, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Bragança; do município de Mogy das Cruzes, com-prehendendo as parochias de SanfAnna de Mogy das Cruzes, Nossa Senhora'da Ajuda de Itaquaquecetuba, Nossa Senhora da Escada e Senhor Bom Jesus do Arujá; do município da Cutia, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Monte Serrate da Cutia; e do município do Parnahyba, constituído pela parochia de SanfAnna do Par-nahyba.

Art. 3." O â.» districto eleitoral terá por cabeça • cidade de Taubaté e se comporá: do município de Santa Izabel, constituído pela parochia de igual nome; do município do Patrocínio, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Patrocínio; do município de Jacarehy, constituído pela parochia de Nossa Senhora da" Conceição de Jacarehy; do município de Santa Branca, constituído pela parochia de igual nome; do município de Caçapava, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Ajuda de Caçapava; do município de S-José dos Campos, comprehendendo as parochias de S. José dos Campos e Nossa Senhora da Piedade do Buquira ; do município de Taubaté, constituído pela parochia de S. Francisco das Chagas de Taubaté ; do município da Kedempção, constituído pela parochia de Santa Cruz do Paiolinho; do município de S. Luiz, comprehendendo as parochias de S. Luiz do Parahytinga e Nossa Senhora da Conceição da Lagoinha;

do município de Cunha, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora ila Conceição de Cunha e Nossa Senhora dos Remédios de Campos Novos; do município de S- Bento, comprehendendo as parochias de S. Bento de. Sapticahy-mírim e Santo António do Pinhal; e do município do Jambeiro, constituído pela parochia de Nossa Senhora das Dores de Capivary.

Art. 4." O 3.° districto eleitoraUterá por cabeça a cidade de Lorena e se comporá: do município de Pinda-monhangaba, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Bom Successo de Pimiamonhangaba; dò município de Guaratinguetá, comprehendendo as parochias de Santo An-tonio de Guaratinguetá a Santa Rita ; do município do Lorena, comprehendendo as parochias de Nos3a Senhora da Piedade de Lorena, Nossa Senhora do Piquete e Santo António da Cachoeira; do município do Cruzeiro, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Cruzeiro ; do município de Queluz, comprehendendo as parochias de S. João Baptista de Queluz e S. Francisco de Paula dos Pinheiros ; do município do Bananal, constituído pela parochia do Senhor Bom Jesus do Livramento do Bananal; do município de Arêas, constituído pela parochia de Santa Anna de Arêas; do município de Silveiras, comprehendendo as parochjas de Nossa Senhora da Conceição de Silveiras e Nossa Senhora da Piedade do Sapé; e do município de S. José do Barreiro, constituído pela parochia de igual nome.

Art. 5.* O 4." districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Itú e se comporá: do município de Sorocaba, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Ponte de Sorocaba e Nossa Senhora do Rosário; do município do Campo Largo de Sorocaba, constituído pela parochia de Nossa Senhora das Dores de Campo Largo;

do município da Piedade, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Piedade ; do município de Tatuhy, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Tatuhy, Nossa Senhora de Pereiras e Nossa Senhora da Piedade do Rio Bonito; do município de Tietê, constituído pela parochia da Santíssima Trindade de Tietê; do município de Itu, constituído pela parochia * de Nossa Senhora da Candelária de Itú; do município de Monte-Mór, constituído pela parochia de Nossa Senhora, do Patrocínio do Monte-Mór; do município de In-daiatuha, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Candelária de Indaiatuha; do município Cabreúva, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Piedade de Cabreúva; do município de S. Roque, constituído pela parochia de igual nome; do município de Araçarigua-ma, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Penha de Araçariguama; do município de Una, constituído pela parochia de Nossa Senhora das Dores de Una; do município de lundinhy, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Desterro de Jundiahy • e do município de Porto Feliz, constituído pela parochia de Nossa Senhora Mãe dos Homens de Porto Feliz.

Art. 6." O 5.* districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Itapetininga e se comporá: do município de Botucatú, comprehendendo ag parochias de Nossa Senhora das Dores de Botucatú, e Nossa Senhora dos Remédios da Ponte do Tietê; do município de Santa Barbara do Rio Pardo, constituído pela parochia de igual nome; do município de Santa Cruz do Rio Pardo, com-prehendendo as parochias de Santa Cruz do Rio Pardo, S. Pedro de Campos Novos do Turvo e S. José do Rio Novo ; do município do Rio Novo, constituído pela par roehia de Nossa Senhora das Dores do Rio Novo ;

do munieipio de Lençóes, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Piedade de Lençóes, Espirito Santo da Fortaleza e Espirito Santo do Turvo ; do munieipio de Itapetininga, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora dos Prazeres de Itapetininga, Senhor Bom Jesus do Alambary, Espirito Santo da Boa-Vista, S. Miguei Arebanjo e S. João Baptista de Guarehy ; do munieipio de Sarapuhy, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora das Dores de Sarapuhy e Nossa Senhora do Pilar ; do município de Itapeva da Faxina, comprehendendo as parochias de SanfAnna de Itapeva da Faxina, Nossa Senhora do Bom-Successo, Santo António da Boa-Vista e Nossa Senhora da ConceiçSo das Lavrinhas ; do munieipio do Bio Verde, comprehendendo as parochias de S. Jofio Baptista do Bio Verde e S. Sebastião do Tijuco Preto ; e do município de Paranapanema, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da ConceiçSo do Capão Bonito de Paranapanema e S. José.

Art. 7." O 6"° districto eleitoral terá por cabeça ai cidade de Santos e se comporá : do município de Igua-pe, comprehendendo as parochias do Senhor Bom Jesus de Iguape, Nossa Senhora da Conceição de Jacupiranga, Santo António do Juquiá e Nossa Senhora das Dores da Prainha; do munieipio de Xiririca, constituído pela parochia de Nossa fie nhora 58 a Guia de Xiririca ; do munieipio de Apiahy. constituído pela parochia de S. António de Apiahy; do município de Cananéa, constituído pela parochia de S. João Baptista de Cananéa ; do município de Iporanga, constituído pela parochia de Santa Anna de Iporanga; do município de Itanhaen, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Itanhaen ; do município de "S. Vicente, constituído pela parochia de igual nome ; do município de Santo», con-

atituido pela parochia de Nossa Senhora do Rosário de Santos ; do município de S. Sebastião, constituído pela paro eh ia de igual nome; do município de Caraguatatuba, | constituído pela parochia de S. António de Caraguatatuba; do município de Ubatuba, constituído pela parochia da Exaltação de Santa Cruz de Ubatuba ; do município de Vi lia Bella, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Ajuda do Bom-Successo de Villa Bella; do município da Natividade, constituído pela parochia do Espirito-Santo da Natividade ; do município do Parahybuna, com-prehendendo as parochias de Santo Antónia do Parahybuna e Nossa Senhora da Conceição do Barro Alto ; e do município de S. José do Parahytingn, constituído pela parochia de igual nome.

Art. 8.° O 7." districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Campinas e se comporá : do .município do Amparo, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Amparo; do município da Serra Negrn, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Rosário da Serra Negra; do município de Itatiba, constituído pela parochia de Nossa Senhora de Belém de Jundiahy ; do município de Mogy-mirim, comprehendendo as parochias de S. José do Mogy-mirim e Nossa Senhora da Conceição de Mogy-guassú; do município da Penha de Mopry-mirim constituído pela parochia de Nossa Senhora da Penha de Mogy-mirim; do município de Campinas, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Campinas, e Nossa Senhora do Carmo e Santa-Cruz de Campinas; do município do Patrocínio das Araras, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Patrocínio das Araras; do município do Soccorro, constituído peia parochia de Nossa Senhora do Soccorro do Rio do Peixe; e do município de Piraasununga,

li

comprehendendo as parochins do Senhor Bom Jesus dos Afflicton da Pirassununga e Santa Rita dn Passa Quatro.

Art. °^* O 8." districto eleitoral terá por cabeça a cidade de S. Jo*o do Rio Claro e se comporá : do mu. nicipio de Piracicaba, comprehendendo HS parochias de Santo António da Constituição e S. Pedro ; do município de Capivary, constituído pela paroohia de S. João de Ca-pivary; do município de Jahú, comprehendendo as parochins de Nossa Senhora do* Patrocínio do Jahú e Nossa Senhora das Dores do Sapé; do município de Brotas, constituído pela pnrochia de Nossa Senhora das Dores de Brota- ; do município dos Dous Córregos, constituído pela pnrochia do Divino Espirito Santo dos Dous Córregos; do município de S. João do Rio Claro, comprehendendo as parochias de S. João Baptista do Rio Claro e Nossa Senhora da Conceição de Itaquery; do município da Li-I meira, constituído pela parochia de Nossa Senhora das Dores da Limeira; do município de Santa Barbara, constituído pela parochia de igual nome ; do município de Araraquara, comprehendendo as parochias de S. Bento de Araraquara e Boa Esperança; do município de S. Carlos do Pinhal, constituído pela parochia de igual nome; e do município de Jaboticabal, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Carmo de Jaboticabal, Espirito Santo dos Barretos, S. José do Rio Preto e Ribeirãosinho.

Art. 10." O 9.° districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Casa Branca e se comporá : do município do Espirito Santo do Pinhal, constituído pela parochia do Divino Espirito Santo do Pinhal; do município de Casa Branca, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora das Dores de Casa Branca e S. José do Rio Pardo ; do município de S. João da Boa Vista, constituído pela parochia de igual nome; do município de Caconde, compre-

hendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Caconde e Divino'Espirito Santo do Rio do Peixe; do município de Mocóca, constituído pela parochia de S. Sebastião da Boa Vista; do município de Batataes, comprehendendo as parochins do Senhor Bom Jesus da Canna Verde de Bntataes, SmfAnna dos Olhos d'Agua, Divino Espirito Santo e Nossa Senhora da Piedade de Matto Grosso; do município de Cajurú, comprehendendo as pa-rochias de S. Bento e Santa Cruz de Cajurú, e Santo António da Alegria ; do município de Santa Rita do Paraíso, comprehendendo as parochias de Santa Rita do Paraíso e Santo António da Ri faina ; do município da Franca, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição da Franca, Nossa Senhora do Carmo da Franca e Nossa Senhora do Patrocínio de Sapucahy; do município de S. -Simão, constituído pela parochia de igual nome, do município de Belém da Descalvado, constituído pela parochia de Nossa Senhora de Belém do Descalvado ; e do município de Entre Rios, constituído pela parochia do S. Sebastião do Ribeirão Preto. Art. 11." Revogam-se as dispozições em contrario. O Barão Homem de Mello do meu conselho, ministro
e secretario de estado dos negócios do império, assim o tenha entendido e faça executar.

Palácio do Rio de Janeiro, em 21 de Maio de 1881, 60* da independência e do império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão Homero, de Mello

DECRETO N. 8114 — DE 21 DtS MAIO D8 1881.

Divide a *província do Paraná em dous dislHclos* clcilora.es.

Attendcndo ás dispozições da lei n. 3089 de 9 de Janeiro do corrente anuo, Hei por bem decretar :

Art. 1-* A proriccia do Paraná forma dous dutrietos eleitoraes.

Art. 2.» 0 1." districto eleitoral terá por cabeça cidade de Coritiba, e se comporá: do município de Çòxi-Itiba, comprehendendo aa parochias de Nossa Senhora, da Luz de Coritiba e SanfAnna de Pacatuba ; do município do Arraial Queimado, comprehendendo as parochias da Santo António do Arraial Queimado e S. João Baptista da Campina Grande; do município de S. José dos Pinhaes, comprehendendo as parochias de S. José dos Pinhaes e Mossa Senhora dos Remédios de Iguassú : do município de Vo-tuyerava, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Ampara de Votavernva e Nossa Senhora da Guia' do Serro Azul; do município de Paranaguá, comprehendendo as parochias de Mossa Senhora do Rosário de Paranaguá, e Senhor Bom Jesus dos Perdoes de Guarakessava; do . município de Giiaratuba, constituído pela paroebia de S.^. Luiz de Guará tuba : do município de Antonina, constituído j pela paroebia de Mossa Senhora do Pilar de Antonina, doj município do Porto de Cima, constituído pela paroebia de S. Sebastião do Porto de Cima; e do município de llor-retes, constituído pela paroebia de Mossa Senhora do Porto de Morretes.

Art. 3.* O 2* districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Castro, e se comporá : do município de Campo Largo, constituído pela paroebia de Mossa Senhora da Piedade de Campo Largo; do município da Lapa, constituído pela parochia de Santo António da Lapa; do município da Palmeira,' comprehendendo as parochias da' Mossa Senhora da Conceição da Palmeira e S. Joio do Triompho; do município de Tibagy, constituído pela parochia de Mossa Senhora dos Remédios de Tibagy ; do município de Jagna-nahyra, constituído pela parochia do Senhor Bom Jesus

de Jaguanahyva; do município de Ponta Grossa, comprehendendo na parochias de SantfAnna de Ponta Grossa e Santo António de Imbituba ; do município de S. José da Boa Vista, constituído pela parochia de' S. José da Boa Vista ; do município de Guarapuava, comprehendendo aa parochias de Nossa Senhora de Belém de Guarapuava e Santa Thereza; do município de Palmas, constituído pela parochia do Senhor Bom Jesus do Campo de Palmas; do municipio do Rio Negro, constituído pela parochia do Senhor Bom Jesus da Columna do Rio Negro; e do municipio de Castro, comprehendendo as parochias de Santa Anua de Castro, Senhor Menino Deus do Pirahy e Nossa Senhora da Conceição do Jataby.

Art. 4.* Revogam-se as disposições em contrario. O Barão Homem de Mello, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negócios do império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 21 de Maio de 1881, 60° da independência e do
império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão Homem de Mello.

DECRETO N. 8115 — DG 21 DE MAIO DE 1881.

Divide a provinda de Santa CaCharina em dous dislriclos eleitor aes.

Âttendendo ás dispoziçOes da lei n. 8029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem decretar:

Art. 1.* A província de Santa Catharina forma dous districtos eleitor aes.

Art. 2.* O I° districto eleitoral terá por cabeça a cidade do Desterro» e se comporá: do municipio do Desterro,

comprehendendo as parochias da Nossa Senhora do Desterro, Santíssima Trindade, Nossa Senhora dá Conceição da Lagoa, Nossa Senhora das Necessidades de Santo António, S. Francisco de Paula de Canavieirns, S. João Baptista do Rio Vermelho e Nossa Senhora <l > Lapa do Ribeirão ; do município de S. Miguel, constitu' o pela parochia dê S. Miguel; do município de Tijucas, comprehendendo as parochias de S. Sebastião da Foz le Tijucas, S. João Baptista do Alto Tijucas e Senhor B m Jesus dos Afflictos de Porto Bello; do município de Itnjahy, comprehendendo as paroehias de Nossa Senhora do Bom Successo de Cam-hriú, Santíssimo Sacramento de Itajahy, S..Luiz, Nossa Senhora da Penha de Itapacoroy, S. Pedro do Gaspar e S. Paulo de Blumenau; do município de Paraty, comprehendendo as parochias do Senhor Bom Jesus do Paraty e Nossa Senhora da Conceição da Barra Velha; do município de S. Francisco, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Graça de S. Francisco e Nossa Senhora da Gloria do Sahy; do município de Joinville, constituído pela parochia de S. Francisco Xavier de Joinville.

Art. 3.° O 2.° districto eleitoral terá por cabeça a cidade da Laguna e se comporá : do município de S. José, comprehendendo as parochias de igual nome, Santo Amaro do Cubatão, Santa Izabel e Therezopolis, S. Pedro de Alcântara, Nossa Senhora do Rosário da Enseada do Brito e S. Joaquim de Garopaba; do município da Laguna, conv»i prehendendo as parochias de Santo António dos Anjos da Laguna, S. João Baptista de Imarohy, Senhor Bom Jesus do Soccorro da Pescaria Brava, SanfAnna do Mirim e SanfAnna de Villa Nova ; do município do Tubarão, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Piedade do Tubarão e Nossa Senhora Mãe dos Homens do Ararangná ; do município de Lages, comprehendendo as parochias de

Nossa Senhora dos Prazeres de Lages, Nossa Senhora do Patrocínio dos Baguaes e S. Joaquinvda Costa da Serra; e do município de Coritibanos, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição dos Coritibanos e S. João de Campos Novos.

Arr. 4." Revogam-se as dispozições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negócios do império, assim o tenha entendido e faça executar.

Palácio do Rio de Janeiro, em 21 de Maio de 1881, 60.* da independência e do império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador *Barão Homem de Mello.*

DECRETO N.. 8116.—DB 21 DE MAIO DE 1881.

Divide a província de S. Pedro do Rio Grande do Sul em seis dislrictot eleitoraet.

Attendendo ás dispozições da lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem decretar:

Art. 1." A província de S. Pedro do Bio Grande do Sul forma seis districtos eleitoraea.

Art. 2.° 0 1.° aistricto eleitoral terá por cabeça a cilade de Porto Alegre e se comporá: do município de Porto Alegre, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora Madre de Deus, Nossa Senhora do Rosário, Nossa Senhora das Dores, Nossa Senhora de Belém, Nossa Senhora da Conceição de Viamão, Nossa Senhora do Livramento das Pedras Brancas e Nossa Senhora dos Anjos da Aldeia do Gravatahy; do município de S. Leopoldo, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de S. Leopoldo; S. Pedro do Bom Jardim, S. Miguel dos Dous Irmãos, Nossa Senhora da Piedade,

Santa Christina do Pinhal, e o curato de S. Francisco a S. Félix ; do município do Cahy, comprehendendo as paro-chias de S. SebaatiSo do Cahy, SanfAnna do Rio dos Sino» e S. José do Hortencio; e do município de Monte-Negro, comprehendendo as parochias de S. João Baptista do Monte Negro e S. Salvador.

Art. 3." O 2." districto eleitoral terá por cabeça a cidade da Cruz Alta, e se comporá: do município do Arroio, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Arroio; do município de 'S. Domingos das Torres, constituído pela parochia de igual nome; do município de S. Francisco de Paula de Cima da Serra, comprehendendo as parochias de S. Francisco de Paula de Cima da Serra e Santo Tgnacio ; do município de Santo António da Patrulha, constituído pela parochia de igual nome; do município da Vacaria, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Oliveira da Vacaria e S. Paulo da Lagoa Vermelha; do município da Cruz Alta, constituído pela parochia do Espirito Santo da Cruz Alta j? do município de Passo Fundo, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora Apparecida do Passo Fundo e Nossa Senhora da Luz; do município da Palmeira, constituído pela parochia de Santo António da Palmeira; e do município da Soledade, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Soledade.

Art.' 4.° 0.3.° districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Alegrete e se comporá: do município de S. Gabriel, constituido pela parochia de igual nome; do município do Rosário, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Rosário do Passo do Alegrete; do município do Alegrete, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Alegrete; do município de Santo Angelo, com*' prehendendo as parochias de Santo Angelo e S. Luiz das

MissGes; do município de S. Borja, constituído pela parochia de S. Francisco de Borja; do município de Ita-qui, comprehendendo as parochias de S. Patrício de Itaqui e S. Francisco de Assis; do município de Uru-guayana, constituído pela parochia de SanfAnna do TJru-guay; e do município de Quarahim, constituído pela parochia de S. João Baptista de Quarahim.

Art. 5.° O 4.° districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Pelotas e se comporá: do município do Livramento, constituído pela parochia de SanfAnna do Livramento; do município de Dom Pedrito, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Patrocínio de Dom Pedrito; do município de Bagé, constituído pela parochia de S. Sebastião de Bagé; do município de Piratinim, comprehendendo a parochia de Nossa Senhora da Conceição de Piratiaim e o curato de Nossa Senhora do Soc-corro; do município de Cacimbinhas, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Luz de Cacimbinhas; do município de Pelotas, comprehendendo as parochias de 8. Francisco de Paula de Pelotas, Santo António da Bôa Vista, Nossa Senbora da Consolação do Boquete, Nossa Senhora da Conceição do Boqueirão e S. Lourenço; e do município de Cangussú, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Cangussú e Nossa Senhora do Bosario do Serrito de Cangussú.

Art. 6." O 5.° districto eleitoral terá por cabeça a cidade do Rio Grande e se comporá: do município de Palmar, constituído pela parochia de Santa Victoria do Palmar; do município de Jaguarão, comprehendendo as parochias do Espirito Santo de Jaguarão e Santa Isabel dos Canudos ; do município de Arroio Grande, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Graça do Arroio Grande « S. João Baptista do Herval ; do município do Bio Grande,

h

comprehendendo as parochias de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Nossa Senhora das Necessidades do Povo Novo o Nossa Senhora da Conceição do Tahim ; do município de 8. José do Norte, comprehendendo as parochias de 8. José do Norte, Nossa Senhora da Conceição do Estreito e S. Luiz| das Mostardas; do município de 8. João de Camaquan, constituído pela parochia de S. Joio Baptista de Camaquan ; do município de Dores de Camaquan, constituído pela parochia de Nossa Senhora das Dores de Camaquan; do município da Encruzilhada, comprehendendo as parochias de Santa Barbara da Encruzilhada e S. José do Patrocínio ; e do município de Caçapava, comprehendende as parochias de Nossa Senhora da Assumpção de Caçapava, Santo António do Lavras o Sanf Anna da Bôa Tista.

Art. 7.* O 6." diatricto eleitoral terá por cabeça a cidade do Rio Preto e se comporá : do município de S. Je-ronymo, comprehendendo a parochia de S. Jeronymo e o curato de Santa Thereza do Herval; do município do Tri-uropho, constituído pela parochia do Senhor Bom Jesus do Triumpho ; do município de Taquary, comprehendendo as parochias de 8. José do Taquary, Santo Amaro e Santo António da Estrella ; do município do Rio Pardo, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Rosário do Rio Pardo e Nossa Senhora da Candelária ; do município de Santa Cruz, constituído pela parochia de 8. João de Santa Cruz ; do município da Boca do Monte, comprehendendo as parochias de Santa Maria da Boca do Monte e 8. Vicente, e o curato de 8. Pedro ; do município de 8. Martinho, constituído pela parochia de igual nome ; do mu-nicípio de S. Sepé, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de 8. Sepé; e do município de Cachoeira, comprehendendo a parochia de Nossa Senhora da Conceição de Cachoeira e o curato de 8. Carlos do Formigueiro.

Art. 8." Revogam-se ns dispoziçSes em contrario.

O Barão Homem de Mello, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negócios do império, assim o tenha entendido e faça executar.

Palácio do Rio de Janeiro, em 21 de Maio de 1881, 60.* da independência e do império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bário Homem de Mello.

DECRETO N. 8117 — DE 21 DE MAIO DE 1881.

Divide a provinda de Minas Gera.es em vinte districtoi eleitoraes". (1)

Attendendo ás dispoziçSes da lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente nnno, Hei por bem decretar :

Art. 1." A província do Minas Geraes forma vinte districtos eleitoraes.

Art. 2.° O 1° distriíto eleitoral terá por cabeça a cidade de Ooro-Preto e se comporá: do município do mesmo nome, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Pilar de Ouro-Preto, Nossa Senhora da Couceição de António Dias, S. Bartholomeu, Nossa Senhora da Conceição de António Pereira, Santo António da Casa Branca, Nossa Senhora da Conceição do Bio de Pedras, Nossa Senhora da Boa Viagem da Itnbira do Campo, Nossa Senhora de Nazareth da Cachoeira do Campo, Santo António do Ouro Branco, Nossa Senhora da Piedade do Paraopeba, Nossa Senhora da Conceição de Congonhas do Campo e S. José

(1) Vide, no ihn desta nota, o decreto n. 8091 de 28 de Julho de 1882.

do Paraopeba; do município de Entre-Rios, comprehen-dendo as parochins de Nossa Senhora das Grotas do Bramado de Suassuhy, S. Br AZ de Suassnhy e Nossa Senhora das Necessidades do Rio do Peixe; o do município de Queluz, comprehendendo as parochins de Nossa Senhor* da Conceição de Queluz, Nossa Senhora das Dores da Ca-pella Nova, Santo António de Itaverava, S. Gonçalo de Catas Altas de Noruega, Espirito-Santo do Lamim, Santo Amaro e SanfAnna do Morro do Chapéo.

Art. 3.* O 2* districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Marianna e se comporá: do município de igual nome, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Assumpção da Sé de Marianna, Nossa Senhora da Conceição de Camargos, Nossa Senhora de Nazareth do Inficionado, Nossa Senhora do Rosário do Sumidouro, S. Caetano do Ribeirão Abaixo, Nossa Senhora da Cachoeira do Brumado, Senhor Bom Jesus do furquim, Nossa Senhora da Saúde, Nossa Senhora do Rosário de Paulo Moreira, S.José de Barra Longa e S. Gonçalo de Ubá; do município de Ponte Nova, comprehendendo as parochias de S . Sebastião da Ponte Nova, Santa Cruz do Escalvado, Nossa i Senhora da Conceição do Casca, SanfAnna de Abre-Campo, SanfAnna de Gequiry e S. José da Pedra Bonita: e do município de Manbuassú, comprehendendo as parochias de S. Lourenço de Manhuassú, S. Simão, Santa Margarida, Sacramento, Santa Helena e S. Roque do Caratinga.

Art. 4." O 3.° districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Itabira e se comporá: do município do mesmo nome, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Rosário de Itabira do Matto Dentro, Nossa Senhora do Carmo, Santa Maria, SanfAnna dos Ferros, S. Sebastião do Parahyba do Matto Dentro, Sete Cachoeiras, Nossa Senhora de Nazareth de António Dias Abaixo, S. i

José da Lagoa de SanfAnna do Alfié; do municipio do Santa Barbara, comprehendendo as parochias de Santo António do Ribeirão de Santa Barbara, Rio de S. Francisco, S. Gonçalo do Rio Abaixo, S. João do Morro Grande, Brumado, Nossa Senhora do Rosário de Cocaes, S. Miguel de Piracicava, Nossa Senhora da Conceição de Catas Altas do Hatto Dentro, S. Domingos de Prata e Senhor Bom Jesus do Amparo do Bio de S. João; do município da Conceição, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Matto Dentro, S. Domingos do Rio do Peixe, Santo António da Tapera, S. Francisco de Assis do Parauna, Nossa Senhora do Porto de GuanhãeB, Nossa Senhora do Pilar do Morro de Gaspar Soares, Nossa Senbora da Oliveira de Itambé, Riacho Fundo, Nossa Senhora Apparecida de Córregos, Santo António de Rio Abaixo e S. Sebastião do Rio Preto.

Art. 5." O 4.° districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Sabará e se comporá: do municipio de igual nome, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Sabará, Nossa Senhora da Lapa, Santa Quitéria, Nossa Senhora da Conceição de Rapozos, Nossa Senhora do Pilar de Congonhas de Sabará, Santo António do Rio Acima, Nossa Senhora da Boa Viagem do Curral d*El-Rei$_v$ Nossa Senhora do Carmo do Betim, S. Gonçalo da Contagem e Nossa Senhora da Venda Nova; do municipio de Caethé, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Bom Successo de Caethé, Nossa Senhora Madre de Deus de Roças Novas e Santíssimo Sacramento de Taquarassú; do municipio de Santa Luzia, comprehendendo as parochias de Santa Luzia, Nossa Senhora da Saúde da Lagoa Santa, Senhor Bom Jesus de Mattosinhos, Nossa Senhora da Conceição de Jaboticatubas e Páo-Grosso; • do municipio de Sete Lagoas, comprehendendo as pa-

i

rochins de Santo António das Seta Lagoas, Nossa Senhora do Carmo do Taboleiro Grande, Santíssimo Sacramento da Barra do Jequitibá e Burity.

Art. 6.° O 5.» .districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Pitanguy e se comporá ; do município do mesmo nome, comprehendendo as paroehias de Nossa Senhora do Pilar de Pitanguy, SanfAnna de Maravilhas, SanfAnna do Onça do Rio de S. João Acima, Senhor do Bom Despacho, Nossa Senhora da Conceição de Pompêo e Nossa Senhora da Abbadia ; do município de Abaete, comprehendendo as paroehias de Nossa Senhora do Patrocínio da Marmellada, Nossa Senhora das Dores- do Indaiá, Nossa Senhora do Loreto da Morada Nova, Santo António dos Tiros e S. Sebastião de Pouso Alegre ; do município de Curvello, comprehendendo as paroehias de Santo António do Curvello, Nossa Senhora da Conceição do Morro da Oarça, Nossa Senhora da Piedade do Bagre e SanfAnna de Trahiras; do município do Pará, comprehendendo as paroehias de Nossa Senhora da Piedade do Pará, Santo António do Morro de Matheus Leme, Nossa Senhora do Carmo de Cajurú, S. Gonçalo do Pará e SanfAnna do Bio de S. João Acima; e do município de Santo António do Monte, comprehendendo as paroehias de Santo António do Monte, Nossa Senhora da Saúde, Nossa Senhora da Luz 4o Aterrado, e S. José do Córrego d'Anta.

Art. 7.° O 6.° distrieto eleitoral terá por cabeça a cidade de S. João d'Bl-Rei e se eomporá •. do município de igual nome, comprehendendo as paroehias de Nossa Senhora do Pilar de S. João d'El-Rei, Santo António do Rio das Mortes, Nossa Senhora da Conceição da Barra, Nossa Senhora de Nazareth, S. Gonçalo do Ibituru-na, S. Miguel do Cajurú e Santa Rita do Rio Abaixo ; do município de S. José d'El-Rei, comprehendendo as

parochias de Santo António de S. José d'El-Rei, Nossa Senhora da Conceição de Prados, SantfAnne, de Caranda-hy, Santo António da Lagoa Dourada e Nossa Senhora da Penha de França da Lage; do município do Bom-Successo, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Bom Successo, S. João Baptista e S. Thiago ; do município de Oliveira, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Oliveira, S. Francisco de Paula, Nossa Senhora da Gloria do Passa Tempo, Nossa Senhora do Carmo do Japão, Santo António do Amparo e Nossa Senhora Apparecida do Cláudio ; e do município de Bomfím, comprehendendo as parochias do Senhor do Bomfim, S. Sebastião do Itatiaiossú, Nossa Senhora das Dores da Conquista, Nossa Senhora da Piedade dos Geraes e S. Gonçalo da Ponte.

Art. 8.° O 7.° districto eleitoral terã por cabeça a cidade de Barbacena e se comporá i do município do mesmo nome, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Piedade de Barbacena, Barroso, Nossa Senhora da Conceição da Ibitipoca, Nossa Senhora das Dores do Rio do Peixe, Santa Rita da Ibitipoca, Quilombo, S. Miguel e Almas de João Gomes, Nossa Senhora dos Remédios e Nossa Senhora do Desterro do Mello ; do município do Turvo, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição do Porto do Turvo, Senhor Bom Jesus do Bom Jardim, S. Vicente Ferrar, Nossa Senhora Madre de Deus e Nossa Senhora da Conceição de Carrancas; le do município de Piranga, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição do Piranga, Santo António do Calambáo, No3sa Senhora da Oliveira, Nossa Senhora 4a Conceição do Turvo, S. Caetano do Chopotó, Nossa Senhora da Piedade da Boa Esperança, Sant' Anna da Barra do Bacalháo, S. José do Chopotó, Nossa

Senhora da Saúde do Pinheiro, Nossa Senhora do Porto Seguro e Santo António do Bacalháo.

Art. 9.° O 8.° districto eleitoral terá por cabeça a ci-j dade de Ubá e se comporá ; do município de igual nome, comprehendendo as parochias de S. Januário de Ubá, S. João Baptista do Presidio, Sant'Anna do Sapé, Sant' Anna dos Bagres, S. José do Barroso e 8. José de To* cantins; do município do Pomba, comprehendendo as paro* chias de S. Manoel do Pomba, Espirito Santo, Nossa Senhora das Mercês, Porto de Santo António, Senhor do Bomfim, Senhor Bom Jesus da Canna Verde e Nossa Senhora das Dores do Turvo; do município da Viçosa, comprehendendo as parochias de Santa Rita do Turvo, S. Sebastião dos Afflictos, S. Miguel e Almas de Arripiados, S. Sebastião de Coimbra, S. Miguel do Anta e S. Sebastião da Pedra do Anta; e do município de Carangola, comprehendendo as parochias de Santa Luzia do Carangola, Nossa Senhora da Conceição dos Tombos do Carangola e S. Francisco do Gloria.

Art. 10.° 0 9.° districto eleitoral terá por cabeça a cidade da Leopoldina e se comporá > do município do mesmo nome, comprehendendo as parochias de S. Sebastião da Leopoldina, Nossa Senhora da Piedade, Nossa Senhora Madre de Deus do Angu, Nossa Senhora da Conceição da Boa Vista, Senhor Bom Jesus do Bio Pardo e Sant'Anna do Pirapetinga; do município de Cataguazes, comprehendendo as parochias de Santa Rita de Meia Pataca, Nossa Senhora da Conceição do Laranjal, Espirito Santa do Empossado, S. Francisco de Assis do Capivara e Santo António do Muriahé ; do município do Muriahé, comprehendendo as parochias de S. Paulo de Muriahé, Nossa Senhora das Dores da Victoria, S. Sebastião da Cachoeira Alegre, Nossa Senhora do Patrocínio. S. Sebas-

tiSo da Matta, Nossa Senhora da Gloria e Nossa Senhora do Rosário da Limeira; e do município do Mar de Hes-panha, comprehendendo aa paroehias de Nossa Senhora das Mercês do Mar de Hespanha, Espirito Santo, Santo António do Aventureiro, Nossa Senhora das Dores do Monte Alegre e S-José do Parahyba.

Art. 11.« O 10." districto eleitoral terá por cabeça a cidade do Juiz de Fóra e se comporá: do município do mesmo nome, comprehendendo as paroehias de Santo António do Juiz de Fóra, Nossa Senhora da Assumpção do Chapéo d'Uvas, S. Francisco de Paula, S. José do Bio Preto e Nossa Senhora da Gloria de S. Pedro de Alcântara ; do municipio do Rio Novo, comprehendendo as paroehias de Nossa Senhora da Conceição do Rio Novo, Espirito Santo do Piau, Nossa Senhora da Trindade do Descoberto e S. João Nepomuceno; e do municipio do Rio Preto comprehendendo as paroehias do Senhor dos Passos do Rio Preto, Santa Barbara de Monte Verde, Santo António da Olaria e Santa Rita da Jacutinga,

Art. 12." O 11." districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Pouso Alto e se comporá: do municipio do mesmo nome, comprehendendo as paroehias de Nossa Senhora da Conceição de Pouso Alto, S. José do Picú, Santa Rita do Passa Quatro, SanfAnna de Capivary e Nossa Senhora da Conceição da Virgínia; do municipio de Itujubá, comprehendendo as paroehias de Nossa Senhora da Conceição de Itajubá, Nossa Senhora da Conceição de Pirangussú, S. Caetano da Vargem Grande, Nossa Senhora da Soledade de Itajubá e Santa Rita da Boa Vista; do municipio de S. José do Paraíso, comprehendendo as paroehias de S. José do Paraíso, S. João Baptista das Cachoeiras, Nossa Senhora da Consolação do Capivary e Santa Rita do Sapucahy-mirim; do municipio

mo nome, comprehendendo as parochias de S. Vicente Ferrar da Formiga, Nossa Senhora do Carmo dos Arcos, SanfAnna de Bambuhy e Nossa Senhora da Abbadia do Porto Real de S. Francisco; do município de Tamanduá, comprehendendo as parochias de S. Bento de Tamanduá, Nossa Senhora do Desterro, Espirito Santo de Itapeceriea e Nossa Senhora das Candêas; do município de Campo Bello, constituído pela parochia do Senhor Bom Jesus do Campo Bello; do município das Dores da Boa Esperança, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora das Dores da Boa Esperança, Espirito Santo dos Coqueiros e S. Francisco d'Agua Pé; do município do Carmo do Rio Claro, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Carmo do Rio Claro, Nossa Senhora da Conceição Apparecida e S. Sebastião da Ventania; e do município do Piumhy,comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Livramento do Piumhy, S. João Baptista do Gloria, S. Roque e Nossa Senhora do Rosário da Pimenta.

;

Art. 16.° O 15." districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Uberaba e se comporá: do município do mesmo nome, comprehendendo as parochias de Santo António e S. Sebastião de Uberaba, Nossa Senhora da Conceição das Alagoas, Nossa Senhora do Carmo do FrUtal, Nossa Senhora das Dores de Campo Formoso e S. Pedro de Uberabinha; do município do Prata, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Carmo do Prata, S. José do Tijuco, S. Francisco de Salles e Nossa Senhora do Rosário da Boa-Vista do Rio Verde; do município de Monte Alegre, comprehendendo as parochias de S. Francisco das Chagas de Monte Alegre, Santa Maria e Nossa Senhora da Abbadia do Bom Snccesso; do município do Sacramento, comprehendendo as parochias do Santíssimo Sacramento, Nossa Senhora do Desterro do Desemboque e Espirito

Sanlo da Forquilha; do município do Araxá, comprehendendo as parochias do Santíssimo Sacramento de ,S. Domingos do Araxá, Mossa Senhora daa Dores de Santa Juliana e Santo António da Pratinha; e do município do Carmo do Paranahyba (Campo Grande), com pretendendo as parochias de Nossa Senhora do Carmo do Arraial Novo, S. Francisco das Chaga3 do Campo Grande e Nossa Senhora da Conceição do Areado.

Art. 17." O 16." districto eleitoral terá por cabeça a cidade da Paracatú e se comporá : do município do mesmo nome, comprehendendo as parochias de Santo António da Mangado Paracatú, SanfAnna do Burity, Rio Preto, Santo António da Canna Brava e SanfAnna dos Alegres,; do município da Bagagem, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora Mfti dos Homens da Bagagem, Nossa Senhora do Carmo, Nossa Senhora da Abbadia d'Agua Suja', Nossa Senhora do Amparo do Brejo Alegre e Santa lAnna do Rio das Velhas; do município do Patrocínio, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Patrocínio, Nossa Senhora do Patrocínio de Coromandel e S. Sebastião da Serra do Salitre; e do município de Patos, comprehendendo as parochias de Santo António dos Patos e SanfAnna do Paranahyba da Barra do Espirito Santo.

Art. 18." O n.° districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Diamantina e se comporá : do município do mesmo nome, comprehendendo as parochias de Santo António da Sé da Diamantina, S. JoSo da Chapada, Nossa Senhora da.Conceição do Rio Manso, S. Gonçalo do Rio Preto, Nossa Senhora das Mercês do Mendanha, Nossa Senhora da Conceição de Curimatuliy, Santo António do Gouvôa, Espirito Santo da Datas e Nossa Senhora da Gloria; do município de Montes Claros, comprehendendo

M parochias de Nossa Senhora e S. José de Montes Claros, SanfAnna de Contendas, 8. António da Boa'Vista, Santíssimo Coraçlo de Jesus e S. Gonçalo do Brejo das Almas; e do município de Gequitaby, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora dn Conceição de Gequitaby, Senhor do Bom fim, SnnfAnna dos Olhos d'Agt>a e Nossa Senhora do Bom Successo e Almas da Barra do Bio das Velhas.

Art. 19.* O 18.* districto eleitoral terá por eabeça a eidsde do Serro e se comporá: do município do mesmo nome, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição do Serro» Santo António do Rio do Peixe, 8. Sebastião de Correntes, Nossa Senhora Miíi dos Homens do Turvo, Nossa Senhora da Penha do Rio Vermelho, Nossa Senhora dos Praseres do Milho Verde, 8. Gonçalo do Rio das Pedras, Santo António do Itambé e 8. José dos Paulistas; do município de 8. Miguel de Guanhães, comprehendendo as parochias da S. Miguel e Almas do Guanhães, Nossa Senhora do Patrocínio e Nossa Senhora das Dores da Capellinha de Guanhães,; e do município do Rio Doce, comprehendendo as parochias de Santo António do Peçanha, S. José do Jacury e Nossa Senhora da Conceição doCuiethé.

Art. 20.* O 10.* districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Minas Novas e se comporá: do município do mesmo nome, comprehendendo as parochias de S. Pedro do Fanado de Minas Novas, Nossa Senhora da Graça da Capellinha, Nossa Senhora da Conceição do Sucuriú, Nossa Senhora da Conceição d'Agua Limpa, Nossa Senhora da Piedade e Santa Cruz da Chapada ; do mu-nicipio de Philadelpbia, comprehendendo as parochias de Nossa Senhor* da Conceição de Philadelpbia e Santa Rita de Mnliioachita ; do município de S. João Baptista, com-

prehendendo as parochias de S. Joio Baptista, Nossa Senhora da Penha de França, Santa Haria de S. Félix, Santíssimo Coragão de Jesus das Barreiras e Nossa Senhora das Mercês do Arassuahy; e do município do Arassuahy, comprehendendo as parochias de Santo António do Arassuahy, Santo António da Itinga S. Sebastião do Salto Grande, S. Miguel do Jequitinhonha e S. Domingos do Arassuahy.

Art. 21.* O 20° districto eleitoral terá por cabeça i\ cidade do Grão Mogol e se comporá: do município do mesmo nome, comprehendendo as parochias de Santo António do Itacambirussú da Serra do Grão Mogol, S. José do Goru-tuba. Santo António de Itacambira, Nossa Senhora dos Riachos dos Machados e Santo António do Gorutuba; do município do Rio Pardo, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição do Rio Pardo, Santo António de Salinas e Agua Vermelha; do município da Boa Vista, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Graça do Tremedal e S. Sebastião dos Lençóes ; do município da Januaria, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora das Dores da Januaria, Nossa Senhora do Amparo do Brejo do Salgado e Nossa Senhora da Conceição de Morrinhos; e do município de S. Francisco, comprehendendo as parochias de S. José da Pedra dos Angicos, Santo António da Manga de S. Romão, SanfAnna do Capão Redondo e Santo António do Paredão.

Art. 22." Revogam-se as dispozições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negócios do império, assim o tenha entendido e faça executar.

Palácio do Rio de Janeiro, em 21 Maio de 1881, 60° da independência e do império.

•Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

liarão Homem de Mello.

SBCBBTO N. 8118 — DE 21 DB MAIO DB 1881.

D ilide a província de Goyat em dons dlsirictot eleitor ate.

Attendendo ás dispoziçQes da lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anão, Hei por bem decretar :

Art. 1." A província de Goyaz forma doua districtos eleito racs.

Art. 2.* O 1.° diatricto eleitoral terá por cabeça a cidade de Goyaz e se comporá: do município de Goyaz, comprehendendo as parochias de SanfAnna de Goyaz, Nossa Senhora do Rosário de Goyaz, Nossa Senhora do Rosário da Barra, Santa Rita d'Antas, Santa Leopoldina, S~. José do Araguaya, Nossa Senhora do Rosário do Rio Claro Nossa Senhora do Pilar do Ouro Fino, S. José de Mossa-medes, S. Francisco de Assis de Anicuns, S. Sebastião do AllemSo e Nossa Senhora da Abbadia do Curralinho; do município de Araguaya, constituído pela parochia de Santa Maria de Araguaya; do município de Meia Ponte, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Rosário de Meia Ponte e SanfAnna d'Anta; do município de Corumbá, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Penha de Corumbá; do município de Santa Luzia, constituído pela parochia de Santa Luzia; do município do Bomfim, comprehendendo as parochias do Senhor do Bom-fim e Nossa Senhora da Conceição de Campinas; do município de Pouso Alto, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Abbadia do Pouso Alto; do município de Santa Cruz, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Santa Cruz e Nossa Senhora do Desterro de Caldas Novas ; do município de Villa Bella, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Carmo de Villa Bella de Morrinhos e Santa Rita do Paranabyba; do município

do Catalão, conatituido pela paroohia de Nossa Senhora da Madre de Deus do Catalão ; ao município de Entre-Bios, constituído pela parochia do Divino Espirito Santo do Vai - vem; do município de Rio Verde comprehendendo as parochias de Nossa Senhora das Dores do Rio Verde, Divino Espirito Santo do Jatahy e Nossa, Senhora da Abbadia do Paranabyba; e do município do Rio Bonito, comprehendendo as parochias do Divino Espirito Santo de Torres do Rio Bonito e Nossa Senbora das Dores do Rio Coxim.

Art. 3.* O 2.° districto eleitoral terá por cabeça a villa de Cavalcante e se comporá : do município da Boa Vista, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Consolação da Boa Vista do Tocantins ; do município do Porto Imperial, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora das Mercês do Porto Imperial, S. Pedro do Tocantins e Nossa Senhora do Carmo ; do município da Natividade, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Natividade, Sanf Anna da Chapada, e S. Miguel e Almas ; do município da Conceição, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição do Norte e S. José do Duro ; do município da Palma, comprehendendo as parochias de S- João da Palma e Divino Espirito Santo do Peixe ; do município das Arraias, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora dos Remédios das Arraias e Santo António do Morro do Chapèo ; do município de .Taguatinga, constituído pela parochia de Santa Maria de Taguatinga; do município de S. Domingos, constituído pela parochia de S. Domingos ; do município da Posse, constituído pela parochia de Sanf Anna da Posse ; do município de Cavalcante, comprehendendo as parochias de Sanf Anna do Cavalcante, S. Félix e S. Theodoro de Nova Roma; do município do Forte, comprehendendo as parochias de S. Sebastião do Forte, Nossa Senhora do Rosário de Flores

e Santa Rosa; do município de S. José, comprehendendo as parochias de S. José de Tocantins e Nossa Senhora da Conceição de Trahiras; do município do Pilar, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Pilar, Nossa Senhora da Conceição de Crixás e Santo António do Amaro Leite; do município de Jaraguá, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Penha de Jaraguá ; e do município da Formosa, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição da Formosa.

Art. 4." Revogam-se as dispozições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negócios do império, assim o tenha entendido e faça executar.

Palácio do Rio de Janeiro, em 21 de Maio de 1881, 60.° da independência e do império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão Homem de Mello.

DECBETO N. 8119—DE 21 DE MAIO DE 1881.

Divide a província de Malto Grosso em dous districlos eleitoraes.

Attendendo ás dispozições da lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem decretar :

Art. 1.° A província de Matto Grosso forma dous districtos eleitoraes.

Art. 2.o O l.° districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Cuyabá e será constituído pelo município de Cuyabá, comprehendendo as parochias do Senhor Bom Jesus de Cuyabá, S. Goqçalo de Pedro II, Nona Senhora da Guia, Nossa Senhora do Livramento. Santo António do Rio

Abaixo, SanfAnna do Sacramento da Chapada e Nossa Senhora de Brotas.

Art. •).* O 2." distrieto eleitoral terá por cabeça a cidade de Corumbá e se. comporá : do município de Diamantino, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Alto Paragnay Diamantino; do município do Rosário, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Rosário do Rio Acima ; do município de Miranda, com-prehendendo as parochias de Nossa Senhora do Carmo de Miranda e Santa Rita de Livorgeria; do município de Corumbá, comprehendeudo as parochias de Santa Cruz de Corumbá e S. José do Herculania; do município do Pa-rauahyba, constituído pela parochia de SanfAnna do Paraoa-byba; do município de Poconé, constituído pela parochia de Nossa Senhora do Rosário de Poconé; do município de S. Luiz de Cáceres, constituído pela parochia de S. Luiz de Cáceres ; e do município de Matto Grosso, constituído pela parochia da Santíssima Trindade de Matto Grosso.

Art. 4." Revogam-se as dispoziçCes em contrario.

O Barão Homem de Mello, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negócios do império assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 21 de Maio de 1881, 60° da independência e do império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *xa*

Barão Homem de Mello.

DBCEETO N. 3091-DE 28 DE JULHO DE 1882.

Sobre « transferencia das parochias de Nossa Senhora do Carmo, *da Província do Rio de Janeiro e de Nossa Senhora das Dores d» Monte Alegre, da de Minas Geraes.*

Hei por bem sanccionar e mandar que se execute a resolução seguinte da asscmbléa geral r

Art. 1.* A parochia de Nossa Senhora do Carmo, que pertencia ao município de Cantagallo, da província do Rio de Janeiro, ora elevada a villa pela lei provincial n. 2577. de 13 de Outubro de 1881, fica pertencendo ao 8.* districto eleitoral da mesma provinda.

Art. 2." A parochia de Nossa Senhora das Dores de Monte Alegre, que pertencia *ao município de Mar de Hes-panha, da província de Minas Geraes, ora annexada ao de S. Jofio Nepomoceno pela loi provincial n. 2671, de 30 de Novembro de 1880, fica pertencendo ao 10.° districto da mesma província.

Art. 3." Sfio revogadas as dispozições em contrario.

O senador Pedro Leito Velloso, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negócios do império, assim o tenha entendido o faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 28 de Julho de 1882, 61* da independência e do império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leio Velloso.

Chancellaria-Mór do Império.—*João Ferreira de Moura.*
Transitou em 4 de Agosto de 1882—*José Bento da Cunha e Figueiredo Júnior.*— Registrado.

Publicado na 1.* directoria da secretaria de estado dos negócios do império, em 6 de Agosto de 1882.— *Manoel Jesuino Ferreira.*

Art. 17.° § 3". Cada districto elegerá um deputado à assembléa geral e o numero de membros da assembléa legislativa provincial marcado no art. 1°. § 16" do decreto legislativo n. 842 de 19 de Setembro de 1855.

Quanto às províncias de Santa Catharina, Paraná, Espirito-Sánto e Amazonas, que têm de ser divididas em dous districtos, elegerá cada uma delias 22 membros, cabendo 11 por districtos.

Nota

Vido o art. 169.» do regulamento n. 8213 de 13 de Agosto de 1881.

Art. 18.° O juiz de direito que exercer jurisdi-cção na cidade ou villa designada pelo governo para cabeça do districto eleitoral, ou, em caso de falta,
0 seu substituto formado em direito, ou, finalmen te, na falta deste ultimo, o juiz de direito da co marca mais vizinba comporá com os presidentes das mesas eleitoraes uma junta, por elle presidida, a qual fará a apuração geral dos votos das diver sas eleições do mesmo districto para deputado à as-sembléa geral ou membros das assembléas legisla tivas provinciaes.
1 A esta apuração se procederá pelas autbenticas das actas daquellas eleições, dentro do prazo de 20 dias, contados do em que ellas se tiverem feito, precedendo annuncio por editaes e avisos aos ditos presidentes com declaração do dia, bora e lugar da reunião.

Para que a junta apuradora possa funccionar 6 necessária a presença, pelo menos, de quatro pre-sidentes de assembléas eleitoraes. Na falta destes,

i

serão chamados pela ordem de sua votação os juizes de paz da parochia ou do districto, onde funccionar a junta. Be ainda estes não comparecerem, recor-rer-se-ha aos juizes de paz da parochia ou do districto mais vizinho.

Na apuração a junta se limitará a sommar os votos mencionados nas differentes authenticas, at-tendendo somente às das eleições feitas perante mesas organizadas pela forma determinada nos §§ 7." a 11.* do art. 15.*, procedendo no mais como dispõe a legislação vigente. Os eleitores presentes, que quizerem, assignarão a acta da apuração.

nioiMn

i.«

Devendo a junta apnradora limitar-se a sommar os votos mencionados nas differentes authenticas como é expresso no art. 177.* do regulamento n. 8213, somente na hypothese de lhe serem presentes mais de uma authentica da mesma eleição, compete-lhe proceder nos termos do final do citado artigo, sommando os votos da authentica da eleição feita perante mesa organizada na forma da lei com exclusão das outras.—Decreto n. 8308 de 17 de Novembro de 1881.

2.» Em caso nenhum tem as juntas aparadoras competência para não procederem & apuração de votos, conforme varias dispoziçSes da lei n. 3029 e do regulamento n. 8213,

e recentes decisões do governo.— Av. de 11 de Janeiro de 1882.

3.» B

Á commissão de constituição do senado, no parecer sobre a eleição de um senador pela província do Rio Orando do Sal, notou que na acta da apuração não se tivesse feito menção das parochias que faltaram.

4.»

Por aviso de 12 de Dezembro de 1881 mandou-se proceder de conformidade com o art. 29.° § 13.° da lei n. 3029 contra o juiz municipal e 4 juizes de paz; estes porque não quizeram assignar a acta da apuração dos votos feita pela junta presidida pelo juiz de direito, e convidarem o juiz municipal e procederem a outra apuração expedindo diploma a outro candidato, excluindo votos de uma pa-rochia, apezar de não terem em seu poder as authenticas e não ser assignada a acta por algum eleitor ; e aquelle por ter assumido a presidência dessa junta, reassumindo as funcçoes de juiz municipal, retirando-se depois por doente.

Art. 18.° § 1.* Na cidade onde houver mais de um juiz de direito, será presidente da junta apuradora o mais antigo, tendo preferencia o de mais idade, quando for igual a antiguidade; e segundo a mesma regra, serSo substituídos uns pelos outros no caso de falta ou impedimento (9).

(95 *Competência do presidente da junta apuradora.*

Existem, como reconhece a maioria da commissão, dons

No município em que, nos termos do § 1.* n. 1 do artigo antecedente, houver doai ou mais districtos eleitoraes, seguir-se-ha, para a presidência de cada junta apuradora, a regra acima estabelecida, correspondendo a antiguidade do juiz de di-

juizes de direito na comarca de Goyaz, o, inspirnndo-so nas arguições do conselheiro Fleury, decidio-so pela incompetência do da 2.« vara Bulhões Jardim, porque o da 1.* vara Ourado Fleury, não obstante estar com assonlo na relação, é mais antigo, e do posso de tal qualidade era obrigado a vir presidir a apuração, sobrelevando de modo especial a preferencia quo a lei da ao serviço eleitoral, em face do qual não lhe era permittido permanecer no tribunal superior com o eharacter do desembargador.

Os arte. 18.», fi 1 .• da lei do 9 do Janeiro, 119.», 175.* e 239.» do regulamento, quo a maioria invoca em seu apoio, davidamente interpretados, não lhe podem abonar os intentos.

Com offeito :

Nas comarcas em que ha mais de um juiz de direito e onda • relação tem a sua sede, desde que para constituir o tribunal em numero legal do desembargadores, afim de poder funccionar regularmente, ou para o julgamento do alguma causa, á necessário algum membro, é chamado o juiz de direito mais antigo: art. 7.» do decreto n. 5618, de 2 da Maio de 1874.

Ora, foi na primeira hypolhese — de constituir o tribunal em numero legal — que entrou na relação de Goyaz o juiz de direito Fleury, onde funccionou na qualidade de desembargador em todo o poriodo do alistamento eleitoral, até que passou a eleição de deputados geraes, como o próprio conselheiro Fleury confessa em sua contestação e a maioria da commissão acceita como lacto incontestável.

Mas, lago que a substituição de um desembargador veri-fica-se no caso e pelo motivo indicado, o juiz de direito substituto é realmente desembargador pela investidura de sua nova

reifco ao numero dos districtos **eleitoraes, de modo que o mais antigo sirva no 1.°, o immediato no 2«* e** asssim **por diante.**

jurisdicção, por isso que recebe todo poder, toda entidade jurídica de que plenamente gozava o substituído (art. 8.° do citado decreto), e já então não pôde exercer a jurisdicção inferior, a qual *è* chamado e a ella adhere a sua substituição na relação, do juiz de direito.

Creatura nova na ordem legal das competências, da-se a seu respeito formal desaggregação de attribuições, uma incompatibilidade absolutamente impeditiva do exercício da jurisdicção inferior, que deixou pela cadeira de desembargador.

Todavia ha circumstancias em que, apezar de assumir um juiz de direito funcçOes de desembargador, conserva e leva com-sigo sua primitiva competência, na qual é impossível ser substituído ; é quando sobe á relação para exercer competência limitada, e tal é aquella que não excede ao julgamento de um feito determinadamente e que abre-se por algum impedimento do desembargador proprietário.

Esta solução, a propósito de duvidas suscitadas, já se acha fixada pelo governo nos avisos de 20 de Julho de 1874 e 26 de Fevereiro do 1875, invariavelmente seguidos pelas relações do império.

O primeiro, a que se refere o segundo, assim dispõe: a Si um juiz de direito ô chamado & relação, afim de perfazer o numero indispensável de juizes, que é o da maioria para que funccione o tribunal, deixa o exercício de sua vara, assume a jurisdicção plena, e percebe a gratificação deste, além do próprio ordenado de juiz de direito...; ai porém, é chamado para substituir a desembargadores impedidos no julgamento de algum feito, apenas tem competência para esse julgamento e não fica privado do exercício da jurisdicção da 1.* instancia...

Em um caso a substituição é *permanente,* para que o tri-, bunal funccione e para todo serviço, emquauto que no segundo

»

No município em que, nos termos do § 1.° n. 1 do artigo antecedente, houver dous ou mais districtos eleitoraes, seguir-se-ha, para a presidência de cada junta apuradora, a regra acima estabelecida, correspondendo a antiguidade do juiz de di-

juizes do direito na comarca de Goyaz, e, inspirando-se nas arguições do conselheiro Fleury, decidio-se pela incompetência do da 2.» vara Bulhões Jardim, porque o da 1.» vara Curado Fleury, não obstante estar com assento na relação, é mais antigo, e ds posse de tal qualidade era obrigado a vir presidir a apuração, sobrelevando de modo especial a preferencia que a lei da ao serviço eleitoral, em face do qual não lhe era permittido permanecer no tribunal superior com o character de desembargador.

Os arts. 18.», g 1.» da lei de 9 de Janeiro, 119.», 175.» e 239.» 4o regulamento, que a maioria invoca em seu apoio, devidamente interpretados, não lhe podem abonar os intentos.

Com effeito :

Nas comarcas em que ha mais de um. juiz de direito e onde a relação tem a sua sede, desde que para constituir o tribunal em numero legal de desembargadores, afim de poder funccionar regularmente, ou para o julgamento de alguma causa, é necessário algum membro, é chamado o juiz de direito maia antigo: art. 7.° do decreto n. 5618, de 2 de Maio de 1874.

Ora, foi na primeira hypothesc — de constituir o tribunal em numero legal —que entrou na relação de Goyaz o juiz de direito Fleury, onde funccionou na qualidade de desembargador em todo o período do alistamento eleitoral, até que passou a eleição de deputados geraes, como o próprio conselheiro Fleury confessa •m sua contestação e a maioria da commissão acceita como facto incontestável.

Mas, lsgo que a substituição de um desembargador veri-fica-se no caso e pelo motivo indicado, o juiz do direito substituto é realmente desembargador pela investidura ds sua nova

reiki ao numero dos districtos eleitoraes, de modo que o mais autigo **sirva** no **1.°,** o immediato no 2.* e aassim **por diante.**

jurisdicção,. por isso que recebe todo poder, toda entidade jurídica de que plenamente gozava o substituído (art. 8.° do citado decreto), e já então não pôde exercer ,a jurisdicção inferior, à qual *i* chamado e a ella adhere a sua substituição na relação, do juiz de direito.

Creatnra nova na ordem legal das competências, dà-se a seu respeito formal desaggregação de attribuições, uma incompatibilidade absolutamente impeditiva do exercício da jurisdicção inferior, que deixou pela cadeira de desembargador.

Todavia ha circumstancias em que, apezar de assumir um juiz de direito funcçfies de desembargador, conserva e leva con sigo sua primitiva competência, na qual é impossível ser sub stituído ; é quando sobe a relação para exercer competência limitada, • tal é aquella que não excede ao julgamento de um feito determinadamente e que abro-se por algum impedimento do desembargador proprietário.

Esta solução, a propósito de duvidas suscitadas, já se acha fixada pelo governo nos avisos de 20 de Julho de 1874 e 26 de Fevereiro do 1875, invariavelmente seguidos pelas relações do império.

O primeiro, a que se refere o segundo, assim dispõe:

« Si um juiz de direito é chamado a relação, afim de perfazer o numero indispensável de juizes, que é o da maioria para que funecione o tribunal, deixa o exeroicio de sua vara, assume a jurisdicção plena, e percebe a gratificação deste, além do próprio ordenado de juiz de direito...; si porém, é chamado para substituir a desembargadores impedidos no julgamento de algum feito, apenas tem competência para esse julgamento e não fica privado do exercido da jurisdicção da 1.* instancia...

Em um caso a substituição é *permanente,* para que o tri-. bunal funecione e para todo serviço, emquanto que no segundo

Art. 18.° § 2.°. Não se considerará eleito deputado à asserabléa geral o cidadão que não reunir a maioria dos votos dos eleitores que concorrerem á eleição.

a substituição é *transitória,* para o julgamento de certos feitos em que são impedidos um ou mais desembargadores em exercício. »

Logo o juiz de direito Curado Fleury, em substituição permanente na relação de Goyaz, à face das regras de direito, não podia, a titulo de preferencia do serviço eleitoral, deixar a reação, ou accumular o exercício do desembargador e de juiz de direito.

A maioria da commissão pretende fazer acreditar que para a presidência da junta apuradora deve o juiz de direito mais antigo, quaesquer que sejam as considerações e sem restr*cção alguma, ou escolha de circumstancias, comparecer, embora *esteja fira da vara.* Logo ella entende que não ba possibilidade, para o mister, de substituição, isto é, o pobre do juiz de direito, longe ou perto, morto ou vivo, suspeito, ou não suspeito, in-> compatibilizado ou não, é coagido a presidir a junta, o que é absurdo.

E" certamente de máxima importância a prolação que o legislador accentuou sobre o juiz de direito mais antigo: quiz que o processo eleitoral, o negocio da liberdade do voto e o escrúpulo com que se deve proceder para apurar-se os elementos da soberania não estivessem facilmente & mercê da inexperiência das auctoridades, de sua pouca pratica e dos cálculos chicaneiros dos interessados; quiz individuar um padrão de funccionario de alta confiança que desse a certeza offlcial de ser elle, e não outro, o primeiro a ser procurado na questão mais melindrosa da vida domestica dos brazileiros ; quiz a forma de uma bitola, um instrumento de garantias, embora presumido, a que concedeu grande preeminência para ser bem visto de baixo; mas o mesmo legislador não podia ir de encontro aos factos o as regras mais com. muns do direito., tanto quo previu e determinou que, *havendo*

• Neste caso, o presidente da janta expedirá os necessários avisos para se proceder à nova eleição, 20 dias depois da apuração geral.

falta ou impedimento do juiz de direito mais antigo nas cidades *onde houvesse mais de um, serião substituídos uns pelos outros.* (A.rts. 18.», g i.o da lei e 172.° do regulamrento).

E o que a lei diz em relação a presidência da junta aparadora dos votos do districto é o mesmo que affirmou com relação ao processo do alistamento, realizando-se casos idênticos. (Arts. 5.«, § 5o da lei, 7.o das instrucções de 29 de Janeira e 22° do regulamento).

E' incontrastavel, pois, a praticabilidade das substituições.

Verdade é que o regulamento no art. 175.° manda applicar aos presidentes das juntas os arts. 119.* a 121.o, dos quaes o primeiro preceitua que os *juizes de pas deverão concorrer para formar as mesas eleitoraes, quer estejam ou não em exercício, estejam embora suspensos por actos do governo ou por pronuncia em crime de responsabilidade,* dispozição que não é nova, pois que é a repetição do art. 3.» da lei de 19 de Agosto da 1846.

Este artigo diz, « quer estejam ou não em exercido »; a maioria da commissão diz no seu parecer, « quer estejam ou não fora do exercioio da vara », no que ha notável differenca; por quanto um juiz de direito que funcciona permanentemente na relação está de certo *fora do exercido da vara,* mas é um magistrado *com exercido.*

Agarrada ao material do artigo do regulamento, a maioria da commissão quer tirar toda utilidade da expressão, « fora do exercício da vara » para concluir que o juiz de direito desembar» gador, o Dr. Curado Fleury, não devia conservar-se na relação, porém voltar à *sua vara* e presidir a junta.

A maioria da commissão poderia lembrar uma questão e vem a ser: nãe tendo a lei de 9 do Janeiro applicado aos juizes de direito, presidentes das juntas apuradoras, o disposto no art. 15.»» § 9º para oa juizes de paz, podia o governo, sem autorização

Na segunda eleição, para a qual servirão **nas** assombléas eleitoraes as mesmas mesas da primeira, só poderão ser votados os dous cidadãos que nesta

alguma, inscrever no regulamento um artigo com semelhante fim? Não houve excesso? Não é licito à magistratura do paiz deixar sem execução uma tal exorbitância?

É uma questão velha, resolvida já de longa data: o arbítrio do governo está condemnado neste ponto. Não é criminoso o magistrado que antepõe a lei ao regulamento, mas o poder que excedeu, que abusou do pensamento da lei.

Mas, ainda argumentando com a dispozição citada, entenda • minoria da commissão que não ha opportnnidade para appli" cal-a ao juiz de direito mais antigo de Goyaz, porque o exercício a que se referem os citados arts. 15.° da lei e 119.° do regulamento, ou o não exercício,, é restricto ao cargo, não suppõe, nem abrange jurisdicção diversa. Si póde-se dizer que o juiz de direito que está licenciado não se acha no exorcicio das funcções próprias, seria inexacto affirmar-se que elle está fora do exercício, porque presta serviço actualmente na relação, na qualidade de desembargador; allí mantém a pozição e character de juiz de direito; aqui pela natureza da competência perdeu aquelle character.

Além disso, os mesmos artigos deixam claramente compra-hender que se trata de um *nõo exercido* — estando o juiz da direito presente e em condições de tornar exequível a preferencia que a lei lhe creou para presidir a junta; pois de outra forma seria contrasenso obrigar á presidência da junta apuradora o juiz legitimamente impedido, como o enfermo, o suspeito, o incompatível, ate. Estariam a lei e o regulamento em luta aberta contra si, porque, ao passo que estabeleceram a forma da substituição, motivaram-na expressamente com a preexistência de uma *falta ou impedimento.*

Ora, ninguém poderá em boa fé dizer que não seja legitimo impedimento aquelle que- tolhia ao juiz de direito mais antigo de

tiverem obtido maior numero de votos, sendo suflS.-ciente para eleger o deputado a maioria dos votos que forem apurados.

Goyaz de exercer a jurisdicção da comarca em consequência de sua estada na relação, onde, como já se provou, é impossível a accumulação das duas competências.

A preferencia com que argumenta a maioria da commissão, baseada no art. 239.» do regulamento, é improductiva; porque essa preferencia 4 limitada ainda ao circulo dos trabalhos que pertencem exclusivamente ao juiz de direito.

Assim é que, si o juiz de direito, no exercício de sua jurisdicção, tem em mãos trabalhos de jury, de correição, on outros, é obrigado a deixal-os para presidir a junta apuradora, ou processar o alistamento, entregando os mesmos trabalhos a seus legítimos substitutos, si ha impossibilidade material de os accu-mular simultaneamente. (Aviso de 30 de Janeiro de 1881).

Os trabalhos eleitoraes não preferem jurisdicção ã jurisdicção, porém, alludem a serviços, unicamente, que se acham debaixo da alçada de um mesmo juiz.

Accresce que, ainda quando o juiz de direito Corado Fleury estivesse *exercendo funcções iriherentes ao cargo,* como exprimiu-se a maioria da commissão, para disfarçar, por ventura, a posse das funcções activas de desembargador, (exprimiu-se assim no parecer), não poderia, nem deveria presidir a junta apuradora para não ferir sua dignidade com o solemne escândalo de servir] como cunhado do conselheiro Fleury, de cujos interesses terial de occupar-se.

Entretanto cumpre perguntar : qual a intenção da maioria da commissão votando a nullidade da apuração dos votos do dis-tricto ? Eefazer-se, apurar-se de novo a votação, sanar-se a nullidade da incompetência, como si essa espécie de nullidade, que é absoluta, fosse sanavel, no caso de que existisse; pretende, em summa, evitar o escolho do art. 20." da lei, que manda proceder a outra eleição, quando a camará annulla um diploma qualquer I

Notm.

Lê-se no parecer n. 132 sobre a eleição do 3° districto do Pará: Não é procedente a reclamação deste candidato quando assevera que fora eleito em 1.° escrutínio, por não dever-se computar para a maioria absoluta a votação dada ao outro candidato, visto ser elle incompatível pelo arfc. 11.% § 2.° da lei n. 3029, poia só não lhe aproveitariam esses votos si fosse elle eleito; porém, como os eleitores que votaram neste candidado concorreram á eleição e não vo- I taram em branco, deviam seus votos ser contados para calcular-se a dita maioria absoluta.

Art. 18.°, § 3.°. Na eleição dos membros das assembléas legislativas provinciaes, cada eleitor votará. em um só nome.

Serão considerados eleitos os cidadãos que reunirem votação igual, pelo menos, ao quociente eleitoral calculado sobre o numero total dos eleitores qtíe concorrerem à eleição. Se algum ou alguns dos cidadãos não reunirem aquella votação, proceder-se-ha, quanto aos lugares não preenchidos, à nova eleição pela forma disposta no paragrapho antecedente, observando-se também, quanto ao numero dos nomes sobre os quaes deva recahir a nova votação, a regra estabelecida no mesmo paragrapho.

A minoria da commissão será, porém, contente si suas conjecturas perderem-so no vácuo; mas ficará na crença de que vale menos que um ligeiro sonho o achado da incompetência do presi dente da junta apnradora de Goyaz.

Art. 19." Concluída definitivamente a eleição e transcripta no livro de notas de mn dos tabelliaes do lugar a acta da apuração geral dos votos, **a** junta aparadora expedirá diplomas (10) aos eleitos •— deputados à assembléa geral ou membros da as-sembléa legislativa provincial, remettendo as cópias authenticas da acta da apuração dos votos ao ministro do império, na corte, ao presidente, nas províncias, e à camará dos deputados ou á assembléa legislativa provincial, conforme fôr a eleição, ficando revogado o art. 90." da lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846.

Nota.

Lei n. 387 *de* 19 *de A ff os to de* 1846.

Art. 90.° Apuradas as relações pelo modo determinado, e publicadas as eleições, serão iminediatamente os eleito» que presentes estiverem, e que facilmente se puderem chamar, acompanhados pela camará, eleitores e povo, conduzidos á igreja principal, onde se cantará solemne *Te-Deum* á expensas da mesma camará, com o que fica terminado o solemne acto da apuração doa votos.

(10) Diploma—é a acta da apuração de uma eleição, expedida ao eleito pela corporação apuradora.—Lei n. 8029, art. 19.°; lei n. 387 de 1816, art. 87.» ; lei de 19 de Dezembro de 1855, art. 1*, § 13.°.

Art. 20.° No caso de reconhecer a camará dos deputados ou a assembléa legislativa provincial que um ou mais dos eleitos estão comprehendidos em qualquer das incompatibilidades especificadas no art. 11.°, serão declarados nullos os votos que lhes tiverem sido dados, e proceder-se-ha à nova eleição, na qual não poderão ser votados o cidadão ou cidadãos, cuja eleição tiver sido por este motivo annullada.

Proceder-se-ha também à nova eleição, se da annullação de votos pela camará ou assembléa resultar a exclusão de algum dos que tiverem obtido o respectivo diploma.

(Vide nota ao § 2." do art. 18.°).

Art. 21." Mo caso de vaga de deputado á assembléa geral ou de membro de assembléa legislativa provincial, que occorrer durante a legislatura, proceder-se-ha à nova eleição para o preenchimento do . lugar, dentro do prazo de três mezes, contados do dia em que, na corte, o governo, e nas províncias, o presidente, tiverem conhecimento certo da vaga, ou em que receberem communicação desta, feita pelo presidente da camará dos deputados no primeiro caso, ou pelo presidente da assembléa legislativa provincial, no segundo. Estas communicações serão dirigidas pelo correio, sob registro.

Da eleição de vereadores e juizes de paz.

Art. 22." Na eleição de vereadores cada eleitor votará em um só nome.

As camarás municipaes continuarão a fazer a apuração geral dos votos do município.

Serão declarados vereadores os cidadãos que, até ao numero dos que devem compor a camará do município, reunirem votação igual, pelo menos, ao quociente eleitoral, calculado sobre o numero total dos eleitores que concorrerem a eleição. Se algum ou alguns dos cidadãos não reunirem aquella votação, proceder-se-ha à nova eleição pelo modo determinado no § 3.° do art. 18.°

No processo desta eleição e em todos os seus termos serão observadas as dispozições da legislação vigente, com as alterações feitas nesta lei.

Nolas.

HF»

No *Diário Official* n. 42, de 12 de Fevereiro de 1882, no expediente do ministério do império, vem o seguinte officio: « Accusou-se o recebimento do omcio do presidente da província de Pernambuco, de 15 de Dezembro ultimo, em que informa haver designado o dia 28 do dito mez para se proceder á apuração geral de votos da eleição de vereadores do novo município de Timbauba, visto que, por falta de comparecimento de vereadores da camará municipal de Itambé, competente para n dita apuração, porque deste município desmembrou-se o de Timbauba, deixou aqueile acto de realizar-se no devido prazo, tendo-se escusado o juiz de direito da comarca, de marcar novo prazo para esto fim, por não se comprehender o caso occurrente na hypothese do § 2." do art. 197.° do regul. eleitoral. »

2.»

O presidente da província de S. Paulo declarou ao presidente da mesa eleitoral da Limeira, que, em vista do que expõe em officio de lõ de Julho, tendo o juiz de direito» na forma do art. 216.° do regai. n. 8213, em grão de recurso, mandado expedir diplomas a cidadãos que se julgam eleitos vereadores, e estando marcado o dia 21 para se proceder á 2ª eleição, parece á presidência que, havendo daquella decisão recurso necessário para a relação, com effeito suspensivo, será conveniente que no dia da eleição, reunida a mesa, esta, tomando conhecimento do facto, providenciasse sobre o caso, tendo em vista que, sendo confirmada pela relação a sentença do juiz de direito, deve influir no 2° escrutínio em face do art. 182.°, § 3.°, e que assim pôde ser o melhor accôrdo aguardar aquella decisão final.

3.'

A parte do art. 178.° do regul. n. 8213, prohibindo o computo das cédulas em branco para o calculo da maioria na eleição de deputados, pelo fundamento jurídico dessa dispozição, applica-se ao calculo do quociente eleitoral na eleição de vereadores. — Av. de 28 de Julho de 1882.

4.»

lllm. e Exm. Sr. — Accuso o recebimento do officio n. 46 de 12 de Julho ultimo, em que V. Ex. submette á decisão do governo a seguinte duvida suggerída pela mesa eleitoral que presidiu á eleição de 1 do dito mez na villa de Brotas : se, tendo sido eleitos dous irmãos para o

cargo de vereador, e attendendo-se á dispozição do art. 23.* da lei de 1 de Outubro de 1828, deve-se expedir diploma a ambos, ou a um só, e neste ultimo caso qual deve ser o preferido.

Era resposta, cabe-me declarar a V. Ex.:

l.s Que, não tendo sido alterado pela lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 o art. 23.° da lei de 1 do Outubro de 1828, e estabelecendo este artigo uma incompatibilidade, não eleitoral ou de cargo, mas de simples exercício, oriunda do parentesco consanguíneo ou por affinidade, deve-se ex pedir diploma aos dous irmãos, uma vez que ambos ob tiveram a votação exigida: para o cargo de vereador, no 1^' art. 22." da lei n. 3029 citada.

2.° Que, depois da posse da nova camará deverá de- (clarar-se impedido aquelle dos dous irmãos que tiver sido menos votado, e, no caso de igualdade de votação, o mais moço, *es-ni* do referido art. 23.» da lei de 1828 e do art. 33.» da lei de 1881.

líos impedimentos do irmão preferido deverá ser chamado o outro irmão.

3.* Que, na hypothese de terem sido os dous ir mãos eleitos em escrutinios diversos, deverá entrar em exercício o eleito em 1." escrutínio, embora fosse mais votado no segundo o outro irmão, visto ser inteiramen te applicavel a este caso, pelo seu fundamento jurídico, a dispozição do art. 22.* § 4.° da referida lei n. 3,029, que manda chamar os immediatos do 1.* escrutínio, quando em razão de vagas ou de faltas de comparecimento, não ha vereadores em numero necessário para celebrarem-se a3 sessões. — *Pedro Leão Velloto.*— Av. de 23 de Setembro de 1882.

i/

5.*

O rosto on fracção, quanto ao numero de eleitores que concorrerem 4 eleiçilo de que trata o art 199.* do regul. b. 8218, nlo pôde ser attendido no calculo do quociente eleitoral, que, conforme o espirito da lei, só deve ser representado por um numero inteiro, sendo inadmissível que o voto uninominal se divida por dois oo mais candidatos, no quo importaria a computação d'aquella fracção do dito quociente.— Av. de 17 de Julho de 1882. -.

Este aviso fel explicado do seguinte modo, pele aviso de 20 de Julho de 1882 :

1." que o quociente eleitoral de 809, numero dos eleitores que votaram, dividido por 13, numero de lugares a preencher, 6 62, despresado o resto ou fracção VIM que resulta denta operação.

2.» que o computo desta fracção no referido quociente equivaleria 4 distribuição dos três votos restantes por 13, contra o regimen do voto uninominal.

3.* que o facto de se dever somente considerar eleito, neste caso, quem tiver obtido 63 votos, pelo menos, importaria altera r-se o quociente da lei, e, contra os preceitos da arithmetica, dar-se o valor da unidade a uma fracção desta.— Avião de 20 de Julho de 1882.

Art. 22." § 1." Quando se tiver deixado de proceder á eleição em parochias, districtos de paz ou secções, cujo numero de eleitores exceder á metade dos de todo o município, ou quando nas eleições annulladas houver concorrido maior numero de elei* tores do que nas julgadas validas, ficarão sem effeito

as das outras parochias, districtos de paz ou secções, e se procederá à nova eleição geral no município.

Em nenhum outro caso se fará nova eleição geral.

§ 2." Na corte, nas capitães das provincias e nas demais cidades, os vereadores só poderão ser reeleitos quatro annos depois de findo o quatrien-nio em que servirem.

Nela.

Não tendo, o cidadão que fora eleito vereador em 1880, servido no presente quatriennio, por ter-se escusado legalmente em virtude de sua nomeação de juiz municipal, não tem por esse lado a incompatibilidade estabelecida no § 2.° do art. *22.'* da lei n. 3,029, para exercer o mesmo cargo de vereador no quatriennio vindouro ; não a tendo também segundo o art. 24.* da referida lei, pelo facto de ser membro da assembléa provincial, visto que esse «rtigo prescreve somente que as funeções daquelles cargos não podem ser accumuladas durante as respectivas sessões, deve a camará municipal expedir-lhe o competente diploma, nos termos do § 2.° do art. 201.° do regul. n. 8213.— Decisão da presidência do Rio de Janeiro, de 14 de Setembro de 1882.

Art. 22.° § 3,* No caso de morte, escusa ou mudança de domicilio de algum vereador, proceder-se-ha à eleição para preenchimento da vaga.

§ 4." Quando, em razão de vagas ou de faltas

de comparecimento, não puderem reunir-se verea dores em numero necessário para celebrarem-se as sessões, serão chamados para perfazerem a maioria dos membros da camará os precisos immediatos em votos aos vereadores. Se, no caso da ultima parte do § 3." do art. 18.*, se houver procedido a duas I eleições para vereadores, aquelles immediatos serão os da primeira eleição. '„]

Só poderão ser chamados, em taes casos, os immediatos em votos aos vereadores, até numero igual aos dos vereadores de que a camará se compuzer.

Nota

Segundo as dispoziçSes do art. 22." § 4.° da lei n. 3,029, a convocação doa immediatos om votos só pôde realizasse para perfazer a maioria dos membros das mencionadas camarás, quando, em consequência de vaga ou falta de comparecimento, não houver o numero necessário afim de celebrarem-se as sessões; outrosim que, para a convocação a que se tenha de proceder nos termoa da lei, de-ve-se observar o aviso de 11 de Outubro de 1832.— Av. de de 27 de Setembro de 1881.

O aviso de 11 de Outubro de 1832 dispõe que se convoquem de novo os vereadores que faltaram; e mesmo os que estão dispensados de comparecer, como occupados no exame de contas; pois que tal dispensa não pôde comprehender casos extraordinários, em que o serviço ficasse interrompido com a falta dos dispensados; impondo-se as multas da lei aos omissos; dando de tudo conta circunstanciada á respectiva secretaria de estado, para proceder depois como fôr conveniente.

Art. 22.* § 5.° As camarás municipaes continuarão a compor-se do mesmo numero de vereadores marcado na legislação vigente, com excepção das seguintes, que terão : a do município da corte 21 membros; as das capitães das províncias da Bahia e Pernambuco 17; as das capitães das do Pará, Maranhão, Geará, Rio de Janeiro, Minas Geraes, S. Paulo, S. Pedro do Rio Grande do Sul 13; e as das capitães das demais províncias 11.

Cada uma das mesmas terá um presidente e um vice-presidente, os quaes serão eleitos annualmente, na primeira sessão, pelos vereadores d'entre si.

NotMB

1.»

Decreto n. 8716—*de* 21 *de Outubro de* 1682.

Determinando o § 5." *in fine* do art. 22.° da lei n. 3,029 de 9 de Janeiro de 1881, que as camarás municipaes terão um presidente e um vice-presidente, os quaes serão eleitos annualmente, na primeira sessão, pelos vereadores d*entre si; e suscitando-se duvida sobre o vereador que, antes da eleição do presidente effectivo, deve presidir a sessão no 1.» anno do quatriennio : Hei por bem, conformando-me com o parecer da secção dos negócios do império do conselho de estado, exarado em consulta de 27 de Setembro ultimo, declarar o seguinte ; H

No dia 7 de Janeiro do 1.° anno do quatriennio, reunidos *fia* novos vereadores na camará e sendo-lhes de^

ferido o juramento, nos termos do art. 17." da lei de 1 de Outubro de 1828, tomarás posse dos logares que lhes competirem, oecupando a cadeira da presidência, a convite do presidente da camará transacta, o vereador que lhe parecer mais velho; e a este caberá presidir a eleição do presidente effectivo, que em acto suecessivo oceupará o seu lognr e presidirá a eleição do vice-presidente.

2."

Ministério dos negócios do império.—1.* directoria.—Rio de Janeiro, em 12 de Dezembro de 1882.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio dessa presidência n. 74, de 1 do corrente mez, declaro a V. Ex. que, tendo de observar-se no acto da posse da camará do novo município de S. Francisco de Paula dos Pinheiros, desmembrado do de Queluz, a dispozição do art. 3.* *dó* decreto de 13 de Novembro de 1832, que exige o comparecimento no primeiro do presidente da camará do segundo desses municipios, e, sendo impossível conciliar-se aquella dispozição com a do decreto n. 8,716 de 21 de Outubro deste anno, desde que as camarás ultimamente eleitas para os dous municipios tenham de empossasse no mesmo dia, cumpre que em data posterior ao da posse da camará de Queluz (7 de Janeiro) se effectue a da camará do novo município, guardada a dispozição citada do decreto de 1832, a qual nesse caso applica-se ao futuro presidente da camará de Queluz, visto ter então cessado o exercício dos actuaes vereadores.

Deus guarde a V. *Ex.—Pedro leão Velloso.* — Sr. presidente da província de 8. Panlo.

3.«

No caso de empate na eleição do presidente da camará municipal, a decisão está na execução do art. 22.* da lei de 1.° de Outubro de 1828, concebida nos termos seguintes :

« Em todos os casos em que acontecer empate entre dous ou mais eleitos, entrarão os nomes dos que tiverem igual numero de votos, em uma urna, e decidirá a sorte. »— Decisão da presidência do Rio de Janeiro, de 27 de Setembro de 1882.

Art. 22." § 6.° As camarás não poderão funccio-nar sem a presença da maioria de seus membros.

Ao vereador que faltar à sessão sem motivo justificado, será imposta a multa de lOjJOOO nas cidades e de 50000 nas villas.

Neto

Ao presidente da camará municipal da cidade de Theo philo Ottoni, enviou o presidente de Minas Geraes o seguinte orneio :

« Accuso o recebimento do offlcio de 6 de Maio ultimo, em que Vm dando-me conhecimento de que, por falta de numero legal dos respectivos membros não tem essa camará podido celebrar as suas sessões ordinárias, pede a confirmação da multa imposta pelo regimento interno da mesma camará, á qual declarou sujeitos os vereadores que não compareceram á sessão marcada para o dia !.• do dito mez.

Em resposta tenho a dizer-lhe que bem procedeu, declarando sujeitos i multa, que deve ser a de lOjJOOO estabelecida pelo art. 228 do regul. n. 8213, os vereadores que, sem motivo justificado, faltaram á referida sessão, visto que, segundo o aviso n. 300 de 3 de Setembro de 1857, não só a lei de 1." de Outubro de 1828 não faz depender das camarás municipaes a impoziçBo das multas aos vereadores e seus supplentes, que deixarem de comparecer ás sessões, como não veda que os presidentes das mesmas camarás as imponham em casos taes aos vereadores refractários e aos supplentes, que sem motivo justo não acudirem ás convocações.

Cumprindo, entretanto, a Vm., como presidente da camará, prover á reunião delia, devia, na forma do art. 229.° do citado decreto n. 8213, chamar para. perfazerem a maioria dos respectivos membros os precisos immediatos em votos.

Tratando Vm. no referido officio do regimento interno dessa camará, e não tendo delle conhecimento esta presidência, recommendo-lho que me informe quando e por quem foi approvado. »

Art. 23." A eleição dos juizes de paz continuará a lazer-se pelo modo determinado na legislação vigente com as alterações feitas nesta lei.

A apuração dos votos será feita pela camará municipal respectiva, quando a parochia ou districto de paz estiver dividido em secções.

Art 24.° As funcções de vereador e de juiz de paz são incompatíveis com as de empregos públicos retribuídos : e não podem ser accumuladas com as de senador, deputado à assembléa geral, e membro

de assembléa legislativa provincial, durante as respectivas sessões.

1.»

NSo 8e pôde applicar aos aposentados, jubilados e re formados, a disposição do art. 24.• da lei D. 3029, pelo que respeita a incompatibilidade para o exercício das funcções dos cargos de vereador e Juiz de paz. (Av. de 13 de Julho de 1881). f]

2.»

H O art. 24.* da lei n. 3029, não comprehende os immediatos em votos aos juizes de paz que exercerem funcções de empregos públicos retribuídos, salvo si, em virtude de vagas na lista doa juizes de paz, tiverem de entrar para a mesma lista. (Av. de 13 de Outubro de 1881).

3.»

A camará municipal de Angra doa .Reis, feita a apuração geral dos votos não expedio os respectivos diplomas a dois vereadores sob o fundamente de ser — ura, ajudante do agente do correio, e o outro, agente do colle-ctor. Pelo presidente da província do Rio de Janeiro foi declarado que as funcçSes exercidas por estes dois cidadãos, sendo de empregos públicos retribuídos o approvados pelo governo, são incompatíveis com a de vereador, nos termos do art. 24.* da lei n. 3029, deve a camará expedi r-lhes os respectivos diplomas de vereador, prevenindo-os,

porém, de que tôm de fazer opção entre o cargo da eleição popular e os empregos que exercem.

1 4.»

Pelo facto de ser auxiliar do engenheiro fiscal da companhia *Citjf Improvements,* applica-se a dispoziçâo do art. 24.° da lei n. 3029, á vista dos termos geraes da mesma dispoziçSo, que abrange nas expressões « empregos públicos retribuídos », quer os cargos de character vitalício, quer os de que podem ser *adnulum* demittidos aquelles que os servem, ou por outras palavras, quaesquer funccionarios do estado que percebam vencimentos, tenham ou não direito á aposentação.— (Decisão do ministério do império, de 23 de Setembro de 1882).

Art. 25.° Feita a primeira eleiçSo de deputados à assembléa geral pelo modo estabelecido nesta lei, proceder-se-ha também a eleição das camarás municipaes e dos juizes de paz em todo o império, no pri meiro dia útil do mez de Julho, que se seguir, co meçando a correr o quatriennio no dia 7 de Janeiro subsequente.

|É| Art. 26." Quando alguma villa fôr elevada à categoria de cidade, a respectiva camará municipal continuará a funccionar com o numero de vereadores que tiver, até ã posse dos que forem nomeados na eleição geral para o quatriennio seguinte.

Art. 27.° 4. dispozição da ultima parte do n. IV do § 1.° do art. 17.°, não impede a eleição de camarás e juizes de paz nos municipios, parochias

e districtos de paz que forem novamente creados, comtanto que o sejam dentro dos limites marcados para os districtos eleitoraes. 9

H Notn. ■

Os moradores da villa de S. João de Campos Novos pedem que se mande proceder á eleição da camará do respectivo município, creado pela lei provincial n. 923 de 30 de Março de 1881, e considerando que o dito municipío se acha no caso do arfe. 27.° da lei n. 3.029, declaro a V. Ex. que nada obsta a que seja satisfeito, desde já, o pedido do que se trata, cumprindo que neste sentido V. Ex. expeça as necessárias ordens.—Aviso de 25 de Fevereiro de 1882, ao presidente da província de Santa Catharina.

Vide nota 5.» ao n. IV do § 1.° do art. 17."

Art. 28.° O juiz de direito da comarca continua a ser o funccionario competente para conhecer da validade ou nullidade, não só da eleição de vereadores e juizes de paz, mas também da apuração dos votos, decidindo todas as questões concernentes a estes assumptos, pela forma prescripta na legislação vigente.—Vide nota 1.* ao art. 22."

§ 1." Nas comarcas que tiverem mais de um juiz de direito competirão essas attribuições ao juiz de direito do 1.° districto criminal, e, na sua falta aos que devem substituil-o.

§ 2." Das decisões do juizo de direito sobre as eleições de vereadores e juizes de paz, em con-

formidade deste artigo, haverá recurso para a relação do districto. O recurso será julgado no prazo de 30 dias, por todos os seus membros presentes.

Nota.

Aviso de 5 de Maio de 1881 :

1.° As palavras — todo o tribunal — de que se sérvio o art. 74.° das instrucções de 29 de Janeiro, devem ser entendidas de accôrdo com o final do art. 28." § 2.° da lei n. 3,029, bastando que o tribunal esteja constituído com numero legal para tomar conhecimento dos recursos elei-toraes.

2." Comquanto o citado decreto faltasse *em todos os membros presentes,* não tem o presidente da. relaçSo voto no julgamento de taes recursos, pela mesma razão porque não vota no julgamento das appellações criminaes, apezar da expressão — *todos os desembargadores presentes,* empregada pelo art. 121.° do decreto n, 5.618 de 2 de Maio de 1874, segundo já foi explicado pelo aviso n. 445 de 20 de Outubro de 1875.

3.° Pado o caso de empate na decisão dos referidos recursos, prevalece o voto favorável ao reconhecimento do direito eleitoral contestado, *ad instar* do disposto no art. 123.» do citado decreto n. 5618, visto que o direito de desempate repugna ao espirito da legislação em vigor.

4." Os recursos eleitoraes pendentes devem ser julgados por todo o tribunal, na forma da nova lei, não obstante as eleições haverem sido feitas segundo a anterior.

Vide nota 2.» ao art. 22.°

Parte penal.

A.rt. 29.° Além dos crimes contra o livre gozo e exercício dos direitos politicos do cidadão, mencionados nos arts. 100.-, 101." e 102." do código crimi-' nal, serão também considerados crimes os definidos nos paragraphos seguintes e punidos com as penas _nelles estabelecidas.

Notit.

Código criminal.

Art. 100.° Impedir ou obstar de qualquer maneira que votem nas eleições primarias ou secundarias os cidadãos activos e os eleitores que estiverem nas circumstancias de poder e dever votar. Penas :

No grão máximo — seis mezes de prisão e multa correspondente á metade do tempo.

No grão médio — quatro mezes, idem, idem. No grão mínimo— dous mezes, idem, idem. Art. 101." Solicitar, usando de promessas de recompensas ou de ameaças de algum mal, para que as eleições para senadores, deputados, eleitores, membros dos conselhos geraes ou das camarás municipaes, juizes de paz e quaesquer outros empregados electivos, recaiam ou deixem de recahir em determinadas pessoas, ou para esse fim comprar ou, vender votos. Penas :

No grão máximo — nove mezes de prisão e multa correspondente á metade do tempo, bem assim a perda do emprego, se delle se tiver servido para commetter o cr,ime.

No gráo médio — seis mezes, idem, idem.

No gráo mínimo — três mezes, idem, idem.

Art. 102.° Falsificar em qualquer eleição as listas dos votos dos cidadãos ou eleitores, lendo nomos diversos dos que nalla estiverem, ou acrescentando ou diminuindo nomes ou letbras; falsificar as actas de qualquer eleição.

Penas :

No gráo máximo—três annos de prisão com trabalho e multa correspondente á metade do tempo.

No gráo médio — um anão e nove mezes, idem, idem.

No gráo mínimo — seis mezes, idem, idem.

Art. 29.° § 1." Apresentar-se algum individuo com titulo eleitoral de outrem, votando ou pretendendo votar:

Penas: prisão de um a nove mezes e multa de 100$ a 3000000.

Nas mesmas penas incorrerá o eleitor que concorrer para esta fraude, fornecendo o seu titulo.

§ 2." Votar o eleitor por mais de uma vez na mesma eleição, aproveitando-se dp alistamento múltiplo :

Penas: privação do direito de voto activo e passivo por quatro a oito annos e multa de 1000 a 3000000.

§ 3.° Deixar a autoridade competente de incluir no alistamento dos eleitores cidadão que, nos termos desta lei, tenha provado estar nas condições de eleitor; incluir o que não estiver em taes condições ou ex-

cluir o que se achar comprehendido em alguns dos casos do § 5." do art. 8.";

Demorar a extracção, expedição e entrega dos títulos ou documentos, de modo que o eleitor não possa votar ou instruir o recurso por elle interposto ;

Penas: suspensão do emprego por seis a dezoito mezes e multa de 200$ a 6000000.

Not».

Decreto ». 3122 *de 1 de Outubro de* 1882.

I Art. l.° § 21.o A sentença condemnatoria, passada em julgado, que, nos termos do § 5.° do art. 29.° da lei n. 3029, reconhecer a falsidade das certidões, attestados ou outros documentos, que tiverem induzido á inclusão de algum cidadão no alistamento dos eleitores, ou que, segundo a dispozição do § 3." do mesmo artigo, declarar que essa inclusão se fundou em documentos não admittidos pela lei como prova da capacidade eleitoral, importará a eliminação do cidadão assim alistado. Produzirá o mesmo effeito a sentença condemnatoria em caso de simulação de contratos para o dito fim.

Esta eliminação será ordenada pelo juiz de direito que tiver organizado o respectivo alistamento, executada im mediatamente e publicada, nos termos do § 8.° do art. 8." da dita lei e do art. 50.° do regul. n. 8213.

Art. 29.° § 4." Deixar a autoridade competente de preparar e enviar ao juiz de direito, nos termos

do § 8." do art. 6.°, os requerimentos dos cidadãos que pretenderem ser alistados e as relações que os devem acompanhar:

Penas: suspensão do emprego por um a três annos e multa de 300$ a 1:000$000.

Nas mesmas penas incorrerá o empregado que occultar ou extraviar títulos de eleitor e documentos que lhe forem entregues, relativos ao alistamento.—Vide nota 3* do art. 6.° § 8% e 3* do § 6."

§ 5." Passar certidão, attestado ou documento falsos, que induzam & inclusão no alistamento, ou & exclusão :

Penas: as do art. 129." §8*do código criminal.

Ao que se servir de certidão, attestado ou documentos falsos, para se fazer alistar:

Penas : as do art. 167." do código criminal.

Nota.

Código Criminal. , .

Art. 129.* § 8° Fabricarem qualquer nuto, escriptura, papel ou assignatura falsa em matéria ou autos perten centes ao desempenho de seu emprego. •

Alterarem uma escriptura, ou papel verdadeiro, com offensa de seu sentido ; cancellarem ou riscarem algum de seus livros omciaes, não darem conta de autos, escriptura ou papel que lhes tiver sido entregue em razão de offi-cio ; ou os tirarem de autos, requerimentos, representação, ou qualquer outro papel a que estivessem juntos, e que tivessem ido á mão e poder do empregado, em razão e para desempeaho de seu emprego?

Penas:

No gráo máximo — perda do emprego com innabilidade para outro, por seis annqs, quatro annos de prisão com trabalho, e multa de vinte por cento do damno 'cansado pela falsidade.

No gráo médio — perda do emprego com inhabilidade para outro, por três annos e meio, dous annos e um mez de prisão com trabalho, e multa de doze e meio por cento do damno causado pela falsidade.

No gráo minimo — perda de emprego com inhabilidade para outro, por um anno, dous mezes de prisão com trabalho, e multa de cinco por cento do damno causado pela falsidade.

Art. 167." Fabricar qualquer escriptura, papel ou assignatura falsa em que não tiver convindo a pessoa a quem se attribuio, ou de que ella ficar em plena ignorância;

Fazer em uma escriptura ou papel verdadeiro alguma alteração, da qual resulte a do seu sentido ; I Supprimir qualquer escriptura ou papel verdadeiro;

Usar de escriptura ou papel falso ou falsificado, como ae fosse verdadeiro, sabendo que não o é ;

Concorrer para a falsidade, ou como testemunha, ou por outro qualquer modo.

*

Penas :

No gráo máximo — quatro annos de prisão com trabalho, e multa de vinte por cento do damno causado, ou que se poderia causar.

No gráo médio — dous annos e um mez de prisão com trabalho, e multa de doze e meio por cento do damno causado, ou que se poderia causar.

No gráo mínimo — dous mezes de prisSo com trabalho» e multa de cinco por cento do damno causado, ou que se poderia causar.— (Vide art. 1." § 21.* do decreto n. 3122, de *1* de Outubro de 1882 em nota ao § 3* deste artigo).

Art. 29.* § 6° Impedir ou obstar de qualquer maneira a reunião da mesa eleitoral ou da junta apuradora no lugar designado:

Penas : prisão por um a três annos e multa de 5001 a 1:5000$000.

§ 7.° Apresentar-se alguém munido de armas de qualquer natureza:

Penas: prisão por seis mezes a um anno e
I multa de 100$ a 3008000.

Se as armas estiverem occultas :

Penas dobradas.

§ 8.* Violar de qualquer maneira o escrutinio, rasgar ou inutilizar livros e papeis relativos ao processo da eleição :

Penas: prisão com trabalho por um a três annos e multa de 1:000$ a 3:000$, além das penas em que incorrer por outros crimes.

§ 9° Occultar, extraviar ou subtrahir alguém o titulo de eleitor : •

Penas: prisão por um a seis mezes e multa de r. 100f a 3000000.

§ 10." Deixar a mesa eleitoral de receber o voto do eleitor que se apresentar com o respectivo titulo.

Penas: privação do voto activo e passivo por dous a quatro annos e multa de 400$ a 1:200$000.

§ 11." Reunir-se a mesa eleitoral ou a junta apuradora fora do lugar designado para a eleição ou apuração :

Penas: prisão por seis a dezoito mezes e multa de 500$ a 1:5000000.

§ 12." Alterarem o presidente e os membros da mesa eleitoral ou junta apuradora o dia e a hora da eleição, ou induzirem, por outro 'qualquer meio, os eleitores em erro a este respeito:

Penas.: privação do direito do voto activo ou passivo por quatro a oito annos e multa de 500$ a 1:500$000.

§ 13.° Fazer parte ou concorrer para a formação da mesa eleitoral ou de junta apuradora illegitima :

Penas : privação do voto activo e passivo por quatro a oito annos e multa de 300$ a 1:000$000.

§ 14." Deixar de comparecer, sem causa participada, para a formação da mesa eleitoral, conforme determina o § 10.° do art. 15.°:

Penas: privação do voto activo e passivo por dous a quatro annos e multa de 200$ a 600$000.

Se por esta falta não se puder formar a mesa:

Penas: privação do voto activo e passivo por quatro a oito annos e multa de 400$ a 1:200$000.

Nota.

A pena de multa e privação de voto de que falia o § 14.» do art. 29.° da lei, e § 14.° do art. 232." do regai., só pôde ser imposta em virtude de sentença em pro-

cesso no qual se observem as dispõzições do art. K* §§TfRB 5.° da lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841 e regul. n. 120 de 31 Janeiro de 1842 (lei n. 3.029, art. 30.» ;j regul. B. 8.213, art. 233.°).—Parecer n. 108, sobre a eleição do 5.° districto do Maranhão.

Art. 29.° § 15." O presidente da província que, por demora na expedição das ordens, der causa a se não concluírem em tempo as eleições:

Penas: suspensão do emprego por seis raezes a um anno.

§ 16.° A omissão ou negligencia dos promotores públicos no cumprimento das obrigações, que lhes são impostas por esta lei, será punida com suspensão de emprego por um a três annos e multa de 300$ a 1:000$000.

§ 17." As dispõzições dos arts. 56.° e 57.° do código criminal são applicaveis aos multados que não tiverem meios ou não quizerem satisfazer as multas.

Nota.

Código Criminal.

Art. 56.° As multas serão recolhidas aos cofres das camarás municipaes ; e os condemnados que, podendo, as não pagarem dentro de oito dias, serão recolhidos á prisão, de que não sahirão■ sem que paguem. * Art. 57.° Não tendo os condemnados meios para pagar as multas, serão obrigados a tanto tempo de prisão com trabalho, quanto fôr necessário para ganharem a importância delias.

Art. 30.° No processo e julgamento dos crimes previstos no artigo antecedente, ainda quando commettidos por pessoas que não são empregados pu-| blicos, se observarão as dispozições do art. 25." §§ 1." e 5." da lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841 e respectivos regulamentos.

§ 1.° Nestes processos observar-se-ha o disposto nos arts. 98.° e 100.° da dita lei de 3 de Dezembro de 1841, quanto ao pagamento de custas e sellos, e não serão retardados pela snperveniencia de férias.

As primeiras certidões serão passadas gratuitamente.

§ 2." Aos promotores públicos das respectivas comarcas serão intimadas todas as decisões profe ridas pelas autoridades competentes, afim de pro moverem a responsabilidade dos funccionarios que nella houverem incorrido, ou requererem o que fôr de direito. H

Nolu. I

Lei ii. 261 *de* 3 *de Dezembro de* 1841.

Art. 25." Aos juízos de direito das comarcas, além das attribuições que tem pelo código do processo criminal, compete :

§ 1." Formar culpa aos empregados públicos não privilegiados nos crimes de responsabilidade.

Esta jurisdicç&o será cumulativamente exercida pelas autoridades judiciarias a respeito dos omciaes que perante as mesmas servirem.

JBI

§ 5.° Julgar definitivamente os crimes de responsabilidade dos empregados públicos não privilegiados.

Art. 98.° A. expediç&o dos autos e traslados não poderá ser retardada pela falta do pagamento das custas, as quaes poderão ser cobradas executivamente.

Art. 100.° Os julgamentos nos processos criminaes terão logar independentemente do sello e preparo, que poderão ser pagos depois.

Art. 31." Serão multados administrativamente quando deixarem de cumprir quaesquer das obriga-' ções que lhes são impostas.

§ 1.° Pelo ministro do império na corte e pelo presidente nas províncias:

I. Os juizes de direito e as camarás municipaes, funccionando como aparadores de actas de assembléas eleitoraes: na quantia de 100$ a 300$ os pri meiros, e de 50$ a 200$ cada vereador.

II. Os funccionarios e empregados públicos que deixarem de prestar as informações exigidas para o alistamento dos eleitores: na quantia de 50$ a 200$000.

§ 2." Pelos juizes de direito :

I. As mesas eleitoraes: na quantia de 250$ a 500$, repartidamente pelos seus membros.

II. Os presidentes das mesas eleitoraes ou seus substitutos, chamados para apuração de actas de assembléas eleitoraes, que não comparecerem sem motivo justificado: na quantia de 50$ a 200$ cada um.

III. Os tabelliães incumbidos da transcripção

de acta de apuração dos votos: na quantia de 50$ a lOOflOOO.

§ 3." Pelas mesas eleitoraes:

I. Os membros destas que não comparecerem, ausentarem-se ou deixarem de assignar a acta sem motivo justificado: na quantia de 50$ a 100#000.

II. Os cidadãos convocados para a formação das mesmas mesas que não comparecerem ou que, tendo comparecido, não assignarem a acta: na quantia de 50$ a lOOflOOO.

III. Os escrivães de paz ou de subdelegaria de policia, chamados para qualquer serviço em virtude desta lei: na quantia de 50$ a 100$000.

Nota.

Irregular e incompetentemente procedeu o 2° juiz de paz presidente da mesa eleitoral multando e suspendendo do exercício do voto um eleitor (membro da mesa) por ter faltado sem participação, porquanto a mesa, e não o presidente desta, é a competente para impor administrativamente a multa de 50$ a 100$ ao membro que não comparecer. — Parecer n. 106 sobre a eleição do 5° dis-tricto do Maranhão.

Art. 31.° § 4." Da impozição das multas administrativas cabe recurso na corte para o governo, e nas províncias para o presidente.

. Art. 32.° As multas estabelecidas nesta lei farão parte da renda municipal do termo em que residir a pessoa multada, e serão cobradas executivamente.

Dlspozloõos geraes.

Art. 33.* No caso de empate nas apurações ultimas de votos em qualquer eleição, será preferido
0 cidadão que fôr mais Telho de idade.

Art. 34.* As camarás municipaes fornecerão os livros necessários para os trabalhos de alistamento dos eleitores e os de talões, devendo estes conter impressos os titulo* de eleitor, bem como fornecerão os livros, urnas e mais objectos necessários para a eleição.

A importância desses livros e demais objectos será paga pelo governo, quando as camarás não puderem, por falta de meios, satisfazer a despeza.

No caso de não serem fornecidos pelas camarás municipaes os mencionados livros, supprir-se-ba a falta por outros, que serão numerados e rubricados, com termo de abertura e encerramento, pelo juiz de direito ou juizes municipaes e pelos presidentes das mesas eleitoraes ou juntas apuradoras.

IVotws.

Comquauto não seja explicito o art. 95.* das instrucções de 29 da Janeiro, sobre a competência da camará municipal para fornecer o livro destinado ao recibo dos títulos de eleitores, e desse juizo para o abrir, rubricar e encerrar, foi regular o procedimento do juiz municipal 1* supplente, exigindo da mesma camará, o referido livro e legalizando-o

com o preenchimento dessa formalidade, o que está de harmonia com o disposto nos arts. 85.° e 86." das mesmas instrucções, quanto aos livros para o registro eleitoral. — Officio da presidência de é>- Paulo ao juiz do termo de Una.

2.»

A despeza com publicações de editaes deve correr por conta das camarás municipaes que têm no respectivo orçamento verba para tal fim no titulo — Eleições, jury, qualificação, alistamento, etc.

3.«

Competindo ás camarás municipaes por virtude da le i n. 3029, todas as despezas que se fazem com o serviço eleitoral, serão estas pagas pelos cofres geraes, somente quando Be verificar a hypothese figurada na 2.* parte do art. 238.» do regul. n. 8213.—Av. de29de Agosto de 1882.

Art. 35." Em quanto não estiver concluído definitivamente o primeiro alistamento geral dos eleitores, conforme se determina nesta lei, não haverá eleições para deputados à assembléa geral, salvo o caso previsto no art. 29.° da constituição, para senadores, membros das assembléas legislativas provin-ciaes, vereadores e juizes de paz.

O governo poderá espaçar até o ultimo dia útil do mez de Dezembro de 1881 a eleição geral dos deputados para a próxima legislatura.

Constituição, art. 29.° :

Os senadores e deputadn poderão ser nomeados para ■ o cargo de ministro de estado, ou conselheiro de estado, com a differença de que os senadores continuam a ter assento no senado, e o deputado deixa vago o seu logar na camará, e se prgcede a nova eleição, na qual pôde ser reeleito, e accumular as duas funcções. I

Vide a nota ao art. 15.•

Art. 36.* Em acto distincto ou não das instru-cções que serão expedidas para a execução desta lei, o governo colligirá todas as dispozições das leis vigentes e dos diversos actos do poder executivo, relativos a eleições, que estejam em harmonia com a mesma lei e convenha observar.

Este trabalho será sujeito á approvaçâo do poder legislativo no começo da primeira sessão da próxima legislatura; e, depois de approvado, conside-rar-se-hão revogadas as leis e dispozições anteriores relativas a eleições, cessando desde que fôr publicado este trabalho a attribuição concedida ao governo no art. 120." da lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846.

Notas.

1.»

Lei 7i. 3S7 *de* 19 *de Agosto de* 1846.

Art. 120.° Se na execução desta lei occorrerem duvidas que possam ser decididas pelo governo ou pelos presidentes

de província, serão as decisões publicadas pela imprensa,, couimunicadas offlcialmentu a todas as autoridades a quem possa interessar o seu conhecimento, e apresentadas ao senado e á camará dos deputados na sua primeira reunião.

2."

Em virtude da disposição deste artigo, na sessão de 15 de Fevereiro de 1882, o Sr. senador Cruz Machado apresentou o seguinte requerimento :

«Requeiro que o senado convide a camará dos Srs. deputados para nomoar unia cominissão de cinco membros que, reunida a outra do senado, reveja o regul. de 13 de Agosto de 1881, que tem de ser approvado pelo corpo legislativo, e proponha outras medidas que a pratica tenha hoje demonstrado serem necessárias para a boa execução da lei dé 9 de Janeiro de 1881.

Que a commissão do senado seja de cinco membros nomeados pelo presidente do senado.»

Na sessão de 17 de Fevereiro, a camará dos deputados, acceitando o convite feito pelo senado, resolveo que a 'commissão também de cinco membros, fosse nomeada por eleição, e no dia 28 elegeu a commissão que ficou composta dos Srs.:

Franklin A. de M. Dória.

Francisco Prisco de tí. Paraizo. *[*

Cândido Luiz M. de Oliveira.

Antónia A. de Souza Carvalho.

F. Belizario S. de Souza.

O presidente do senado, em virtude da autorização que lha foi conferida, nomeou em 1.° de Março, os Srs.: I

Conde de Baependy.

Leão VellosO.

ptr." ELEIT. a "

FORMULARIO

ALISTAMENTO

EDITAL

Sobre a **revisão** do alistamento **eleitoral.**

0 Dr. Ernesto Júlio Bandeira de Mello, auditor de guerra, juiz de direito do 5º districto criminal desta corte, etc, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou delle noticia tiverem que, na forma do art. 8." da lei n. 3.029 de 9 de Janeiro do anno próximo passado, tem de se proceder á revisão do alistamento geral dos eleitores das parochias de SanfAnna e Espirito Santo, para o fim de serem eliminados os eleitores fallecidos ou mudados de domicilio para fora da corte, os fallidos não rehabilitados, os interdictos de seus bens e os que, nos termos dos arts. 7.° e 8." da constituição, houverem perdido os direitos de cidadão brazileiro ou não estiverem no gozo de seus direitos políticos; e de serem incluídos os cidadãos que requererem e provarem ter adquirido as qualidades de eleitor, de Conformidade com a lei, e souberem ler e escrever.

Também se procederá não só à inclusão de eleitores novamente domiciliados ná corte que, por haverem mudado de outras comarcas o seu domicilio, tiverem sido eliminados dos respectivos alistamentos, como ás alterações e declarações necessárias, relativas á mudança de domicilio do eleitor para a parochia, dis-tricto de paz ou secção, comprehendidos na comarca, tudo em virtude do art. 18.°, §§ 1.* e 2." do decreto n. 8.213 de 13 de Agosto de 1881.

Portanto, convido aos cidadãos domiciliados nas supramencionadas parochias, para, no improrogavel prazo de 30 dias successivos, contados desta data. desde as 10 horas da manhã até 4 da tarde, na sala dos conselhos de guerra, no Quartel General da praça da Acclamação, entregarem a este juizo os seus requerimentos para a inclusão no alistamento, nos quaes não pôde figurar mais de um individuo, devendo ser escripto de próprio punho e com assi-gnatura sua, reconhecida a lettra e firma pelo tabellião, e declarar a parochia e districto de paz, e o quarteirão da residência, bem como o tempo desta na parochia, o prédio que habita, a idade, a filiação, o estado, a profissão e a sua renda, salvas as excepções do art. 4.* da citada lei, e provando o seu direito com os documentos legaes, sendo a idade 'com certidão de baptismo ou certidão extrahida do registro civil dos nascimentos, e quando não fôr possivel a sua apresentação por justos motivos, que serão declarados,—com certidão authentica que mostre estar o cidadão ou ter estado no exercício dos seus

direitos políticos sem contestação, exercer ou ter exercido cargo ou emprego publico para o qual seja exigida a idade legal, sendo a residência na pa-rocliia, desde um a imo antes da revisão do alistamento (salvas as dispozições do art. 33." do citado decreto), provada com certidão autbentica de que conste o exercicio de cargo publico para o qual a lei exige domicilio na parochia, ou com attestado jurado do respectivo parocho, juiz de paz, delegado ou subdelegado de policia, as quaes certidões são isentas de sello e de quaesquer outros direitos, excepto os emolumentos devidos aos officiaes públicos. Para constar mandei passar o presente, que será afflxado na porta das matrizes de SanfAnna, Espirito Santo e na igreja de Santo Christo dos Milagres, e publicado pela imprensa.

Rio, 1 de Setembro de 1882. E eu, Tbomaz da Costa Rabello, escrivão que o escrevi.— *Ernesto Júlio Bandeira de Mello.*

OTJTBO.

O capitão Manoel Rodrigues Dias, juiz muni" cipal, 1.' supplente em exercicio do termo da Cruz Alta, etc.

Paz saber que, achando-se designado o dia 1.* de Setembro corrente, em virtude do regulamento

£fl RH

que baixou com o decreto n. 8.213 de 13 de Agosto de 1881, art. 16.°, para se proceder à revisão do alistamento dos eleitores, pelo presente convida a todos os cidadãos deste município e do da Palmeira para, dentro do prazo improrogavel de trinta dias,, contados da data desta edital, entregarem seus requerimentos no cartório do 1." tahelliao e escrivão do eivei desta cidade, das 10 horas da manhã as 4 da tarde, em todos os dias úteis do referido prazo, afim de serem incluídos no alistamento e poderem votar: advertindo que, em conformidade daquelle regulamento, nenhum cidadão será incluído no alistamento -dos eleitores sem o ter requerido por lettra de próprio punho e com assignatura sua reconhecidas por notário publico, provando o seu direito com os documentos declarados no mesmo* regulamento, e que os cidadãos residentes no município da Palmeira poderão entregar seus requerimentos alli ao respectivo juiz municipal supplente em exercício. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o mesmo juiz lavrar o presente edital, j que será affixado nos lugares públicos e publicado pela imprensa, sendo pelo mesmo juiz assignado. Eu, Marinho César de Macedo, escrivão, o escrevi e subscrevo.

Cruz-Alta, 1." de Setembro de 1882. —*Manoel lio-\drigues Dias. — Marinho César de Macedo.*

Conforme.— O escrivão, *Macedo.*

Petição pai^a alistamento.

m lllm. Sr. Juiz Municipal.

I F. de tal, proprietário, solteiro, de 22 annos de idade, filho legitimo de F. de tal, morador no 3." quarteirão do 2." districto deste município, com a renda annual de 400$, requer a V. S. sua inscripção no alistamento de eleitores a que se esta procedendo, por isso que reúne as condições exigidas pela lei eleitoral vigente, como o demonstram os documentos juntos. 0 Assim

P. a V. S. deferimento E. R. M. Santo

Angelo, 3 de Setembro de 1882. F. de tal.

N. B. Estas petições não pagam sello (not. 2.* ao § 4." do art. 6.°). Delias darão os juizes muni» cipaes e de direito recibos (§ 6." do art. 6.°). Devem ser escriptas pelo próprio punho do alistando, sendo a lettra e assignatura reconhecidas por tabellião, no próprio requerimento (art. 8.°, § 1.°); poderão ser escriptas e assignadas por especial procurador, no] caso somente de impossibilidade physica de escrever do cidadão, provada com documentos (not. 1.* ao § 4." do art. (>.")•

Idade —not. 1.* ao.§ 1.° do art. 8.°

Domicilio — art. 8.°, § 2.* — Dec. n. 8.213, art. 25." e §§.

Renda — npfc. 8.' ao art. 3."

Os juizes municipaes poderão exigir por despachos lançados nos requerimentos, e que serão publicado* poreditaes, a apresentação de documentos legaes que por ventura não tenham sido juntos. Lei u. 3.029, art. 6.' § 7.'

Para este fim o alistando fará a seguinte

PETIÇÃO.

IUm. Sr. Juiz Municipal (ou de Direito). Diz F. de tal que, tendo V. S. (ou o Dr. Juiz Municipal) por edital de 20 corrente, mandado que o supplicante provasse ter a idade legal, para poder ser alistado eleitor -desta parochia, vem apresentar a V. 8. o documento junto. Assim

V. a V. S. que se junte esta e o
documento à sua primeira petição, pelo
que E. R. M. Santo Angelo, etc.

F. de tal.

N. B. Esta petição pôde ser dirigida ao juiz municipal nos 10 dias por elle concedidos para este fim (lei, art. 6.ᵘ § 7." e not.); e ao juiz de di-

reito, dentro doa 10 primeiros dias depois que lhe fôr remettido o alistamento pelo juiz municipal (lei, art. 6." § 9.').

Neste ultimo caso, o alistando, antes de entregar a petição ao juiz de direito, a apresentará ao juiz municipal para este pôr a sua informação como exige o § 9." do art. 6." da lei.

Esta informação pôde ser concebida nestes termos:

« Entendo que o supplicante a vista dos documentos juntos tem-o direito de ser inscripto no registro eleitoral etc. etc. ».

EDITAL

F. de tal, juiz municipal do termo de Santo Angelo etc.

Faz saber que nos requerimentos de F. F. F. IF. F. F. F. e F., residentes no 2." districto deste termo, proferiu despacho mandando que o primeiro apresente recibos do pagamento do imposto predial do 1." semestre em cobrança no exercício vigente ; o segundo prove as qualidades que allega ter de professor particular e director de collegio, na forma da lei, seudo que a certidão da recebedoria de estar o prédio n. 17 á rua de S. João collectado em nome de pessoa diversa dos que figu-

ram nos recibos que jantou, passados em nome de outras pessoas, nada prova; o terceiro apresente diploma scientifíco ou litterario, nos termos da lei; o quarto prove ser maior de 21 annos, conforme ai lega, e exliiba prova de residência: o quiuto pro-J ve ser oficial do exercito; o sexto prove ser vereador ou juiz de paz no quatriennio de 1877 a 1881 ou no seguinte; o sétimo que é cidadão brazileiro ; e o oitavo prove em que qualidade requer ser alistado eleitor: a cada um dos que assim tem de satisfazer ao despachado por este juizo, como declarado fica, ó concedido o prazo de 10 dias a contar de boje. E para que chegue ao conhecimento dos interessados fiz passar o presente edital, que será devidamente affixado e publicado pela imprensa.—S. Angelo etc. etc. Eu F., escrivSo, o escrevi.

J^L *(juiz).*

Publicação do alistamento. EDITAL

F. de tal, juiz de direito da comarca de S. Angelo etc. ■

I

Faço saber que se acha concluído o trabalho da revisão do alistamento eleitoral desta comarca,

tendo sido incluídos, por haverem provado as condições legaes, os seguintes cidadãos.

PA.ROCHIA. DE S. ANGELO

PRIMEIRO DISTRICTO.

i.ª Quarteirão.

F. F. e F.

2." Quarteirão.

F. e F.

SEGUNDO DISTRICTO.

F.
,F. *i.° Quarteirão. 6."*

F.
F. *Quarteirão.*

_____! PA.ROCHIA. DE S. LUIZ

Etc. etc. etc. E deixaram de ser incluídos, por não terem provado as condições legaes, os seguintes cidadãos:

PRIMEIRO DISTRICTO.

Etc. etc. etc Que, finalmente, foi mandada archivar a peti-

çâo de F. de tal, da parochia deTTT, por haver elle fallecido.

E para que chegue á noticia de todos mandou passar o presente e mais dous de igual teor, que vão por elle assignados e subscriptos pelo escrivão de seu cargo, abaixo declarado, os quaes serão publicados pela imprensa e affixados nos lugares do costume, na fórma da lei. Dado e passado nesta villa aos 19 de Novembro de 1882. E eu, F.,J escrivão, o subscrevi.

F. *(juiz).*

Entrega **dos** títulos

EDITAL

F. de tal, juiz municipal do termo de S. Angelo, etc. .»,>

Faz saber aos cidadãos alistados eleitores na revisão do alistamento desta parochia, que em virtude do disposto no art. 6.*, §§ 14." e 15." da lei n. 3.029 de 9 de Janeiro, e no art. 59.* do regul. eleitoral n. 8.213 de 13 de Agosto de 1881, serão entregues por este juizo os respectivos títulos aos mencionados eleitores, cujos nomes foram publicados por edital do Dr. juiz de direito da comarca, ou aos seus procuradores especiaes que passarão recibo nas procuraçCes, conforme o *í*

22." da lei n. 3.122 de 7 de Outubro de 1882, dentro do prazo de 30 dias, contados desta data' na sala, da camará municipal desta villa (ou onde fôr), -das 10 horas da manha ás 4 da tarde. E para constar mandou passar o presente que será publicado pela imprensa e afixado na porta da igreja matriz.

S. Angelo, etc. E eu, F., escrivSo, o es
crevi.

I F. (/íris).

N. B. Este edital é publicado 48 horas depois dos juizes municipaes terem recebido os títulos. (Lei, art. 6." § 14/).

Recurso

■ Illm. Br. Dr. Juiz de Direito.

Diz F..., eleitor desta comarca, que, tendo V. S. incluído indevidamente no registro eleitoral a F..., interpõe recurso contra essa decisão para o tribunal da relação.

P. a V. S. que se tome o seu recurso por termo, proseguindo-se nas demais formalidades. E. R. M.

Data.

F.

ELEIÇÕES

REF. ELEIT.

18

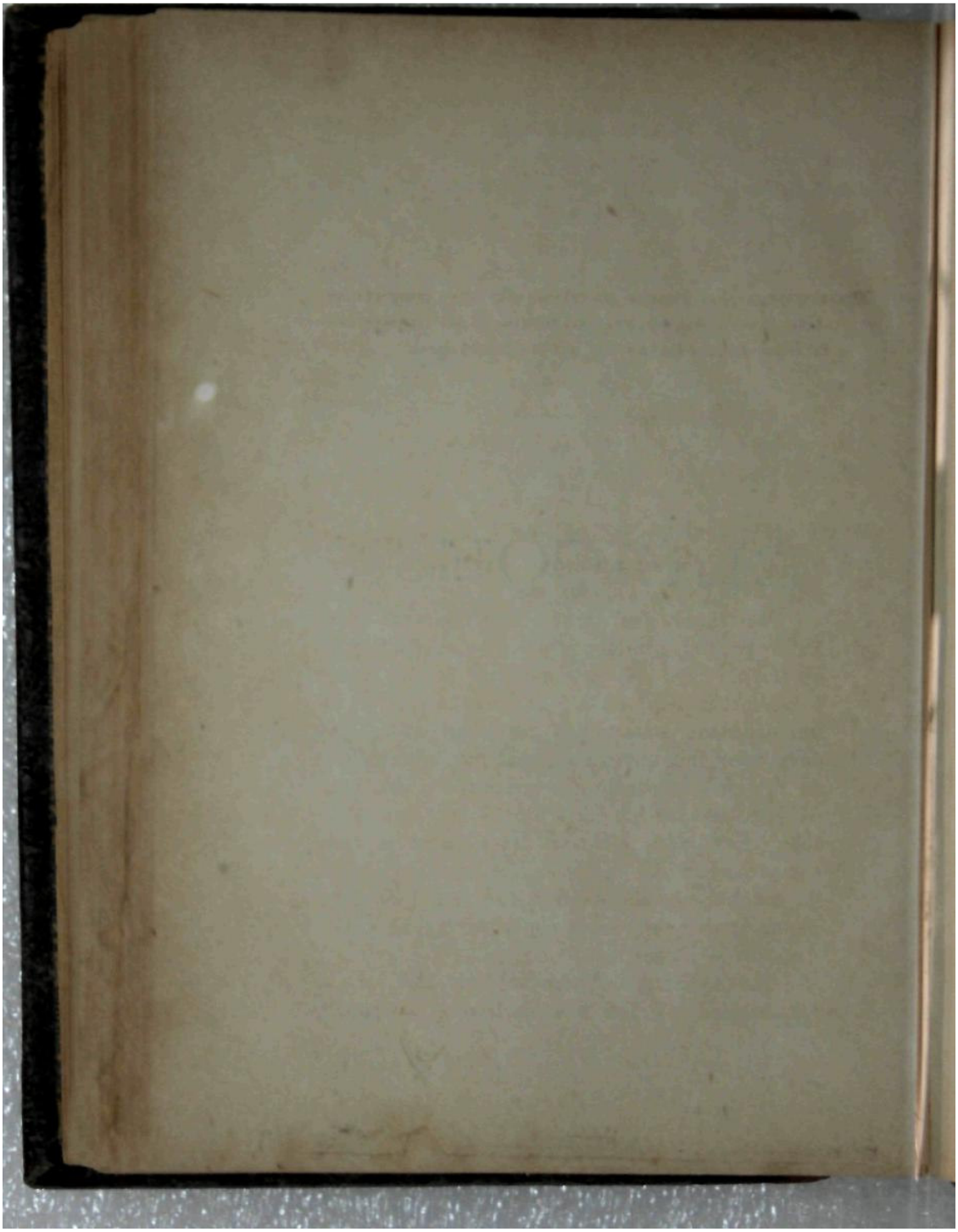

Convocação para **a** eleição de **deputados** geraes © membros das assem-toléas legislativas provinoiaes.

EDITAL

0 cidadão F. de tal, 1.' juiz de paz (2.° 3." ou 4.°, por impedimento dopriraeiro) da fre-| guezia de Santo Angelo, etc.

Faz saber que, tendo sido marcado pelo Exm. Sr. Dr. presidente da província o dia 31 de Outubro de 1881 para a eleição de deputados à assembléa legislativa (ou para a eleição de um deputado à assembléa geral legislativa, que deve preencher a vaga deixada por fallecimento de F.), em virtude do que preceitua o art. 124.» do regulamento n. 8.213 de 13 de Agosto de 1881, convoca os eleitores desta parochia para comparecerem no indicado dia, pelas 9 horas da manhã, na sala da camará municipal, para darem seus votos, tendo em vista as seguintes dispozições legaes:

Que a chamada è uma só (art. 13.'), que é feita segundo a ordem dos quarteirões (art. 139.")

e das inscripções dos eleitores, que não são admittidos a votar sem apresentarem os seus títulos (diploma de eleitor, art. 141.*), que o voto será escripto em papel branco ou anilado, não devendo ser transparente nem ter marca, si-gnal ou numeração, e a cédula fechada por todos os lados, tendo o competente rotulo (art.

I 142.°), que não é necessário assignar o voto; podendo, porém, assignal-o o eleitor que o queira, sujei tando-se neste caso â apuração do seu voto

B em separado dos que não forem assigaados (art. 147.% § 3.°).

Não se apurará a cédula que contiver nome riscado ou substituído.

Cada cédula deve conter o nome de um cidadão só, para deputado à assembléa geral legislativa (art. 169.»), e no rotulo a indicação : Para' deputado â assembléa geral legislativa.

Para que chegue ao conhecimento de todos se passou o presente edital, que será afixado nos logares públicos dos districtos e publicado

B pela imprensa. Dado e passado nesta villa de Santo Angelo, aos 29 de Outubro de 1881. E eu, F., escrivão do juiz de paz, o escrevi. F. (juiz).

N. B. Este edital deve ser publicado com 30 dias de antecedência. —Beg. n. 8.213, art. 124.°.

Convocação para â eleição de vereadores e juizes de paz.

EDITAL

F..., juiz de paz mais votado da freguezia de Santo Angelo, etc.

Tendo de se proceder à eleição de vereadores e juizes de paz deste município no dia 1* de Julho próximo futuro, como determina o art. 25." *AP*~ I«í n. 3.029 de 9 de Janeiro, e art. 191*1* Úo reg. n. 8.213 de 13 de Agosto de 1881, " convoca os senhores eleitores desta parochia a comparecerem no referido dia, às 9 horas da manhã, na sala da camará municipal desta villa, a fim de darem os seus votos, na forma da lei, devendo para esse fim apresentarem os seus títulos. E para que chegue à noticia de todos, este será affixado na porta da matriz e publicado pela imprensa. Santo Angelo, etc. E eu, F., escrivão, o escrevi. F. (juiz).

N. B. Este edital é publicado com a antece-j dencia de 30 dias.

Oouvocaoão **para a eleição nos** distri-o tos de **paz** ou nas secções de paro-**ohla ou. de** distrioto.

EDITAL

0 cidadão F., !.° juiz de paz, presidente da 1.* secção parochial da freguezia de... etc.

Faz publico que, tendo de proceder-se á eleição de..., no dia 15 do corrente mez, de conformidade com o art. 103." do reg. n. 8.213 de 13 de'Agosto de, 1881, convoca os senhores F..., F... e F..., 2.°, 3.° e 4." juizes de paz desta parochia, e F..., F..., F... e F..., im-mediatos em votos aos juizes de paz, para no dia 12 do corrente, às 9 horas da manhã, re-unirem-se no edifício *tal,* sito em *tal localidade,* a **fim** de eleger-se a mesa que, correspondendo á 1.ª secção desta parochia, tem de funccionar no referido edifício. Para que chegue ao conhecimento dos mesmos juizes, e immediatos, mandou passar o presente e mais dous de igual teor, que serão pu-I blicados pela imprensa e affixados nos lugares do costume. Santo Angelo, l.°de Dezembro de 1881. E eu, F., escrivão o escrevi. F. (juiz).

N. B. Esta convocação é feita 15 dias antes da eleição, sendo a mesa organizada com a antecedência de 3 dias. — Reg. n. 8.213, art. 103.\

Nas secções de parochia ou secções de districto de paz, onde estiver a sede da parochia, a mesa se comporá dos juizes de paz e iro mediatos desta Sede.— Reg. 8.213, art. 101.", § 1.°, I Na secção do districto de paz (não sendo este o da sede da parochia), na qual se contiver o maior numero de eleitores, a mesa se comporá dos juizes de paz e immediatos, nos termos do art. 98." e §§,— Regul. n. 8.213, art. 101." § 2."

Organização da mesa eleitoral.

ACTA.

Aos 30 dias do mez de Outubro do anuo do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1881, nesta villa de Sauto Angelo, comarca do mesmo nome; da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 3." districto eleitoral, na casa da camará municipal, designada pela presidência da província para ahi proceder-se & eleição; ás 9 horas da manhã (ou às 2 da tarde quando não tenha podido verificar-se àquella hora), presente o juiz de paz mais votado ,Bernardo José Rodrigues, como presidente, e os 2.° e 3." juizes de paz juramentados, Matheus Beck e João José de Souza Rabello ; e os 1." e 2.* immediatos ao 4." juiz de paz, Jacob Beck e João Demétrio Machado (ou F... e F..., eleitores con-

vidados ou convocados pelo presidente, na falta dos immediatos), tomaram todos os respectivos assentos, como membros da mesa que ha-de presidir aos trabalhos da assembléa eleitoral, que tem de funceionar na eleiçSo de um deputado à assembléa geral legislativa (ou de membros da assembléa legislativa provincial, por este districto; ou, finalmente, de vereadores e juizes de paz), que terá lugar amanhã, na forma ordenada pelo presidente da província, tudo como dispõe o § 7.° .n. I do art. 15." da lei n. 3.029 de 9 de Janeiro de 1881, declarando o presidente achar-se installada a respectiva mesa. Em acto seguido compareceu o eleitor Christiano Kruel Sobrinho e apresentou sua nomeação por escripto para fiscal da parte do candidato Dr. Severino Ribeiro Carneiro Monteiro, e o eleitor João Henrique Daum também apresentou nomeação por escripto para fiscal da parte do candidato Dr. Venâncio Ayres (1). Concluído o acto e organizada a mesa

(lj Quando o candidato não esteja presente, pôde qualquer eleitor fazer a apresentação de fiscal que pôde ser concebida nestes termos:

O cidadão F... de tal, eleitor desta parochia, usando do direito que confere o § 16.° do art. 15.• da lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, apresenta ao Sr. presidente da mesa eleitora^ desta parochia, o eleitor Júlio José Viannu, para fiscalizar os trabalhos da respectiva assembléa eleitoral, e no sou impedimento ou falta o eleitor F..., por parte do candidato Dr. F... que esta ausente.— Santo Angelo, etc.

T

pela- maneira acima dita, lavrei a presente **acta,** que vai assignada pelo 1/ juiz de paz presidente e demais membros da mesa constituída. Eu, Gui lhermino Fernandes dos Santos, escrivão, a escrevi. *Ç* F..., F..., F..., F... e F...

N. B. Na hypothese de 2.° escrutínio, não se organiza mesa, servindo a mesma da 1.' eleição.

Aota d.a eleição.

Aos 31 dias do mez de Outubro do anno de 1881, as 9 horas da manhã, no edifício da camará municipal desta villa de Santo Angelo, presentes o cidadão João António Pinto, juiz de paz mais votado, presidente, e os mesarios Vicente José Rodrigues, Jorge Henrique Cassei, Germano Hoffmeister e Henrique Uflacker, todos reconhecidos e ja constituídos na mesa eleitoral, segundo a acta de sua installação, para o fim de dirigirem os trabalhos da eleição de um deputado á assembléa geral (ou de membros â assembléa legislativa provincial, ou de vereadores e juizes' de paz), tomaram assento os referidos mesarios junto a mesa, que se achava col-locada em um recinto separado por uma divisão de outro destinado á reunião da assembléa eleitoral, mas de modo que não impossibilitava os eleitores de inspeccionar e fiscalizar os respctivos trabalhos.

t

Pelo presidente foi dito que se ia proceder a eleição de um deputado a assumbléa geral por este districto; e depois de verificado que nada co.itinha a respectiva urna, foi ella fechada e devidai íente collocada no centro da mesa ; em seguida declarou o presidente que se ia proceder á chamada dos eleitores, os quaes na forma da lei deviam votar em um só nome, em ce'dula devidamente fechada, escripta em papel branco ou anilado, não devendo ter este signal, «narpa ou numeração, e nem ser transparente ; designou para fazer a chamada o me-sario F.,., e para secretario o mesario F..., e determinou que se procedesse à chamada dos eleitores ; e~ sendo a votação feita de conformidade com a lei e effectuado o recebimento das cédulas, mandou a mesa lavrar um termo no qual ficou declarado o numero de eleitores inscriptos no respectivo livro das assignaturas, o qual foi assignado pelo presidente e mesarios. Fez-se a contagem das cédulas e verificou-se o numero de 118, que foram emassadas, e em seg[a]uida o presidente nomeou o mesario F... para lêl-as, repartindo com os demais mesarios as lettras do alphabeto para escreverem os nomes dos votados e o numero dos votos. Terminada a leitura e apuração das cédulas, fez-se a lista geral dos nomes sobre os quâes recahiram os votos cor--respondentes ás 118 cédulas, que são : Dr. Severino Ribeiro Carneiro Monteiro, 55 votos ; Dr. Venâncio Ayres, 36 votos; e Dr. Antero Ferreira d'Ávila, 27

YOtOS.

Essa lista foi publicada em voz alta pelo secretario e por edital afincada na porta do edifício onde se fez a eleição. Não compareceram & chamada os eleitores seguintes: F.

F. p-í F. e F. Em seguida e depois de lavrada a presente acta, queimaram-se as cédulas que foram apuradas promiscuamente, e bem assim foram extrahidas três copias desta acta, da da formação da mesa e das as-gignaturas dos eleitores do livro especial, que, devidamente assignadas e concertadas pelo escrivão respectivo, ordenou o presidente fossem remettidas uma ao presidente da província, outra ao presidente da camará dos deputados, e a 3.* ao Dr. juiz de direito da comarca do Alegrete, cabeça deste districto eleitoral, estando assim findo o processo eleitoral as 4 horas da tarde.

E para constar lavrou-se a presente acta que vai assignada pelo presidente e mesarios. Eu F..., secretario, a escrevi e assigno. F.

F. presidente.

F. mesario.

*- F. idem.

F. idem. F.

idem.

Termo, no livro **das** asslgnaturas.]

Aos 31 dias do mez de Outubro do anuo do nascimento de Noáso Senhor Jesus Christo de 1881, nesta porochia de Santo Angelo, da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em cumprimento do art. **143>** do regul. n. 8.213 ,de 13 de Agosto de 1881, mandou a mesa lavrar este termo, no qual se declara que cento e dezoito eleitores compareceram à votação na eleição de um .deputado a as-sembléa geral legislativa, pelo 3.° districto desta província, ^ como consta deste livro em que este vai lavrado. Eu F..., secretario, o escrevi e assigno com o presidente e mais membros.

g., F., F., F. e F.

Aota do 3.» escrutínio.

Aos dez dias do mez de Dezembro do anno de 1881, neste districto de paz da Villa da União, do termo do Aracaty, província do Ceará, no paço da camará municipal, edifício designado pelo governo para os trabalhos do collegio eleitoral da parochia de SanfAnna, pelas 9 horas da manhã, reuniram-* se os membros da mesa eleitoral do referido collegio, abaixo assignados, sob a presidência do juis de paz mais votado, o cidadão Simão Pereira de Oliveira, afim de proceder-se a eleição de um de-

putado á assembléa geral, conforme o aviso do Dr. juiz de direito presidente da junta apuradora, transmittido em data de 20 de Novembro próximo findo, ao primeiro juiz de paz desta parochia, por não ter candidato algum obtido maioria absoluta de votos na eleição a que se procedeu no dia 31 de Outubro ultimo, e assim constituída a mesma mesa que serviu para a primeira eleição com a differença somente de ser o segundo juiz de paz substituído pelo quarto, visto baver aquelle falle-cido, — no recinto para as funcções da mesma destinada, separado da assembléa geral dos eleitores por uma grade, de modo a poderem estes inspeccionar e fiscalizar seus trabalhos, nos termos da lei, declarou o Sr. presidente da meama que ia proceder-se à eleição de um deputado à assembéa geral, e que cada eleitor só podia votar em um nome, por escrutínio secreto, em cédula fechada por todos os lados, escripta em papel branco, ou anilado, sem signal exterior, além do rotulo da eleição, devendo nesta segunda eleição recahir os votos nos dous candidatos mais votados, Dr. Álvaro Caminha Tavares da Silva, advogado e residente na corte, e Dr. Joaquim Bento de Souza Andrade, residente em Mecejana, servindo como secre-"lario o mesario já designado, e José António de Mello, para fazer a.chamada, a que logo se deu principio, sendo cada eleitor introduzido no recinto, onde funccionava a mesa, á medida que era feita a chamada, o qual depois de exhibir o competente

titulo, lançava a sua cédula na urna, e assignava o livro do registro da votação do collegio, que lhe era apresentado para esse fim, e retirava-se para fora do recinto. Coricluido o recebimento das cédulas, foram estas contadas e emassadas, produzindo o numero de 36 ; immediatamente o Sr. presidente mandou lavrar no livro do registro das assignàturas dos eleitores, o termo de encerramento das mesmas, no qual se declarou o numero dos eleitores, que compareceram e votaram na eleição, annunciando em seguida que a mesa ia proceder à apuração das cédulas recebidas, e achando-se já designado o mesario José António de Mello, para ler em sua presença cada uma das cédulas, repartiu pelos outros mesariós as lettras do alphabeto, para escreverem nas respectivas relações os nomes dos votados e o numero dos votos, que cada um obtiver, por algarismos successivos da numeração natural, sendo as cédulas tiradas da urna cada uma de sua vez, examinadas e abertas uma por uma na occasiSo da apuração, cujo resultado era publicado em voz alta, na forma da lei. Terminada a apuração ás 12 horas do dia, o secretaria Francisco António da Silva Gassundé, pelas respectivas relações, publicou sem interrupção os nomes dos votados e o numero de votos que obtiveram para deputado, dando o seguinte resultado : — Dr. Álvaro Caminha Tavares da Silva, advogado, residente nâ corte, 30 votos; Dr. Joaquim Bento de Souza Andrade, agricultor, residente em Mecejana, 5 votos;

António Gurgel do Amaral'Valente, advogado, residente no Aracaty, um voto. Cocluida a apuração dos votos mandou o Sr. presidente publicar o resultado da eleição na porta deste edifício, e mencionar os nomes dos eleitores que não compareceram à eleição, e são : Francisco das Chagas Camillo, José Teixeira de Souza, José Felippe de Carvalho', Manoel Felizardo de Souza e Machado, António Pereira da Silva, e António Francisco da Costa. Em seguida- ainda declarou, que, depois de assignada a presente acta pelos membros da mesa, e os eleitores que o quizessem, fosse a mesma transcripta no livro de notas do escrivão de paz "Vicente Ferreira da Rocha, e se extrahisse delia três copias, e outras tantas das assignaturas dos eleitores no livro em que se inscreveram, as quaes todas, depois de as-signadasa por todos os membros da mesa, e concertadas pelo dito escrivão Vicente Ferreira da Rocha, tivessem conveniente destino. E para constar, depois de inutilizadas as cédulas, lavrou-se a presente acta, em que todos os mesarios assignaram, e eu Francisco António da Silva Cassumdé, secretario do collagio, que a escrevi.— Simão Pereira de 01i-| veira, presidente.— José António de Mello, mesario.i — António Carlos Monteiro, mesario.— José Bernar-TTo Pires . Maia, mesario.— Francisco António da Silva Cassumdé, mesario. Eu, escrivão de paz, a transcrivi e assigno. Vicente Ferreira da Rocha.— Simão Pereira de Oliveira, presidente.— António Carlos Monteiro, mesario.— José António de Mello,

mesario. — José Bernardo Pires Maia, mesario. Francisco A-ntonio da Silva Cassumdé, mesario.

Protesto contra as Irregularidades da organização da mesa.

Illms. Srs. presidente e membros da mesa eleitoral da parochia de...—Os abaixo assignados, eleitores desta parochia, não podendo conformar-se com as irregularidades dadas na organização desta mesa eleitoral, e também no processo para a eleição de deputado geral deste quarto circulo, que evidentemente a tornam inquinada de nullidade absoluta, vêm protestar, como protestam, segundo lhes per-mitte o art. 15.°, § 21.°, da lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, perante YY. SS., para conservação de seus direitos políticos, e pelos seguintes actos:

1." Que esta mesa foi organizada e composta do 1" juiz de paz do districto e do cidadão Joaquim José Carreiro, o qual figura indubitavelmente na qualidade de 2" juiz de paz, porém, que, sendo este não o juiz de paz e sim o terceiro immediato em votos ao 4º juiz, por ter obtido apenas 47 votos ní eleição a que se procedeu no anno de 1876, a qual ainda vigora, jamais poderia compor a turma dos ditos juizes de paz, por ser contrario ao disposto na citada lei, art. 15.°, § 7% n. 1, e respectivo regula-

mento Q. 8.213, art. 98.°, não podendo ainda na falta de juizes de paz tomar neste caracter o dito imme-diato para funccionar como 2' juiz do numero.

2." Que, tendo o Sr. presidente da mesa nomeado o eleitor António Vieira de Tarrez Bandeira, para com o referido Carreiro (suppoato 2º juiz de paz) formar a turma destes, foram em seguida nomeados illegalmente os Srs. eleitores Leandro José de Assis e Leovigildo Pinheiro de Souza Barros para os outros dous membros da mesa, que estão representando a turma dos immediatos, o que é evidentemente contrario ás dispòziçSes das leis citadas, quando esta turma deveria ser impreterivelmente composta dos cidadãos immediatos em votos ao 4° juiz de paz da eleição; sendo certo que residem nesta cidade os alludidos immediatos, José Pedro da Costa e Se-raphim Alves da Costa Café, que obtiveram, o primeiro, 60 votos, e o segundo, 58 votos na mesma eleição acima referida, e que não foram convocados de conformidade com os arts. 113." e 119." do citado regulamento e outros da lei; pelo que não compareceram, nem officiaram, e nem tão pouco se fez menção de seus nomes na acta.

3.' Que igualmente não foi convocado na forma da lei o effectivo 2° juiz de paz votado, Trajano L José da Costa Pacote, que reside actualmente no districto, satisfazendo-se esta mesa com a declaração inconcludente de não haver o mesmo cidadão prestado juramento, quando a lei manda convocar os juizes de paz e seus immediatos sem esta restricção,

por isso que o juiz de paz, a quem ainda não tiver sido deferido pela camará municipal, pôde prestal-o na hypothese prevista na segunda parte do art. 118.° do mesmo regulamento.

4." Que funccionou illegalmente António da Costa Barboza desnecessariamente como escrivão de paz na acta da organização desta mesa, não tendo aliás nenhum impedimento para servir o actual effectivo escrivão de paz Manoel Arnaud Formiga, que está no exercício do seu referido cargo e por consequencia não se verificou razão alguma para ser substituído por aquçlle, que não foi juramentado no logar do competente funccíonario, que não foi chamado para o serviço, infringindo esta mesa desfarte a dispozição do art. 109.° do citado regulamento.

5." Que esta mesa, não só em sua installaçâo, como em seus trabalhos, não foi separada, por uma divisão, da reunião da assembléa, como determina o § 3" do art. 126.° do mesmo regulamento, de modo que notou-se confusão desnecessária e inconveniente dos mesarios e dos que não são mesarios, alguns dos quaes tomaram indistinctamente assento em torno da mesa, como se verificou desde hontem e será opportunamente provado.

6.° Que podendo comparecer, não obstante a falta de convocação, o 2° juiz de paz de numero e os «i immediatos referidos supra, o Sr. presidente da mesa não esperou pela hora marcada na lei e encerrou os trabalhos da organização da mesma hontem, antes

de 1 hora da tarde, satisfazendo-se com os actuaes membros, que adrede vieram ao acto.

Nestes termos, é visto não ser válida a presente eleição, por se haver feito perante esta mesa, organizada contra os preceitos legaes, art. 15.°, § 12.°, da lei n. 3029 de 9 de Janeiro deste anno.

Portanto os abaixo assignados requerem a VV. SS., lllms. Srs. presidente e membros da mesa eleitoral, que façam mencionar o presente protesto na competente acta e rubricado appensal-o à authentica que deve ser enviada ao Exm. presidente da camará dos deputados, na forma do art. 151.° do regulamento supra citado—o que pedem a VV. SS. justiça.

Cidade do Pombal, 31 de Outubro de 1881. —1 *Luiz António de Souza,— José Martins Pereira de Almeida.—- Domingos Pereira da Silva.— António da Silva Pereira.— João Freire de Lucena.*

Outro,

Os abaixo assignados, eleitores desta parochia de..., usando da faculdade que lhes confere o art. 150.° do decreto n. 8213 de 13 de Agosto do corrente anno, julgam dever protestar, como protestam, contra o modo porque tem corrido todo processo eleitoral nesta villa para a eleição de um deputado geral

pelo 13* districto desta província, como altamente atten ta tório das disposições dos arts. 92.* e 94.' do já citado decreto.

Protestam igualmente contra a intervenção indébita do juiz de direito interino desta comarca, F..., na presente eleição, o qual, não contente de por todo este termo ter exigido votos dos eleitores, mesmo empregando ameaças de processos e de prisões, em favor do seu candidato, contra as terminantes ordens do governo geral e provincial, não hesitou em tomar assento na mesa como fiscal do candi.lato Dr. F..., por cuja eleição tem empregado todos os meios.

São de tal sorte graves estes factos, que os I■ abaixo assignados julgam não poder prescindir de leva!-os ao conhecimento desta augusta e digníssima camará- dos Srs. deputados, afim de que sejam punidos, como de direito fõr, aquelles que, por tal forma, têm illudido a .execução da patriótica lei de 9 de Janeiro. Além disso, do protesto dos abaixo assignados, resulta bastante luz para que a camará dos Srs. deputados possa julgar da validade de tal eleição. Nos termos do mesmo art. 150.°, jà citado, requerem os abaixo assignados, que seja o presente protesto appenso à cópia autbentica das actas, que têm de ser remettidas à camará dos Srs. deputados. «,

Villa de Santa etc, parocbia de..., 31 de Outubro de 1881.

Contra protesto da mesa eleitoral.

A. mesa eleitoral do collegio desta villa de Santa Maria da Victoria, pela maioria de seus membros, contraprotesta ao protesto feito pelos eleitores Manoel Joaquim de Araújo, José Joaquim da Rocha, José Pereira dos Santos, Torquato Baptista de Souza, Izidro Alves Nogueira, Joaquim da Bocha Ribeiro, António Joaquim de Magalhães, Joaquim Gomes Cardoso; Bento Ribeiro de Campos, Izidoro de Castro e Silva, José Augusto Pereira de Carvalho e José Pereira do Nascimento.

I E faz o seu contraprotesto nos termos seguintes :

O Dr. juiz de direito interino, Catflo Guerreiro | de Castro, nunca empregou promessas nem ameaças para obter votos para quem quer que seja, nem os pediu, nem tinha que pedir, porque neste collegio teve grande maioria o candidato, que era universal do eleitorado, em quem o mesmo Dr. juiz de direito interino também votou, sem jamais pedir votos.

O facto de ser o juiz de direito interino fiscal de um candidato, é um facto inteiramente licito: primeiro, porque nenhuma lei o prohibe ; segundo, o juiz de direito, sendo, como é, o consultor nato e legal dos outros juizes, e, conseguintemente, dos juizes de paz (cod. do processo, art. 46." § 9.°), é obrigado a instruil-os em seus deveres, maximé tra-tando-se de uma lei nova que, naturalmente, o juiz formado sabe mais que o juiz leigo.

Accresce que, si o juiz do direito interino não fosse fiscal masario (dentro da lei), seria consultado a cada momento pelos outros mesarios, fazendo sempre aquilio que se lhe censura, isto é, ensinar aos juizes companheiros.

Finalmente, dous signatários do protesto a que se responde, já deram ao mesmo doutor, hoje accu-sado, dous attestados de excellente conducta, legal e moralmente fallando.

Santa Maria, 31 de Outubro de 1881.— *Francisco José da Rocha Medrado,* presidente.— *Bento José do Espirito Santo.— Ildefonso Francisco do Nascimento,* vencido.— *Felippe Nery do Espirito Santo.— Manoel Joaquim de Araújo,* vencido.— *Dr. Catão Guerreiro de Castro.—Conrado Moreira Carvalho.*

EDITAL.

A mesa eleitoral da parochia de Santo Angelo, faz publico que obtiveram votos para deputado à Assembléa Geral os seguintes cidadãos:

Dr. Severino Ribeiro Carneiro Monteiro...	55	votos
Dr. Venâncio Ayres	36	»
Dr. Antero Ferreira d'Ávila.....	27	»

B para constar mandou afflxar o presente edital na porta do edifício onde teve lugar a eleição.

O presidente F..aí
O secretario F... |
O mesario F...
O » F...
O » F...
O »_ F...

APURAÇÃO

pEnDITAXi.

0 Dr. F. de tal, juiz de direito da comarca de..., etc.

Faz saber aos cidadãos eleitores deste 3." dis-tricto eleitoral, que, tendo de proceder-ae no dia 10 do corrente, às 10 horas da manhã, na casa da camará municipal, á apuração geral dos votos, pelas authenticas das actas das eleições do 3." distri-cto eleitoral desta provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul, que devem ser remettidas até o dia 5 do corrente ; convida aos presidentes das assembléas eleitoraes das parochias e secções de pa-rochias e districtos de paz, afim de comparecerem para fazer parte da junta apuradora, podendo assistir a reunião os eleitores que quizerem, tudo nos termos da legislação em vigor. E para constar se mandou passar o presente edital, para ser publicado pela imprensa, e outro para ser afíixado no lugar do costume. Dado e passado aos 3 de Novembro de 1881. Eu F., escrivão, o escrevi (ou subscrevi). Dr. F. (juiz).

Acta da apuração geral cL© votos para um. deputado á assembléa geral legislativa.

Aos 29 dias do mez de Novembro de 1881, nesta cidade de Alegrete, comarca do mesmo nome, de-

signada pelo decreto n. 8.116 de 21 de Maio de 1881, para cabeça do 3." districto eleitoral desta província, no paço da camará municipal, edifício designado pelo exm. sr. presidente da província, para os trabalhos eleitoraes desta parochia, ahi, pelas 9 horas da manha, reunidos os membros da junta apuradora, composta do Dr. juiz de direito desta co-marca, presidente, e dos presidentes das mesas eleitoraes da parochia de... F..., da parochia de... F_v., da parochia de... F... e da parochia de... F..., todos abaixo assignados, e não tendo comparecido por motivo de moléstia, segundo communicação, os das parochias de... F. e F..., tomando todos aquelles os respectivos assentos, o presidente da junta designou a mim F,.., membro da mesma junta para servir de secretario, e declarou que ia proceder-se à apuração geral dos votos dos diversos collegios do referido 3." districto eleitoral para um deputado á assembléa geral legislativa, de conformidade com o art. 18.° e seus §§ da lei n. 3.029 de 9 de Janeiro, e arts. 171.° e 176.° do regul. de 13 de Agosto de 1881, e em seguida abrindo os offlcios recebidos, e fazendo reconhecer aos eleitores presentes que elles estavam intactos, mandou contar e declarar nesta o numero das authenticas, achando-se serem onze. E como não houvesse duvidas a resolver, o Sr pre-t sidente nomeou ao membro F..., escrutador, para ler em sua presença, sob sua immediata inspecção, as authenticas recebidas, encarregando aos demais membros da junta do trabalho da apuração dos

votos. Terminada a apuração, eu secretario, pelas respectivas relações, publiquei sem interrupção os nomes dos votados, das onze authenticas que foram apuradas e o numero de, votos que obtiveram para deputados á assembléa geral, sendo o resultado o seguinte: F..., advogado, residente em.. .,400 votos; F..., criador,* residente em..., 520 'votos; F..., professor, residente em.. -, 210 votos. Verificando-se que concorreram â referida eleição 1130 eleitores, e não tendo nenbum dos votados obtido maioria dos votos dos eleitores que concorreram à eleição, mandou o presidente da junta expedir avisos a todos os presidentes das mesas constituídas na primeira eleição, para que no prazo de 20 dias, a contar de 30 do corrente, procedessem com as formalidades legaes, á eleição para um deputado geral por este districto, podendo na dita,eleição que terá lugar a 19 de Dezembro, somente ser votados os dous cidadãos F. e F. que nesta primeira eleição obtiveram o maior número de votos. Mandou mais o presidente, que da presente acta se extrahissem duas cópias, uma para ser remettida ao exm. sr. presidente da provincia, e outra á assembléa geral, tudo nos termos do art. 19.* da citada lei de 9 de Janeiro de 1881. Concluídos os trabalhos, o presidente mandou, Uavrar a presente acta, que vai assignada pelos membros da junta e pelos eleitores presentes que quizerem, e ordenou que ella fosse transcripta im-mediatamente nas notas do tabellião F... Eu, F..., secretario da junta, a escrevi. F. etc, etc.

EDITAL '^

de convocação para o 3.° escrutínio.

0 cidadão P., juiz de paz mais votado, e presidente da mesa eleitoral da parochia de..., etc.

Faz saber **que,** por se ter de proceder no dia 19 do próximo futuro mez de Dezembro, â segunda * eleição entre os dous cidadãos mais votados deste 3." districto eleitoral, para deputado à assembléa geral legislativa, F. e F., como foi designado pelo Dr. juiz de direito, presidente da junta apuradora, do mesmo districto, convoca, na forma disposta no art. 181.° do regul. n. 8.213 de 13 Agosto de 1881, os Srs. eleitores para comparecerem na sala da camará municipal desta villa, designada para a referida reunião, ás 9 horas da manhã do referido dia, afim de darem os seus votos aos dous cidadãos acima mencionados, como ' determinam os arts. 142.° e 180." do citado regul., apresentando para esse fim os seus títulos eleitoraes.

E bem assim convoca os Srs. F. F. F. e F. membros da mesa eleitoral, para comparecerem no dia, hora e lugar, acima designados, afim de se installar a mesa e ter lugar a eleição. E para que chegue ao conhecimento de todos,* mandou passar o presente e mais dous de igual teor, que serão afiixados e publicados pela imprensa. Santo Angelo, etc. E eu, F. escrivão, o escrevi. (F. juiz).

EDITAL.

<r>a camará municipal, convocando **para 3°**
escrutínio)

A camará municipal desta "villa faz saber às autoridades a quem competir, e a todos os interessados, que, de conformidade com o regul. n. 8.213, de 13 de Agosto de 1881, se ha de proceder a 2° escrutínio no dia 10 de Agosto próximo futuro, de accôrdo com o § 2° do **art.** 183." do cit. regul., **para** a eleição de três vereadores da mesma camará, visto só terem obtido quatro dos votados o quociente eleitoral; não podendo neste escrutínio ser votados senão os cidadãos abaixo mencionados :

2.» F..V
3.» ?.;•>
4.» F...
5." F... I
o." F...

E para que chegue á noticia de todos e seja cumprido o disposto no **art. 129.**° do mesmo regul., mandou lavrar, affixar e publicar o presente edital. Paço da camará municipal da villa de Santo Angelo, em 25 de **Julho** de 1882. £ eu. F..., o escrevi e assigno.

F. presidente.

N. 8. No 2" escrutínio, a votação para os lugares não preenchidos deve recahir nos cidadãos que se seguirem em votos aos eleitos, até ao numero duplo do numero dos lugares não preenchidos.
— Regul. n. 8213, art. 183.% § 3."

EDITAL.

O cidadão F..., 1° juiz de paz do 1° dis-tricto da parochiar de Santo Angelo, e presidente da mesa eleitoral, etc.

Faz saber que, em virtude do edital da camará municipal, de 25 de Julho próximo pas sado, tem de se proceder no dia 10 do corrente, as 9 horas da manhã, á nova eleição de três vereadores para preencher o numero legal, não podendo n'esta eleição ser votados senão os seis ci dadãos abaixo mencionados:

1." F...
2.° F...
3." F...
4.° F...
5.° F...
6." F.jB

visto como só quatro cidadãos obtiveram em 1* escrutinio votação igual ao quociente eleitoral; e que, em observância do art. 181.° do regul. n. 8.213 de 13 de Agosto de 1881, convoca os cidadãos eleitores da parochia a comparecerem na casa da camará municipal desta villa, naquelle dia', lá indicada hora, cada um munido do seu titulo de eleitor, afim de darem o seu voto, o qual, escripto em papel branco ou anilado, não de vendo esse papei ser transparente, nem ter marca, signal ou numeração, recahirá em qual quer dos ditos seis cidadãos, considerados nullos os votos que a outros cidadãos forem dados» A cédula, fechada de todos os lados, terá o rotulo: — Para vereador — como expressamente determina o art. 142." do cit. regul. I De conformidade ainda com o referido art. 181.°, convoca os cidadãos. F. F. F. e F., mem bros da mesa eleitoral, para se reunirem no dia e hora aprazados, e no lugar designado, afim de serem recebidos os votos dos eleitores e effectuarem-se todos os mais actos da eleição. E para que chegue ao conhecimento de todos, será este edjtal devidamente afftxado e publicado pela imprensa. Santo Angelo, 1° de Agosto de 1882. F., escrivão de paz, o escrevi. H

F. (juiz)..

APPENDICE

Ministério dos negócios do iraperio. — *l** di rectoria. — Rio de Janeiro, em 5 de Maio de 1882.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente a representação que acompanhou o offlcio dessa presidência, n. 31 de 26 do mez findo, na qual vários habitantes da parochia de 3. José do Rio Pardo pe- I dem seja indicado o meio de fazer" a chamada dos eleitores na futura eleição de vereadores e de juizes de paz, a que se tem de proceder na dita parochia, visto que seus eleitores .foram alistados, I uns na comarca de Caconde e outros na de Casa Branca.

Em resposta, declaro a V. Ex. que, pertencendo essa parochia á 2.' das referidas comarcas, em virtude da lei. que a creou, segundo V. Ex. informa, cumpre que ao respectjvo juiz de direito seja remettida pelo da de Caconde a lista dos eleitores da mencionada parochia inscriptos no alistamento desta comarca, afim -de que o da de Casa Branca "fique habilitado a satisfazer a dispozição do art. 138.°, § 1." do regulamento eleitoral, enviando opportuuamente ao competente juiz de paz a lista completa dos eleitores pela qual deve ser feita a \» chamada nas eleições de que se trata.

Deus guarde a V. Ex. — *Rodolpho Epifânio de Souza Dantas.* —Sr. presidente da província de S.j Paulo.

t

Ministério dos negócios do império.—Rio de Janeiro, em 11 de Setembro de 1882.

Em resposta ao seu officio de 2 do corrente niez, declaro a V. S. que, independentemente de ordem do governo, cumpre à Illma. camará municipal fornecer aos juizes de direito os livros de talões, donde se extrahirão os títulos de eleitor, e aos tabelliães a devolução âquelles juizes dos livros de recibos dos mesmos títulos, remettidos a estes fun-ccionarios nos termos do art. 61.° do regulamento eleitoral.

Para esse fim pôde V. S. officiar á camará e ao tabelliSo competente, exigindo que lhe sejam presentes es mencionados livros.

Deus guarde a V. S. — *Pedro Leão Velloto.* — Sr. juiz de' direito do 1." districto criminal.

Palácio do governo da proviucia do Rio de Janeiro.— Nictheroy, 28 de Setembro de 1882.

Em resposta ao officio de 23 do corrente, em que Tm. consulta se, na falta absoluta de certidão de óbito para requerer a eliminação de eleitor fal-lecido, é bastante a informação -do parodio ou de qualquer autoridade, declaro-lhe que sendo restri-ctivos os arte. 8." da lei n. 3.029 de 9 deu Janeiro, 39.°, 40." e 41.° do decreto regulamentar de 13 de Agosto de 1881, e pelo seu espirito repellida a prova testemunhal, entende esta presidência que a certidão de óbito é necessária; mas ao juiz de direito compete,

ê

julgando da eliminação requerida, decidir a questão nos casos sujeitos, *ad instar* e à vista do que pre ceitua o art. 5.°, § 2." da lei para a prova de renda legal. I

I Deus guarde a Ym.—*Bernardo Avelino Gavião Peixoto.* — Sr. promotor publico da comarca de S. João do Príncipe.

Ministério dos negócios do império. — Rio de Janeiro, 8 de Novembro de 1882.

Mm. e Exm. Sr.—Verificando-se do offlcio do juiz-de direito da comarca do Salgueiro, o qual, por cópia, acompanhou o dessa presidência, n. 83 de 19 do mez findo, que no segundo escrutinio da eleição de vereadores do município da Leopoldina occorrêra o caso de que trata o § 6." do art.-183." do regulamento eleitoral, isto é, ficaram eleitos cinco e não sete vereadores, numero dos que compõem a camará daquelle municipio, recommendo a V. Ex. a expedição de ordem para que r.c dito municipio se proceda a nova eleição afim de preencherem-se os dous lugares que ficaram vagos.

Observo a V. Ex. para o fazer constar ao referido magistrado, que não lhe tendo sido apresen-';uua dentro do prazo legal reclamação alguma contra a validade da eleição, deve esta ser considerada legitima, embora era seu processo occorressem as irregularidades que o mesmo juiz expõe; não cabendo ao governo adoptar qualquer outra provi-

dencia sobre este assumpto além do que ora recom-mendo a V. Ex.

Outrosim observo a V, Ex., para-o mesmo fim, que o prazo de 60 dias, a que se refere a citada dispozição deve contar-se do dia em que o presidente da província recebe communicação official do facto da eleição incompleta no 2° escrutínio: visto que, por outra forma, não se poderia dar regular execução ao dito paxagrapho, applicado & eleição de vereadores, quando effectuada em municípios remotos.

Deus guarde a V. Ex. — *Pedro Leão Velloso.* — Sr. presidente da província de Pernambuco.

1* directoria. — N. 5.738. — Ministério dos negócios do império. — Rio de Janeiro, 13 de Novembro de 1882.

M Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex., de 31 do Outubro próximo findo, sobre o assumpto constante dos papeis que devolvo e referentes à percepção de custas pelos traslados de documentos que serviram de prova para o alistamento eleitoral, tenho a honra de declarar a V. Ex. que aos referidos traslados applica-se a dispozição final do art. 15.° do regulamento h. 8.213, de 13 de Agosto do anuo passado, a qual d'ora avante deve ser executada de conformidade com a dispozição do § 20.° do art. I° do decreto n. 3.122 de 7 de Outubro findo.

Deus guarde a V. Ex.—*Pedro Leão Velloso.— :*

A S. Ex. o Sr. miníttro e secretario de estado dos negócios da justiça. I

1* directoria. - Ministério dos negócios do império. — Rio de Janeiro, em 7 de Dezembro de 1882.

Em resposta ao seu officio de 23 do mez findo, declaro a Vm.:

Que, nos termos da portaria *a* do aviso deste ministério, expedidos em 7 e 22 de Outubro do anuo passado à Illma. camará municipal e ao 1° juiz de paz do 1° districto da parocliia de Santa Rita, competindo á mesma camará eliminar da respectiva lista os juizes de paz que estejam mudados do districto por onde foram eleitos, ou ficaram residindo noutros em virtude de alterações havidas nas circurascripções parochiaes, cumpre que Vm. represente á dita camará contra a - manutenção do cidadão Lazaro de Oliveira e Silva no cargo de juiz de paz do districto dessa parochia, onde actualmente não reside, segundo Vm. allega; e, eliminado que seja por acto daquella corporação, não pôde mais o mesmo cidadão, na qualidade de juiz de paz, fazei- parte da mesa eleitoral na eleição a que se tem de proceder na dita parochia em Janeiro próximo.

Ministério dos negócios do império.—Rio de Janeiro, 22 de Dezembro de 1882.

m

Illm. eExm. Sr. — Com referencia às duvidas que V. Ex. suscita em seu officio n. 28 do I° do corrente mez, cabe-me declarar:

Que, nos districtos de paz de que trata o art. 92." n. 2, do regulamento eleitoral, constituiri-do-se a mesa eleitoral com os juizes de paz do districto e seus immediatos, nos termos do art. 98.*, não é fundado o alvitre de reunir-se ao mais vizinho o districto que não contiver cinco eleitores, pelo menos.

Declarou-se ao presidenta da província do Rio Grande do Norte, em solução da duvida de que trata o seu officio de 30 do mez findo, com referencia á deliberação que tomou a junta apuradora >lo 2" districto da mesma província, de expedir diploma de membro da respectiva assembléa legislativa ao Dr. Francisco Pinheiro de Almeida e Castro, qin,| na eleição para o preenchimento de uma vaga, obtivera, entre outros candidatos, a maioria relativa ds votos unicamente, que á dita assembléa competi decidir definitivamente esta questão, quando tiver de verificar os poderes do referido cidadão. (A.viso ds 26 de Dezembro de 1882).

Pela presidência de S. Paulo declarou-se: Ao I° juiz de páz de Santa Rita do Passa-Quatr.), que não procede a duvida que suscita, deixando

de fazer a convocação para a eleição de vereadores e juizes de paz daquella paroçhia, por haver rece bido a ordem da camará municipal fora do prazo, porquanto o recebimento da ordem fora do prazo não é motivo para deixar de haver a eleição, era face do disposto nos arts. 124." e 125." do regulamento n. 8.213, de 13 de Agosto de 1881, em virtude dos quaes deve proceder, não obstante, á eleição, embora seja reduzido o prazo pela demora da convocação, cumprindo-lhe, portanto, fazer as devidas convocacoes assim que esta receber. I

Palácio do governo da provincia do Rio de Janeiro.— 4. secção. — Nictheroy, 21 de Dezembro de 1882. Ilmo e Exm- Sr.— A camará municipal de Gantagallo excluiu da apuração do 1.° escrutinio da eleição de vereadores, a que se procedeu a 1 de Julho ultimo, a votação da paroçhia de Nossa Senhora do Monte do Carmo, sob o fundamento de que essa paroçhia havia sido desmembrada do município e por não ter recebido a tempo a portaria de 18 daquelle mez, em que esta presidência explicou que, não obstante, ter ,sido a freguezia do •Carmo elevada a villa pelo decreto provincial n. 25T7j de 13 de Outubro de 1881, continuava a fazer parte integrante do municipio de Cantagallo, por depender a installaçâo da villa de um projecto de lei que o corpo legislativo então discutia, e é hoje

o decreto n. 3.091 de 28 do mesmo mez de Julho, tendente a levantai a prohibição que havia, pelo final do avt: 27.° da lei n. 3.029 de 9 de Janeiro de 1881, de se proceder ã eleição de vereadores do novo município.

Feita a apuração nestas condições, obtiveram o quociente eleitoral, e foram portanto eleitos, cinco cidadãos, entrando os oito immediatos em 2." escrutínio, a que se procedeu em seguida e do qual sahiram eleitos os quatro vereadores que faltavam. >

Acontece, porém, que, tendo havido reclamação perante o juiz de direito competente, mandou este, por sentenças de 10 de Outubro, confirmadas por accórdãos da relação do districto, de 15 de Novembro, incluir na apuração do 1." escrutínio, quando já se tinha procedido ao 2.*, os votos que no 1.° obtiveram diversos cidadãos. O resultado da apuração assim feita é differente do anterior, segundo me expõe o presidente da camará municipal de Canta-gailo, em oficio de 11 do corrente :_ inclue mais dous eleitos em 1." escrutínio, e exclue um a quem, em yirtude da primeira apuração, já se havia expedido diploma$_t$ e altera consequentemente o numero dos immediatos que deviam entrar em 2." escrutínio.

A subsistirem os factos consummados, cassan-*^ do-se os diplomas de dous cidadãos, offende-se ò direito de um delles, — o do 1." escrutínio que, por ter sido considerado eleito, não concorreu ao segundo.

Comquanto as alludidas decisões do poder judi-

ciarionão o digam expressamente, nem o art. 226,° do decreto n. 8.213 de 13 de Agosto de 1881 o declare positivamente, parece, de todo o espirito da actual legislação eleitoral, que, aunullada pelo poder competente ou reformada a apuração do 1." escrutínio, de modo que affecte o resultado de toda a eleição, está virtualmente nullo o 2.° escrutínio, e 'portanto se deve proceder, a um novo, sob pena de inutilidade da decisão judiciaria ou preterição e esbulho de direitos legitimos, sem contar que a . compozição das camarás ficaria em peiores condições que pelo antigo systema — sujeita a decisões parciaes, accommodadas às conveniências de momento. Neste sentido cabe-me consultar a V. Ex., para o que transmitto, com o citado of&cio do presidente da camará municipal de Gantagallo, os documentos , instructivos da questão, os quaes V. Ex. se dignará devolver, ao dar a decisão que o governo imperial tiver por acertada.

Deus guarde a V. Ex.— Mm. e Exm. Sr. conselheiro Pedro Leão Velloso, "ministro e secretario de estado dos negócios do império.— *Bernardo Ave-tino Gavião Peixolo.*

Ministério dos negócios do império.—Rio de Janeiro, em 29 de Dezembro de 1882.

Mm. e Exm. Sr. Em oflicio de 21 do corrente mez expõe V. Ex. que foi aunullada por sentença do juiz de direito competente, datada de 10 de Ou-

tubro e confirmada por accórdão da relação do districto de 15 do mez findo, a apuraç&o de votos do 1.° escrutínio da eleição de vereadores da camará municipal da cidade de Cantagallo, de modo que, em virtude da nova apuração a que se procedeu, nos termos da decisão judiciaria, ficaram incluídos mais dous cidadãos eleitos em 1.* escrutínio, e excluído um a quem já fora expedido diploma, e, con-seguin temente, foi alterada a lista dos immediatos que deviam entrar em 2.* escrutínio.

A' vista disto, pondera V. Ex. que, comquanto as alludidas decisões do poder judiciário não o digam expressamente, nem o art. 226.* do decreto n. 8.213 de 13 de Agosto de 1881 o declare positivamente, parece, de todo o espirito da actual legislação eleitoral, que, annullada pelo poder competente ou reformada a apuração do 1.° escrutínio, de modo que altere o resultado de toda a eleição, deve-se entender prejudicado o 2.° escrutínio, e proceder-se a um novo, sob pena de inutilidade da decisão judiciaria ou preterição e esbulho de direitos legítimos.

Respondendo ao ofBcio de V. Ex., cabe-me declarar-lhe que, devendo-se, na execução do accórdão da relação, attender as consequências jurídicas da decisão nelle proferida, cumpre considerar-se prejudicado o 2." escrutínio da eleição municipal de» Cantagallo, e proceder-se a novo, recahindo a votação em uma lista de nomes organizada nos termos do art. 183.° § 3." de referido decreto n^ 8.213, e atten-

dendo-se ao resultado da nova apuração de votos, feita em virtude do accórdao.

No caso de que se trata não é a administração quem annulla o 2.° escrutínio da eleição: a annul-lação é consequência do accórdao, sendo applicavel ao mesmo caso a dispozicão do § 1.° do art. 226." do decreto n. 8.213, citado.

Nesta conformidade V. Ex. expedirá suas ordens, devendo ficar adiada, até que a eleição se conclua definitivamente, a posse da nova camará municipal de Cantagallo.

Deus guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.* — Sr. presidente da província do Rio de Janeiro.

Ministério dos negócios do império.—Rio de Janeiro, em 13 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Mereceu a approvaçâo do governo a decisão pela qual V. Ex. declarou ao presidente da camará municipal de Bragança, no quatriennio findo, que, no caso de empate na eleição do presidente da camará, devia ser preferido o vereador mais velho, *ad instar* do que, em relação á eleição de deputados, dispõem os arte. 180." e 183 ° § 4" L do decreto n. 8.213, de 13 de Agosto de 1881, principio ainda consagrado no decreto n. 8.716 de 21 de Outubro de 1882, quando manda que occupe a cadeira da presidência, antes da referida eleição, o vereador que parecer mais velho.

A este caso, como acertadamente entendeu V. Ex., não se pôde applicar a dispozição do art. 27.° da lei do I° de Outubro de 1828, o qual confere o voto de qualidade ao presidente. efFectivo da camará, e este, conforme a actual legislação, só é conhecido depois da dita eleição. -

Como reforço da decisão de V. Ex., cumpre ainda attender-se ao art. 33." da lei n. 3.029, de 9 de Janeiro- de 1881, que o citado decreto n. 8.213 reproduziu no art. 237.°, e cujo preceito deu origem ás dispozições deste mesmo decreto, citadas por V. Ex., e á regra estabelecida no decreto n. 8.716. I Fica assim respondido o officio de V. Ex., datado de 4 do corrente mez, sob n. 2.

Deus guarde a V. Ex.—*Pedro Leão Velloso.*— Sr. presidente da provinda de S. Paulo.

2* secção. — Ministério dos negócios da justiça. — Rio de Janeiro, em 27 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.—Respondendo ao officio n. 26 j de 18 do corrente, declaro a V. Ex., em solução ás duvidas suscitadas pela camará municipal de Arêas:

I°. Que, conforme decidiu o aviso de 24 de Agosjo. ultimo, publicado no *Diário Official* de 27, continuam os juizes municipaes, na falta dos respectivos sup-plentes, a ser substituídos pelo vereador mais votado e pelos que se lhe seguirem na ordem da votação.

2°. Que, entre os vereadores cora votação igual, deve ter preferencia o mais velho em idade, *ad instar*

do que está determinado nos arts. 183.° § 4º e 199.°| do decreto n. 8.213 de 13 de Agosto de 1881. I Deijs guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura.* —Sr. presidente da província de S. Paulo.

REQUERIMENTO DESPACHA. DO

Maximiano José Machado, Francisco Manoel Mon teiro e Francisco Gomes dos Passos Perdigão, elei tores do 1." districto de paz da parochia dq En genho Novo, pedindo providencias para que não se defira juramento e dê posse do cargo de juizes de paz do mesmo districto aos cidadãos Lucidio José Cândido Pereira do Lago e Francisco Cândido Ro drigues, o 1.* porque residia ao tempo da eleição e continua a residir no 2° districto, e o 2' porque só dons dias antes da eleição estabeleceu o seu do-» micilio no 2" districto. — Não pôde ser atteudjda esta petição pelas razões seguintes: I

Na cópia do alistamento eleitoral da parochia do Engenho Novo, remettida a este ministério, pelo juiz de direito do Iº districto criminal da corte, estuo alistados como eleitores do 1° districto os cidadãos residentes no lado direito da rua do Visconde .do Bom Retiro, e como eleitores do 2º districto os moradores do lado esquerdo, visto ser a dita rua uma parte da linha divisória desses districtos, conforme o decreto n. 7.758 de 14 de Julho de 1830

i

e a portaria do ministério da justiça de 30 de Março de 1882.

Sendo o cidadão Lucidio José Cândido Pereira do Lago morador, ha alguns annos, do prédio n. 4 da mencionada rua (lado direito), segundo allegam e provam os supplicantes, não lhe falta o requi-t sito da residência no 1° districto, por onde foi eleito juiz de paz, e tem direito legitimo de exercer este cargo.

Quanto ao cidadão Francisco Cândido Rodrigues, embora lhe falto o requisito do tempo de residência no 1° districto, todavia nada ha que resofver, visto que ao poder judiciário compete julgar da validade da eleição contra a qual não houve reclamação perante o juiz de direito. — Regulamento eleitoral, art. 216.°.

Rio de Janeiro, em 29 de Janeiro de 1883.— *Pedro Leão Velloso.*

Ministério dos negócios do império.— 1.* directoria.— Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1883.

Illra. e Exm. Sr.— Nesta data submetto ao ministério dos negócios da justiça a decisão dessa presidência, communicada em offleio de 23 do corrente mez, relativamente à substituição do juiz municipal do termo do Rio Bonito, segundo a parte final do art.^{0}19°. da lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841, com a qual V. Ex. resolveu a consulta que lhe dirigira o vereador mais votado e vice-presidente

da camará municipal respectiva sobre a dita substituição, no caso de achar-se aquelle funccionario na presidência da mesma camará por impedimento do proprietário.

No dito officio V. Ex. lembra a conveniência de providenciar-se desde já sobre a presidência das camarás municipaes, no caso de impedimento si—[multaneo do presidente e do vice-presidente.

A este respeito declaro a V. Ex. que, de ac-cõrdo com a antiga legislação e com a regra estabelecida no projecto apresentado a assembléa geral pela commissão mixta nomeada para a revisão do regulamento eleitoral, no qual se alteram algumas dispozições da actual legislação, quanto á eleição de camarás municipaes (additamento ao § 15.° do art. 1."), deve presidir a sessão, np caso de impedimento ou falta do presidente e do vice-presidente da camará, o mais votado dos vereadores.

Si a camará tiver sido eleita em dous escrutínios, será a sessão presidida pelo vereador mais votado do 1.* escrutínio, seguindo-se os seus imme-diatos do mesmo escrutínio, e, só depois de esgotada a respectiva lista, deverá assumir a presidência o mais votado do 2." escrutínio, e assim por diante; e, no caso de haver dous ou mais vereadores igualmente votados, no mesmo escrutínio, será preferido o mais velho, decidindo, finalmente, a sorte na hy-pothese de igual idade entre elles.

Deus guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. presidente da província do Rio de Janeiro.

Ministério dos negócios do império. — 1' directoria.— Rio de Janeiro, em 3 de Fevereiro de 1883>

Circular. —Ilha. e Exra. Sr.— Haja V. JEx. de chamar a attenção das camarás municipaes dessa província para o aviso que em 31 do mez findo dirigi ao presidente da província do Rio de Janeiro, e se acha publicado no *Diário Ofjicial* de 2 do corrente mez, resolvendo duvidas suggeridas sobre a presidência das' camarás municipaes, no caso de impedimento simultâneo do presidente e do vice-presi-dente.

Deus g"uarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. presidente da província de...

Ministério dos negócios do império. — 1" directoria.—Rio de Janeiro, era 9 de Fevereiro de 1883.

Illra. e Exin. Sr.—Em oficio n. 2 de *2Í* do mez findo expõe V. Ex. que, na sessão de posse da nova camará municipal da Japaratuba, tendo comparecido quatro e faltado três dos actuaes vereadores, foram aquelles juramentados, e o presidente interino da mesma camará resolveu suspender a sessão antes da eleição do presidente e do vice-pr^sidente, visto exigir o art. 27." da lei do I° de Outubro de 1828 a presença de cinco vereadores, pelo menos, para que as camarás funccionem.

Expõe mais V. Ex. que, tendo sido consultado por aquell;[1]. funccionario si era regular este procedimento, em face do que dispõe o art. 22.°» § 6.° da

lei n. 3.029 do 9 de Janeiro de 1881, bem assim si
0 juramento dos três vereadores, que faltaram, devia ser por elle conferido ou pela camará transacta, declaron-lhe V. Ex.:

1 Que, prescrevendo o § 6º do art. 22;° da lei n.j 3.029 que as camarás não podem funccionar sem a pre sença da maioria de seus membros, é claro que as das villas o podem fazer com quatro vereadores,! que constituem* maioria do numero de sete, mar cado ás ditas camarás: achando-se por esse. modo revogado o art. 27." da lei do 1° de Outubro de 1828;

Que o juramento dos três vereadores, que deixaram de comparecer, podia ser conferido pelo presidente interino ou pela actual camará reunida.

Em resposta ao referido offleio, declaro a V. Ex. que são approvadas estas decisões, a primeira pela dispozição em que se funda, acima citada, da lei n. 3.029, a qual effectivãmente revogou a do art. 27." da lei de 1828, e a segunda porque, no art. 17." desta ultima lei, não se define expressamente quem confere o jjiramento aos vereadores, si o presidente da camará, achando-se ella reunida, ou si a própria camará ; sendo certo que a camará transacta nenhuma intervenção mais podia ter no desempenho desta formalidade.

Deus guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— J8f. presidente da província de Sergipe.

Minisferio do* negócios da justiça. — 2* secção.
— Rio de Janeiro, em 14 de Fevereiro de 1883.

Illra. e Exm. Sr. —Em offlcio de 23 do inez findo, transmittido pelo ministério do império, sub* metteu essa presidência ao conhecimento do governo imperial a decisSo que dera & consulta do presidente da camará municipal do Rio Bonito, re-| lativaraente á substituição dos juizes municipaes, no caso de que trata a parte final do art. 19." da lei de 3 de Dezembro de 1841.

Em resposta, declaro a V. Ex. :

Que, nos termos dos avisos de 24 de Agosto do anno passado e 27 de Janeiro ^tinio. a substituição dos juizes municipaes, na falta dos respectivos supplentes, cabe ao vereador mais votado e aos que se lhe seguirem na ordem da votação;

Que, estando firmado o principio de que o vereador deixa 'de funccionar nessa qualidade em quanto exerce o lugar de juiz municipal (avisos ns. 592 de 11 de Dezembro de 1869 e 279 de 26 de Maio dè 1876), e sendo o vice-presidente, em exercício do cargo de presidente da camará municipal do Rio Bonito, o vereador mais votado, deve este, quando tiver de substituir o juiz municipal, passar a presidência da camará ao que se-' lhe seguir na ordem da votação, de accôrdo com a doutrina do aviso daqiielle ministério de 31 do mez findo.

Deus guarde a V- Ex. — *João Ferreira de Moura.*
— Sr. presidente da província do Rio de Janeiro.

Gommunicou-se ao ministério do império.

Ministério dos negócios do império. — 1* directoria. — Rio de Janeiro, 14 de Fevereiro de 1883.

Mm. e Exm. Sr. —Tendo o presidente da camará municipal da capital dessa provincia, no qua-trienuio findo, tomado a deliberação de não conferir juramento e dar posse aos vereadores da camará actual José António Coelho e Cândido César da Silva Rios, por se acharem comprehendidos nas dispozições dos arts. 22.°, § 2% e 24." da lei n. 3.029, de 9 de Janeiro de 1881, visto ser o primeiro empregado da caixa económica, retribuído pelos cofres públicos, e ter o segundo passado de supplente al
• vereador effectivo da camará transacta em conse quência de vagas alli abertas por morte e renuncia de alguns vereadores; reclamaram contra esta de liberação quatro dos actuaes vereadores, em officio que dirigiram a essa presidência em 5 do me? findo, o qual acompanhou por cópia o officio de V. Ex.,
.de 9 do dito mez, sob n. 1.

Com este mesmo officio, V. Ex. transmittiu-me a consulta que o presidente da camará municipal fizera, sobre o assumpto, ao juiz de direito do 1* districto criminal da capital, e a resposta que este magistrado lhe dera, concluindo que o primeiro dosj referidos vereadores devia ser juramentado logo que
• tivesse feito opção do cargo electivo e se demittido do emprego; e que, a respeito do segundo, embora indevidamente eleito, subsistia sua eleição, porque contra ella não houvera reclamação perante o poder judicial, único competente para decidir esta questão.

Àttendendo á dita representação e ao parecer daquelle magistrado, Y. Ex. decidia:

1.". Que não tinha o presidente da camará faculdade para recusar juramento e posse a cidadão algum eleito que se apresente com o respectivo diploma, ainda na hypothese de exercer emprego publico sem reuuncia prévia, porquanto a acceita-ção do cargo de vereador, manifestada pelo jura-[1] mento, importa a recusa do exercício do emprego, como succede no caso da incompatibilidade definida no § 2.- do art. 12.° da lei n. 3.029 citada.

2." , Que os vereadores das camarás das cidades, no quatriennio findo, podiam ser reeleitos, porque a prohibição estabelecida no § 2.° do art. 22.* da mesma lei só pôde ter applicação aos vereadores eleitos no dominio da dita lei; intelligencia que em caso quasi idêntico foi dada na execução do art. 18.* da lei de 1 de Outubro de 1828 pelo aviso de 31 de Março de 1829 e portaria de 15 de Dezembro de 1832.

Confirmando estos decisõesj cabe-me, porém, declarar a V. Ex, com referencia às razões em que lellas se fundam:

1.* Que, por ser especial ao caso dos juizes substitutos e juizes municipaes e de orpbSos que acceitam o lugar de deputado ou de membro da [assembléa legislativa provincial, não pôde a disposição do art. 12.° § 2.* da lei n. 3.029 servir de regra para hypothese diversa, qual a do cidadão que, exercendo diverso emprego publico, acceita cargo

electivo também diverso. Não se pôde, portanto, coucluir que a acceitação do cargo de vereador im. porta a recusa do exercício' do emprego, dispensada a opção expressa. Si a este caso pudesse aquella dispozição applicar-se por interpretação ampliativa, a consequência deste modo de entender seria a renuncia do emprego.

Item se conforma tora as boas praticas da administração e princípios que regem o desempenho das funcções de empregos públicos retribuídos o alvitre de permittir-se que o empregado publico interrompa por quatro annos o exercício do emprego e seja nelle conservado depois de tão longa interrupção, e quando semelhante alvitre não tem, na hypothese de que se trata, o expresso apoio da citada lei, como nos casos definidos no texto do referido art. 12.°.

2." Que, tendo o governo submettido á assem-bléa geral a questão de ser ou não applicavel aos vereadores do quatrienio findo a dispozição do § 2." do art, 22." da lei n. 3.029, não podia essa presidência resolvel-o em sentido negativo a propósito da eleição do vereador Cândido César da Silva Rios. Não obstante, deve-se considerar legitima-essa eleição, visto não se poder applicar áquelle vereador a mencionada dispozição que só refere-se aoà cidadãos que, tendo sido effectivamente eleitos no ultimo quatriennio, o são novamente no seguinte, porque só neste caso ha «eeleição. Diverso é o caso do vereador Silva Rios, que não fora effectivamente eleito

no quatrienal© findo, e só em virtude de vagas entrara para a lista dos vereadores.

Devendo entender-se sempre no sentido restricto as dispozições da lei que, como a de que se trata, são relativas a incompatibilidades no exercício de cargos públicos, e principalmente sendo estes da eleição popular, conforme a doutrina consagrada no aviso n. 5 de 3 de Janeiro de 1856, não pôde a mesma dispozição ampliar se aos supplentes de vereadores que foram chamados ao exercício, em virtude das vagas.

Tendo em consideração o que foi observado com referencia ao vereador José António Coelho, V. Ex. exigira que esse fnnccionario faça opção, oxonerando-o do emprego que exerce se elle continuar no exercício do,cargo eleitoral.

Deus guarde a V. Ex.—*Pedro Leão Velloso.*— Sr. presidente da província do Maranhão.

Ministério dos neg'ocios do império.—Rio de Janeiro, 17 de Fevereiro de 1883.

Illm. o Exm. Sr.—Com o officio n. 4 de 25 do mez próximo passadio, remetteu V. Ex. ao governo cópia de uma representação que lhe dirigiram quatro dos actuaes vereadores da camará municipal da vil la do Codó, da qual consta que, não tendo elles, por doentes, comparecido à sessão de posse da mesma camará, os três outros vereadores pre-

sentes, depois de juramentados pelo presidente da camará transacta, chamaram um immediato e com elle procederam a eleição do presidente e do vice-presidente.

Attendendo à dita representação, V. Ex. decidiu .que, por illegal, não podia prevalecer semelhante acto, visto que, conforme o disposto no § 6.° do art. 22." da lei n. 3.029 de 9 de Janeiro de 1881, não podem as camarás funccionar sem a presença da maioria de seus membros; e que, sendo convocados quanto antes os vereadores que, por doentes, não haviam comparecido, e juramentados os novos vereadores em numero legal, procedessem elles à eleição do presidente e do vice-presidente nos termos do decreto n. 8.716 de 21 de Outubro de 1882.

Accrescentou V. Ex. que, a não ser possivel a reunião da camará transacta para o juramento dos novos vereadores, podia conferil-o o presidente respectivo ou qualquer vereador, conforme resolveu o aviso n. 181 de 20 de Abril de 1861.

Approvando estas decisões, devo observar que, ao proferil-as, convinha que essa presidência tornasse bem saliente que a providencia estatuida no § 4." do art. 22." da lei n. 3.029, a qual serviu de • pretexto, no caso actual, para a chamada de um immediato de vereador, só pôde ser adoptada, como se manifesta do texto do mesmo paragrapho, nas sessões subsequentes — â de posse da camará.

Sendo a sessão do dia 7 de Janeiro do primeiro

anno do quatriennio destinada unicamente ao juramento e posse dos vereadores effectivos, seguindo-se a estes actos, *ex-vi* do § 5.° do art. 22." citado, o da eleição do presidente e do vice presidente da camará, que são eleitos por aquelles vereadores dentre si, é evidentemente illegal a intervenção era taes actos de quaesquer immediatos de vereadores.

Deus guarde a V. Ex. — *Pedro Leão Velloso.*— Sr. presidente da província do Maranhão.

Ministério dos negócios do império.—1.* directoria. — Bio de Janeiro, em 20 de Fevereiro de 1883.

JUm. e Exm. Sr. — Tenho presente o offlcio de 14 do corrente mez, em que V. Ex. expõe as duvidas que lhe occorrem sobre o procedimento' que a essa presidência cumpre adoptar relativamente ao modo de preencher-se uma vaga existente na camará municipal de Itaborahy, a qual resultou da eliminação dos votos dos eleitores da parochia de Santo António de Sá, cuja eleição foi annnllada por accórdão da relação do districto de 12 de Dezembro ultimo.

Em resposta ao .mesmo officio, declaro a V. Ex. que, pelas jurídicas razões nelle exaradas, entende o governo, de accôrdo com a opinião dessa presidência, que a este caso pôde 'applicar-se a dispozi-

cão do art.[1] 183." § 6." combinado com o art. 199." do regulamento eleitoral, devendo-se considerar que, â vista.do citado accórdão, não foram preenchidos no 2." escrutínio da eleição do município todos os lugares que ficaram vagos no primeiro.

Pelas alludidas razões, não pôde aquella vaga ser preenchida por immediatos do 2º escrutínio, embora existam ; nem aos immediatos do 1°, que também existem em numero de dous, pôde caber esse direito, visto que da combinação dos §§ 3º e 4° do art. 22." da lei de 9 de Janeiro de 1881, couclue-se evidentemente que taes immediatos só são chamados para o preenchimento provisório, e não definitivo, de vagas, quando ha falta de vereadores em numero necessário para celebrarem-se as sessões. I Deus guarde a V. Ex. — *Pedro Leão Velloso.* — Sr. presidente da província do Rio de Janeiro.

Officio a que se *refere esle aviso.*

Palácio do governo da província do .Rio de Janeiro.— 4* secção. — Nictheroy, 14 de Fevereiro de 1883.

I Mm. e Exni. Sr. — De oito candidatos votados na eleição de vereadores a que se procedeu nas quatro parocliias do município de Itaborahy a 1 de Julho do anno passado, somente ciuco foram considerados eleitos em Iº escrutínio, por terem obtido o quociente eleitoral, e não havendo cidadãos votados em numero duplo ao de dous vereadores que

faltavam para completar a camará, no prazo legal e de conformidade com o art. 199.°. combinado com o art. 183.°, § 5°, do decreto regulamentar n. 8.213, de 13 de Agosto de 1881, procedeu-se á nova eleição, da qual sahiram eleitos os dous vereadores, tendo além disto obtido votação dous outros candidatos.

O accórdão da Relação da corte, de 12 de Dezembro do anno findo, transmittido a esta presidência com officio de 28 do mesmo mez, tendo annul-lado a eleição da parochia de Santo António de Sá, a qual, pelo alistamento eleitoral de 1881, tem apenas 11 eleitores d'entre os 264 do município, a nova camará de Itaborahy não foi empossada *a 7 de Jaueiro ultimo; e continuando a antiga no exercício das fmicções municipaes, procedeu, de accõrdo com o art. 205.* ó^o decreto regulamentar, ã indispensável apuração a 22 desse mez, apenas recebeu o accórdão, em virtude do qual foi excluído do numero dos eleitos em 1° escrutínio um candidato que não obteve quociente eleitoral nessa apuração. Do 2" escrutínio ha candidato votado que pôde preencher a vaga que se deu por esse modo; mas é parecer desta presidência que nãu o deve, porquanto esse escrutínio se fez para preenchimento de duas vagas somente, e não de três, e os candidatos nelle votados além dos eleitos, não sendo ao menos supplentes de vereadores, segundo os arts. 22.°, § *4;* do decreto n. 3.029, de 9 de Janeiro de 1881, e 299.» do decreto de 13 de Agosto do mesmo anno, " não devem ser vereadores effectivos. A isto accresce

que, em virtude do accórdão, ficou limitado no 2º escrutínio o circulo da livre escolha do eleitor., e privado o candidato excluído de solicitar sua eleição. E', pois, indispensável que se preencha a vaga por outro modo.

Para se fazer a respectiva eleição, que não se inclue em nenhuma das hypotheses dos arts. 22.°, § 3º, da lei eleitoral, e 206." do regulamento, em vez de ser considerado nullo o 2° escrutínio por effeito do accórdão, mais juridicamente, e sem inconve niente algum nem offensa de direitos, se pôde ap-iplicar ao caso vertente a dispozição do § 6º do art. 183." do decreto de 13 de Agosto de 1881. H Assim, considerando que se verificou presente mente a hypothese de não terem ficado preenchidos na segunda eleição todos os lugares de vereadores, havendo ,embora cidadãos votados em numero su perior a esses lugares, porém que não devem pre-enchel-os, parece-me que devo designar o dia da nova eleição para preenchimento de un% lugar de vereador da camará de Itaborahy, nos termos do § 6' já citado, ao qual se refere o art. 199." do de creto de 13 de Agosto de 1881; não o farei, porém, sem que o governo imperial decida o que fòr acer tado, e tenha conhecimento dos factos, para o que, com a presente exposição, transmitto a V. Ex. os documentos necessários. \t*-}.'

Cumpre-me accrescentar que, tendo o accórdão annullado toda a eleição de Santo António de Sá e não somente a de vereadores, mandarei proceder

alli á eleição de juizes de'paz, nós termos do art. 226.% § 2º do regulamento eleitoral, logo que V. Ex.se digne decidir a presente consulta.

Deus guarde a V. Ex. — Illm. e Exm. Sr. conselheiro Pedro Leão Velloso, ministro e secretario de estado dos negócios do império.— *Bernardo Avelino] Gavião Peixoto*

Em 23 de Fevereiro de 1883:

Ao presidenta da de Minas Geraes, para o fazer constar & camará municipal da cidade de Passos, como solução das duvidas suscitadas pelo presidente da mesma camará, no officio que ora se lhe devolve, que, tendo o accórdão de *1* de Dezembro ultimo da Relação da mesma provi-ncia, julgado nullo o despacho do juiz de direito daquella comarca, que an-nuilou a eleição de dous Vereadores da referida camará municipal, os quaes haviam sido reeleitos, contra o disposto no § 2" do"art. 22." da lei n. 3.029 de 9 de Janeiro de 1881, sobre o fundamento de ter sido proferido .o dito despacho depois de expirado o prazo de que trata o art. 218.* do regulamento eleitoral, e outrosim, havendo o mesmo accórdão declarado válida a eleição, daquelles vereadores; não pôde a administração impedir que taes funccionarios entrem em exercício e nelle se conservem durante o quatriennio.

Ministério dos negócios da justiça.— 2" secção. — Rio de Janeiro, 1 de Março de 1883.

Mm. e Exm. Sr.— Do offleio, transmittido pelo ministério do império, com data do I° do mez findo e sob n. 6, consta ter essa presidência decidido, sobre consulta do 1° supplente do juiz municipal do termo de Grajahu, que a substituição dos juizes muni-cipaes, na falta dos respectivos supplentes, deve reali-zar-se na ordem da votação, de accôrdo com a lei de 3 de Dezembro de 1841; porquanto no regimen anterior à nova reforma eleitoral eram aquelles fun-ccionarios substituídos pelos presidentes das camarás municipaes por serem estes os mais votados e não por exercerem semelhante cargo.

O governo imperial approva esta decisão, por estar de conformidade com o que já foi resolvido em avisos de 24 de Agosto, 27 de Janeiro e 14 de Fevereiro últimos.

Deus guarde a V. Ex.—*João Ferreira de Moura.* —Sr. presidente da provincia do Maranhão.

REQUERIMENTO DESPACHADO PELO MINISTÉRIO DO IMPÉRIO, EM 6 DE MARÇO DE 1883.

Júlio Veríssimo da Silva Santos e mais dous eleitores do município de Cantagallo, pedindo que se declare sem effeito o aviso de 29 de Dezembro ultimo, sobre a execução do accórdão de 15 de No-

vembro antecedente, que annullou a apuração do 1.* escrutunio da eleição de vereadores do dito município.

Considerando :

Que o mesmo accórdão não annullou expressamente os diplomas de dous cidadãos eleitos, um no 1." e outro no 2.° escrutínio, conforme a primitiva apuração feita pela camará municipal de Cantagallo; limitando-se esse accórdão a mandar incluir na dita apuração os votos dos eleitores da freguezia do Carmo, que haviam sido tomados em separado na apuração do 1.* escrutínio;

Que, a ter a camará de proceder nos precisos termos do accórdão, conforme a dispozição do § *2.'* do art. 226.° do decreto n. 8.213 de 13 de Agosto de 1881, devia limitar-se a fazer a addição dos votos alli ordenada, e expedir diplomas aos cidadãos considerados eleitos, segundo a nova apuração ;

Que, nestas circumstaucias, a camará teria de expedir diplomas a mais dous candidatos, ficando a mesma corporação com 11 membros, em vez de nove que a lei fixou-.lhe ;

Que o acto, pelo qual a camará tivesse de cassar os diplomas dos dous referidos candidatos, era uma simples consequência do accórdão que, como acima ficou dito, não annullou diplomas;

Que, no caso de que se trata, o resultado do 2.° escrutínio era substancialmente ligado ao do 1.°, *ex vi do* art. 183.% § 3.°, combinado com o art. 199.*| do citado decreto: seguindo-se que, da alteração da

lista dos eleitos no 1.° escrutínio, pela exclusão de um cidadão em virtude do accórdão, *vpso facto* ficou substancialmente viciado o 2.° escrutínio, em cuja lista devia necessariamente figurar o nome daquelle cidadão, sob pena de se considerar illegal o accórdão, ou inexequível desde que se não attendesse às consequências jurídicas da decisão nelle contida ;

Que, finalmente, a nullidade evidente do 2.* esrutinio, em virtude de accórdão, dispensa o recurso voluntário de que trata o § 2.° do art. 220.° do citado decreto, para que possa a administração julgar prejudicado o mesmo escrutínio: deixo de attender â pretenção dos supplicantes, e opportunamente submetterei ao poder legislativo a dúvida que suggere a falta, no mencionado decreto, de dispozição expressa que regule o procedimento da administração, na execução de sentenças judiciaes proferidas nos termos do referido accórdão.

Ministério dos negócios do império.—Bio de Janeiro, em 7 de Março de 1883. Resolvendo as duvidas que perante o governo suscitaram quatro vereadores da 111 ma. camará municipal em officio de 5 do corrente mez, manda Sua Magestade o Imperador declarar à mesma camará:

Que, não se tendo raunido vereadores, em numero legal, em três dias consecutivamente designados, um para sessão ordinária e dous para sessão

extraordinária, dá-se o caso previsto no art. 22.°, § 4.° da lei n. 3.029 de 9 de Janeiro de 1881, que manda chamar os immediatos precisos para perfazerem a maioria dos membros da camará.

Que ao vice-presidente da camará, quando sub* stitue o presidente, cabem todas as attribuições que a este competem, entre as quaes a de convocar a camará extraordinariamente, nos termos do art. 26." da lei de 1 de Outubro de 1828. — *Pedro Leão Velloso.*

1.* Directoria.— Ministério dos negócios do império.— Rio de Janeiro, em 7 de Março de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Informa essa presidência em officio de 27 do mez findo :

Que, havendo a camará municipal da villa de Sapucaia excluído da apuração do 1.° escrutínio da eleição de vereadores a autbentica da parochia de Nossa Senhora da Apparecida, a pretexto de ter havido irregularidades na organização da respectiva mesa eleitoral, fora essa apuração annullada por sentença do juiz de direito, confirmada pelo accórdão da relação do districto de 14 de Novembro ultimo, que julgou illegal a exclusão dos votos da dita parochia;

Que, em execução do accórdão, a camará procedeu â nova apuração, e, verificando que, pela inclusão daquelles votos, ficara alterado o resultado 1." escrutínio, julgou prejudicado o 2.°, e man-

dou proceder a outro, sem consultar previamente a
essa presidência *,
Que, feito o novo escrutínio a 9 de Janeiro, a camará procedeu a 22 do mesmo mez à apuração geral de toda a eleição, e empossou no dia 9 do mez findo a maioria da nova camará assim eleita. Inteirado destes factos, cabe-me declarar a V. Ex, que, uma vez realizados, ao poder judicial, como essa prsidencia entende, compete julgar, na forma da lei, da validade ou nullidade da referida eleição. Deus guarde a V. Ex. — *Pedro Leão Valioso.*— Sr. presidente da província do Bio de Janeiro.

1.'Directoria.— Ministério dos negócios do império . — Circular. — Rio de Janeiro, "7 de Março
de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— De conformidade com a imperial resolução de "7 de Janeiro do anno passado, exarada em consulta da secção dos negócios do império do conselho de estado, de 28 de Novembro de 1881, sobre a dispozição do art. 24.* da lei n. 3.029 de 9 de Janeiro deste ultimo anno, com referencia aos funccionarios públicos, cuja retribuição consiste em custas, declaro a V. Ex. para os devidos effeitos, que a esses funccionarios applica-se a
citada dispozição.
Deus guarde a "V. Ex.— *Pedro Leão Vettoso.* —•
Sr. presidente da província de.,.

Consulta a que se refere este aviso.

Senhor.— A secção dos negócios do império do conselho de estado, obedecendo â augusta ordem de Vossa Magestade Imperial, tem a honra de consultar sobre o seguinte ponto:

Si na incompatibilidade de que trata o arl. 24.' da lei n. 3.029 de 9 de Janeiro ultimo, /comprehendem-se somente os empregados que percebem vencimentos pelos cofres públicos, ou também aquelles cuja retribuição consiste em custas, como partidor ou contador ?

A secção considerando:

1.° Que as expressões— empregos públicos retribuídos— existentes no citado artigo sem a menor limitação, litteralmente entendidas, só não comprehendem os que occupam cargos gratuitos, sendo portanto extensivas a todos os que recebem retribuição no exercício de qualquer emprego, ou sejam pagos pelos cofres públicos, ou, em virtude de lei, por aquelles que se utilizam de seus trabalhos;

2.° Que nesta segunda hypothese se acham incluídos os partidores e contadores, do mesmo modo que os serventuários de officios de justiça, e outros cujos vencimentos consistem em custas;

3." Que a lei, não tendo feito a favor delles nenhuma excepção, deixou-os na generalidade da classe dos empregados retribuídos;

4.° Finalmente, que, não resultando da intelligencia litteral da mesma lei absurdo ou incohe-

rencia, não é licito ao seu executor distinguir onde ella não distingue; pensa que taes funecio-narios estão comprehendidos na incompatibilidade de que trata o acima mencionado art. 24.° da lei novíssima de eleições.

Si outra foi a mente do legislador, só a este cabe declaral-o de modo authentico.

E' este, Senhor, o parecer da secção. Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá com a costumada sabedoria o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção dos negócios do império do conselho de estado em 28 de Novembro de 1881.—Visconde *de Bom Retiro.—Martim Francisco Ribeiro de Andrada.—José Caetano de Andrade Pinto.*

Resolução

Como parece.—Paço, 7 de Janeiro de 1882. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. —*Manoel Pinto dg]Souza Dantas.*

Ministério dos negócios do império.—Rio de Janeiro, em 13 de Março de 1883.

Mm. e Exm. Sr.-Pelos offlcios ns. 47, 48,49 e 51 de 23 e 29 de Janeiro e 1 de Fevereiro últimos, ficou o governo inteirado das decisões que V. Ex. proferiu, resolvendo duvidas concernentes a

posse e trabalhos de varias camarás municipaes e ao exercício de alguns vereadores.

Cabe-me observar a V. Ex., a propósito das decisões relativas á posse da camará municipal da villa da União, e ao exercicio do vereador da camará da capital, Dr. Simplício de Souza Mendes, que é commissario vaccinador :

1.° Que na sessão de posse das novas camarás não é indispensável a presença de todos ou da maioria dos vereadores da camará antiga: basta para esse fim, que esteja presente o respectivo presidente, ou qualquer outro vereador, perante o qual podem prestar juramento os novos vereadores, conforme a doutrina do aviso n. 481 de 1861. Assim, tendo comparecido no dia *1* de Janeiro os novos vereadores da camará da villa da União, e presentes, embora em minoria, alguns vereadores da antiga camará, podiam aquelles ser empossados; e a posse effectuada no dia immediato perante um só vereador da camará transacta devia ser mantida, desde que não se allegou sorpresa na realização desse acto no dia 8 de Janeiro e apenas falta de competência do mesmo vereador para presidir a sessão, porque não lhe fora passada a presidência, mediante communicação official • E' de praxe nas funcções das camarás, conforme a antiga legislação, applicavel ao caso actual, que a presidência da sessão seja assumida pelo vereador mais votado que estiver presente quando falta o presidente efte-ctivo*, a regra do aviso Q. 144 de 9 de Março de

1869, invocada por esta presidência, para sustentar aquella falta de competência, é especial ao caso do juiz de paz que assume a jurisdicção civil fora do anno de serventia, e como, tal não podia ter appli-cação à hypothese em questão.

2.° Que â administração, e não ao poder judicial, compete providenciar sobre a accumulação de funcções de vereador ou juiz de paz cora as de empregos públicos retribuídos, contra a dispozição do art. 24." da lei n. 3.029 de 9 de Janeiro de 1881. Nesta hypothese só é cabível, em 'falta de opção expressa, b. providencia da exoneração do emprego.

Deus guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.* —Sr. presidente da província do Piauhy.

FIM.

Livros Grátis

(http://www.livrosgratis.com.br)

Milhares de Livros para Download:

Baixar livros de Administração
Baixar livros de Agronomia
Baixar livros de Arquitetura
Baixar livros de Artes
Baixar livros de Astronomia
Baixar livros de Biologia Geral
Baixar livros de Ciência da Computação
Baixar livros de Ciência da Informação
Baixar livros de Ciência Política
Baixar livros de Ciências da Saúde
Baixar livros de Comunicação
Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE
Baixar livros de Defesa civil
Baixar livros de Direito
Baixar livros de Direitos humanos
Baixar livros de Economia
Baixar livros de Economia Doméstica
Baixar livros de Educação
Baixar livros de Educação - Trânsito
Baixar livros de Educação Física
Baixar livros de Engenharia Aeroespacial
Baixar livros de Farmácia
Baixar livros de Filosofia
Baixar livros de Física
Baixar livros de Geociências
Baixar livros de Geografia
Baixar livros de História
Baixar livros de Línguas

Baixar livros de Literatura
Baixar livros de Literatura de Cordel
Baixar livros de Literatura Infantil
Baixar livros de Matemática
Baixar livros de Medicina
Baixar livros de Medicina Veterinária
Baixar livros de Meio Ambiente
Baixar livros de Meteorologia
Baixar Monografias e TCC
Baixar livros Multidisciplinar
Baixar livros de Música
Baixar livros de Psicologia
Baixar livros de Química
Baixar livros de Saúde Coletiva
Baixar livros de Serviço Social
Baixar livros de Sociologia
Baixar livros de Teologia
Baixar livros de Trabalho
Baixar livros de Turismo